



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2014 – São Paulo, sexta-feira, 31 de janeiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4363**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)  
Defiro a vista requerida pela CEF pelo prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0708350-62.1991.403.6100 (91.0708350-5)** - RUY DA SILVA PRADO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Remetam-se os autos à contadoria conforme decisão do agravo.

**0053080-68.1992.403.6100 (92.0053080-0)** - SOCIEDADE AGROPECUARIA S CARLOS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Em face da decisão do agravo de instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3)** - CIA/ REAL DE VALORES DISTRIB/ DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Aguarde-se o julgamento do Recurso com os autos no arquivo sobrestado em secretaria.

**0011024-15.1995.403.6100 (95.0011024-5)** - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI(SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP080121 - ANTONIO CARLOS CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)** - ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da ausência de requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença.

**0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0)** - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Cumpra a CEF, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a sentença de fls., uma vez que a mesma não comprovou a baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide. Após, conclusos.

**0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0)** - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a determinação de fl.656 e em face do requerimento de fls.663/664, suspendo o encerramento da fase instrutória, para determinar a remessa dos autos ao perito para manifestação sobre o requerimento de fls.631/634. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de fl.663.

**0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)** - SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista da CEF pelo prazo de 15 dias.

**0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-84.2006.403.6100 (2006.61.00.008272-0)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL Defiro a vista pelo prazo de 15 dias requerida pela CEF.

**0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1)** - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL Expeça-se alvará para o perito dos honorários de fls.92 e 109.

**0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7)** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Em face da decisão do agravo, determino que as partes deem prosseguimento ao feito no prazo legal.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Acolho a preliminar de fl.72 para excluir o Banco Itaú UNIBANCO S/A da ação, uma vez que o mesmo não figura no contrato objeto da ação. Deixo de condenar em honorários a parte autora, uma vez que a mesma é beneficiária da gratuidade, conforme decisão de fl.42. Em razão da única prova requerida ser do réu excluído, intimem-se novamente a parte autora para que requeira, se desejar, a produção de outras provas, no prazo de 5 dias.

**0013932-68.2011.403.6105** - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO

VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se pessoalmente o escritório para cumprimento da determinação de fl.240, naquele prazo.

**0008031-03.2012.403.6100** - MONACE-ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X UNIAO FEDERAL

Em face da decisão do agravo, determino que a ré dê cumprimento à decisão de fl.78.

**0022335-07.2012.403.6100** - AECIO FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova documental, oral e pericial requeridas pelas partes. Para tanto, nomeio para a perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho o senhor BRUNO AMADEI SANDIN, perito engenheiro de segurança do trabalho, conforme requerido pela parte ré, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Com a conclusão da prova técnica, será designada data para audiência. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0013880-19.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Acolho a preliminar de fl.102 para nos termos do art.47 do CPC determinar que a parte autora, no prazo de 5 dias, emende a inicial para fazer constar o IPÊM no pólo passivo da ação. Após, ao SEDI para inclusão. Cite-se.

**0016983-34.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X UNA ARQUITETOS LTDA

Em face da decisão do agravo de fls.218/221, dou prosseguimento ao feito. Cite-se.

**0022435-25.2013.403.6100** - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal.

**0000897-51.2014.403.6100** - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a sustação do protesto, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da inscrição em dívida ativa nº 80513015220583, , mediante a apresentação de garantia consubstanciada no veículo Fiat Uno 2013/2013, placa FJM 4605, chassi 9BD15802AD6833059, Renavam 00542639807. A petição de fl. 41/42 veio instruída com os documentos de fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Disciplina o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.(grifos nossos) Portanto, considerando-se que o rol das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, este é taxativo em não admitir o oferecimento de bens para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO. DÍVIDA NÃO INSCRITA. GARANTIA. BENS MÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Incabível, na espécie, o agravo regimental interposto, por força do art. 527, parágrafo único, do CPC. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que antes da inscrição do débito tributário e propositura de executivo fiscal, a garantia deve se

operacionalizar por meio de depósito do montante integral em dinheiro. - Ademais, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fiança bancária - e, no caso, por analogia, qualquer outro documento garantidor do débito - não suspende a exigibilidade do crédito tributário, somente admissível o depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112 daquela Corte. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0000936-83.2012.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j, 13/12/2012, DJ. 10/01/2013)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA MEDIANTE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. APRESENTAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - A Agravante busca a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de ação ordinária, ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal, condicionou-a ao depósito em dinheiro, do montante supostamente devido, rejeitando o oferecimento de fiança bancária. II - O art. 151, do Código Tributário Nacional, cujo rol é taxativo, estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais, não se encontra a apresentação de carta de fiança bancária, de maneira que não pode ser aceitar outra forma de garantia para a suspensão da exigibilidade. III - Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0099439-18.2007.403.0000, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 19/06/2008, DJ. 23/02/2011, p. 1573) Por fim, ainda, dispõe a Súmula 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de oferecimento de garantia de bem móvel para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo-se a decisão de fls. 38/38v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o prazo da contestação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010057-37.2013.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Diga o autor sobre o acordo noticiado nos autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6)** - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução de prazo em face da publicação não constar o nome da referida advogada de fl.393.  
Regularize-se a secretaria a intimação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042150-93.1989.403.6100 (89.0042150-6)** - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo ofício solicitando informações sobre o ofício de fl.231.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7)** - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIZ  
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5164**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0662818-75.1985.403.6100 (00.0662818-4)** - DORAUJO CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X JEREMIAS DONATO DE ARAUJO SOBRINHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP070588 - MARCELO DE BARROS CAMARGO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007127-23.1988.403.6100 (88.0007127-9)** - MARIO RAPPA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SUL TRANSPORTES SOCIEDADE ANONIMA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019814-32.1988.403.6100 (88.0019814-7)** - ARMANDO PICERNI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7)** - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019119-10.1990.403.6100 (90.0019119-0)** - BRASKEM S/A X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0689868-66.1991.403.6100 (91.0689868-8)** - ANTONIO CARLOS PIAI X MARIA IZABEL PIAI ZENI X JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI E SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0727697-81.1991.403.6100 (91.0727697-4)** - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP040700 - LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8)** - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035427-48.1995.403.6100 (95.0035427-6)** - J E T PROJETOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES LTDA - ME(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022256-09.2004.403.6100 (2004.61.00.022256-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-72.2004.403.6100 (2004.61.00.009118-8)) PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP261106 - MAURICIO FERNANDO STEFANI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013841-27.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693482-79.1991.403.6100 (91.0693482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X JORGE KAMITSUJI - EPP(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO) Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033600-02.1995.403.6100 (95.0033600-6)** - SERGIO ROSSET CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO ROSSET CORRETORES DE SEGUROS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0050620-06.1995.403.6100 (95.0050620-3)** - ANA MARIA NATALINO X ARISTIDES LAURINDO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X JOAO LUIS ALVES SANTANA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ANA MARIA NATALINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARISTIDES LAURINDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAVID MARTINS DA PAIXAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOAO LUIS ALVES SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018028-73.2013.403.6100** - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos em decisão. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de cobrar anuidades e emolumentos dos profissionais de Enfermagem, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem da base territorial do autor, em valores superiores ao previsto na Lei nº 6.994/82. Alega ao autor, em síntese, que ingressou com Mandado de Segurança, processo nº 2010.61.00.004059-4, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual sobreveio acórdão que julgou recurso de apelação, determinado à autarquia ré que procedesse ao reajuste dos valores das anuidades em observância à Lei nº 6.994/82. Sustenta que, não obstante a determinação em referida decisão, a autarquia ré continua fixando os valores de suas anuidades acima dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.994/82, bem como ajuizando execuções fiscais com o fito de receber os valores das anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros que se encontram inadimplentes, postulando valores em desacordo com o decidido na ação judicial acima indicada. A inicial veio acompanhada da documentação de fls. 12/193. Em cumprimento à determinação de fl. 196, a autora apresentou a documentação de fls. 198/219. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 220). Às fls. 223/224 o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. Citada (fl. 226), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 247/263), por meio da qual suscitou as preliminares de irregularidade da representação processual, inépcia da inicial, a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela total improcedência da ação, como a declaração do autor como litigante de má-fé e sua condenação ao pagamento de multa e indenização. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 264/265. É o relatório. Fundamento e decido Para a concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Conforme consulta processual de fls. 264/265 a decisão proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0004059-93.2010.403.6100, que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e sobre a qual a autora fundamenta todos os pedidos articulados em sua inicial, encontra-se pendente de recebimento de Recurso Especial interposto pela autarquia ré. Dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Assim, encontrando-se o v. Acórdão, prolatado nos autos do mandado de segurança supra referido sujeito a recurso, ainda não foi cumprido o pressuposto necessário para a formação da coisa julgada. Portanto, não estando resolvida a lide, não há como pretender a autora aplicar os efeitos de uma decisão que não foi acobertada pela autoridade da coisa julgada. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. TRANSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. ARTIGO 467 DO CPC. 1. Enquanto o acórdão estiver passível de recurso parcial ou total não estará resolvida a lide e não ocorrerá a coisa julgada material, que somente se consubstancia quando encerrada a lide pela sentença de que não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário. 2. No caso vertente, o trânsito em julgado foi certificado em 18.11.96 e ação rescisória intentada em 18.11.98, portanto, dentro do prazo. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 320459/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/08/2005, DJ. 05/09/2005, p. 335) (grifos nossos) Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção e, sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 247/263. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5169**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004818-52.2013.403.6100 - ILDEZITO DIAS CIRQUEIRA (SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X UNIAO FEDERAL**

Razão assiste à União Federal quando alega a deficiência da inicial. Dessa forma, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias; a) Em qual hospital realizou a cirurgia alegada na inicial e em qual data; b) Em qual(is) hospital(is) retornou durante todos esse anos (alegação contida na inicial às fls.03) e em qual(is) data(s); c) Quais os fatos e pedidos contidos na ação n.0040240-52.2012.8.26.0053, em trâmite perante a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo. Deverá, no mesmo prazo, juntar cópias da inicial do processo n.0040240-52.2012.8.26.0053 referido no item d. Após o transcurso do prazo, venham os autos conclusos para decisão acerca

das preliminares suscitadas pela ré, independente de efetiva manifestação da autora.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8224**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

**0022349-54.2013.403.6100 - RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 158/159) em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada fls. 156/156vº. Alega o embargante, em suma, que a decisão atacada incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão de justiça gratuita e o de condenação da parte ré a proceder à matrícula do autor no curso de iniciação de Sargento Turma 1 do ano de 2014 da EEAR, que teve início em 19 de janeiro de 2014. É o relatório. Decido. Com razão a parte autora no que tange ao pedido de concessão da justiça gratuita, que ora concedo, em razão do pedido formulado. No entanto, com relação ao pedido de condenação da parte ré a proceder à matrícula do autor no curso de iniciação de Sargento Turma 1 do ano de 2014 da EEAR com início para o dia 19 de janeiro de 2014, rejeito os presentes embargos, vez que tal pedido não foi formulado em sede de pedido de tutela antecipada na petição inicial, mas sim como provimento final (item c, fl. 17). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 215/222, porquanto tempestivos, no entanto, os acolho parcialmente apenas no que tange ao pedido de concessão da Justiça Gratuita. Anote-se. No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada. Outrossim, considerando que ainda não houve a citação da parte contrária, proceda a parte autora ao aditamento da inicial, a fim de formular o pedido de antecipação de tutela que pretende, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018377-23.2006.403.6100 (2006.61.00.018377-8) - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA**

Vistos. Em que pesem as alegações do executado fato é que a r. sentença que julgou improcedente a ação transitou em julgado, ou seja, o pedido de desistência não foi formulado nos autos, ainda que houvesse o pedido, não se pode alterar coisa julgada. Ressalto que a penhora de fls. 193/197, refere-se a execução de honorários sucumbenciais e mesmo que houvesse pedido de desistência seria acerca dos débitos fiscais, não se confundindo com a sucumbência. Posto isto, indefiro o pedido formulado às fls. 199/201. Designo o dia 22/05/2014, às 11 horas, para a primeira praça dos bens penhorados, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/06/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS**



**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9325**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-88.1989.403.6100 (89.0000893-5)** - VALERIANO DA SILVA NETO X ELEUSA GRASSI DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELETRICIDADE E SERVICOS S/A - ELEKTRO(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Verifico que o mandato juntado à fl. 650 é cópia autenticada de instrumento particular. Diante disso, concedo à parte ré o prazo de dez dias para cumprir a determinação de fl. 647, juntando aos autos a via original da procuração outorgada. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 644/645. Intime-se a ré.

**0695526-71.1991.403.6100 (91.0695526-6)** - ARTHUR AIZEMBERG X NATAN FAERMAN X WILSON FAERMAN X IDA FAERMAN X LILIAN FAERMAN REICHER X ARNALDO FAERMAN(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP183459 - PAULO FILIPOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 149/154, cujos cálculos foram elaborados em consonância com a r. decisão de fl. 145, e contra os quais as partes não se opuseram. 2. Diante dos documentos juntados e em face do silêncio da parte contrária (fl. 198), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do coautor falecido NATAN FAERMAN, para admiti-los nos autos como sucessores deste. 3. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação os ora habilitados (IDA FAERMAN - CPF N.º 157.528.918-09; LILIAN FAERMAN REICHER - CPF N.º 147.422.948-40; e ARNALDO FAERMAN - CPF N.º 001.766.308-30), em substituição à parte falecida. 4. Deixo de solicitar a inclusão de WILSON FAERMAN pois já consta da autuação como coautor. 5. Quantos aos honorários advocatícios, considerando que o patrono SYLVIO KRASILCHIK atuou nos presentes autos após o trânsito em julgado da ação de execução, defiro a expedição do valor integral em seu nome conforme requerido (fl. 192). 6. Intimem-se as partes. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios para Arthur Aizemberg (R\$ 14.118,15), herdeiros de Natan Faerman (R\$ 3.447,19 para cada um), Wilson Faerman (R\$ 7.200,70 na qualidade de coautor) e finalmente para Sylvio Krasilchik (R\$ 1.751,05) quanto aos honorários advocatícios.

**0000982-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000982-2)** - SERGIO BRAZ GRISOLIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução da obrigação de fazer na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada a aplicar os índices de correção monetária referentes aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991 sobre os saldos existentes na conta vinculada ao FGTS do autor (fls. 302/303). Citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal alegou que não há qualquer obrigação a ser cumprida, pois o acórdão proferido às fls. 302/303 exclui a condenação quanto aos juros progressivos e os índices de correção monetária concedidos já foram aplicados administrativamente (fl. 370). Intimada para manifestação, a parte exequente discordou dos argumentos apresentados pela executada e juntou aos autos memória de cálculo dos valores que entendia devidos (fls. 390/391). Todavia, os cálculos tiveram como base índices de correção monetária não concedidos no presente feito (janeiro/1989 e abril/1990). Ante a controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 399/402, nos quais também foram utilizados os índices de correção monetária não concedidos (janeiro/1989 e abril/1990). Diante disso, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que corrija a conta apresentada, utilizando os índices determinados pelo acórdão de fls. 302/303: junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024636-30.1989.403.6100 (89.0024636-4)** - BDF NIVEA LTDA X TUIUIU COSMETICOS LTDA X TILU S/C LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP097353 -

ROSANA RENATA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da r. decisão de fl. 184, passo a retificação dos cálculos de fls. 140/141. Visto que somente a BDF NIVEA LTDA iniciou a execução nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, fixo o valor da execução em R\$ 239.488,10 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 217.563,93 quanto ao principal e R\$ 21.756,39 quanto aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados PINHEIRO NETO ADVOGADOS (CNPJ N.º 60.613.478.0001-19). Não havendo recurso e cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. Int.

**0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)** - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

A ré (União Federal - AGU) foi condenada em honorários advocatícios para os embargados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme r. sentença de fls. 1449/1451 proferida nos Embargos à Execução. A r. sentença dos Embargos à Execução foi prolatada em 13 de dezembro de 2010, e de acordo com a tabela de atualização das ações condenatórias em geral expedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o indexador para atualização referente a dezembro de 2010 é 1,2012498692. Multiplicando R\$ 1.000,00 pelo indexador da época, encontrando o valor de R\$ 1.201,24. O valor obtido (R\$ 1.201,24) deve ser multiplicado pelo indexador de abril de 2013 (data da atualização dos cálculos para todos os autores conforme fls. 1515/1517) que é 1,0370793816. O valor dos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução alcança o valor de R\$ 1.245,78 (um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) atualizado até abril de 2013. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 207.531,92 (duzentos e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), atualizada até 10 de abril de 2013, acrescida a verba honorária em que foi a ré condenada (R\$ 1.245,78) nos Embargos à Execução, conforme Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013 - CJF. Defiro o prazo de quinze dias para que o patrono providencie: a) condição dos servidores BEATRIZ SALLES AGUIAR, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL, ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH, ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO, e ANA ROSA DOS SANTOS; b) declaração da r. decisão de fls. 1454/1455, item 3, quanto aos coautores BEATRIZ SALLES AGUIAR, ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL, ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH, ANA ROSA DOS SANTOS e os herdeiros de Anorina Fernandes Vieira; e finalmente c) número de meses dos exercícios anteriores (conforme decisão de fl. 1512, item 2). Cumpridas as determinações, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3)** - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI  
Fls. 976/979 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0012074-32.2002.403.6100 (2002.61.00.012074-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP243312 - RODRIGO ALMEIDA BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 243/252: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9)** - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 489/492: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021529-03.1974.403.6100 (00.0021529-5)** - ROBERTO PAULO HOFMANN(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP020383 - CARLOS EDUARDO DE MORAES PIRAJA E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E Proc. EDVALDO GOMES DOS SANTOS E Proc. JOAO VIUDES CARRASCO E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP073660 - ISABEL MARIA RODRIGUES E SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVAREZ E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Ante os termos do julgado do Agravo de instrumento nº 0048494-27.2007.403.0000, interposto pela União Federal, cumpra-se a decisão de fl.330. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

**0043636-50.1988.403.6100 (88.0043636-6)** - DURVAL VIEIRA DE MELO X EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZAO X JOAO THOMAZ X SONIA ELIZABETH MOTTA DE ALMEIDA X PEDRO MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 259/261, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, e de acordo com a r. decisão de fl. 258. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação dos coautores DURVAL VIEIRA DE MELO (CPF N.º 139.962.828-34); EUZA ROSSI DE AGUIAR FRAZÃO THOMAZ (CPF N.º 239.557.248-91) e SONIA ELIZABETH MOTTA (CPF N.º 111.680.538-38), e após expeçam-se os requisitórios complementares. 3. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. 5. Oficie-se eletronicamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.073208-4 - QUARTA TURMA), cientificando da presente decisão. Após, intimem-se as partes.

**0010334-68.2004.403.6100 (2004.61.00.010334-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE

## MELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, acolho a planilha de fls. 833/834 e determino a expedição de ofício para transformação em pagamento definitivo da União de parte dos depósitos constantes na coluna à converter e expedição de alvará de levantamento do saldo que remanesce em cada depósito. Com a finalidade de viabilizar a expedição providencie o autor a indicação das contas onde se encontram depositados os valores demonstrados nas planilhas de fls. 833/834. Cumprida as determinações, expeçam-se.

**0002490-33.2005.403.6100 (2005.61.00.002490-8)** - ALEXANDRE MATONE(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP210602 - FABIANO DA SILVA MORENO)

Fls. 788/799: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor/executado alegando, em síntese, a presença de omissão e contradição na decisão de fl. 786, a qual indeferiu o pedido de parcelamento da verba honorária devida à Comissão de Valores Mobiliários - CVM em parcelas mensais de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Aduz que a Portaria nº 419/2013 da Advocacia Geral da União permite o parcelamento de honorários advocatícios, não podendo tal pedido ser indeferido somente porque efetuou de forma diversa o pagamento da verba honorária devida aos demais corréus. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa, pois apresentou todos os motivos pelos quais o pedido formulado pelo autor/executado foi indeferido e os argumentos da embargante funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Ademais, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida, o que também não é o caso dos autos. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Cumpra a parte autora, no prazo de quinze dias, a decisão de fl. 786. Intimem-se as partes, sendo que a Comissão de Valores Mobiliários - CVM (PRF) deve ser intimada, também, da decisão embargada.

**0015728-85.2006.403.6100 (2006.61.00.015728-7)** - DILCEU CARLOS MAGNO X LYDES DELFFTS BORGES CARLOS MAGNO X OMAR NETO FERNANDES BARROS X RENATA BORGES FERNANDES BARROS X ALDO FERNANDES BARROS JUNIOR X OMAR TUPA BORGES - ESPOLIO X DILCEU CARLOS MAGNO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

O despacho de fl. 206 determina que os exequentes complementem nos autos as cópias do inventário dos bens deixados por Omar Tupa Borges. Os exequentes às fls. 207/228 cumpriram o determinado no despacho de fl. 206, porém, mencionaram o falecimento da Viúva Meeira, Luiza Cardoso Borges (fls. 207/208 e 228). Dessa forma, para verificar quem são os herdeiros de Luiza Cardoso Borges, entendo necessária a apresentação de inventário. Diante disso, concedo aos exequentes o prazo de vinte dias para juntarem aos autos cópias integrais da petição na qual foi efetuada a partilha dos bens deixados pela exequente Luiza Cardoso Borges, bem como da sentença que a homologou. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4)** - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/390 - Intimem-se as partes e anote-se a retificação da penhora no rosto dos autos (fls. 333/338). A penhora referente aos autos da 11.<sup>a</sup> Vara Fiscal (número 0018797-39.2007.403.6182) foi anotada em 16 de novembro de 2010 (fl. 339) no valor de R\$ 281.117,55 (atualizado até 16 de setembro de 2008). O ofício de fls. 343/346 (208/2011) transferiu ao Juízo da Execução Fiscal 87,5% dos depósitos de fls. 242 e 326; o ofício de fls. 352/353 o depósito de fl. 349; o ofício de fls. 380/382 transferiu o depósito de fl. 364; e finalmente o ofício de fl. 386 ainda não respondido pela Agência Bancária que transferiu o depósito de fl. 384, conforme valores atualizados fornecidos pelo Juízo da Execução no valor de R\$ 385.447,62 (em 09/04/2013). O Juízo da Execução Fiscal em sua retificação de fls. 387/390 traz o valor de R\$ 395.861,38 em 14 de janeiro de 2014. Diante do exposto, oficie-se eletronicamente a Caixa Econômica Federal (PAB TRF3) para cobrança do cumprimento do ofício n.º 369/2013 (fls. 386 e 391). Após, oficie-se eletronicamente a 11.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais (Autos n.º 0018797-39.2007.403.6182), solicitando o valor atualizado da dívida, e para que informe se há débito remanescente

considerando as transferências já efetuadas. Havendo débito remanescente da 11.<sup>a</sup> Vara Fiscal, cumpra-se a r. decisão de fls. 299/300 e 339 quanto ao próximo depósito nos presentes autos primeiro para a 11.<sup>a</sup> Vara (Processo n.º 0018797-39.2007.403.6182); havendo saldo remanescente no próximo depósito, providencie a Secretaria a transferência para a 6.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais (Processo n.º 2009.61.82.017375-0). Não havendo débito remanescente na primeira penhora (11.<sup>a</sup> Vara Fiscal), permanecerá as determinações para transferência somente para a 6.<sup>a</sup> Vara das Execuções Fiscais até o limite do débito (R\$ 428.227,19). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3)** - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 375/378, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7)** - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA (SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes (fls. 302/309), reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 293/297, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, e de acordo com o entendimento da r. decisão de fl. 274. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeçam-se os ofícios (precatório com o desconto da compensação; e requisitório quanto aos honorários advocatícios). 3. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 4. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Intimem-se.

**0034674-57.1996.403.6100 (96.0034674-7)** - GUARUCOLOR TINTAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GUARUCOLOR TINTAS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME (CNPJ N.º 59.513.945.0001-50) e após, expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022473-77.1989.403.6100 (89.0022473-5)** - ROBERTO ALFANO (SP067813 - ADRIANA ELOISA GABRIEL E SP021888 - OLICIO MESSIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ALFANO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 132/133, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0042724-09.1995.403.6100 (95.0042724-9)** - ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CARLOS ALBERTO FANTACINI X EDGARD BROGNARA X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X JOEL FERRACIOLI X NIVALDO ALVES DE MATTOS X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ALCIR ANTONIO LEMOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ZANATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOY DE OLIVEIRA PORTUGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL FERRACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO ALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BROGNARA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO)

Fls. 915/945: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo coautor/executado Alcir Antonio Lemos Soares alegando, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 621/699, reputados válidos pela decisão de fl. 759, os quais indicaram que o mencionado coautor levantou valores superiores aos devidos, depositados em sua conta vinculada ao FGTS e embasaram o pedido de devolução formulado pela Caixa Econômica Federal. Requer a liberação do valor penhorado em sua conta por intermédio do Sistema Bacenjud, representado pela guia de fl. 912. Intimada para manifestação, na petição de fl. 949 a Caixa Econômica Federal aduz que a matéria discutida está preclusa, conforme decisões de fls. 759, 814, 835/836 e 870/872. Ante a discordância existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 952/957 e o parecer de fl. 951, no qual informa que a conta anteriormente apresentada está equivocada, pois os documentos posteriormente apresentados pela Caixa Econômica Federal demonstram que foram efetuados créditos na conta vinculada ao FGTS do coautor Alcir Antonio Lemos Soares até junho de 1997. Diante disso, os cálculos refeitos demonstram que os valores creditados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do mencionado autor estão corretos. Na petição de fls. 973/976 o coautor/executado discorda do parecer elaborado pelo contador judicial, alegando que, diante da complexidade da conta, teria optado por utilizar os cálculos apresentados pela CEF. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, concorda com a conta e requer a extinção da execução. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao coautor/executado em sua manifestação de fls. 973/976, pois o próprio contador judicial esclareceu que refez os cálculos nos exatos termos do r. julgado e obteve montante muito próximo daquele indicado pela Caixa Econômica Federal, em razão da juntada de novos documentos após a elaboração da conta anteriormente apresentada. Pelo todo exposto, reputo como válidos os cálculos de fls. 951/957, os quais indicam que os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada ao FGTS do coautor Alcir Antonio Lemos Soares estão corretos. Concedo ao mencionado coautor o prazo de dez dias para informar o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento da quantia penhorada por meio do Sistema Bacenjud (representada pela guia de fl. 912) ou requerer a expedição em nome da própria parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 912, intimando o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0001255-41.1999.403.6100 (1999.61.00.001255-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X RATAO TRATORES E PECAS LTDA(SP120004 - GILSON DE MENEZES E SP228883 - JOSÉ CARLOS FERNANDES NERI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X RATAO TRATORES E PECAS LTDA

Fls. 195/199 - Manifeste-se a ré, no prazo de quinze dias. Concordando a ré com os termos do parcelamento, providencie no mesmo prazo o pagamento da primeira parcela, e as demais nos meses subsequentes, informando mensalmente nos presentes autos. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos sobre a penhora de fls. 186/190. Int.

**0028723-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028723-4)** - MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN(SP280189 - MARIA ISABEL DA ROCHA CAROPRESO DELBEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA BARBOSA CAROPRESO DELBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/142: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 1.606,40), forneça a exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador ou requeira a expedição em nome da própria parte. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará

de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 1.606,40), representada pela guia de fl. 142, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 7.124,95). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor da exequente. Int.

**0004405-10.2011.403.6100** - ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIALDO ARAGAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o depósito do valor devido efetuado pela Caixa Econômica Federal por intermédio da guia de fl. 145 e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do procurador que efetuará o levantamento ou requeira a expedição do alvará para levantamento da quantia principal em nome da própria parte. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, intimando o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 9327**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7)** - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 280, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 282/283 destes autos. Intimadas as partes e não havendo recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para os herdeiros de ELIDIO MANTOVANELLI nas proporções já definidas na r. decisão de fls. 261, e após intimação das partes, encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos.

**0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3)** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, em nome de qual dos procuradores indicados à fl. 276 deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado, pois não é possível incluir o nome de ambos. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, representada pelo extrato de fl. 284, conforme decisão de fl. 140. Int.

**0033010-59.1994.403.6100 (94.0033010-3)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CACAU LTDA X AGROCITRUS SAO VICENTE LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X AGROCITRUS LTDA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP164317B - EVIE BARRETO SANTIAGO E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA E SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 543/544 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002466-10.2002.403.6100 (2002.61.00.002466-0)** - ILDA MARIA MAFFEI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 413, concedo à autora o prazo de quinze dias para comparecer à agência da ré para retirada do termo de quitação do saldo devedor remanescente do financiamento realizado.No mesmo prazo, informe o nome e o número do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 410.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 410, intimando o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Comprovada a retirada do termo de quitação ou no silêncio com relação à determinação contida no primeiro parágrafo, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0015237-49.2004.403.6100 (2004.61.00.015237-2)** - MARLY FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Diante do informado pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 345, concedo à autora o prazo de quinze dias para comparecer à agência da ré para retirada do termo de quitação do saldo devedor remanescente do financiamento realizado.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 341/343, bem como informe o nome e o número do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento da verba honorária depositada, representada pela guia de fl. 340.Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 340, intimando o procurador da autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2)** - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 310/311: Cumpra o Banco Bradesco S/A, no prazo de vinte dias, a obrigação de fazer a qual foi condenado.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 312/317, bem como do depósito da verba honorária representado pela guia de fl. 309.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055976-84.1992.403.6100 (92.0055976-0)** - HELIO BER X JOSE PERRI X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MAURO DE MORAIS X NELSON VIEIRA DE AQUINO X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X HELIO BER X UNIAO FEDERAL X JOSE PERRI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NELSON VIEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X OFELIA FUMI ISHIGURO MAEHATA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MASHADI MAEHATA X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS HELOISA SANTOS BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/351: anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos.Decorrido o prazo para recursos, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado para José Perri, representado pelo extrato de fl. 291, até o limite do débito indicado, à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal Fiscal de Cuiabá/MT, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica.Comunique-se, também, o teor da presente decisão ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Comprovada a transferência, venham os autos conclusos.

**0054448-10.1995.403.6100 (95.0054448-2)** - ALCIDES FONTES CARVALHO X JOSE TORRES CESTAROLI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X NELSON MORGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALCIDES FONTES CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE TORRES CESTAROLI X UNIAO FEDERAL X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X UNIAO FEDERAL X NELSON MORGON X UNIAO FEDERAL

Fls. 273/289 - Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, a procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação outorgada por JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES, visto que a partilha já foi



homologada e há dois herdeiros (JOSE FERNANDO DE LUCCA TORRES e LILIAN DE LUCCA TORRES).Cumprida integralmente a r. determinação, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de vinte dias:a) Da expedição dos requisitórios de fls. 258/259 para NELSON MORGON e quanto aos honorários advocatícios; e,b) Dos requerimentos de habilitação dos herdeiros dos coautores ALCIDES FONTES CARVALHO (fls. 261/271) e JOSE TORRES CESTAROLLI (fls. 273/289 e retificação determinada no primeiro parágrafo);Não havendo oposição da União Federal quanto ao item a, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios de fls. 258/259 e quanto aos pedidos de habilitação.Intime-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7)** - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 635: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059483-77.1997.403.6100 (97.0059483-1)** - ADOLFO ANTONIO DA CONCEICAO VASQUEZ X ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DIRCE DE OLIVEIRA LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES GOMES PEDRO X VALDEMIR INOCENCIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 274/277 - Defiro. Providencie a Secretaria consulta ao Sistema WEBSERVICE para localização de endereço do coautor ADOLFO ANTONIO DA CONCEIÇÃO VASQUEZ.Intime-se o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS para as providências que entender cabíveis para localização do coautor sob sua responsabilidade.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação nos Embargos à Execução n.º 0014432-18.2012.403.6100.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014047-41.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-50.1995.403.6100 (95.0000675-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Vale do Ribeira S/A, Veículos, Peças e Serviços, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal.Aduz, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e a necessidade de liquidação da sentença. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência de excesso de execução, diante da inclusão de valores cujo recolhimento não está comprovado nos autos, ou que não foram recolhidos à Previdência Social, além da inclusão de valores prescritos, além da execução de forma diversa do quanto determinado na sentença.Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 15/23.Impugnação às fls. 28/49.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 50/55.A embargada manifesta discordância com a Contadoria, diante da indevida exclusão de guias (fls. 61/68).A União concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 70).Em decisão de fl. 71, foi proferida decisão a qual, partindo do pressuposto da regularidade dos recolhimentos efetuados, determinou nova elaboração dos cálculos,

com a inclusão das guias de fls. 31/33, 34-inferior/46, 46-inferior/55. A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos às fls. 73/76. A embargada pleiteou a inclusão da guia de recolhimento de fl. 54-inferior. A União interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 71 (fls. 85/86), contraminutado às fls. 90/95. Em decisão de fl. 96, foi mantida a decisão agravada, sendo determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à alegação da embargada de fls. 81/82. A Contadoria Judicial retificou seus cálculos (fls. 97/100). A embargada concordou com os valores apurados (fls. 103/104), enquanto que a União reiterou os termos de sua inicial e do agravo retido, sustentando a presunção de legalidade dos valores apurados pela Receita Federal (fls. 106/117). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão de restituir as parcelas recolhidas além do lapso prescricional quinquenal da propositura da ação declaratória. Pretende a União rediscutir matéria afeta à fase de conhecimento do processo, o que não pode ser admitido, sob risco de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. Não se nega aqui a vigência do 5º, do artigo 219, do CPC. Entretanto, tal dispositivo legal não é aplicável a qualquer momento processual, sob o risco de, em o fazendo, restar indevidamente desconstituída a coisa julgada. Rejeito a preliminar de ausência de título líquido e certo apresentada pela União, ao argumento de ser necessário procedimento prévio de liquidação da sentença. É certo que o artigo 475-A do CPC estabelece a regra geral, que indica que a sentença que não indicar o valor devido ficaria sujeita à liquidação. Todavia, logo no artigo 475-B, o legislador estabelece uma hipótese de exceção, qual seja, no caso da determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Este é o caso dos autos. Tendo por base os elementos juntados na inicial, a exequente, ora embargada, apurou o valor que entende devido, apresentando seus memoriais de cálculo. Eventuais divergências quanto à metodologia utilizada para a composição da base de cálculo e a atualização dos valores constituem objeto de discussão a ser dirimida em embargos à execução, tornando-se desnecessária a abertura de prévio procedimento de liquidação. Superadas as preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito dos presentes embargos. Trata-se de embargos à execução opostos pela União, ao fundamento que o título judicial exequendo tão-somente deferiu a compensação dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidentes sobre licença-prêmio e férias, quando não usufruídas por necessidade de serviço, não havendo a possibilidade, dessa forma, que a execução do julgado se desse por meio de pedido de restituição, por ofensa à coisa julgada. Não compartilho do posicionamento acima exposto, tendo em vista que, reconhecido o direito de crédito do contribuinte, surge a possibilidade de que o mesmo escolha qual a forma de satisfação do crédito pretende se utilizar. A Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 é clara nesse sentido, reconhecendo a faculdade do contribuinte em optar pelo pedido de restituição ou de compensação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei) Nesse sentido caminhou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, até a posterior edição de sua Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (Súmula 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010) De igual forma, não verifico qualquer espécie de ofensa aos artigos 294, 467 a 474, 610 e 620 todos do CPC. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, eis que a questão central, a qual foi pedida pela autora/embargada e posteriormente deferida pelo Juízo, não diz respeito ao meio de restituição, mas sim à existência de crédito tributário. Tal fato permanece incólume, não requerendo a autora/embargada qualquer coisa que não seja a satisfação do crédito originariamente pleiteado em sua inicial. Ademais, a embargada acabou por optar por um meio de satisfação de crédito que lhe é mais gravoso, na medida em que não poderá imediatamente compensar seus créditos tributários com os débitos que possui perante a União, devendo aguardar a longa via de restituição por precatório. No que tange aos demais argumentos apresentados, ratifico os termos da decisão de fl. 71, a qual reconheceu a existência de pressuposto de regularidade dos recolhimentos efetuados pela embargante. Da análise dos argumentos apresentados pela União, é certo que a impugnação aos documentos realizada na contestação de fls. 61/68, apresentada à época pelo INSS, foi efetuada de forma genérica, sem que restasse especificado em nenhum momento qual a divergência do INSS em relação aos recolhimentos efetuados. Ademais, da análise das guias de fls. 31/33, 34-inferior/46, 46-inferior/55, é possível verificar que, mesmo quando as guias não indicam o valor recolhido a título de contribuição social incidente sobre o pro labore, o campo observação sempre está preenchido com a informação Pagamento a Autônomos ou Pagamento de Pro Labore, motivo pelo qual tal informação não deve ser desconsiderada pela embargante. Hipoteticamente, se tais valores não tivessem sido recolhidos na época certa, seria possível presumir

que o INSS ou a União tivessem iniciado sua cobrança em âmbito administrativo ou judicial. Todavia, não existe nenhuma demonstração em tal sentido, de forma que, como bem ponderado na decisão de fl. 71, deve-se presumir a realização dos pagamentos pelo contribuinte. Ultrapassados os argumentos apresentados pela União, passo a verificar a pertinência dos cálculos apresentados. Da análise dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 97/100, foi possível constatar que foram corretamente consideradas todas as guias mencionadas na decisão de fl. 71 dos presentes autos, bem como foram observados os índices de atualização monetária fixados na decisão monocrática de fls. 315/318 dos autos principais. Diante do exposto, reputo como válidos os valores indicados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 97/100 e fixo definitivamente a execução em R\$ 59.305,89 (cinquenta e nove mil, trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até julho de 2013. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo a embargada decaído de parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atenta ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o acréscimo da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao patrono da embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Dispensado o reexame necessário da sentença, eis que incabível em sede de embargos à execução contra a Fazenda Pública. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 97/100 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013874-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por originariamente por SADIA S/A, na qualidade de sucessora por incorporação das autoras/exequentes originais (FRIGOBRÁS CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, SADIA CONCÓRDIA S/A IND. E COM., SADIA OESTE S/A IND. E COM., SADIA MATO GROSSO S/A, SADIA AGROAVÍCOLA S/A IND. E COM., HYBRID AGROPASTORIL LTDA e CONCORDIA TAXI AÉREO LTDA.), com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz ocorrência de excesso de execução, diante da: a) prescrição das guias de recolhimento anteriores a fevereiro de 1990; b) inclusão de parcelas sem autenticação mecânica ou documento ilegível; c) aplicação da Taxa SELIC em percentual equivocado; e, d) indevida incidência da Taxa SELIC sobre o valor recolhido a título de custas judiciais. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 06/20. Em sua impugnação de fls. 25/29, a parte embargada manifesta concordância em relação ao índice da Taxa SELIC pleiteado pela União, bem como em relação à não aplicação da SELIC para a correção das custas judiciais. Contudo, manifesta discordância em relação à alegação de prescrição e de nulidade de documentos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 31/48. As partes foram instadas a se manifestar quanto aos cálculos (fl. 51). A embargada ficou-se inerte (certidão de fl. 57), enquanto que a União apontou equívocos nos cálculos (fls. 58/72). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para que esta se manifestasse quanto aos termos da alegação da União (fl. 73). A Contadoria acolheu integralmente a manifestação da União, apresentando novos cálculos (fls. 74/92). A BRF - Brasil Foods S/A apresenta-se como sucessora por incorporação da Sadia S/A e pleiteia a retificação do polo passivo (fls. 96/134 e 136/174). A parte embargada e a União manifestam concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 175/180 e 182/187). Em decisão de fl. 188, foi reconhecido que a incorporação da Sadia S/A pela BRF - Brasil Foods S/A encontra-se comprovada nos autos. Todavia, foi constatado que não resta demonstrado que a Sadia S/A tenha incorporado as autoras/exequentes originárias, motivo pelo qual foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargada apresentasse os documentos necessários. Mediante petição de fls. 193/406, a BRF - Brasil Foods S/A demonstra a cadeia sucessória entre as empresas Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos, Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio, Sadia Mato Grosso S/A, Sadia Agroavícola S/A Indústria e Comércio, Hybrid Agropastoril Ltda. e Concórdia Táxi Aéreo Ltda. até a empresa Sadia S/A. A União manifestou ciência em relação aos documentos juntados pela embargada (fls. 409/431). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, diante da apresentação dos documentos de fls. 175/180, 182/187 e 193/406, resta comprovado que as autoras/exequentes originárias foram sucedidas mediante incorporação pela empresa BRF - Brasil Foods S/A, motivo pelo qual acolho o pedido de substituição processual formulado pela embargada. Passo a apreciar o

mérito.A embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/92 (fls. 175/180).De igual forma, a União manifestou a sua concordância às fls. 182/187.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 74/92, ficando definitivamente fixado em R\$ 1.951.402,95 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e dois reais e noventa e cinco centavos), em valores de fevereiro de 2013.Tendo em vista que o valor apresentado pela Contadoria Judicial em março de 2011 (fl. 76), é superior ao valor originariamente apresentado pela União em fevereiro de 2011 (fl. 07), a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Tendo a União decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando-se a diferença entre os valores apurados pelas partes e atenta ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo passivo dos presentes embargos e no polo ativo da Execução Contra a Fazenda Pública nº 0004900-16.1995.03.6100, em apenso, passe a constar unicamente a empresa BRF - Brasil Foods S/A, na qualidade de sucessora por incorporação das exequentes/embargadas, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 74/92 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.Dispensado o reexame necessário da sentença, tendo em vista que a diferença entre o valor pleiteado pela União e o fixado pelo Juízo é inferior a 60 salários mínimos ( 2º, do artigo 475, do CPC).P. R. I.

**0006338-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)**

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, verifico serem necessários prévios esclarecimentos por parte da Embargante acerca da situação fiscal da Embargada.O dispositivo da sentença que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que transitou em julgado, restou assim redigido:Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar: i) a nulidade da exclusão da autora do SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório Executivo Derat/SPO n 473.684/2003;ii) a reinclusão da autora no SIMPLES a partir de 01/05/2002 e sua inclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2007;iii) que a autora deverá proceder ao recolhimento e uma parcela do SIMPLES NACIONAL e uma parcela do valor devido a título de SIMPLES, atualizado monetariamente, mas sem a inclusão de quaisquer espécies de juros ou multa.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3 do mesmo dispositivo.Custas ex lege.P.R.I.Assim, considerando os termos do r. julgado, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União:a) frente aos itens ii e iii supra, notadamente diante da ordem para retomada do pagamento do SIMPLES Federal em conjunto com o pagamento do SIMPLES NACIONAL, relate a situação fiscal da Embargada quanto débitos e pagamentos relativos ao SIMPLES Federal, bem como esclareça se ela quitou integralmente tais débitos;b) frente aos itens ii e iii supra, notadamente diante da ordem para retomada do pagamento do SIMPLES Federal em conjunto com o pagamento do SIMPLES NACIONAL, relate a situação fiscal da Embargada quanto débitos e pagamentos relativos ao SIMPLES Nacional.Outrossim, a Embargante juntou aos autos decisão administrativa proferida em 30/03/2012 (fls. 35/40), na qual afirma o seguinte: Portanto, a empresa, tendo sido reincluída no SIMPLES Federal (desde 01/05/2002) e inclusa no SIMPLES Nacional (a partir de 01/07/2007, por força de decisões judiciais proferidas na presente demanda, fica obrigada ao cumprimento das obrigações tributárias (principais e acessórias) inerentes a tais regimes fiscais simplificados, porém, ficando dispensada da entrega das DIPJ, DCTF e DACON e do pagamento das respectivas multas por atraso de suas entregas, bem como dispensada do pagamento dos tributos e contribuições apurados em tais declarações, (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) durante o período de permanência no SIMPLES (fl. 39).Assim, considerando os pedidos formulados na petição apresentada em 26/09/2011, às fls. 235 e seguintes dos autos principais, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante esclareça se cancelou: a) as DIPJs dos exercícios de 2005, 2006 e 2007; b) DCTFs dos anos-base de 2003, 2005, 2006 e 2007; c) DACON do ano-base de 2005.No mesmo prazo, diga ainda sobre a possibilidade de devolução, pela via administrativa, dos valores discutidos nos presentes embargos.Intime-se a União.Após, dê-se ciência ao Embargado da manifestação da União.

**0013708-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017810-65.2001.403.6100 (2001.61.00.017810-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MENEGAZ E SAKAUE, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI**

MENEGAZ E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União sob o argumento de que a sentença de fl. 40 contém omissão. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa, na medida em que, como ressaltado pela própria União, a manifestação não apreciada foi ofertada nos autos da Ação Ordinária nº 0017810-65.2001.403.6100 (fls. 584/587) e não nos presentes autos. Ademais, observo que a União, em momento posterior à manifestação de fls. 584/587 daqueles autos, manifestou-se explicitamente nos presentes embargos concordando com os cálculos da Contadoria Judicial, os quais incluíram os honorários advocatícios (fls. 23/28). Contudo, por se tratar de questão de interesse público, passo a apreciar os argumentos apresentados pela União. Cumpre aqui destacar que o título judicial exequendo manteve a imposição de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 163/171, 220/229, 257/263, 466/469 e 516/518). Inicialmente, a sentença de fls. 163/171 condenou a União ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Tal decisão foi revertida em favor da União, por intermédio do Acórdão de fls. 220/229. Contudo, o Acórdão de fls. 257/263 foi explícito ao declarar que Diante da sucumbência mínima da União, deve ser mantida a condenação imposta pela sentença ao pagamento de honorários advocatícios. Por fim, os Acórdãos de fls. 466/469 e 516/518 nada versaram acerca da sucumbência. Desta forma, resta claro que o título judicial exequendo manteve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. A União poderia ter recorrido, requerendo a alteração deste trecho do Acórdão de fls. 257/263, mas não o fez, de forma que a matéria encontra-se afetada pela coisa julgada, mostrando-se imprópria sua rediscussão, seja na ação originária, seja nos presentes embargos. Mesmo que tal não fosse, os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Outrossim, contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexequível em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que também não é o caso dos autos. O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na sentença. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão/contradição apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes acolhimento, sanando a omissão apontada e rejeitando o argumento apresentado. P. R. I.

**0013894-37.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029671-77.2003.403.6100 (2003.61.00.029671-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por José Luiz de Abreu Leite Godinho, com qualificação nos autos, para a cobrança de honorários advocatícios e ressarcimento de custas judiciais. Aduz, no mérito, a impossibilidade de acréscimo de juros na execução de honorários advocatícios, bem como que sua atualização seja realizada apenas a partir da sentença. A União apresentou os documentos de fls. 05/09, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os critérios que entende corretos. Impugnação à fl. 14. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 16/18. A União manifestou a sua concordância com os cálculos, enquanto o embargado ficou-se inerte (fls. 22-frente e verso). Sem que se formasse juízo de valor, o despacho de fl. 23 determinou a apresentação de cálculos com a inclusão de juros de mora a partir da citação da União, os quais foram apresentados às fls. 26/28. O embargado novamente deixou de se manifestar, enquanto que a União não se opôs ao valor apurado (fl. 32). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). A discussão travada na presente lide cinge-se à possibilidade de incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa. Assiste razão à União em seus embargos, na medida em que o valor devido a título de honorários não implica em atraso culposo quanto ao pagamento dos valores, vez que fixados judicialmente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. O v. acórdão proferido nos autos principais por esta Terceira Turma condenou a União ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Não houve especificação dos critérios de correção monetária, razão pela qual sua determinação ficou relegada à fase de execução. Hipótese em que tanto o exequente quanto a Contadoria Judicial fizeram uso dos critérios da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, usualmente não adotados nesta Justiça Federal, mas que devem ser mantidos à falta de recurso da União e de via processual adequada. Considerando que a condenação ao pagamento de honorários de advogado foi imposta por força de decisão judicial, não se pode afirmar que a executada tenha

incorrido em mora. De fato, o pressuposto para incidência de juros de mora é que a parte devedora tenha incidido em atraso culposo quanto ao pagamento desses valores, o que não é o caso dos honorários de advogado fixados judicialmente. Por tais razões, sem embargo da orientação contida na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal, sua incidência depende da efetiva caracterização da mora, que não ocorre neste caso. Acrescente-se que o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, recomenda que, fixados os honorários em percentual incidente sobre o valor da causa, atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora (...). Precedentes da Turma. Apelação a que se nega provimento.(AC 00250881620084039999, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 239 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial em seus cálculos de fls. 16/18, devendo a execução prosseguir nesses exatos termos, ficando definitivamente fixada em R\$ 347,98 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), em valores de outubro de 2012.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, eis que a União deixou de considerar a execução atinente às custas processuais.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Transitada em julgado, translade-se cópia dos cálculos de fls. 26/28, desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003724-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)**

Fls. 44/54: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040624-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040624-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)**

Fls. 333/350: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 9329**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003309-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017195-56.1993.403.6100 (93.0017195-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PGE PRODUTOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA(SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA E SP049404 - JOSE RENA)**

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por PGE Produtos Gráficos e Editoriais Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 614 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que os honorários foram atualizados em data anterior à da publicação da decisão que fixou a sucumbência. Impugnação às fls. 08/10. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo os cálculos de fls. 12/14. A embargada discordou dos valores apurados (fl. 21), enquanto que a União manifestou sua concordância (fl. 22). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Da análise dos autos principais, verifico que em sucessivas oportunidades ocorreu a alteração da sucumbência: a) sentença de fls. 88/92 fixou os honorários advocatícios em R\$ 200,00; b) a decisão monocrática de fls. 135/138 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; c) o Acórdão de fls. 167/172 fixou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00; d) o Acórdão de fls. 192/194 anulou as decisões de fls. 135/138 e

167/172;e) o Acórdão de fls. 199/206 fixou os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Quanto ao tema, assim disciplina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal: 4.1.4. HONORÁRIOS 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. (destaquei) No caso concreto, não se nega que desde a sentença de fls. 88/92 foi fixada sucumbência em favor da autora, ora embargada. Contudo, insta considerar que os honorários aqui executados somente foram fixados por ocasião da prolação do Acórdão de fls. 199/206 dos autos principais, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região somente em 18.05.2012 (certidão de fl. 206-verso). Por tal, motivo, somente a partir de maio de 2012 é que o valor fixado a título de honorários advocatícios pode ser atualizado, motivo pelo qual merece acolhida a tese da embargante. A Contadoria Judicial efetuou seus cálculos de fls. 12/14 em estrita consonância com o entendimento acima exposto, motivo pelo qual fixo o valor da execução em R\$ 3.002,83 (três mil, dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até setembro de 2013. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Tendo em vista que a execução manejada diz respeito à execução de honorários advocatícios, os quais são créditos do patrono da embargada, deve ele responder pelo ônus da sucumbência. Por tal motivo, condeno o patrono da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), atenta ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Os valores fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago ao patrono da embargada. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 12/14 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0014108-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-43.2003.403.6100 (2003.61.00.005766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X EIICHI KUGUIMIYA X CARLOS LENCIONI X AGOSTINHO AMATTO X ALDO MARIO PEDRO FERRARO X MASASHI HONDA X VITOR ROBERTO FERNANDES X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X APARECIDO DOMINGOS RUGOLO X WALTER XAVIER BEZERRA X CELSO BENEDITO PAZZOTTO BRISIGHELLO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Fl. 15 - Providenciem as partes, no prazo de vinte dias, a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Int.**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039069-53.2000.403.6100 (2000.61.00.039069-1) - DANIEL PEREIRA BECKER X LUIZ ROBERTO DA VEIGA PESSOA X NIVALDO FERNANDES X ROBERTO CAMARA GOMES X CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DANIEL PEREIRA BECKER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAMARA GOMES X UNIAO FEDERAL**  
1. Fl. 976 - Ciência à parte interessada (DANIEL PEREIRA BECKER) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Quanto ao destacamento de honorários advocatícios do coautor ROBERTO CAMARA GOMES, e em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 3. Cumprida a determinação constante do item 2, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 977 (CONTA N.º 1181.005.508148781). Atente a União Federal (PFN) que os Embargos à Execução n.º 0019758-27.2010.403.6100 também aguardam sua manifestação conclusiva quanto aos documentos de fls. 107/208 naqueles autos juntados. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Após, expeça-se o ofício para transferência do valor de ROBERTO CAMARA conforme decisão de fl. 927 quanto ao extrato de fl. 977 (CONTA N.º 1181.005.508148595. Intimem-se.

## Expediente Nº 9330

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0143272-04.1979.403.6100 (00.0143272-9) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP287474 - FABIO MELO DURAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)**

1. A exequente foi condenada, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em 10% entre o valor por ela pleiteado (R\$ 44.623,51 - fl. 237 - cálculos que acompanharam a citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil) e aquele apurado pela Contadoria Judicial naquela mesma data (R\$ 42.721,43 - fl. 237). 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 42.531,23 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), atualizada até 3 de junho de 2013 e já descontada a verba honorária em que foi a exequente condenada (R\$ 190,20), conforme Resolução 134/2010 - CJF.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício precatório dos honorários advocatícios. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intemem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0736816-66.1991.403.6100 (91.0736816-0) - INES DE TOLEDO FERRAZ X OZONIO PAGANINI X MAURO MARINS PEREIRA X ESTHER MARDEGAM BARNABE X LOURENCO JULIANI X PEDRO CRESPIAN X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X ROMEU RICIERI BERTANI X DARIO ABDELNUR X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X EDUARDO ELIAS FERRARI X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X DOMINGOS PRADO X SABATINI SCOLASTICI X RONALDO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X VICENTE DE PAULA BARROS X AFIFE NICOLAU BOARO X ANTONIO LUIZ VIARO X MARIA FATIMA VIARO X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X RUMY GOTO X JOSE BENEDICTO MOTA X PEDRO ALONSO X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA BRANCO X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X MARIA INES GALVAO X ERCIO BARNABE X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X ROMEU LOPES DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X LUZIA MARIA CARLOS X FRANCISCO DE PAULO X ANTONIO CARLOS X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X BENEDITO LAZARO VENDRAME X JOSE BENEDITO JANES X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X GERALDO GIMENES IDALGO X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X CLAUDIO IGLESIAS X JOSE BRAZ FURLANETO X COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO SFORSIN X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Diante da certidão de fl. 654, considero citada a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, no dia 10 de julho de 2006 (fl. 369). Os cálculos de fls. 392/632 reputados como válidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (decisão de fls. 638/640), não trouxeram cálculos para os coautores OZONIO PAGANINI, PEDRO CRESPIAN e COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA. Diga a parte autora, no prazo de quinze dias, se insiste na execução para estes coautores. Cumprida a determinação supra, e havendo interesse, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de vinte dias, sobre os cálculos faltantes e requeira o que entender de direito quanto aos honorários advocatícios, apresentando cálculo atualizado até 30-04-2006 (para possibilitar o desconto dos valores devidos para cada coautor). Intemem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0015160-60.1992.403.6100 (92.0015160-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728894-71.1991.403.6100 (91.0728894-8)) HOBRA COM/ DE PAPEL LTDA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)**

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo estabelecido e não cumprido o constante no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intemem-se.



**0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1)** - 10 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Fls. 442/447: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017197-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A  
Fl. 164: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 162. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)** - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Fls. 332/339; 341/342 - Indefiro o requerimento de atualização. O Recurso Repetitivo n.º 1143677 do Colendo Superior Tribunal de Justiça trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. A atualização dos precatório/requisitórios será feita pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios.

**0009219-37.1989.403.6100 (89.0009219-7)** - ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X JOSE CARLOS BARLETTA X JOSE MAURICIO TELLES X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X ULISSES MACHADO LO SARDO X WILSON ROBERTO CAVENATTI X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X MILTON JOSE ARICO X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X ANTONIO CARLOS VIDIRI X ORLANDO BERNARDI X PEDRO LUIZ LIVRERI X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X MARIA CRISTINA SETTE X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X LUIZ CARLOS TOCCHIO X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X JOAO RUBENS VALLE X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X JOEL ILDEFONSO RODRIGUES ACEDO X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X ALEXANDRA ACEDO X JULIANO ACEDO X GABRIELA ACEDO X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X JOSE MAGRINI FILHO X ERNANI MAGRINI X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X ETNA MAGRINI X ELEONOR MAGRINI X ENZO MAGRINI X ENAUDE MAGRINI X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X DONIZETTE TARREGA DELGADO X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X TAKEO INOUE X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X MERCEDES PAIN SETTE X TIBERIO MUTTI X ERON CHUFFI BARROS X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X NORIVAL FURQUIM(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCE DE OLIVEIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS BARLETTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO TELLES X UNIAO FEDERAL X CARMENCITA GALVANI CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL X ULISSES MACHADO LO SARDO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO CAVENATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE ARICO X UNIAO FEDERAL X JURANDIR DO AMARAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS VIDIRI X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ LIVRERI X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOMINGUES DE GODOY FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SETTE X UNIAO FEDERAL X EMYGDIO JOAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS TOCCHIO X UNIAO FEDERAL X DURACOLOR COML/ DE IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO RUBENS VALLE X UNIAO FEDERAL X BRAVEL BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA SCARDILHE ACEDO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRA ACEDO X UNIAO FEDERAL X JULIANO ACEDO X UNIAO FEDERAL X GABRIELA ACEDO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FARIAS MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ERNANI

MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELIDE CONSUELO MAGRINI PORTO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH MAGRINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ETNA MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ELEONOR MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENZO MAGRINI X UNIAO FEDERAL X ENAUDE MAGRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TARZAN DE SOUZA LEME X UNIAO FEDERAL X DONIZETTE TARREGA DELGADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL X TAKEO INOUE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES PAIN SETTE X UNIAO FEDERAL X TIBERIO MUTTI X UNIAO FEDERAL X ERON CHUFFI BARROS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO TERRA VARGAS NETO X UNIAO FEDERAL X NORIVAL FURQUIM X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 1143/1146 os sucessores do coautor José Magrini Filho requerem o levantamento do valor depositado, independente de inventário ou arrolamento. Indefiro o pedido formulado, pois as cópias de fls. 904/907 comprovam a abertura de inventário dos bens deixados pelo mencionado coautor, sendo necessário verificar no formal de partilha qual o quinhão atribuído a cada um dos herdeiros. Diante disso, concedo o prazo de dez dias: a) para os sucessores do coautor José Magrini Filho juntarem aos autos cópia do formal de partilha, comprovando qual o quinhão atribuído a cada um deles; b) para os sucessores dos coautores Orlando Bernardi, João Tarzan de Souza Leme e Sebastião Faria Magalhães juntarem aos autos cópias dos processos de inventário dos bens deixados por estes, comprovando documentalmente a qualidade de herdeiros, bem como o quinhão atribuído a cada um após a partilha. Caso os processos de inventário ainda não tenham sido encerrados, os sucessores deverão juntar cópia da decisão que nomeou o inventariante. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3)** - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA (SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento trasladado às fls. 724/730, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 734/737 destes autos quanto aos honorários contratualmente destacados. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório dos honorários contratualmente destacados, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, sobrestando os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7)** - JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI (SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA TEREZINHA TREBBI GONCALVES ADADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) Diante dos documentos juntados e em face da expressa concordância da parte contrária (fl. 479), declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros do coautor falecido Walter Antonio Franceschini, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do polo ativo da ação os ora habilitados (CLARICE CARVALHO FRANCESCHINI - CPF N.º 327.653.518-13; SOLANGE FRANCESCHINI - CPF N.º 111.884.098-40; SILNEI FRANCESCHINI - CPF N.º 112.771.878-94 e SORAIA FRANCESCHINI CALIL CHAAR - CPF N.º 089.102.338-00), em substituição à parte falecida. Por ora, deixo de determinar a expedição dos requisitórios para os herdeiros diante da petição do INSS (PRF) de fls. 479/492. Fls. 479/492 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre a litispendência e a prescrição alegados pelo INSS (PRF). Int.

**0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3)** - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 435/436 - anote-se, e após o protocolo eletrônico dos ofícios requisitórios de fls. 401/402, intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Após a liberação do valor requisitado para HELENA SUMIKO TAKAO, solicite-se por via eletrônica ao Banco Depositário (CEF ou Banco do Brasil) a transferência do valor depositado à ordem do Juízo da 4.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (n.º 0026338-50.2012.403.6182; CDA n.º 80111091254-27), comunicando-o por via eletrônica (exfiscal\_vara04\_sec@jfsp.jus.br; PAB Execuções Fiscais - Ag. 2527). Permaneçam os autos em Secretaria aguardando os pagamentos dos requisitórios expedidos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006384-12.2008.403.6100 (2008.61.00.006384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DE MORAES SOUSA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DE MORAES SOUSA

Fls. 183/184 e 185/186: Ante a renúncia comunicada, proceda a Secretaria à exclusão do Dr. Luiz Fernando Maia, inscrito na OAB/SP sob n.º 67.217 do sistema processual e à inclusão da Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP n.º 166.349.Fl. 182: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de trinta dias para cumprir o despacho de fl. 173, manifestando-se sobre a proposta de parcelamento apresentada pela executada. Oportunamente, expeça-se o ofício determinado na decisão de fl. 180.Int.

#### **Expediente Nº 9331**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3)** - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 531/532: Indefiro o pedido formulado, pois os dados solicitados podem ser verificados pelos exequentes nos próprios autos. Cumpra a parte exequente, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 529. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9)** - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0040833-74.2000.403.6100 (2000.61.00.040833-6) - MARIA DE FATIMA AMORAS DE ABREU LAGE(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Na petição de fl. 1670 a autora requer a realização de audiência para conciliação, bem como o levantamento dos valores depositados nos autos. Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois o feito já foi sentenciado e transitou em julgado em 01 de julho de 2013 (fl. 1666). Indefiro, também, o pedido de levantamento dos valores depositados no curso do processo, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 545/550, a qual determinou a expedição de alvará de levantamento dos depósitos em favor da ré. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos valores depositados no curso da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado à fl. 1675. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045634-14.1992.403.6100 (92.0045634-0) - ROBERTO SIQUEIRA CAIUBY NOVAES X JESIEL RIBEIRO X JOSE W NUNES X WALDIR CASSAPULA X TOSHIHARO SAITO X CELINA BACK GELMAN X ALBERT NISSAN X ASSAKA TAKAHASHI X NELSON CHAGAS X MARCO ANTONIO BERNARDES X ANA LUCIA PEDROSO OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO PAZ MARTINEZ X JAIR RODRIGUES GIL X VALTER MARTINS CALDEIRA X RODOLFO VICENTE REZENDE X LUIZ H COSTA CARDONE X MARIA GOMES VALENTE X JOSE LUIZ DE CARVALHO X ENNIO LUIZ DE AMORIM X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X NOEMIA VAIDERGORN X VANDIRA APARECIDA RODRIGUES GIL X JAIRO RODRIGUES GIL X VANIA RODRIGUES GIL BOGAJO X LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JESIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR CASSAPULA X UNIAO FEDERAL X CELINA BACK GELMAN X UNIAO FEDERAL X ASSAKA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X NELSON CHAGAS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNARDES X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES GIL X UNIAO FEDERAL X RODOLFO VICENTE REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA GOMES VALENTE X UNIAO FEDERAL X ENNIO LUIZ DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X ENJOLRAS FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Sobresto, por ora, a expedição dos alvarás de levantamento dos valores referentes aos coautores Celina Back Gelman e Enjolras Ferreira Lima, tendo em vista que a documentação juntada pelos herdeiros não é suficiente para levantamento das quantias depositadas. Expeça-se, somente, os alvarás para levantamento dos valores pertencentes ao coautor Jair Rodrigues Gil, na proporção indicada às fls. 589/591: 50% para Vandira Aparecida Rodrigues Gil, 25% para Jairo Rodrigues Gil e 25% para Vânia Rodrigues Gil Bogajo. Na petição de fls. 637/639 os autores noticiam que não houve a abertura de inventário ou arrolamento referente à coautora Celina Back Gelman, pois esta não teria deixado bens. Entretanto, os valores depositados nos presentes autos revelam a existência de bens deixados pela falecida coautora, razão pela qual concedo o prazo de trinta dias para a herdeira indicada, Noemia Vaidergorn, comprovar a abertura de inventário dos bens deixados por Celina Back Gelman. No mesmo prazo, deverá o herdeiro do coautor Enjolras Ferreira Lima, Luiz Antonio Pacheco Lima, juntar aos autos cópia da sentença que homologou a partilha dos bens deixados por este, bem como do processo de inventário dos bens deixados pela viúva-meeira, Ondina Pacheco Ferreira Lima. Expedidos os alvarás determinados no terceiro parágrafo da presente decisão, intime-se o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

**0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2) - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO**

## LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 644/653), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 685/689 e 699/701 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes e após, não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal com a compensação deferida e requisitório quanto aos honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução em nome do patrono indicado à fl. 675). Os honorários advocatícios fixados na Ação Principal já foram requisitados à fl. 627 e pagos à fl. 631. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, os ofícios serão encaminhados por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. INT.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0023151-91.2009.403.6100 (2009.61.00.023151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-28.2001.403.6100 (2001.61.00.004905-5)) MARIS FELICIANO CRISPIM LEITE (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 340 nos autos da ação ordinária nº 0004905-28.2001.403.6100, converto a presente execução provisória em definitiva. Diante disso, determino que a Secretaria proceda ao traslado das petições, decisões e certidões de fls. 02/05, 139/147, 151/157, 161/169, 180/189, 191/192, 194/197, 218/220, 222/225, 229/237, 244/254, 258/270, 272/273, 278/286, 290, 291/298, 308, 321/322, 333/336, 339 e 341/356, bem como da presente decisão, para os autos da ação ordinária acima indicada. Após, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos, ficando desde já determinado que qualquer discussão acerca dos valores depositados neste processo deverá ser realizada na ação ordinária. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0031591-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031591-8)** - ORLANDO GABRIEL JUNIOR X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL X BANCO BRADESCO SA X ORLANDO GABRIEL JUNIOR X BANCO BRADESCO SA X JOSEMARY ALENCAR GABRIEL

Verifico que os autores foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, arbitrados em R\$ 500,00 para cada autor, a serem igualmente rateados entre os réus. Diante disso, torno sem efeito o terceiro parágrafo da decisão de fl. 488 e determino, com relação aos honorários advocatícios depositados por intermédio da guia de fl. 480, a expedição: a) de alvará de levantamento de 50% do valor depositado, para o Banco Bradesco S/A, em nome do advogado indicado na petição de fl. 491; b) de ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie da quantia remanescente na conta (50% do depósito). Após, intime-se o procurador do Banco Bradesco S/A para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a liquidação do alvará e a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## Expediente Nº 9332

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0505884-94.1982.403.6100 (00.0505884-8)** - FAUSTO CARELLO E C S P A (SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X METALURGICA DINAFLOY S/A E OUTRO (SP043505A - JOAO BOSCO ALBANEZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

1. O patrono foi condenado, nos Embargos à Execução distribuídos sob o número 0004494-62.2013.403.6100, em honorários advocatícios para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (PRF) em 10% da diferença entre ele pleiteado (R\$ 5.803,65) e aquele fixado pelo INPI naquela mesma data (R\$ 4.912,20). 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 4.823,06 (quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e seis centavos), atualizada até 13 de agosto de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi o patrono condenado (R\$ 89,14 que corresponde a 10% de R\$ 891,45 - diferença entre o valor pleiteado pelo patrono e o encontrado pelo INPI, conforme Resolução 134/2010 - CJF). 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira

Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário dos honorários advocatícios) que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. 6. Quanto ao silêncio da corre METALURGICA DINAFLOY S/A quanto a r. decisão de fl. 592, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0077477-94.1992.403.6100 (92.0077477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071696-91.1992.403.6100 (92.0071696-2)) EMPIRE MERCANTIL INTERNACIONAL LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)**

Fls. 237/241: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068802-45.1992.403.6100 (92.0068802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055594-91.1992.403.6100 (92.0055594-2)) GELINHO REFRIGERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GELINHO REFRIGERACAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 15.366,03 (quinze mil, trezentos e sessenta e seis reais e três centavos), atualizada até 25 de outubro de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado (R\$ 500,00), conforme Resolução 134/2010 - CJF. 3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório. 6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a juntada da via protocolizada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006350-23.1997.403.6100 (97.0006350-0) - DIMAS MATTIOLI X JOAQUIM DE CAMPOS X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X ODAIR ANTONIO PIFFER X ONEZIO JOSE XAVIER X PEDRO PERES MENDES X VEIMAR SPADA X VINCENZO VIGNATI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DIMAS MATTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO EXPOSITO DIAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DE JESUS SALLES BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR ANTONIO PIFFER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONEZIO JOSE XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PERES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VEIMAR SPADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINCENZO VIGNATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Verifico que a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 833/840 está parcialmente ilegível. Considerando a necessidade da correta verificação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do coautor Leopoldo Exposito Diaz para elaboração dos cálculos, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos acima indicados. Cumprida tal determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme decisão de fl. 821. Int.

**0025575-19.2003.403.6100 (2003.61.00.025575-2) - WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP150616 -**

ETHYWALDO ALEXANDRE MARTINS FILHO E SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que a sentença de fls. 239/240 autorizou o levantamento, pela parte ré, dos valores depositados pelo autor e este requereu tal providência na petição de fls. 265/266, defiro o pedido formulado à fl. 304. Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie das quantias depositadas pelo autor no curso da ação. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fl. 304, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo do valor da multa de dez por cento, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos.

**0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0)** - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X REINALDO ROQUE CASSIERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X TATIANE CRISTINA RAFAEL X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO PRESTES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULO VITOR ALEXANDRINO

Tendo em vista o depósito do valor devido, realizado pelos autores/executados por intermédio da guia de fl. 512, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 512, utilizando os dados informados. Após, intime-se o procurador da parte exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0002341-27.2011.403.6100** - ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA E SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ERCILIO SILVERIO DROGARIA ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do pedido formulado à fl. 232. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008459-48.2013.403.6100** - ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Manifestem-se as exequentes (Eletrobrás e União Federal - PFN), no prazo de dez dias, acerca dos depósitos da verba honorária devida noticiados pela parte executada às fls. 1351/1355. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LES INNOCENTS RESTAURANT LTDA X M. GONCALVES PUBLICIDADE LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E

SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 236/256), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 268/273 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação da razão social da coautora M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP (CNPJ n.º 60.767.696.0001-08) e após expeçam-se os ofícios precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios, encaminhando-os por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0722908-39.1991.403.6100 (91.0722908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694585-24.1991.403.6100 (91.0694585-6)) IND/ TEXTIL IRMAOS JORGENSEN LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 236/248), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 252/255 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação da razão social da autora INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA (CNPJ N.º 43.240.944.0001-49) e após expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios), encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0076254-09.1992.403.6100 (92.0076254-9)** - SPAN CENTER INFORMATICA LTDA(SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em que o exequente poderá optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação e o requerimento formulado às fls. 334/335 pela União Federal (PFN), defiro a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos (25.ª). Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos àquela Subseção.

**0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2)** - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição de fls. 226/230. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017674-63.2004.403.6100 (2004.61.00.017674-1)** - DAVID CAETANO DA SILVA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 120: Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do exequente, tendo em vista que a questão é estranha aos autos, devendo a parte autora, se assim entender, requerer pela via administrativa, após a comprovação de sua adequação ao disposto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Intime-se o exequente e, decorrido o prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.



**0027676-58.2005.403.6100 (2005.61.00.027676-4)** - RICARDO ANTUNES PAISANA X SILVIA LEITE X RAFFAELE SANTOLIA - ESPOLIO -(ANTONIETTA SANTOLIA) X FILIPPO SANTOLIA NETO X ROSA ANA SANTOLIA X ANTONIETTA SANTOLIA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que a certidão de óbito de Rafaelle Santolia, titular de uma das contas cuja atualização foi pleiteada, juntada à fl. 21 indica que este deixou bens, concedo aos outorgantes da procuração de fl. 19, Antonietta Santolia, Filipo Santolia Neto e Rosa Ana Santolia, o prazo de vinte dias para juntarem aos autos cópia do processo de inventário e do formal de partilha dos bens deixados por Rafaelle Santolia, comprovando de forma inequívoca sua qualidade de herdeiros.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Int.

**0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1)** - JOSE TROLESI(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Indefiro o pedido de nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado pelo autor na petição de fls. 307/308, pois esta já informou que não possui os extratos solicitados.Requeira o autor/exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0)** - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fl. 681 na qual o Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais informa que o CNPJ da empresa A.C. Jeronymo & Cia Ltda é o mesmo da empresa COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA (49.117.088/0001-15), anote-se e intimem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos à fl. 677.ObsERVE-se o gravame no momento da expedição do ofício precatório/requisitório do valor correspondente à mencionada exequente.Após a liberação do valor requisitado, solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor depositado, até o limite do débito indicado, à ordem do Juízo da Execução Fiscal, com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora, comunicando-o por via eletrônica.Comunique-se por via eletrônica a presente decisão ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial de fl. 674.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

**0662143-15.1985.403.6100 (00.0662143-0)** - NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA - ME(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X NORTEEXPORT UNISUL IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 304/347), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 349/354 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo: a) o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) documentos comprobatórios da alteração da razão social conforme certidão de fl. 303/verso; e finalmente c) procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 15 é uma cópia e está com a razão social antiga. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumpridas as determinações, expeçam-se os ofícios precatório quanto ao principal e requisitório dos honorários advocatícios, encaminhando-os por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Não atendida as determinações constantes do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

**0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante do requerimento da parte autora às fls. 739/742, expeçam-se os ofícios precatório quanto ao principal com a observação que o depósito seja à ordem do Juízo e requisitório dos honorários advocatícios sem restrição quanto ao levantamento. Intimem-se as partes da presente decisão, atentando a União Federal (PFN) que será necessária a formalização da penhora no rosto dos presentes autos para obstar o futuro levantamento pela parte autora mediante alvará das parcelas quanto ao principal. Não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

**0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5)** - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 614/615, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fls. 609/610.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo. 6. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0012783-18.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059319-83.1995.403.6100 (95.0059319-0)) LUIZ ROBERTO LENCIONI X MARIO EDSON DE CASTILHO X MAURICIO RIBEIRO DO COUTO X NAUL MARQUES X NELSON DE CAMARGO X OSWALDO BARBOSA COUTINHO X PAULO GOMES MOTA X REINALDO REIS DA SILVA X ROMULO COSTA PIMENTEL(RJ080742 - FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E RJ082714 - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 266/267 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, as declarações da r. decisão de fls. 255/256 dos coautores MARIO EDSON DE CASTILHO e NELSON DE CAMARGO. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal (PFN) quanto aos pedidos de habilitação formulados às fls. 273/326, para manifestação no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058015-78.1997.403.6100 (97.0058015-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FULVIO MARIO FROSSATI(Proc. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO: E Proc. MARCELO CASTILHO MARCELINO E SP140876 - MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FULVIO MARIO FROSSATI  
Concedo ao Dr. Marcelo Castilho Marcelino, inscrito na OAB/SP sob nº 140.874, advogado dativo do réu/executado, o prazo de dez dias para cumprir o item IV da decisão de fl. 190, efetuando seu cadastramento no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Seção Judiciária de São Paulo, pelo site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a inércia do executado, requeira a parte exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 9334**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668569-43.1985.403.6100 (00.0668569-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Fls. 794/795 - Manifeste-se a União Federal (AGU), no prazo de 45 dias, conclusivamente quanto as decisões de fls. 507 e 537/538, em relação aos Municípios elencados (fl. 794). Cumprida integralmente a determinação supra, publique-se a presente decisão à parte autora para manifestação no prazo de trinta dias, requerendo o que entender de direito.

**0018965-26.1989.403.6100 (89.0018965-4)** - ELI JORGE LINS DE LIMA X SAMUEL ANTONIO PEREIRA X VICTOR DE OLIVEIRA COSME X THEREZA GUERATO VIEIRA X CEZAR DE ALMEIDA BARRETO X SYLVIO LINO VIEIRA X JOAO BATISTA MAZZARO X EZIO ROMANELLI X LILIAN MARKERT MINNICELI X CLEBER BARBOSA NAVAS X JOSE VAZ DE LIMA X KRIMEN MODAS INDL/ LTDA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Em cumprimento ao determinado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002440-66.2008.403.0000, remetam-se os autos ao contador Judicial para que, nos termos do julgado e da decisão do Agravo nº 0048500-34.2007.403.0000 (fls.424/428), proceda à necessária adequação quanto aos cálculos, referentes ao requisitório complementar, com relação aos exequentes Samuel Antonio Pereira, Victor de Oliveira Cosme, João Batista Mazzaro e José Vaz de Lima. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes e após venham conclusos.

**0035162-56.1989.403.6100 (89.0035162-1)** - ADEMIR MOTA DE MORAES(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Mantenho a decisão de fl. 474 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de levantamento dos valores depositados formulado pela parte autora na petição de fls. 479/480. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0668783-24.1991.403.6100 (91.0668783-0)** - INFIBRA SOCIEDADE ANONIMA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 220/223, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022483-52.2011.403.6100** - PEDRO PAULO BENTO DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Publique-se a r. decisão de fl. 86 para que a parte autora manifeste-se quanto ao teor das petições de fls. 88/92 no prazo de dez dias. Em petição de fls. 81/82, foi pleiteado pela União a concessão de prazo para que seja realizada a consulta junto à Receita Federal do Brasil no que tange às manifestações do autor contidas nos presentes autos. O autor manifestou expressa concordância com o pedido da União. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União diligencie junto à Receita Federal do Brasil, apresentando manifestação acerca do pleito do autor nos presentes autos. Com a juntada da manifestação da Receita Federal do Brasil, intime-se o autor para que se manifeste quanto ao seu conteúdo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005965-56.1989.403.6100 (89.0005965-3) - MARIA BATISTA DE SOUZA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P. F. N.) X MARIA BATISTA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL**

1. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe da ação para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, visto que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para refazer os cálculos de fls. 137/142, afastando a incidência de juros moratórios, no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório e/ou requisitório, em obediência ao v. acórdão trasladado a fls. 235/240, e atualização do resultado para a data de elaboração dos novos cálculos. Registro, por oportuno, que os embargos de declaração a que se referem o referido julgado foram acolhidos, com efeito modificativo, para dar PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento da União, APENAS NO QUE PERTINE AOS JUROS MORATÓRIOS, nada alterando, portanto, quanto aos índices de correção monetária, de forma que prevalece, neste aspecto, o que restou decidido no v. acórdão trasladado a fls. 218/222. 3. Cumprido o item 2, intemem-se as partes para ciência deste despacho e manifestação sobre os novos cálculos, no prazo de dez dias. 4. Findo o prazo fixado no item 3, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014919-86.1992.403.6100 (92.0014919-7) - DURVAL MAGALHAES(SP191844 - ANTONIO AGENIR SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X DURVAL MAGALHAES**

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 136/139, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO(SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)**

Fls. 172/175: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0010400-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010400-4) - KAREN CRISTINA DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X KAREN CRISTINA DE CARVALHO**

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, a parte executada apresentou guia de depósito judicial referente ao valor dos honorários cobrados pelo Conselho Regional de Química. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado, conforme extratos de fls. 383/384. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência do depósito efetuado nestes autos e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

## Expediente Nº 9335

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000289-53.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos as Procurações de fl. 22 e de fls. 23/24 em vias originais, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Substabelecimento de fl. 25 não foi subscrito pela Dra. Monique Carvalho Souza. Assim, a referido patrona deverá, no prazo acima assinalado, comparecer em Secretaria a fim de subscrever tal documento, mediante certificação nos autos, sob pena de desentranhamento. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## Expediente Nº 9336

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8)** - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

1. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 330. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. No silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

1. Fl. 248 - Dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 248 em nome do patrono indicado à fl. 203. 2. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 3. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 4. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 5. Na hipótese de item 3 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 4, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0)** - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019357-38.2004.403.6100 (2004.61.00.019357-0)** - METARQUITETURA S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante a petição da Impetrante de fls. 362/364, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 220/2013, bem como ao seu arquivamento em pasta própria. Determino a expedição de novo alvará de levantamento, em nome da patrona indicada à fl. 363. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **Expediente Nº 9337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016060-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016060-7)** - VALDEMAR CUSTODIO PINTO X JOSE DOMINGOS RIZZI X JOAO CAETANO X DIRCE PICOLOTT AUGUSTO X VERA LUCIA PIVETTA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X APARECIDO SELCO COLACO X WILMA VICENTE PINTO X JOSE BENEDITO FERRARI X EVANGELISTA GOMES JARDIM(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4363**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6)** - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Tendo sido noticiado às fls. 883/885, o falecimento de PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS informe o patrono dos autores se foi providenciado o formal de partilha dele e se caso esteja em tramite, junte-o (cópia autenticada). Indicar ainda o (s) nome (s) do (s) herdeiro (s), providenciando a juntada dos seguintes documentos: CPF, RG e a procuração de todos os habilitantes de PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS, para futura habilitação, bem como o atestado de óbito. Deverá ainda o autor indicar o quinhão de todos os autores: (já cadastrados no sistema processual, já habilitados por ordem judicial e ainda não cadastrados no SEDI e futuros habilitantes de PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS). Consequente, dê-se vista AGU. Após, venham-me conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0743613-58.1991.403.6100 (91.0743613-0)** - OSMAR JARDIM X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BANDEIRANTES S/S LTDA - ME X DUARTE PELAIO PERES(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

A documentação juntada aos autos às fls. 251/299 nao comprova a alteração do nome empresarial da parte autora para ME. Posto isto, concedo o prazo de vinte dias para o cumprimento do determinado às fls. 249. Cumprida a determinação, ao SEDI, conforme fls. 249. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0014232-12.1992.403.6100 (92.0014232-0)** - CIA INDL E AGRICOLA BOYES(SP016137 - SIDNEY JORGE BARTOLOMEI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Expeça-se correio eletrônico ao Juízo da Terceira Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o da transferência levada a cabo, bem como solicitando a transferência de valor excedente, no importe de R\$ 4.061,47 (29/10/2012), conforme manifestação da União de fls. 274/278, para os autos da execução fiscal nº. 96.0529270-0 - 4ª Vara das Execuções Fiscais. Expeça-se correio eletrônico para o Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais informando-o quanto à insubsistência de saldo para fazer frente à penhora determinada na E.F. nº. 98.0559086-0, bem como para o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais, também informando-o quanto à impossibilidade de adimplemento dos débitos em cobro nas execuções fiscais nº. 0011002-55.2002.403.6182 (fls. 204), 0529888-55.1996.403.6182 (fls. 241) e 2003.61.82.045697-6 (fls. 259). Oportunamente, ao arquivo, no aguardo da efetivação da próxima parcela do precatório. I. C. DESPACHO DE FLS. 281: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada à ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos lavrada às fls. 129, 132, 201 e 272 verso destes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Inexistindo irrisignações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0043101-82.1992.403.6100 (92.0043101-1)** - ALEXEY MARIJUSCHKIN X ODILIO NOGUEIRA X ASTENORE PALMA X LUIZ ROGERIO GOMES GUIMARAES X JAYME CONCEICAO VIEIRA X HIROSSI SANNOMIYA X RUBENS YUKIO ARAKAKI X JOSE NUNES X RICARDO AMBROSI DE BARROS X ALDO ANTONINO AMBROSIO X BRUNO INCAGNOLI X FRANCISCO MARQUES FILHO X ALFREDO BERTI X FERNANDA BERINO BERTI X HENRIQUE TERUO MATSUO X WALTER DOMINGOS VALOTA X EUGENIO CASSIMIRO FILHO X NIVALDO DE LIMA X JOSE CARLOS BENTO DA SILVA X NELSON DE MARCOS X JOAO NELSON CESCHIN X JOSEFA SUCH INCAGNOLI X ANA MARIA INCAGNOLI GIMENES REPISO X ADELITA AGNESE VITORIA INCAGNOLI DE GOUVEIA X CRISTIANO PALMA X ROBERTA APARECIDA PALMA GENOVESI X MARCO AURELIO PALMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídos na qualidade de sucessores de ASTENORE PALMA (CPF nº. 060.803.328-68): CRISTIANO PALMA (CPF nº. 185.910.758-38), ROBERTA APARECIDA PALMA GENOVESI (CPF nº. 095.312.328-65 e MARCO AURÉLIO PALMA (CPF nº. 264.486.038-59). Após, expeça-se alvará de levantamento dos recursos depositados na conta depósito nº. 1000130506073 (fls. 628) cabendo um terço do valor a cada herdeiro, desde que indiquem o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores no prazo de dez dias (regularmente constituído e com poderes para receber e dar quitação). Fls. 718:

Defiro, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que os recursos depositados na conta depósito nº. 100130506074, no valor histórico de R\$ 3.065,69, junto ao Banco do Brasil, em benefício de BRUNO INCAGNOLI (CPF nº. 001.651.828-49) sejam colocados à disposição do Juízo e possam, portanto, ser objeto de levantamento por meio de alvará, em proveito dos herdeiros do falecido. I. C. DESPACHO DE FLS. 728: Tendo em vista que o TRF-3 (fls. 723/727) procedeu à transformação da conta depósito (BRUNO INCAGNOLI) à ordem do Juízo, expeça-se alvará de levantamento em benefício dos herdeiros, nos percentuais indicados na decisão de fls. 574, quanto aos recursos depositados às fls. 629, registrando-se que as procurações com firmas reconhecidas constam de fls. 512, 520 e 529, devendo constar dos respectivos alvarás o advogado SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA (OAB/SP nº. 43.425) I. C.

**0058986-39.1992.403.6100 (92.0058986-3)** - WILSON ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR E SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 349-350: ante o sobrestamento do processamento deste feito, aguarde-se pronunciamento definitivo no Agravo de Instrumento n. 0020118-55.2012.4.03.0000.I. C.

**0015945-51.1994.403.6100 (94.0015945-5)** - NIQUELACAO E CROMEACAO BRILHANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP122234 - JOSE KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de seus atos constitutivos hábeis a demonstrar sua transformação em EPP, conforme extrato obtido no sítio da Receita Federal do Brasil no prazo de quinze dias. Cumprida tal providência, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada o nome da parte autora fazendo constar NIQUELAÇÃO E CROMEACÃO BRILHANTE LIMITADA - EPP. Com o retorno dos autos, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios no valor R\$ 1328,73 atualizados até fevereiro de 2012, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o depósito das importâncias. Em caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo - baixa / findo. I. C.

**0004409-72.1996.403.6100 (96.0004409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9)) BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1114: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0036539-18.1996.403.6100 (96.0036539-3)** - ANTONIO VICENTE DA CRUZ X BENEDITO LINO DA SILVEIRA X DEMOSTENES DOMINGUES X JOSEFA BALBINA DOMINGUES X ORLANDO DE PAULA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 288 e 294: requer a parte autora tão somente a intimação da ré para pagamento de honorários advocatícios e pretende que a Contadoria Judicial elabore o demonstrativo de cálculo do débito.Mantenho o decidido à fl. 293, haja vista cumprir à parte adequar seu pleito aos termos da lei processual civil, observadas as alterações da Lei n.º 11.232/05, e indefiro o pleito relativo à Contadoria, que trata-se de órgão auxiliar do Juízo, não se prestando ao cumprimento de dever processual da parte (elaborar os cálculos do que pretende executar).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

**0000116-25.1997.403.6100 (97.0000116-4)** - MARIA IRACY COSTA GOMES X ALEXANDRE DE ALMEIDA LADCANE X AMANDA ALVES RUAS X MAGALI SANCHES CARDOSO X ODORICO ALVES FURQUIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 291/292:1. A União Federal foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (folhas 202) e o prazo para interposição de embargos à execução pela parte ré decorreu (certidão às folhas 205).2. Às



folhas 243 foram acolhidos os cálculos dos coautores (folhas 194/198) nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. A parte autora, às folhas 291, requer a intimação da parte ré para cumprimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Tendo em vista que a União já foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Juízo já dirimiu quanto ao valor que efetivamente deve ser executado e os pagamentos devidos pela Fazenda Nacional seguem o rito do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004947-19.1997.403.6100 (97.0004947-7)** - TRATORPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X CATPEL - CENTRO ATACADO DE PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Fls. 669/678: a questão atinente à execução do julgado já foi analisada, consoante despacho de fl.611. Diante da manifestação da União Federal (PFN), à fl.622, acolho os cálculos apresentados pelas autoras (fls. 583/586), declarando líquido o valor de R\$ 131.547,72 (cento e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), para a autora TRATORPARTS IND.COM.DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.-EPP; e R\$ 86.107,90 (oitenta e seis mil, cento e sete reais e noventa centavos), para a autora CATPEL CENTRO ATACADO DE PEÇAS LTDA. Defiro o pleito dos autores quanto ao destaque dos honorários contratuais (fls. 581/582), quando da expedição dos ofícios requisitórios. Malgrado a juntada da ficha cadastral, às fls. 599/604, determino que a autora TRATORPARTS apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das alterações dos contratos sociais, consoante inscrição junto à Secretaria da Receita Federal. Cumprido o item supra, requisite-se ao SEDI as providências necessárias à retificação do cadastro da autora Tratorparts e tornem conclusos para ulteriores deliveries. Todavia, a configurar a inércia da parte autora, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0025632-47.1997.403.6100 (97.0025632-4)** - TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE ITAPEVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) constante às folhas 303, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0054801-79.1997.403.6100 (97.0054801-5)** - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Folhas 185 e 187/188: 1. Após a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor as partes foram intimadas para se manifestarem. 2. A parte autora requer a expedição de alvará de levantamento e a União Federal solicita pela conversão em renda, no código da receita 2864, do montante de R\$ 108,35, atualizado até 12.2012, referente ao valor devido pela autora à título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução nº 2007.6100.031735-0 (traslado das peças constantes às folhas 142/149). 3. Defiro: 3.1. A expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às folhas 185, conquanto a parte interessada forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, nova procuração com firma reconhecida, no importe de R\$ 3.342,17 (R\$ 3.450,42 - R\$ 108,35). Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). 3.2. A expedição de ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) às folhas 187/188. 3.2.1. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Com a juntada da guia liquidada e em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0041585-17.1998.403.6100 (98.0041585-8)** - ALEXANDRE HENRIQUE BAIETTI X ROSILENE CRUZ DE ARAUJO BAIETTI(SP306230 - DANIEL MORAES FREIRE E SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 367/368: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte autora. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0037099-52.1999.403.6100 (1999.61.00.037099-7)** - JOSE CELSO LUPETTI X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos, (Fls. 161/163) Indefiro, haja vista a superação da fase inicial da execução. (Fl. 158v.) Friso ainda que os

embargos à execução transitaram em julgado em 10/04/2012. Diante do exposto, acolho para fins de expedição de ofício requisitório o valor de R\$ 18,69 (dezoito reais e sessenta e nove centavos, atualizado no mês 01/2008), pertinente às custas e despesas processuais. Decorrido o prazo recursal, expeça(m)-se MINUTA(S) de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, da(s) qual (is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

**0005356-53.2001.403.6100 (2001.61.00.005356-3) - COLEGIO EAG/EAGTEC COML/ E EDUCACIONAL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)**

Vistos. Folhas 187/188, 255/260 E 261: 1. Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se ofício à entidade bancária de transformação em pagamento definitivo da União Federal como requerido. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Em a União Federal concordando com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0014309-06.2001.403.6100 (2001.61.00.014309-6) - SILVIO HITOSHI YANAGAWA(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o Banco Central do Brasil para que cumpra o despacho de fls. 716 e 698. I. C.

**0026648-94.2001.403.6100 (2001.61.00.026648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046952-51.2000.403.6100 (2000.61.00.046952-0)) ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA - OBA LTDA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO CAMPO DE MARTE - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

Ante a ausência de manifestação da parte executada, conforme certificado às fls. 507 verso, requeira a parte exequente, INFRAERO, o que de direito, no prazo de 10(de) dias. No silêncio, determino sejam os autos remetidos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0024291-39.2004.403.6100 (2004.61.00.024291-9) - MANOEL GERALDO PERES X ALVARO VENTICINQUE X JOSE MAURO AFONSO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a expedição dos ofícios, conforme requerido às fls. 291/293, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Fl. 289: Carreie aos autos a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da planilha dos cálculos atualizados. I. C.

**0009168-64.2005.403.6100 (2005.61.00.009168-5) - RC SERVICOS MEDICOS LTDA(SP160064 - DAVID ALVES RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Fls. 543/545: deverá a parte autora adequar o pleito no que tange ao pagamento da verba honorária, consoante dispositivos legais atinentes à Fazenda Nacional. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0020196-29.2005.403.6100 (2005.61.00.020196-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ICB TELEFONIA E INFORMATICA LTDA.**  
Fls. 427/428: Indefiro o pedido da parte autora, ECT, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome dos sócios da empresa-autora, posto que a utilização do mesmo não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. I. C.

**0011052-60.2007.403.6100 (2007.61.00.011052-4) - APPARICIO DOS SANTOS(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Folhas 226/228: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Folhas 221/225: Às folhas 185 o Juízo com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial acolheu as suas planilhas e declarou líquido o valor de R\$ 8.243,79 (folhas 185), ensejando a interposição do agravo de instrumento nº 0000107-05.2012.403.0000 (folhas 188/201) pela parte autora por discordar dos cálculos judiciais. A Contadoria Judicial efetuou a conferência de suas contas e as ratificou às folhas 216/218.Após ciência da manifestação da contadoria às folhas 216/219:a) A Caixa Econômica Federal, às folhas 221, concorda com os valores ratificados pelo auxiliar do Juízo;b) A parte autora solicita a reconsideração e reforma da r. decisão de folhas 185.Nada há que se decidir no presente momento, registrando-se que a parte autora não obteve o efeito suspensivo pleiteado (folhas 227/228).Aguarde-se o deslinde do recurso supra mencionado.Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0020591-50.2007.403.6100 (2007.61.00.020591-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DELY DE SOUZA CASTRO(SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS)**

Vistos.Folhas 128/272: Dê-se ciência à parte ré da juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de cópia do processo administrativo na sua integralidade em que se apurou problemas quanto ao levantamento de valores da conta do FGTS de DELY DE SOUZA CASTRO, pelo prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,(FL. 310) Ciência a parte autora do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal - CEF da verba honorária. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito.Em seguida, venham-me conclusos.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação proposta visando à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança (contas n.ºs 50985-0, 50986-9, 50987-7, 50988-5 e 5129-0) nos períodos de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.Prolatada sentença (fls. 92-95), a ré foi condenada apenas na aplicação do percentual de 42,72% para correção em jan/89 na conta n.º 5129-0. Em decisão monocrática (fls. 125-127) foi dado parcial provimento à apelação interposta pelos autores, para incluir na condenação a incidência do índice de 84,32% em mar/90 para as contas 013.50985-0, 013.50986-9, 013.50987-7 e 013.50988-5.Com o trânsito em julgado e para cumprimento do título judicial, a ré providenciou a juntada dos extratos das contas poupança, tendo informado que a conta 5129-0 é conta corrente e que as contas 013.50985-0 e 013.50986-9 foram encerradas em março de 1990. A esse respeito iniciou-se larga discussão entre as partes, requerendo a autora o cumprimento do julgado e a ré sustentando a impossibilidade da execução.Para cumprimento do julgado é imprescindível a existência de substrato fático hábil à aplicação, no mundo das coisas, do decidido no processo judicial. Assim, cumpre estabelecer que a condenação refere-se exclusivamente às contas poupança indicadas, administradas pela ré Caixa Econômica Federal. Esclareço esse ponto, pois este é o cerne da divergência entre as partes nesta fase executiva.Embora a parte autora tenha informado na inicial que todas as contas indicadas eram cadernetas de poupança, o fato é que a conta n.º 1367.001.5129-0 é conta corrente, logo, por sua própria natureza está excluída da condenação.No que tange às contas n.ºs 50985-0, 50986-9, 50987-7 e 50988-5, efetivamente constatado trataram-se de contas poupança, é necessário identificar se estão sob administração da CEF, haja vista que, por força da Medida Provisória n.º 168/90, as contas com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 foram divididas pela CEF nas operações 013 (pessoa física e jurídica sem fins lucrativos) e 022 (pessoa jurídica com fins lucrativos), administradas pela CEF até o valor de NCz\$ 50.000,00, e nas respectivas operações 643 e 652, sob controle do BACEN para o excedente àquele valor.Dessa forma, e exatamente como constou no título judicial, somente as contas administradas pela CEF foram atingidas pelo provimento jurisdicional, quais sejam as operações 013. As contas com código de operação 0643 são de responsabilidade do BACEN e não constituem objeto da demanda. Ainda, conforme se constata dos extratos de fls. 142, 147, 157 e 138, as contas n.ºs 013.50985-0, 013.50986-9, 013.50987-7 e 013.50988-5, respectivamente, foram encerradas em março de 1990.Ante os extratos das contas poupança (operação 013) juntados aos autos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

**0006858-12.2010.403.6100** - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Indefiro a pretensão da parte autora em eximir-se do pagamento dos honorários devidos à União, haja vista que a condenação advém do título (julgamento com trânsito em julgado) e não pode a concessão de assistência judiciária futura possuir efeitos retroativos, conforme escólio do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há ilegalidade na apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, valendo ressaltar que com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. 3. Agravo regimental improvido (in Processo AgRg no REsp 1144627 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0113393-7 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2012). Posto isto, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à proposta de parcelamento legal evidenciada pela União às fls. 187/188 no prazo de quinze dias. No silêncio da parte autora, requeira a União o quê de direito no prazo legal. I. C.

**0018960-66.2010.403.6100** - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EVOLUCAO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial juntada às fls. 137, referente ao recolhimento da verba de sucumbência. No silêncio, determino sejam os autos remetidos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais. I. C.

**0008827-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATHANASE NICOLAS GATOS(SP273052 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA LIMA MIRANDA E SP130168 - CARLA FABIANA MONTIN)

Acolho o pedido de fls. 129 para conceder à parte ré, CEF, prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento de fls. 125. I.

**0011960-78.2011.403.6100** - IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, (Fl. 127): Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 125/125v., bem como os cálculos de liquidação dos honorários advocatícios, trazidos pela União (Exequente), intemem-se o executado para o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado até janeiro/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

**0012633-71.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RUBENS GOES JUNIOR - ME

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 152/154: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$33.0006,92 (trinta e três mil, seis reais e noventa e dois centavos), atualizado até 09/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

**0005866-80.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos. Folhas 1334/1341 e 1343/1347: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da ANS, que em apertada síntese comprova o impedimento de cobrança, inscrição em dívida ativa e

CADIN (folhas 1345) datado de 25.04.2012, bem como fornece planilha com diferença de valores a serem levantadas pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0005871-05.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, ANS, às fls.3557, acolho o pedido de fls.3551/3554, para determinar a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 3.197,10(três mil, cento e noventa e sete reais e dez centavos) juntada às fls.3553, desde que a parte autora informe, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o mesmo, fornecendo, para tanto, seus dados necessários(RG e CPF).No mais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.DESPACHO DE FLS. 3567: Manifeste-se a ANS, explicitamente, quanto aos pontos levantados pela parte autora em sua petição de fls. 3560/3566 no prazo de dez dias. Cumpra-se. Despacho de folhas 3575:Folhas 3568/3674:1. Publique-se as r. determinações judiciais constantes às folhas 3558 e 3567.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da ANS, que em apertada síntese comprova o impedimento de cobrança, inscrição em dívida ativa e CADIN (folhas 3573) datado de 05.06.2012 bem como fornece planilha com diferença de valores a serem levantadas pela parte autora.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

**0013103-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026366-22.2002.403.6100 (2002.61.00.026366-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA X JOSE WILSON GUEDES PEREIRA X LUIZ ALFREDO NOGUEIRA DE CASTRO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes embargada e embargante, União Federal(PFN), no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls.59/68.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0021480-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024166-61.2010.403.6100) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. (Fls. 28/30) Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, bem como a petição da exequente (União), intime(m)-se a(s) parte(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado até janeiro/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002771-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002771-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-45.1989.403.6100 (89.0015808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALKYRIA MIRAGAIA ROZENBLUM X WALTER MIRAGAIA(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP112879 - MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES)

Vistos.Com a baixa dos autos a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) desde 8.7.2005, para evitar o processamento da execução forçada, tem apresentado o montante que entende devido a título de verba honorária, que de R\$ 285,83 (junho de 2005) passou a R\$ 697,73 (dezembro de 2011).A parte embargada-executada pediu pela compensação do crédito oriundo do precatório / requisitório nos autos em apenso. Cabe registrar que o requerimento foi indeferido, às folhas 81, em face dos valores terem sido depositados em conta corrente à ordem do beneficiário.Intimados WALTER MIRAGAIA E WALKYRIA MIRAGAIA ROZEMBLUM para efetuarem o pagamento da verba honorária (folhas 87), às folhas 89/91, solicitam: - que o feito seja remetido à Contadoria para se refazer os cálculos, nos termos da r. decisão do Agravo de Instrumento interposto pela União nos autos principais, deduzindo-se de seus créditos a verba cobrada pela Fazenda Nacional, ou, - que se proceda ao

sobrestamento do presente feito, nos mesmos termos da ação ordinária nº 89.0015808-2 (em apenso).Folhas 88/91: O pleiteado pelos embargados-executados não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargados Federal Johansom Di Salvo, julgado em 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando-se a impossibilidade de recurso pelo decurso do tempo. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 87. Intime-se. Cumpra-se.

**0023027-89.2001.403.6100 (2001.61.00.023027-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702406-79.1991.403.6100 (91.0702406-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO)**

Vistos.Em 18 de junho de 2012, às folhas 72, a empresa-executada foi intimada ao pagamento da verba honorária nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do óbito do procurador dos autos requer a republicação das decisões dos presentes autos.A União Federal, às folhas 84, alega que nada tem a opor ao pleito da embargada.Tendo em vista a concordância entre as partes, intime-se a empresa-embargada da r. decisão de folhas 72.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0687210-69.1991.403.6100 (91.0687210-7) - HECE MAQUINAS E ACESSORIOS IND/ E COM/ LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.A HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requer a expedição de alvará de levantamento dos montantes depositados nos autos. tos.Requeira a parte autora o quê de direito, tendo em vista que já foram expedidos dois alvarás de levantamento à parte interessada (folhas 82/83 e 90), destacando-se que consta às folhas 93 e 95 as guias liquidadas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0061645-16.1995.403.6100 (95.0061645-9) - BKO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP136083 - RICARDO MARLETTI DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)**

Vistos. Folhas 241: Intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 955,29, atualizado até 12/2012, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024984-18.2007.403.6100 (2007.61.00.024984-8) - ASA ALUMINIO S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL X ASA ALUMINIO S/A**

Certifique-se o trânsito em julgado e providencie a Secretaria o necessário a fim de alterar a classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Registro que a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, foi indevidamente citada, visto que o polo passivo é representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devido à matéria tributária discutida nos autos, e pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, representante da ANEEL.Portanto, considero nula sua citação e desnecessária sua intervenção neste feito.Intime-se a autora, ASA ALUMÍNIO S/A, para pagar a verba honorária em favor da União Federal (PFN), no valor de R\$ 9.536,81 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), para março/2013, sob código da receita 2864, por meio de guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste pela Imprensa Oficial, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J-CPC.Requeira a ANEEL (PRF3) o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## Expediente Nº 4479

### MANDADO DE SEGURANCA

**0011027-43.1990.403.6100 (90.0011027-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007557-04.1990.403.6100 (90.0007557-2)) CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A X PECUNIA PARTICIPACOES LTDA(SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Folhas 577/593: Ciência do desarquivamento e traslado de decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.021722-1. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0043946-67.2000.403.0399 (2000.03.99.043946-8)** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 1118/1124: Em nome do Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0015077-09.2013.403.6100** - DISCLINC INFORMATICA LTDA X NATALIA SCHWARZ X REANATA LANGRAFF DE CASTRO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0019737-46.2013.403.6100** - TIMKEN DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 133: Nada há que se decidir tendo em vista o teor da r. decisão final de folhas 127/129. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0020917-97.2013.403.6100** - FARID GHAZAL(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da liminar deferida, haja vista que a informação sobre a mera localização dos autos do processo administrativo n.º 04977.005903/2013-23 com encaminhamento ao setor competente não atende à ordem judicial deferida. Int.

**0023054-52.2013.403.6100** - JULIANA CONTARELLI PICARDO(SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com requerimento de liminar, em que se pleiteia seja assegurado o direito à obtenção de documentos escolares (v.g. históricos, notas, certificados de conclusão de curso) e à colação de grau, perante instituição de ensino superior, a se realizar em 20.02.14. Alega, em síntese, que o impetrado nega-se, implicitamente, a expedir os pretendidos documentos, tendo em vista suposta inadimplência da interessada, sendo esta tratada como desistente, correndo o risco de não poder colar grau na data fixada. Aduz que não haveria débito a ser pago, tendo em vista possuir financiamento estudantil (FIES) firmado com a universidade. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 48), a impetrante apresentou petição cumprindo as determinações apenas em parte (fls. 49/53). É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 49/53 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o

conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Determinada a regularização da inicial, inclusive para se aferir a verossimilhança das alegações, a impetrante não juntou parte dos documentos requisitados (v. fls. 48/53). Ocorre que, neste momento, ausentes provas dos atos coatores, necessário ao menos que a impetrante tivesse apresentado comprovantes dos requerimentos protocolados, o que não ocorreu. Cingiu-se a requerer que estes sejam obtido pelo Juízo, junto ao impetrado, por meio de ofício. Assim, não havendo provas das alegações da inicial não há como se admitir a existência do direito pleiteado, muito menos de forma inequívoca. Logo não há como reconhecer, nesta primeira análise do processo, a existência do *fumus boni iuris*. Assim, ausente requisito necessário à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Mediante requerimento expresso, esta decisão poderá ser revista após a apresentação de informações. Em caso de irresignação, a parte interessada deverá socorrer-se dos meios processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando a apresentação, dentre outros documentos pertinentes, de cópia dos requerimentos administrativos formulados pela impetrante e do comprovante de sua matrícula para o segundo semestre de 2013, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cientifique-se o necessário. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

**0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 43: Defiro o prazo suplementar de 25 (vinte e cinco) dias à parte impetrante para cumprimento da r. decisão de folhas 36-verso. Determino, ainda, que COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SERTIC LTDA apresente: 1. para instruir a contrafé da parte impetrada a cópia da inicial em papel e os documentos (todos - inicial, procuração e documentos) em mídia eletrônica e .PA 1,05 2. para instruir a contrafé do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme dispostos no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 a cópia em papel da inicial. Estabeleço, também, que a signatária da inicial ou quem conste na procuração de folhas 28, compareça ao 2º Subsolo - Setor de Distribuição, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, para retirar todos os documentos referentes aos presentes autos, sob pena de remessa para reciclagem. Int. Cumpra-se.

**0001045-62.2014.403.6100 - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de atos que impliquem na convocação do impetrante à prestação de serviço militar, pelo fato de ter se formado em medicina, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao final do processo pleiteia a confirmação da liminar bem como a não-recepção dos dispositivos conflitantes com a tese do impetrante, constantes da Lei nº 5.292/67. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 e a ilegalidade do ato apontado como coator. Juntou documentos. É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto *periculum in mora*, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de



Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 41), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 30.06.04 por ter sido incluído no excesso do contingente (cf. L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a corporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoia deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA:31/03/2003 PÁGINA:250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em atividades profissionais, o que certamente lhe acarretará prejuízos de ordem financeira. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não pratique atos tendentes à convocação do impetrante para prestar serviço militar apenas pelo fato de ter se formado em medicina, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

**0001104-50.2014.403.6100** - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a indicação correta da autoridade coatora; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001255-16.2014.403.6100** - RONDINELLI SALVADOR SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de atos que impliquem na convocação do impetrante à prestação de serviço militar, pelo fato de ter se formado em medicina, tendo em vista que anteriormente fora incluído no excesso de contingente. Ao

final do processo pleiteia a confirmação da liminar bem como a não-recepção dos dispositivos conflitantes com a tese do impetrante, constantes da Lei nº 5.292/67. Sustenta a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10 e a ilegalidade do ato apontado como coator. Juntou documentos.É o breve relatório. Decido em caráter provisório. No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Nesta análise liminar da questão, sumária por sua natureza, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida, notadamente em razão do manifesto periculum in mora, considerando a premência da execução do ato ora impugnado. Com efeito, ao caso aparentemente deve-se aplicar os termos da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, vigente à época da dispensa do interessado. Mencionado dispositivo, que trata da prestação de serviço militar pelos estudantes de Medicina, dentre outros, é claro em prescrever que os portadores de Certificado de Reservista de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, estariam sujeitos à prestação do serviço militar inicial obrigatório (cf. 2º). Ocorre que tal preceptivo encontra-se subordinado ao caput do mesmo artigo 4º, ou seja, se restringe àqueles que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso (...) (com grifos). Ao se verificar os fundamentos do Certificado de Dispensa de Incorporação, cuja cópia o impetrante apresenta juntamente com a inicial (fls. 40), denota-se que o interessado fôra dispensado do serviço militar inicial em 25.07.97 por excesso de contingente (cf. L. 4.375/64, art. 30, letra b), ou seja, fundamento diverso daquele que autoriza a incorporação a postergar a convocação para a prestação do referido serviço, qual seja o adiamento até a conclusão do curso de medicina. Em relação à nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, conferida pela Lei nº 12.336, de 26.10.10, de rigor salientar ser inaplicável ao caso, uma vez que a dispensa do impetrante ocorreu em momento anterior à sua edição, não podendo gerar efeitos retroativos, tratando-se de lei material, a teor do que dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, preservando-se o direito já adquirido e o ato jurídico perfeito. Logo, nesta primeira análise, o ato se afigura realmente indevido. A jurisprudência também não destoa deste entendimento. Confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 437424 Processo: 200200641155 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/03/2003 Documento: STJ000478125 Fonte DJ DATA: 31/03/2003 PÁGINA: 250 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. Data Publicação 31/03/2003 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200670000050846 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2006 Documento: TRF400135084 Fonte DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 813 Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. MÉDICO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO INVIÁVEL. Se o autor foi dispensado de prestar serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, descabida é a convocação em face da Conclusão de Curso de Medicina. A dispensa por excesso de contingente somente permite seja o excedente convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço Militar inicial da sua classe, nos Termos do Decreto 57.654/66. Precedente da 2ª Seção desta Corte. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. Data Publicação 25/10/2006 A não suspensão prejudicará o impetrante em atividades profissionais, o que certamente lhe acarretará prejuízos de ordem financeira. Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que não pratique atos tendentes à convocação do impetrante para prestar serviço militar apenas pelo fato de ter se formado em medicina, como requerido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-a também desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.C.

**Expediente Nº 4516**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4)** - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0910765-10.1986.403.6100 (00.0910765-7)** - COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0685292-30.1991.403.6100 (91.0685292-0)** - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0006303-24.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-27.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E SC011646B - PAULO TEIXEIRA MORINIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0039158-96.1988.403.6100 (88.0039158-3)** - SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, expeça-se correio eletrônico em resposta à CEF, determinando o pagamento do saldo residual da conta nº 0265.635.641-9, no valor de R\$ 59.192,94, mantendo-se os demais valores constantes da tabela. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668631-73.1991.403.6100 (91.0668631-1)** - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP278783 - JOÃO PAULO TOLEDO DE REZENDE) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6719**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000493-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006550-68.2013.403.6100) ELIANE DA SILVA MARTINS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006550-68.2013.403.6100.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.Cumpra-se e, após, publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014985-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-78.2013.403.6100) ANTONIA DE SOUZA MENDES(SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 50: Nada a decidir, por ora, tendo em vista a sentença prolatada a fls. 47/48-verso.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Em face da informação supra, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Considerando que a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução opostos pela Executada Marlúcia Oliveira Santos, reconheceu sua ilegitimidade passiva, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que proceda à exclusão da referida do polo passivo desta execução.Após, proceda a Secretaria, via sistema RENAJUD, ao desbloqueio do veículo VW/Gol CL de placas HZB4497 (fls. 156), de propriedade de Marlúcia Oliveira dos Santos.Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0001959-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001959-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA EPP X MURILO ALVES DANTAS(SP163068 - MARCOS CÉSAR DA SILVA) X NOEMIA FONSECA PINTO X EDSON PINTO

Diante da certidão de fls. 556, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada da certidão de inteiro teor expedida a fls. 540, para fins de registro da penhora realizada a fls. 388, bem como, para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 553.No silêncio proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas nos autos.Intime-se.

**0014632-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014632-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X FERNANDO PONTES DA SILVA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Sem prejuízo, manifeste-se quanto à citação negativa do co-executado FERNANDO PONTES DA SILVA. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Tendo em conta que não foram envidadas as diligências necessárias ao cumprimento do determinado a fls. 405, desconstituo por esta decisão a penhora lavrada a fls. 378, desonerando a Sra. MARTA ABDALLA BATISTELLA do encargo de fiel depositária. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se e após cumpra-se.

**0007113-04.2009.403.6100 (2009.61.00.007113-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DELAYTE

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 309, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 236/240: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls 223, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor atualizada, lá mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018085-96.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Manifeste-se o CRASP, em 10 (dez) dias, acerca da penhora realizada a fls. 135 dos autos, conforme já determinado a fls. 204. No silêncio, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 121/142, para que o Juízo Deprecado proceda ao levantamento da penhora lavrada, bem como, para que se desincumba o Sr. Ricardo Gomes Vendeth da qualidade de fiel depositário dos bens. Intime-se.

**0009742-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MIDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Considerando a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Publique-se esta decisão.

**0018233-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MENDONCA E GALHARDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ZILMA GONCALVES GALHARDO X VANDERLEI MENDONCA VALADAO

Concedo o prazo último de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0007610-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0010568-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR ART BORDADOS E CONFECÇOES LTDA X JUARI ANSCHAU X JOVANI ANSCHAU

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que os executados MR ART BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA e JOVANI ANSCHAU não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. Quanto ao executado JUARI ANSCHAU, foram encontrados os seguintes veículos: Toyota/Corolla SEG 18 VVT, ano 2005/2006, Placas DOG 5111/SP e VW/Gol Special, ano 2002/2003, Placas DIA 8955/SP. O primeiro automóvel contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007). III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Toyota/Corolla SEG 18 VVT, ano 2005/2006, Placas DOG 5111/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta do RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da parte executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). No tocante ao segundo veículo, reputo incabível a sua penhora, diante do registro de furto/roubo, conforme se infere da consulta do RENAJUD. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022330-82.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

DESPACHO DE FLS. 84: Tendo em vista que a folha faltante, em questão no despacho de fls. 76, trata-se de cópia do mandado nº 0007.2013.00084, expedido a fls. 36, cuja diligência restou sem cumprimento, como se verifica a fls. 70/71, reputo desnecessária a juntada de tal via, nos autos. Publique-se a decisão de fls. 76. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 76: Tendo em conta a informação supra, solicite-se à CEUNI, via correio eletrônico, a devolução da certidão que compunha a folha 63 do mandado desentranhado (de fls. 62/66), atualmente juntado a fls. 69/73. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022861-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO TORRES DA SILVA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 83/95, e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à retirada da restrição cadastrada via sistema RENAJUD. Nada a deliberar acerca

do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação de seu pagamento na via administrativa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0002645-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 0016548-77.2012.8.26.0100 em curso perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que a certidão acostada a fls. 118 é mera certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, providencie também a exequente o prosseguimento deste feito, em relação aos executados José Fernando Margarido Bellini e José Luiz Larrabure da Silva, os quais são devedores solidários. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009724-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011743-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BRUNO REIS CARVALHO

Diante da consulta supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado às fls. 40. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado BRUNO REIS CARVALHO possui o seguinte veículo: Honda CG 150 FAN ESDI, ano 2011/2011, Placas EXD 1437/SP, o qual possui restrição anotada, qual seja, alienação fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Todavia, a jurisprudência tem admitido a possibilidade de penhora sobre os direitos detidos pelo executado, no Contrato de Alienação Fiduciária. A propósito, colaciona-se a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS DIREITOS DECORRENTES DAS PARCELAS QUITADAS. AGRAVO PROVIDO. I - O entendimento partilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte de Julgamento, são no sentido de que, nos casos de bens alienados fiduciariamente, apesar da inviabilidade de sua contração, uma vez que não integram o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, existe a possibilidade de constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato. II - Precedentes do STJ (1ª Turma, Resp 834.582, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, DJ 30/03/2009 e 2ª Turma, Resp 910.207, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/10/2007) e do TRF 3ª Região (3ª Turma, AG 133618, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/09/2008 e 6ª Turma, AG nº 237061, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJ 27/08/2007) III - Posto isso, há de ser reformado o decisum, para que seja autorizada a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas. IV - Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento nº 172.803, Relatora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, publicado no DJ em 03/11/2009, pág. 00136) Assim sendo, DEFIRO o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, oriundos do Contrato de Alienação Fiduciária, incidente sobre o veículo Honda CG 150 FAN ESDI, ano 2011/2011, Placas EXD 1437/SP, devendo o credor fiduciário ser intimado da penhora. Proceda-se à restrição de sua transferência, via RENAJUD. Considerando-se que a consulta ao RENAJUD nada aduz, quanto à alienação fiduciária, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Intimação ao credor fiduciário, para que proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos da devedora, quanto ao contrato aqui tratado, prestando as informações ao Juízo, para que se efetive a penhora, com a intimação da executada. No silêncio, proceda-se à retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto à restrição de transferência do veículo supramencionado, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0012837-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAR E LANCHES RECANTO DO SERTAO LTDA X ALEXANDRE SOKOLOVSKI X JOSE DA SILVA SA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 69, dando conta da composição havida entre as partes, a presente execução perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do Exequente em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, à exceção da procuração, desde que seja procedida à sua substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **Expediente Nº 6721**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000094-93.1999.403.6100 (1999.61.00.000094-0)** - SARRUF & STEPHANO S/A IND/ COM/ E IMP/(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0034746-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034746-2)** - MEIRE CRISTINA GRANELLO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0020766-73.2009.403.6100 (2009.61.00.020766-8)** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

#### **Expediente Nº 6722**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040202-19.1989.403.6100 (89.0040202-1)** - BANCO ITAUCARD S/A X ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Despacho de fl. 302:Fls. 285/299: As alegações da parte autora no que tange ao pagamento da dívida consubstanciada na CDA 80.2.09.003087-43 devem ser ofertadas ao Juízo das Execuções Fiscais, que tem competência para deliberar sobre a extinção do débito em questão, bem como suspender ou determinar o levantamento de qualquer constrição que venha a ser solicitada a este Juízo. Nesses termos, diante da ausência de impugnação das partes em relação às minutas de ofício requisitório elaboradas às fls. 280 e 281, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do andamento das execuções fiscais n.º 462.01.2012.015423-7 (fl. 245) e n.º 0003159-87.2012.403.6182 (fl. 277/277v) a fim de esclarecer se persiste interesse nos pedidos de constrição formulados, tendo em vista que tais requerimentos deram-se há mais de cinco meses e, no entanto, nenhuma solicitação foi enviada pelos Juízos competentes até a presente data. Cumpra-se, publique-se e, após, dê-se vista à União Federal.

**0024697-80.1992.403.6100 (92.0024697-4)** - ANDES TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FUKUHARA HONDA CIA LTDA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION



PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
DESPACHO DE FLS. 421: Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 420, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0)** - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0017835-58.2013.403.6100** - JOSE ALBINO GOMES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo prejudicado o requerido pelo autor às fls. 40/46, em face da prolação de sentença de fls. 38. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013230-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022861-28.1999.403.6100 (1999.61.00.022861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 51/57, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016663-14.1995.403.6100 (95.0016663-1)** - LUIZ CARLOS BONATO X NADIA KAHAN BONATO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X NATALINA KAHAN DOS SANTOS X PAULO BUCKY X OLGA BUCKY X ARMINDA ROSA NETO MISQUINI X JOSE ANTONIO MISQUINI X FRANCISCO DA COSTA VELOSO(SP094322 - JORGE KIANEK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X ITAU UNIBANCO S/A(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X LUIZ CARLOS BONATO X ITAU UNIBANCO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 1669/1673, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2)** - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 605: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Com o pagamento das duas parcelas faltantes, expeça-se alvará de levantamento, bem como dos depósitos de fls. 606 e 610, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3)** - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa por litigância de má-fé, nos termos da planilha apresentada a fls. 305, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7358**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023565-50.2013.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X AES TIETE S/A X AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL**

Os autores pedem a reconsideração da decisão de fls. 173/175, por meio da qual indeferi a antecipação da tutela jurisdicional. Afirmam que não há dúvidas de que a finalidade da contribuição esgotou-se e que os recursos arrecadados, por não serem mais necessários para regularizar o déficit nas contas vinculadas ao FGTS, passaram a ser utilizados para finalidades diversas, em especial para atender demandas nas áreas de infraestrutura (energia, rodovia, ferrovia, porto e saneamento) e social (com o Programa Minha Casa Minha Vida). Com efeito, ainda que possa existir dúvida quanto ao momento em que a contribuição passou a ser exigida de forma inválida (ou seja, momento em que a finalidade que justificou sua instituição foi alcançada), os eventos acima mencionados não deixam dúvidas que atualmente a contribuição está sendo exigida de forma inválida. (fls. 343/360).É o relatório. DECIDO. Não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incoorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a

possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, no caso de inexistir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Ante o exposto, mantenho a decisão em que INDEFERIDO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Certifique a Secretaria quanto à regularidade da representação processual dos autores (fls. 179/239). Regularizada a representação processual, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da decisão de fls. 173/175. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14074**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011755-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MICHELE MANFREDINI DOS SANTOS**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 14.02.2014, às 13:00hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

**MONITORIA**

**0024949-92.2006.403.6100 (2006.61.00.024949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES LOPES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, conforme informado na r. comunicação eletrônica, designo audiência de conciliação para o dia 13.02.2014, às 16:30hs, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2491**

**MONITORIA**

**0026893-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X VANESSA CRISTINA DE CAMPOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO E SP149780 - FERNANDA SALLES FISHER) X JOSE AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CELIA REGINA APARECIDA ROSSI DE CAMPOS(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões de fls.337/338, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA**

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls.161/162 e 168) e que não houve manifestação (fl.168), declaro o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio, como seu advogado voluntário, o advogado Nilton Luis DHugo, OAB/SP 211.414, telefone (11)2215-8898 / (11) 99516-3378, e-mail: niltondhugo@hotmail.com, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

**0032714-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Intime-se o advogado dativo Nilton Luis DHugo para que apresente resposta em favor dos réus Deoclecio Luiz de Oliveira e Dulce Griebler, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital (fls.152 e 156/157) e que não houve manifestação (fl.158), declaro o revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Nomeio, como seu advogado voluntário, o advogado Mauro Ricardo Ferreira, OAB/SP 267.507, telefone (11)5087-8950, e-mail: mauro-rf@uol.com.br, para representar a parte citada por edital nos presentes autos.Intime-se pessoalmente o referido advogado para apresentar resposta em favor do réu revel, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC).Int.

**0024050-26.2008.403.6100 (2008.61.00.024050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FARMACOS COOPERMED LTDA X SARAI FERREIRA VITALE(SP154890 - RICARDO LUIZ FEIJÃO FERNANDES) X DANIELA MARTIN GRADELLA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X SUELI WAGNER DUARTE DINEZ X LEONARDO ANDRADE TAVARES(SP059705 - NELSON RODRIGUES GUIMARAES) X JOSE CARLOS CRUZ CAMARGO X MARIA APARECIDA BARBOSA NEGRAO FERREIRA(SP178683 - CARLOS AMÉRICO KOGL) X ROSA MAURA ROMANO DA COSTA(SP250745 - FABIANO VARNES E SP241213 - JOAO VITOR ANDREAZE E SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR) X ROSANA APARECIDA FRANZOTE

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de óbito do corréu José Carlos Cruz Camargo, bem como informe a este Juízo se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Em igual prazo, nos termos do artigo 1797 do Código Civil, informe quem administra a herança do referido corréu, indicando quem deverá figurar como representante do espólio.Tendo em vista a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0026697-19.2012.403.0000 (fls. 2305/2309) reconsidero a conversão do mandado citatório em executivo (fl. 1236) da corré Daniela Martin Gradella e recebo os embargos monitorios apresentados.Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação aos referidos embargos, bem como endereço válido e atual da corré Farmacos Coopermed Ltda.Com relação às corrés Rosana Aparecida Franzote e Sarai Ferreira Vitale, requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022510-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022510-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUCLIDES BIMBATTI FILHO

Fl.210: Deixo de apreciar o pedido da autora, tendo em vista não coadunar com a atual fase processual. Requeira o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0025879-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025879-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZANGELA JORGE PEREIRA X ALVENITO JORGE PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl.153, intemem-se as partes a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição protocolizada em 21/05/2010, n. 2010870005406-001/2010.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005034-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Ciência à parte autora do edital de citação expedido.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada.Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Int.

**0006271-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN BATISTA DE RESENDE

Fl.68: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse

no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0011612-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DIAS DOS SANTOS

Fl.80: Por ora, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Juntado o documento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.80, concernente à penhora on line de ativos financeiros da executada. Int.

**0013228-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fl.67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013915-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.72), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado da ré, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014021-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO BARBAGALLO DE MENDONCA

Fl.69: Indefiro as consultas junto aos sistemas SIEL e RENAJUD. No primeiro, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas. E no segundo, porque se restringe à consulta de propriedade de veículos automotores. Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

**0019855-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA PENICHE PAPA SEVERO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria n. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021968-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FIGUEIREDO DA SOLEDADE(SP105524 - PAULO DEIVES FERREIRA DE QUEIROZ)

Fl.74: Dado o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os termos do acordo celebrado, para ulterior apreciação do pedido de extinção, feito na petição de fl.65. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002568-80.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CATALOGOBR COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICO LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.169), bem como requeira, no mesmo prazo, o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004872-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDENOR CONSTANTINO SANTOS

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.123/125), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009830-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.67), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012283-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CLAUDIO JOSE AZEVEDO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.79), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do réu, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0018295-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CAMILO QUARESMA

Fl.73: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0019153-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

**0020212-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN MACEDO DA SILVA X FRANCISCO NETO MACEDO DA SILVA X VALDENICE DE JESUS BORGES

Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fls.79,82 e 84), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado dos réus, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0020314-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZULMIRA FLAUZINO DE OLIVEIRA

Fl.50: Dado o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final da decisão de fl.49.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0004411-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA

Recebo os embargos opostos pelas rés, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006266-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDERLEI RODRIGUES PINTO

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0006481-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDINO ALVES DOS SANTOS

Converto o mandado inicial de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC.Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo2º, da Lei federal n.º 6.899/1981).Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, bem como requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

**0007650-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.34) ,

bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0012294-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS MARIA ALVAREZ ARUMBARRENA

Fl.38: Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0012799-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014806-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS FERNANDEZ PINTO

Fl.34: Dado o lapso temporal decorrido, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 8260**

#### **MONITORIA**

**0019114-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA ARAUJO DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 00160216000054017. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 26), a qual restou cumprida às fls. 32/33. A seguir foi designada audiência de conciliação por meio da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 34), tendo sobrevivido petição da parte autora informando a realização de acordo extrajudicial pelas partes, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 36 e 45/49). Diante da informação trazida aos autos (fls. 36 e 45/49), este Juízo Federal reconsiderou o despacho de fl. 34 e determinou a exclusão deste processo da pauta de audiências da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 36 e 45/49), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não compôs efetivamente a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019350-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINA TEREZA VACCARI MEDEIROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 000236160000083546. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Inicialmente, foi determinada a regularização do feito, sendo determinada à parte autora a apresentação do contrato discutido nos autos da presente demanda (fl. 27). Após esclarecimentos de



fl. 36, o despacho foi reconsiderado (fl. 46). Designada audiência de conciliação por meio da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 33), a mesma restou infrutífera devido à ausência da parte ré (fl. 41-verso). Citada (fls. 48/49), a parte ré não apresentou embargos monitorios. Após, a parte autora noticiou a composição amigável das partes na esfera administrativa e requereu a extinção da presente demanda, juntando cópias dos comprovantes de pagamentos realizados pela ré (fls. 50 e 52/58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 50 e 52/58), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006454-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE FREITAS  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEANDRO HENRIQUE FREITAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 001572160000063553. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/23). Inicialmente, foi determinada a regularização do feito, por meio da apresentação do contrato original discutido nos presentes autos (fl. 24). A seguir, a parte autora pugnou pela reconsideração da determinação, em face da desnecessidade da juntada de documentos originais para instrução de ação monitoria (fl. 30). Reconsiderado o despacho de fl. 24, foi determinada a citação do réu (fl. 29). A seguir, a parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 34). Diante da informação trazida aos autos pela parte autora (fl. 34), foi determinada a devolução do mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento (fl. 36). Por fim o mandado de citação expedido foi devolvido e juntado aos autos da presente demanda sem cumprimento (fls. 37/38). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 34), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Ante a inexistência de documentos originais carreados aos autos, indefiro o pedido de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010550-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENO SALVADOR DA SILVA JUNIOR  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HELENO SALVADOR DA SILVA JUNIOR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001017160000127340. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 26), a qual restou cumprida às fls. 31/32. A seguir, a parte autora informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias (fls.

33/37).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 33/37), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não compôs efetivamente a relação processual.Custas processuais na forma da lei.Ante a inexistência de documentos originais carreados aos autos, indefiro o pedido de desentranhamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022873-22.2011.403.6100** - JAILSON BEZERRA DE MORAIS(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001547-69.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022724-26.2011.403.6100) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009534-59.2012.403.6100** - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X ISAC SEVERINO DA CUNHA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X NEIDE SUELI DE SOUZA MANOEL(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0021531-39.2012.403.6100** - MARIA THEREZA FILGUEIRAS ALFIERI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0050029-27.2012.403.6301** - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO(SP221212 - GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. O autor opôs embargos de declaração (fls. 134/137) em face da sentença proferida nos autos (fls. 127/131), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região -

6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela parte autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 127/131). Considerando o pedido de restituição de parte das custas processuais recolhidas (fls. 139/140), indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a conta bancária para reembolso, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013091-20.2013.403.6100** - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 132/138) em face da sentença proferida nos autos (fls. 125/130), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos formulados pela autora em sua petição inicial. Cabe esclarecer que o julgamento está delimitado aos pedidos formulados pela parte autora. Outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita (artigo 460 do CPC), que a tornaria nula. Em relação aos honorários advocatícios, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009778-85.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-91.1993.403.6100 (93.0008495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARIA EMILIA LIRA GUEDES PEREIRA - ESPOLIO X JANETE GUEDES PEREIRA ABINUM(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP054439E - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Fl. 384: J. Vista à União Federal, no mesmo prazo do despacho de fl. 383 Int.

**0011505-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031211-78.1994.403.6100 (94.0031211-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X Z+G GREY COMUNICACAO LTDA(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

Recebo a apelação da União Federal no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0073132-22.1991.403.6100 (91.0073132-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505882-27.1982.403.6100 (00.0505882-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X DUCAL ROUPAS S/A(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A X BANCO BBM S/A(SP066355 - RACHEL FERREIRA ARAUJO TUCUNDUVA E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DUCAL ROUPAS S/A, BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTOS S/A e BANCO BBM S/A, objetivando a satisfação do crédito consubstanciado em instrumento particular de financiamento, com garantia fidejussória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25), aditada às fls. 28/35. Posteriormente, a coexecutada Ducal Roupas S/A manifestou-se espontaneamente nos autos (fls. 89/93), sendo que este Juízo federal deu por citada a referida parte (fl. 100). Houve a citação do coexecutado Banco BBM S/A (antigo Banco da Bahia Investimentos S/A)(fls. 131 verso), o qual indicou à penhora crédito consubstanciado em carta de fiança à fl. 126. Instada a se manifestar sobre a carta de fiança oferecida (fls. 156/verso), a CEF requereu a sua substituição por dinheiro (fl. 164). Após, o coexecutado Banco BBM S/A juntou nova carta de fiança, em substituição à anteriormente apresentada, ante o decurso de seu prazo (fls. 209/212). Em cumprimento às determinações judiciais de fls. 262, 300 e 322, houve o desentranhamento das cartas de fiança juntadas às fls. 127 e 211/212. Nova carta de fiança foi juntada aos autos pelo coexecutado Banco BBM S/A (fls. 372/378), contudo, a mesma foi recusada pela CEF (fls. 386/387). A CEF trouxe planilha atualizada de débito, referente à parte que foi garantida pelo coexecutado Banco BBM S/A (fls. 391/397). Após diversas tentativas frustradas, foi determinada a citação do coexecutado Banco Intercontinental S/A por edital, na forma do artigo 232, do Código de Processo Civil (fl. 433), a qual foi devidamente cumprida (fls. 434 e 475/476). Declarada a revelia do coexecutado Banco Intercontinental S/A, foi nomeada curadora especial (fl. 516), a qual ofereceu embargos, por negativa geral (fls. 537/538). A CEF manifestou-se acerca dos embargos opostos (fls. 548/551). O coexecutado Banco BBM S/A noticiou sobre a possibilidade de acordo com a CEF (fls. 560/565). Intimada a se manifestar, a CEF requereu a suspensão do feito por 30 dias (fl. 572). Em seguida, novo prazo foi concedido para que a CEF informasse acerca da realização de acordo (fl. 579). Ato contínuo, a CEF requereu a extinção da execução, com relação ao Banco BBM S/A, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 580/585), em virtude de transação entre as partes. Após, o Banco BBM S/A também requereu a extinção do feito, considerando o pagamento do acordo celebrado com a CEF (fl. 394). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 580/585). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre a CEF e a coexecutada Banco BBM S/A, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, tão-somente em relação à referida instituição financeira, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, que estão compreendidos pela transação celebrada entre as partes. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição em relação a Banco BBM S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002329-42.2013.403.6100** - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008084-47.2013.403.6100** - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013071-29.2013.403.6100** - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando ordem que autorize a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculados sobre o lucro presumido. Requer, ainda, autorização para que proceda à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Alegou a impetrante, em suma, que o valor referente ao ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, tal como determinado na legislação que rege os referidos tributos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/33) e, posteriormente, aditada (fls. 68/90). O pedido de liminar foi deferido (fls. 92/94). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 103/108), defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. Pugnou pela denegação da segurança. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar (fls. 109/120), no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 124/129) e, posteriormente, teve seu provimento concedido (fl. 141). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fls. 137/139). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, proceder à exclusão da parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), A base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para os optantes do regime de tributação com base no lucro presumido, tal como a impetrante, é apurada a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica e do resultado das demais receitas e dos ganhos de capital. Deveras, a receita bruta, embora mais abrangente que o faturamento, não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei)(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág. 469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como

pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ICMS embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ICMS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento na forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ICMS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão do mencionado tributo do conceito de receita, a fim de afastá-lo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Em hipótese similar, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Em decorrência, reconheço o direito da impetrante em excluir os valores relativos ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação dos tributos em questão está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Destarte, considerando que a impetrante não comprovou o recolhimento dos tributos em questão, não reconheço o direito à compensação. Esclareço, por oportuno, que a planilha trazida pela impetrante (fls. 85/90) não comprova o efetivo recolhimento dos tributos por se tratar de documento unilateral.III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante em não ser compelida ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nas respectivas bases de cálculo. Entretanto, deixo de autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, posto que não houve a comprovação do efetivo recolhimento da exação. Declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013434-16.2013.403.6100** - AUTO+ ENTRETENIMENTO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014078-56.2013.403.6100** - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: salário-maternidade e férias usufruídas. Requereu, ainda, que fosse reconhecido o seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos cinco anos anteriores à impetração, por meio de procedimento próprio do Fisco. Sustentou a impetrante, em suma, ser indevida a contribuição social, porquanto tais verbas possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/148). Foi afastada a prevenção dos Juízos Federais indicados no termo emitido pelo Setor de Distribuição (fls. 150/151). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da inicial (fl. 164), sobrevindo petições da impetrante nesse sentido (fls. 165/173 e 176/177), que foram recebidas como aditamentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 178/181). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 191), o que foi deferido por este Juízo (fl. 224). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 192/200), defendendo a incidência da contribuição em questão sobre as verbas postuladas pela impetrante. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 201/222). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 234/235). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: salário-maternidade e férias usufruídas. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A impetrante insurge-se contra a incidência da contribuição em questão sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa

distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.No tocante ao salário-maternidade, prescrevem os 2º e 9º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;A par dos mencionados dispositivos legais, verifico que o salário-maternidade tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida a contribuição social a cargo do empregador.Outrossim, o gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Assim, incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.Acerca da incidência da contribuição social sobre as referidas verbas, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃOPREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1.355.135 - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 21/02/2013 - in DJE de 27/02/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 1.272.616 - Relator Min. Humberto Martins - j. 16/08/2012 - in DJE de 28/08/2012)Este também foi o entendimento externado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 383-800 - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. 09/03/2010 - in DJF3 CJ1 de 24/03/2010, pág. 86)Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito à compensação/restituição formulado pela impetrante.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente o salário-maternidade e as férias usufruídas.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Considerando o agravo noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio eletrônico. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0023745-66.2013.403.6100** - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº. 08512.006042/2006-90 e 008512.006068/2006-38, não constituindo óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/172).Diante dos extratos de movimentação processual juntados às fls. 180/213, foi afastada a ocorrência de prevenção dos Juízos relacionados no termo do Setor de Distribuição (fls. 174/177 - SEDI), posto que os objetos daqueles processos são distintos dos versados na presente demanda. Nesse mesmo passo, foi determinado que a impetrante providenciasse a regularização da petição inicial (fl. 214).Em seguida, sobreveio petição da parte impetrante desistindo do presente feito (fls. 215/222).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código



de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022665-10.1989.403.6100 (89.0022665-7)** - BRUNO VILLARA X ALBERTO DE PINEDO TURANO X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X ANTONIO MILTON DE FREITAS X ANTONIO POLI LACERDA X CELIA LOPES SILVA RAMOS X DARIO LISBOA JUNIOR X EDUARDO PINTO RODRIGUES X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X GILDA MARIA TAVARES PINTO X JOAO MARTIN RUBIA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO VILLARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE PINEDO TURANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ROSALINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLI LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LOPES SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO LISBOA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BARSANULPHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MARIA TAVARES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTIN RUBIA

SENTENÇA Vistos, etc. A exequente opôs embargos de declaração (fls. 396/397) em face da sentença de extinção da execução (fl. 376), alegando obscuridade no que tange ao co-executado Dário Lisboa Junior. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico a apontada obscuridade na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. Entretanto, não vislumbro tal vício na sentença. No caso em apreço, constato que os fundamentos da decisão estão explicitados servindo de suporte para a extinção da execução, inclusive de acordo com manifestação anterior do próprio embargante (fl. 369). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela exequente, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5)** - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Os exequentes opuseram embargos de declaração (fls. 788/792) em face da sentença de extinção de execução (fls. 785 e verso), sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. Outrossim, não há proposições antagônicas no corpo da sentença. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos exequentes. Entretanto, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada (fls. 785 e verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 8269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001984-13.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Fls. 121/122: Designo audiência de instrução para o dia 12 de março de 2014, às 15:00 horas.Proceda-se à requisição da testemunha da parte autora, Roberto Rodrigues de Oliveira, na forma 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista os termos da petição de fls. 121/122, a testemunha Graciela Garcia Carneiro deverá comparecer independente de intimação.Intimem-se.

**0023540-37.2013.403.6100** - NEI GONCALVES BRAZAO X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NEI GONÇALVES BRAZÃO e NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X, suspendendo-se os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/72), posteriormente emendada às fls. 77/79. É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela.Inicialmente, recebo a petição de fls. 77/79 como emenda à inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No entanto, a tutela de urgência articulada na petição inicial tem caráter satisfativo, motivo pelo qual incide a proibição prevista no artigo 1º da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997 (combinado com o artigo 1º, 3º, da Lei federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992), in verbis:Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. (Lei federal nº 9.494/1997)(...) 3. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. (Lei federal nº 8.437/1992) Ademais, eventual crédito devido pela Fazenda Pública deverá ser satisfeito na forma determinada pelo artigo 100 da Constituição Federal:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (grifei) Ressalto também que a futura sentença a ser proferida nestes autos, caso seja de natureza condenatória, poderá estar sujeita ao reexame necessário da instância superior, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil, o que implicará na

suspensão dos efeitos da referida decisão, até ulterior pronunciamento jurisdicional. Destarte, em suma, qualquer condenação em face da Fazenda Pública somente surtirá efeitos após o trânsito em julgado, razão pela qual não pode haver a antecipação de tutela para determinar o imediato pagamento de qualquer espécie. Ademais, tratando-se de pagamento devido a servidor público, incide ainda a vedação de concessão de liminar prevista no 2º do artigo 7º da Lei federal nº 12.016/2009, estendida às tutelas antecipadas, por força do 5º do mesmo dispositivo legal. Por fim, também não verifico o alegado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que os autores deixaram de receber as verbas mencionadas, de forma cumulativa, desde o ano de 2008. Em decorrência, o transcurso de mais de mais de 05 (cinco) anos é incompatível com a premência da tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

**0023688-48.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAR SYSTEM ALARMES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal incidente sobre os adicionais de horas-extras, insalubridade, periculosidade e noturno, bem como seus respectivos reflexos. Sustentou a autora, em suma, ser indevida a contribuição social incidente sobre os referidos adicionais, porquanto possuem natureza indenizatória e não salarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/53). Foi afastada a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 55 (fl. 57). Na mesma decisão, foi determinada a regularização da petição inicial. Nesse passo, sobrevieram petições da autora, cumprindo as determinações deste Juízo (fls. 58/64, 65/66, 67/72 e 73).É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, recebo a petição de fl. 73 como emenda da inicial. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Seguridade Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Os adicionais de horas-extras, insalubridade, periculosidade e noturno, bem como seus respectivos reflexos tem natureza salarial, porquanto constituem contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Em casos similares já se pronunciaram em relação à incidência da contribuição social da empresa sobre as verbas referidas, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 486697 - Relatora Ministra Denise Arruda - j. 07/12/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 420) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E

AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1149071 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. 02/09/2010 - in DJE de 22/09/2010) PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas. 3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação. 4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0001043-92.2014.403.6100** - NIVALDO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MELISSA DE LIMA ALMEIDA (SP306759 - DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA CONSÓRCIOS S/A Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por NIVALDO LUIZ DE ALMEIDA - ESPÓLIO em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A., objetivando-se, dentre outros pedidos, o recebimento de indenização securitária relativa à carta de crédito no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/52). É o breve relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda foi proposta em face da Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, tem-se que a presente demanda é derivada de relação jurídica entre particulares, não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal ou de entidade autárquica ou de empresa pública federal, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, in verbis: Art. 109. Compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal não faz parte da relação processual em questão. Logo, a competência para dirimir a controvérsia noticiada na petição inicial é da Justiça Estadual. Transcrevo, a propósito, o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. 2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta. 4. Apelação prejudicada. (grafei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC 200433000214692 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 03/10/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 84) Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas

Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

**0001102-80.2014.403.6100 - GLEICE SILVA BARBOSA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por GLEICE SILVA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a retirada do seu nome da lista de inadimplentes mantidas pelos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.483,09 (trinta e seis mil reais e quatrocentos e oitenta e três reais e nove centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020962-04.2013.403.6100 - ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pela requerente, prossiga-se o feito. Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 862 do Código de Processo Civil, para que compareça à audiência para oitiva da testemunha Sergio Roberto Alves Calero, que ora designo para o dia 02 de abril de 2014, às 15:00 horas, bem como nas audiências a serem designadas pelos Juízos Deprecados. Expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Campinas e Osasco, a fim de que procedam às oitivas das testemunhas Saulo dos Santos Macedo e William Rafael dos Santos, respectivamente. Para tanto, forneça a parte requerente as cópias para instrução das cartas precatórias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO  
MM. JUIZ FEDERAL  
DIRETORA DE SECRETARIA  
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4845**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0047437-56.1997.403.6100 (97.0047437-2)** - ROBERTO ENDO NACASHIMA X MARILEIDE BORGES DOS SANTOS NACASHIMA(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 772: Ao SEDI nos termos do acórdão de fls. 768. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **MONITORIA**

**0015183-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)  
Fls. 167: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015682-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0018110-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA  
Fls. 171: indefiro, considerando o detalhamento negativo de fls. 162/163. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0019085-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEADE SAMPAIO GONCALVES  
Fls. 238/239: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**0021692-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0019398-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES  
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663909-06.1985.403.6100 (00.0663909-7)** - SKF DO BRASIL LTDA(SP052207 - ROBERTO GREJO E SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP091557 - EDUARDO JOSE DA SILVA BRANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X SKF DO BRASIL LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP  
Fls. 2283: dê-se ciência à exequente da comunicação de pagamento da 5.ª parcela do precatório expedido. Em requerendo esta a expedição de alvará, informe o nome do advogado que procederá ao levantamento, se o caso. Após, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, sobrestando-se o feito até nova comunicação de pagamento. Oficie-se, outrossim, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Regional para informar, em atendimento à notificação de fls. 2285, acerca do recebimento dos autos do arquivo, com vistas à juntada do extrato de fls. 2283.Int.

**0062115-47.1995.403.6100 (95.0062115-0) - PAULO DA COSTA ARAUJO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)**

Fls. 286/291: Considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino à CEF que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

**0019608-63.1999.403.0399 (1999.03.99.019608-7) - SARHAN SIDNEY SAAD X SERAFIM VINCENZO CRICENTI X SERGIO MANCINI NICOLAU X SERGIO SCHENKMAN X SIMA GODOSEVICIUS X STANLEY PANDIA NIGRO X SUELI DE FARIA MULLER X SUZETE MARIA FUSTINONI X TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES X TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI X THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI X VALERIA PEREIRA LANZONI X VERA LUCIA BARBOSA X WALDEMAR JOSE BORGES X WALTER JOSE GOMES X WILLIAM HOMSI ELIAS X YARA JULIANO X ZULMA FERNANDES PEIXINHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)**

Fls. 2126: expeça-se alvará aos coautores, após indicação do nome do advogado que procederá ao levantamento, se o caso, e oficie-se ao Banco do Brasil para conversão em renda dos valores devidos a título de PSS, indicados às fls. 2218/2120. Após, ante o cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0049190-11.1999.403.0399 (1999.03.99.049190-5) - SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA X ROSANA PICONE SAVOIA X LUIZ SAVOIA(SP117327 - SAMUEL WILSON MOURAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Fls. 183: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**0074573-88.1999.403.0399 (1999.03.99.074573-3) - CELIO MENDES SPOLAOR X FRANCISCO VALE DA SILVA X JOSE CARLOS ARCINI X JOSE DE MELO X JOSE LIMA AGUIAR X JOSE MAURO VITORINO X MAURA VALE DA SILVA X MILTON XAVIER DOS SANTOS X ODILA SIMOES ZANGROSSI X WANDERLEI ROBERTO BATTAGLIA X WANDERLEI ROBERTO BATTAGLIA X WANDERLEY ROBERTO BATTAGLIA(SP050658 - SILVIO GASPERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)**

Para o regular prosseguimento da execução, cumpra a parte autora o despacho de fls. 334, carreando aos autos as peças para a instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)**

Ante a informação de fls. 371, intime-se a autora para que regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos do despacho de fls. 369. Int.

**0058274-05.1999.403.6100 (1999.61.00.058274-5) - SAULO SILVA MAGALHAES(SP120007 - JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 149), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Por

ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, sob pena de ser iniciada a execução nos termos do artigo 652 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária ante o disposto no artigo 644 c/c 461, parágrafo 5º do CPC.

**0003104-45.2000.403.0399 (2000.03.99.003104-2)** - DAVID FERREIRA DE SOUZA X JOSE BENEDITO CUSTODIO X GUERNERIO PORTA X ROBERTO JOSE LEANDRO X EDSON DOS SANTOS X EUNICE DANTAS DOS SANTOS X FRANCISCO SIVALDO PINHEIRO X GILSILENE APARECIDA PAVAO X WAGNER GOMES GALHIARDI X MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra o autor o despacho de fls. 241, carreando aos autos as cópias faltantes, de acordo com a certidão de fls. 240.Int.

**0009120-81.2000.403.6100 (2000.61.00.009120-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005801-08.2000.403.6100 (2000.61.00.005801-5)) NAGEM ELIAS FERREIRA NETO X SIMONE CORTEZ BICUDO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 471 e ss: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.Int.

**0032488-22.2000.403.6100 (2000.61.00.032488-8)** - MARCIA ANDUCA ZEVIANI(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3)** - NELSON CAMPANHOLO(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 133/134: Considerando a alegada dificuldade em apresentar os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) forneça o patrono do autor as demais peças necessária à intrução do mandado de citação da CEF. Int.

**0006164-19.2005.403.6100 (2005.61.00.006164-4)** - HELIO ZANETTI HERBELLA X CANDIDO GASQUE PERRETA X MARIA APARECIDA MARIANO X JACIR MASSAYUKI MURASAKI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 435/436 e 465/632: dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3)** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 352/381: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0018150-23.2012.403.6100** - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 482/483: manifeste-se a parte autora.Int.

**0007623-75.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 3438/3442: defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.Int.

**0017705-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015446-03.2013.403.6100) RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0019788-57.2013.403.6100** - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.



**0022662-15.2013.403.6100** - EDSON DOS ANJOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**0023327-31.2013.403.6100** - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S PAULO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
intime-se a CEF a regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da contestação.Int.

**0000399-52.2014.403.6100** - JOSE MAURICIO MARCHEZI BERTACCI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0032164-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032164-0)** - FRANCISCO CORREIA NASCIMENTO(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu pagamento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000790-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-38.2013.403.6100) ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se ao feito principal.Após, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045764-96.1995.403.6100 (95.0045764-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO E SP015013 - MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA) X CARLA RIOS BLAT E SILVA X MAGNO MOURA BRASIL

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Defiro Baida a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome dos executados.Int.

**0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES  
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0027621-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027621-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SERGIO FAGUNDES DA COSTA  
Fls. 36/38: anote-se.Intime-se a CEF a cumprir o despacho de fls. 66.

**0022356-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022356-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI  
Fls. 36: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

**0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a CEF.Int.

**0024788-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE**

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)**

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Fls. 104/105: Cancelo o edital expedido às fls. 92. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para promover a citação do executado.Int.

**0022893-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JIRC CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IVANIR FUMES RIBEIRO**

Fls. 307/308: Dê-se ciência à exequente, acerca dos documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal.Int.

**0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA**

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001714-86.2012.403.6100 - MEDRADOS DOCUMENTACAO E SERVICOS LTDA ME(SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Fls. 218/219: dê-se ciência à impetrante.Int.

**0023331-68.2013.403.6100 - EUROAMERICA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Fl. 1682: anote-se .Mantenho a decisão de fls. 1677/1678 por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, venham conclusos para sentença.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010364-88.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Considerando que o presente feito foi equivocadamente encaminhado ao E. TRF/3º Região, no curso do prazo para as contrarrazões, devolvo o prazo a ré para que se manifeste acerca da apelação da parte autora, conforme despacho de fls. 175.Após, subam os autos ao E. TRF/3º Região.Int.

**0022391-06.2013.403.6100 - ZARCO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP330309 - LUIZA MUNIZ PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0728262-45.1991.403.6100 (91.0728262-1)** - NOVA METRAGEM IMP/ EXP/ E CONFECÇOES LTDA X LUMIPLAST IND/ DE ACESSORIOS DE METAIS LTDA X CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA E REPRESENTACAO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP330276 - JESSICA PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 213/214: com razão a União, a parte autora deve fazer juntar aos autos a documentação relativa ao tributo cujos recolhimentos pretende restituir, sob pena de inviabilizar a elaboração da conta de liquidação.Int.

**0047950-97.1992.403.6100 (92.0047950-2)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS X PORTO SEGURO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ROSAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 83/85: manifeste-se a parte autora.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022055-02.2013.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021289-85.2009.403.6100 (2009.61.00.021289-5)** - CLOVIS SALIM GATTAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS SALIM GATTAZ

Fls. 272/273: Com razão a CEF.Reconsidero o despacho de fls. 265.Homologo a transação efetuada entre as partes, para que produza seus regulares efeitos.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011541-87.2013.403.6100** - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA

Fls. 272: defiro. Intime-se a parte autora, ora executada, para comprovar o depósito das parcelas referentes aos meses de dezembro/13 e janeiro/14, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 4902: esclareça o associado se o alvará deverá ser confeccionado em seu nome ou no da autora. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações acerca do cumprimento do ofício expedido às fls. 4900, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002743-60.2001.403.6100 (2001.61.00.002743-6)** - TECNOINJET IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Remetam-se os autos à Turma Originária para apreciação do mérito, nos termos da decisão de fls. 289/293.

**0018374-92.2011.403.6100** - MARCIO NUNES DA SILVA(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls.249/259 e 260/268 por ser o prazo para a parte apresentar sua apelação peremptório. Outrossim a doença do autor não o impossibilitou totalmente durante o período de seu afastamento tanto que redigiu a petição protocolizada em 26/11/2013.Nesse sentido podemos citar o seguinte julgado:MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O ESTADO DE SAÚDE DO ADVOGADO IMPEDIU A REALIZAÇÃO DO ATO NO INTERREGNO LEGAL. CAUSÍDICO QUE ATUOU EFICAZMENTE DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ATESTADO QUE REVELA QUE, NOS DIAS SEGUINTE, O CAUSÍDICO NÃO SE ENCONTRAVA INCAPACITADO. NULIDADES ALEGADAS ORIGINARIAMENTE PERANTE ESTA CORTE. INVIABILIDADE DE TAIS VÍCIOS SEREM RECONHECIDOS DIRETAMENTE POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE PERMITA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO... 3. Não se reconhece o direito à devolução do prazo para apelar se o Advogado que alegadamente estava doente durante o decorrer do prazo recursal atuou plenamente na sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri e, nos dias seguintes, não se encontrava incapacitado, conforme atestado médico. 4. Ainda quanto à restituição do prazo recursal, já se esclareceu que [e]sta Corte de Justiça registra já precedentes no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como motivo de força maior quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato. (AgRg nos EDcl no Ag 661964/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 379)....(HC 201001312594, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013.DTPB).Certifique a secretaria o trânsito em julgado remetendo os autos ao arquivo. Int.

**0019126-64.2011.403.6100** - COOPERATIVA MOEMA DE SAUDE - COMSAUDE(SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 1349/1353: Recebo a apelação da ANS em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0023150-38.2011.403.6100** - ORLANDO BAGANO AMADOR(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 149/155: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

**0000537-87.2012.403.6100** - PAULO MORAES DO NASCIMENTO(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176/189: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016942-72.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019762-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019762-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X IVANY DOS SANTOS FERREIRA X EDISON SANTANA DOS SANTOS(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0001090-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-94.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIANA MIRAGE X JOAQUIM CARNEIRO NETO X ROBERTO GENTIL SPINELLI X GILVAN PIO HAMSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária (embargada) para apresentação de contrarrazões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017958-27.2011.403.6100** - MARIA HELENA FARINHA VERISSIMO(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP234288 - ISABEL GARCIA CALICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009787-13.2013.403.6100** - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001995-87.2013.403.6106** - VALMIR APARECIDO SALVIONI(SP272563 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018234-24.2012.403.6100** - FABIO TOFOLI JORGE(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1)** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar(Fls.372/379), no prazo de 30 dias, sendo os dez primeiros para a parte autora, após a correção CEF e por último a Thotal Construtora e Incorporadora Ltda. Providencie a secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, conforme fls.329. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002494-60.2011.403.6100** - INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) FLS.254/255: A prova está preclusa conforme termo de audiência de fls.249. Int.

**0003314-11.2013.403.6100** - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**0014084-63.2013.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Providencie a secretaria cópia do documento de fl.311 para arquivamento do original. Int.

**0015407-06.2013.403.6100** - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Mantenho a decisão de fls.221/223 por seus próprios fundamentos.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0017014-54.2013.403.6100** - PANMEDICA NEGOCIOS HOSPITALARES LTDA. - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0018360-40.2013.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019031-63.2013.403.6100** - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019757-37.2013.403.6100** - ELIZABETH PAULIN SORBELLO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0019873-43.2013.403.6100** - AIR SEL AR CONDICIONADO LTDA-EPP(SP177631 - MÁRCIO MUNEYOSHI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0021263-48.2013.403.6100** - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0021707-81.2013.403.6100** - SERGIO LUIS VIEIRA X EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito

do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000116-29.2014.403.6100** - REGIVALDO JOSE DALLEMOLE X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO X MARCOS LANDIM MEIRELES X MARIO JORGE PEREIRA X MIKIE KUNIFOSHITA X MILTON BELLIZIA FILHO X SIMONE BORGES VIESTEL X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL X INEZ VALENTE CHAVES X MOYSES LEME X ELIZEU ALVES DA SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000400-37.2014.403.6100** - NELSON VAZ(SP312375 - JOSE ROBERTO DA CONCEICAO COMPORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotes-se. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0000638-56.2014.403.6100** - MASSAYOSHI TAGUCHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - planilha esclarecendo e justificando o benefício econômico pretendido; 2 - comprovante de renda do autor para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012497-06.2013.403.6100** - PAULA CUNHA PELEGRIN(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA  
Vista à parte autora do requerido às fls. 37/38 para cumprimento no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 7888**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672800-06.1991.403.6100 (91.0672800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093294-38.1991.403.6100 (91.0093294-9)) RAPHAEL DITOMMASO X WANDA DITOMMASO(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP154220 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Raphael Ditommaso e outro em face do Banco Central do Brasil, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do bloqueio dos ativos financeiros, bem como a correção monetária pelo IPC. O processo foi extinto sem julgamento do mérito por reconhecer ausente o interesse processual, a carência da ação, bem como a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil (fls. 14/16). Após o recurso de apelação da parte autora, os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, que reconheceu a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo da lide e deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito no tocante ao exame da correção monetária pelo IPC. (fls. 31/35). As fls. 96, a parte autora requereu a desistência da ação. Em vista do requerimento, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central, fixados em 10 % do valor dado à causa (fl. 109). Muito embora a parte credora tenha sido intimada a requerer o que de direito, ficou-se inerte. Com isso, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/04/2005 (fls. 118), onde permaneceram sem manifestação das partes até o momento presente. Desarquivados de ofício, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de contagem de prazo prescricional para ajuizamento da ação de execução, mister se faz observar o que dispõe a Súmula n.º 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Quanto à prescrição, considerando que o BACEN operou em bases regidas pelo Direito Público (e não contratuais-privadas), são aplicáveis as previsões contidas no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. Sobre o tema, reiteradamente tem decidido o E. STJ, como se pode notar no RESP 422092/SP, DJ de 13/10/2003, p. 0326, 2ª Turma, m.v., Relª. Minª. Laurita Vaz, consignando que As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se

discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos.. No mesmo sentido, o RESP 456737/SP, DJ de 17/11/2003, p. 0259, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, ao teor do qual resta assentado, com relação à recuperação das supostas perdas nas cadernetas de poupança em relação ao Plano Collor, que o prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos.No caso em exame, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central, fixados em 10% sobre o valor da causa (fl. 109).Muito embora o credor tenha sido intimado a requerer o que de direito, quedou-se inerte. Não se pode olvidar, oportunamente, que a contagem do prazo prescricional obedece a normas legais, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de promover o devido andamento do processo, bem como cumprir às determinações judiciais. Registre-se que a presente demanda foi arquivada em 28/04/2005, permanecendo sem o regular andamento até a presente data. Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória do Banco Central do Brasil, como acima explanado, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0013516-91.2006.403.6100 (2006.61.00.013516-4) - GINES HENRIQUE DE AGUIAR RIBEIRO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X EDGAR ANTONIO TOSTA MARTINEZ(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP223619 - PAULO CÉSAR LOPES NAKAOSKI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gines Henrique de Aguiar Ribeiro em face da União Federal e Edgar Antônio Tosta Martinez, visando à reparação civil por danos causados em razão de suposto erro médico cometido durante atendimento hospitalar.O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a União Federal apresentou embargos de declaração (fls. 1043/1051), alegando omissão no julgado, especificamente em relação às tutelas anteriormente concedidas.É o breve relatório. Passo a decidir.Assiste razão à parte embargante. Às fls. 313/317, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para que a União Federal efetuasse, de imediato, o depósito de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), à disposição do Juízo, como pleiteado, para tratamento do requerente. Já às fls. 377/380, o pedido formulado pela parte autora foi deferido parcialmente, para que a União depositasse, mensalmente, o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), à disposição do Juízo, pelo período de 12 (doze) meses. Sendo assim, a decisão de fls. 313/317 passou a fazer parte integrante, como anexo, desta última decisão.Ocorre que às fls. 939/955, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente, sem manifestação acerca das tutelas anteriormente concedidas.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para que o dispositivo da sentença passe a figurar com a seguinte redação: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como corolário, cassa a tutela deferida às fls. 313/317 e 377/380. O depósito deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50.Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se o Hospital Geral de São Paulo.De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida.Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 989, mediante remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intimem-se.

**0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2) - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ester Correia de Matos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando condenação em danos morais arbitrados em 100 vezes o valor da renda mensal do benefício da parte autora e danos materiais consistentes em juros e multas de suas obrigações civis ocasionadas por seu afastamento do trabalho e negativa na concessão do benefício, e ainda honorários advocatícios pagos para patrocinar a ação de reimplantação de auxílio doença cumulado com aposentadoria por invalidez movida em face do réu.Para tanto, a parte autora afirma que desde 08.04.2004 é portadora de doença incapacitante consistente em sangramento das varizes, dor e inchaço nas pernas, braços e ombros, tendo se submetido a tratamento medicamentoso. Aduz que requereu auxílio doença registrado sob Número de Benefício (NB) 31-502.194.764-4, com Data de Entrada do Requerimento (DER): 14.06.2004 e Data de Início do Benefício (DIB): 08.04.2004, permanecendo afastada até o dia 15.10.2005, quando o INSS concedeu-lhe alta para o imediato retorno ao



trabalho, fundamentando-se em critérios obscuros e desconsiderando seu real estado clínico. Sustenta que a ilegalidade da alta médica é evidente já que o INSS, posteriormente, concedeu-lhe auxílio doença. Por fim, afirma o descumprimento do artigo 62 da Lei 8.213/1991 por não submetê-la a reabilitação antes da concessão de alta e a responsabilização do Estado por cessar sua única fonte de renda ao invés de consentir aposentadoria por invalidez, ofendendo a dignidade da pessoa humana. O INSS apresentou contestação às fls. 84/95, combatendo o mérito. Réplica às fls. 123/125. Foi produzida prova pericial (fls. 186/191) e esclarecimentos às fls. 204/205. A parte autora apresentou cópia da sentença proferida na ação nº 2008.63.01.052028-8. Às fls. 245/309 o INSS apresentou cópia dos laudos periciais médicos referentes aos benefícios nºs 570.683.360-1 (DER: 28.08.2007), 530.507.911-6 (DER: 28.05.2008) e 533.084.620-6 (DER: 14.11.2008). Às fls. 316/338 consta manifestação da DPU. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Iniciando sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica, à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. O dano moral pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo que o dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). No entanto, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E. STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/04, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E. STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E. STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro lado, o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexo de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E. STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do

escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Sobre os motivos que levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por conseqüência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade entre ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o maneira como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). Dito isso, o auxílio doença é um benefício previdenciário concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos, cabendo ao empregador (dos trabalhadores com carteira assinada) arcar com o pagamento dos primeiros 15 dias e a Previdência Social pagar a partir do 16º dia de afastamento do trabalho. Para concessão deste auxílio é necessário que o requerente tenha a qualidade de segurado ou esteja coberto pela carência e haja comprovação da incapacidade laboral (mas que admita retorno ao trabalho) em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social, referidos requisitos são cumulativos. A Perícia Médica é o procedimento no qual o segurado se submete para avaliação de suas condições de saúde e capacidade laborativa, realizado por um profissional especializado (perito-médico) que, após exame, emite parecer sobre o afastamento ou o retorno ao exercício da atividade. É facultado e garantido ao segurado o direito de recorrer administrativa e judicialmente quando não concordar com o parecer emitido pelo médico-perito. Após, a concessão do benefício como auxílio-doença, o segurado pode pleitear sua prorrogação quando o resultado da última avaliação médica realizada pelo INSS tiver sido favorável e, ao final do período estabelecido pela perícia, o segurado não se sentir em condições de voltar ao trabalho, no prazo de 15 dias antes da cessação do benefício. Admite-se pedido de reconsideração caso o resultado da última avaliação médica realizada pelo INSS tenha sido contrário ou o beneficiário não concorde com o indeferimento, podendo ser requerido de imediato, até 30 dias contados da data da ciência da avaliação ou ainda, até 30 dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido. Por sua vez, em caso de incapacidade parcial e permanente, o segurado que realizar exame médico periódico e, sendo constatado que não poderá retornar para sua atividade habitual, terá que participar do programa de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de ter o benefício suspenso. A reabilitação profissional, prevista na Lei 8.213/1991, é um serviço da Previdência Social que objetiva oferecer aos segurados incapacitados para o trabalho os meios de reeducação ou readaptação profissional para o seu retorno ao mercado de trabalho, cujo atendimento é feito por equipe de médicos, assistentes sociais, psicólogos, sociólogos, fisioterapeutas e outros profissionais, em alguns casos é estendida também aos dependentes. A Previdência Social fornecerá aos segurados recursos materiais necessários à reabilitação profissional, quando indispensáveis ao desenvolvimento do respectivo programa, incluindo-se: próteses, órteses, instrumentos de trabalho, implementos profissionais, auxílio-transporte e auxílio-alimentação. Concluído o processo de reabilitação profissional emite-se certificado indicando a atividade para a qual o trabalhador foi capacitado profissionalmente, sendo que o trabalhador em gozo de auxílio-doença tem prioridade de atendimento no programa de reabilitação profissional, não havendo prazo mínimo de contribuição para que o segurado tenha direito à reabilitação profissional. Entretanto, persistindo a incapacidade sendo esta permanente e irreversível, ter-se-á a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. No caso de indeferimento do benefício, tem o segurado o direito de formular pedido de prorrogação - quando o resultado da última Avaliação Médica realizada pelo INSS tiver sido favorável e, ao final do período estabelecido pela perícia, o segurado não se

sentir em condições de voltar ao trabalho, ou pedido de reconsideração - quando o resultado da última Avaliação médica realizada pelo INSS tiver sido contrário, e o beneficiário não concordar com o indeferimento ou tiver perdido o prazo do Pedido de Prorrogação. Em último caso recorrer-se ao Poder Judiciário, buscando a prestação da tutela jurisdicional. A inclusão do segurado no Programa de Reabilitação decorre de encaminhamento do perito médico do INSS que verifica a necessidade de participação no programa, não existindo indicação automática, consoante ao disposto no artigo 101 da lei 8.213/1991, havendo discordância caberia ao segurado impugnar a decisão. No caso em tela, alega a autora ser portadora de doença incapacitante desde 08.04.2004, consistente em sangramento das varizes, dor e inchaço nas pernas e membros superiores, dificuldade de mobilidade dos membros superiores, tendo se submetido tratamento medicamentoso, tendo requerido a concessão do auxílio doença junto a ré registrado sob NB/31-502.194.764-4, o qual foi deferido (DER: 14.06.2004 e DIB: 08.04.2004), permanecendo afastada até o dia 15.10.2005, momento em que o INSS concedeu-lhe alta para o imediato retorno ao trabalho, sem adoção de critérios técnicos para análise de seu estado clínico. Sustenta que, posteriormente, a alta médica indevida, a parte ré deferiu-lhe os benefícios: NB/31-502.236.372-7 (DIB: 16.06.2004 e DCB:15.10.2005); NB/31-502.797.793-6 (DIB:03.03.2006 e DCB: 26.08.2007); NB/31-560.818.440-4 (DIB:26.09.2007 e DCB:10.01.2008); NB/31-531.805.194-0 (DIB:15.08.2008 e DCB:15.10.2008) e, após a concessão deste último benefício não lhe foram mais deferidos, mesmo diante de sua impossibilidade em trabalhar e após reiterados pedidos. Alega o descumprimento o artigo 62, da Lei 8.213/1991 pela ré ao conceder-lhe alta sem submetê-la a reabilitação e, ainda por ter lhe causado prejuízos irreparáveis ao cessar a única fonte de renda, ao invés de consentir com sua aposentadoria por invalidez, caracterizando a responsabilidade do Estado pela negativa na concessão do auxílio doença. Da análise dos documentos apresentados pelas partes, os benefícios concedidos fundaram em justificativas distintas, coincidindo apenas a primeira e a terceira concessões (NB 5021947644 - DER: 12/04/2004; DIB: 08/04/2004; DCB: 14/06/2004 - motivo: Sinovite e Tenossinovite e NB 5027977936 - DER: 03/03/2006; DIB: 03/03/2006; DCB: 26/08/2007 - motivo: Sinovite e Tenossinovite), sendo que os demais deferimentos tiveram justificativas distintas. Por sua vez, realizados outros requerimentos para concessão de auxílio doença registrados sob n°s 5026706963, 5706833601, 5305079116 e 533087620-6, requeridos em 17.11.2005, 28.08.2007, 28.05.2008 e 14.11.2008, respectivamente, estes foram indeferidos (fls. 116/118). A perícia médica realizada pelo INSS avalia as condições de saúde e capacidade laborativa do segurado a fim de atestar a necessidade de afastamento ou o retorno ao exercício da atividade. O referido laudo, por gozar de presunção relativa de veracidade, pode ser impugnado quando houver discordância da parte periciada. Pelas avaliações efetuadas os peritos médicos da ré não constataram necessidade da autora realizar reabilitação profissional. O laudo pericial elaborado pelo Perito Judicial (fls. 186/191) indicou que no ano de 2002 a autora sofreu queda com trauma em ombro direito, tendo procurado médico após uma semana, o qual foi receitado uso de medicamento e fisioterapia. Em 15.08.2008 a autora submeteu-se a uma cirurgia no ombro lesionado e tratamento fisioterapêutico, para o que houve previsão de auxílio doença até 12/2009. Concluindo que a autora sofre de Artalgia em ombro direito, restou caracterizada incapacidade total e temporária por um período de 1 ano, ao mesmo tempo em que os esclarecimentos prestados às fls. 204/205 corroboram a conclusão realizada no laudo. Além disso, o INSS deixou de incluir a autora no programa de reabilitação pois esta só é cabível em situações em que as lesões estejam consolidadas de maneira a tornar o segurado incapaz de exercer as mesmas funções e não outras tendo recebido benefício por incapacidade provisória. Verifica-se que a não indicação da autora à reabilitação não ocasionou dificuldades financeiras além das cotidianas, inexistindo justificativas que implicasse em dano material. Não restou configurado nexos causal entre a conduta da parte ré e as obrigações da vida civil da autora que caracterize a responsabilidade do INSS. Além disso, eventual pedido de restabelecimento de benefício deve ser pleiteado junto ao órgão competente, como foi realizado pela parte autora ao ajuizar as ações n°s 0052028-54.2008.403.6301 e 0063758-28.2009.403.6301 e perante ao Juizado Especial Federal, tendo como objeto em ambos o restabelecimento do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Ressalto que a primeira ação foi extinta com resolução do mérito reconhecendo o direito da autora somente ao restabelecimento do benefício pelo 16.10.2008 a 15.11.2008, enquanto a segunda foi julgada improcedente (fls.340/353). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Sem condenação em custas e honorários (Lei 1.060/1950 e E.STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**0000295-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000295-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X LUIZ VITORINO BISSOLI CONSOLINO(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO)**

Trata-se de ação ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de ANTONIO CELIO CAMARGO MORENO e OUTRO, pleiteando a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, em valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), por alegado dano à imagem da Autarquia em virtude de mensagens levianas que teriam sido postadas em blog na internet mantido por Chapa durante as eleições para cargos junto ao Conselho. Sustenta o Autor que a Chapa 3,

representada no processo eleitoral pelos Réus, teria extrapolado os limites da liberdade de expressão, possibilitando que ofensas fossem perpetradas contra a Autarquia, através de seu site na internet, sem qualquer moderação. Afirma, ainda, que a Chapa 3 teria distribuído panfletos de cunho duvidoso, no qual constariam graves acusações à gestão do CREMESP. Citados, os Réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, requereram a improcedência da ação, pois não estariam presentes os pressupostos necessários para a condenação por danos morais (fls. 137/156). Os Réus apresentaram, ainda, petição promovendo o chamamento ao processo dos demais integrantes da Chapa 3 (fls. 132/136). Réplica às fls. 163/172. Foi proferida decisão indeferindo o chamamento ao processo por falta de previsão legal e deferindo a realização de prova oral (fl. 175). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidos os depoimentos dos Réus e de testemunhas. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que pela análise do quanto narrado na petição inicial e dos documentos juntados aos autos, fica claro que o Autor pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Mesmo que se admitisse a existência de danos morais pelos fatos narrados na inicial, é evidente que tais danos atingiriam somente os então dirigentes do CREMESP e não a própria instituição. Não há nos autos qualquer prova de ofensa direta ao CREMESP, sendo certo que todas as acusações se dirigiram somente aos membros da Autarquia, conforme se depreende claramente pela análise dos documentos juntados aos autos e, especialmente, pelos trechos transcritos na própria petição inicial (fls. 9/11). Não se pode admitir que declarações questionando a conduta daqueles que representavam o CREMESP se equiparem a ofensas à própria instituição. Ademais, é altamente questionável a possibilidade de pessoa jurídica de direito público pleitear, contra particular, indenização por dano moral relacionado à violação da honra ou da imagem. A jurisprudência já sedimentou entendimento acerca da possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral. No entanto, tal entendimento se refere a pessoas jurídicas de direito privado - essencialmente sociedades empresariais que apontam descrédito mercadológico em sua atividade, em razão da divulgação de informações desabonadoras, sendo certo que em relação às pessoas jurídicas de direito público isso não se aplica. A meu ver, fica claro que a presente ação judicial não passa de uma aventura jurídica, demonstra má-fé e afronta ao princípio da impessoalidade por parte daqueles que autorizaram seu ajuizamento, pois provocaram indevidamente o Poder Judiciário buscando vingança contra seus adversários políticos, utilizando-se para tanto do manto da Autarquia. Ora, se a honra dos então dirigentes (que foram majoritariamente reeleitos, conforme informado nos autos) foi atacada, eles deveriam ter ajuizado ações individuais pleiteando ressarcimento por danos morais, arcando pessoalmente com as custas e com eventuais honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Determino, por fim, a expedição de ofício ao MPF, com as principais cópias deste processo, para análise de eventual improbidade administrativa por parte daqueles que autorizaram o ajuizamento da presente ação.

**0004424-16.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Alexandre dos Santos Silva, sem pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de R\$147.003,26 (cento e quarenta e sete mil, três reais e vinte e seis centavos), com os devidos acréscimos e correções, a fim de recompor o prejuízo a que deu causa por ato de improbidade praticado. Em síntese, a parte autora afirma que o réu era seu empregado, exercendo função de analista de sistema pleno, contudo, foi instaurada sindicância administrativa funcional nº004/2010 para apurar a responsabilidade interna administrativa do réu pelo envio incorreto dos boletos e anuidades médicas das pessoas físicas e jurídicas do ano de 2010, pois era Chefe da Seção de Tecnologia da Informática onde os boletos eram gerados. Aduz que durante o processo de sindicância o réu permaneceu afastado sem prejuízo do recebimento da remuneração e benefícios, com o término da sindicância diante de indícios de irregularidades provenientes da Tecnologia de Informações, concluiu-se pela abertura do processo administrativo funcional contra o réu. Sustenta que tanto no processo de sindicância como no administrativo funcional o resultado foi pela imposição de pena de demissão por justa causa do réu, consoante ao artigo 482, alínea a da CLT em razão da desídia do réu no desempenho de suas funções, já que o erro na elaboração dos boletos de anuidades médicas gerou prejuízos patrimoniais ao autor, especificamente pela impressão e envio de 126.024 boletos errados, o que obrigou o autor a gerar novos boletos e reenviá-los, cujo custo total foi de R\$ 147.003,26 (impressão de novos boletos: R\$127.003,26 mais comunicação aos médicos sobre as anuidades: R\$20.000,00), estando o direito ao ressarcimento previsto no artigo 5º da lei nº 8.429/92 de improbidade administrativa, combinado com artigos 186 e 187 do Código Civil. Afastada a prevenção desta ação em relação ao processo nº0000295-36.2009.403.6100, bem como dispensado o recolhimento das custas por meio de GRU junto ao Banco do Brasil, tendo em vista o recolhimento junto a CEF (fls. 58). Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 65/78, combatendo o mérito. Deferido os benefícios da assistência judiciária ao réu (fls. 142). Réplica às fls. 147/151. Instada a justificar os

fatos que pretende provar com a oitiva de testemunhas (fls. 152), a parte ré requereu a oitiva de testemunhas (fls. 145/146), esclarecendo que objetiva demonstrar o processo de geração dos boletos, bem como apresentou novos documentos (fls. 153/160). Consta o indeferimento da prova oral requerido pelo réu e, determinado a apresentação de alegações finais pelas partes (fls. 167). Às fls. 161/166 juntado cópia da sentença proferida nos autos da ação trabalhista pela parte autora. Alegações finais apresentados pelo réu (fls. 169/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores, normatizadores, disciplinadores, fiscalizadores e julgadores da atividade profissional médica em todo o território nacional, objetivando zelar pelo desempenho ético da Medicina, adequadas condições de trabalho, valorização do profissional médico e bom conceito da profissão consoante aos preceitos do Código de Ética Médica. O Estatuto do Conselho Federal de Medicina - Resolução CFM nº 1.541/98, prevê que as receitas utilizadas para subsidiar a administração dos Conselhos são obtidas por meio de pagamento de anuidades, doações, legados, subvenções, aplicações financeiras, rendas patrimoniais, emolumentos, taxas e outras. O artigo 26 do referido Estatuto, dispõe que a competência para fixar anualmente o valor e as formas de pagamento das anuidades obrigatórias seja para pessoas físicas quanto jurídicas é do Conselho Federal de Medicina - CFM. Após, a edição desta Resolução, cada um dos Conselhos Regionais por meio de sua Diretoria deve realizar o procedimento para cobrança de anuidade, ficando a Seção de Cobrança responsável pela arrecadação, para tanto, conta com o auxílio do Setor de Tecnologia de Informação - TI, cuja atribuição é a elaboração do boleto com os dados dispostos na Resolução e indicados pelo setor de cobrança. O procedimento de cobrança da anuidade inicia-se com a edição da Resolução pelo CFM, posteriormente, a Diretoria de cada Conselho Regional aciona o respectivo Setor de Cobrança que possuindo os dados referente ao valor da anuidade, vencimentos e descontos para pagamento antecipado, encaminha essas informações ao Setor de Tecnologia que promove a geração dos arquivos para impressão do boleto único de cobrança de anuidade médica. Por sua vez, o Setor de Tecnologia utilizando um texto de mensagens parametrizado emprega um código que armazena a informação dentro do programa, existindo: banco de testes e de dados reais, ambos de responsabilidade da Seção de TI, sendo o primeiro utilizado para teste da emissão do boleto e o segundo é para emissão definitiva. Observa-se que, obrigatoriamente, todo o processo de geração da cobrança preparado no banco de dados de teste é encaminhado a Seção de Cobrança que verifica, corrige e/ou ratifica, autoriza e aprova o modelo para ser gerado o boleto definitivo pelo Setor de Informática, somente após esta confirmação, o arquivo texto é enviado para o Banco contratado que imprime e posta os boletos. Dessa forma, a Seção de Cobrança juntamente com o Setor Tecnologia da Informação são responsáveis pela elaboração dos boletos de cobrança das anuidades médicas perante aos associados do CRM, sejam elas, pessoas físicas e jurídicas. No caso dos autos, verifica-se que para a cobrança da anuidade de 2010, pelo Conselho Regional de São Paulo, foi editada a Resolução CFM nº 1928/2009: Art. 1º Para o exercício de 2010, o valor da anuidade de pessoa física será de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), que poderá ser pago até o dia 31 de março de 2010. 1º O pagamento poderá ser efetuado com desconto nos seguintes prazos e valores: até 31 de janeiro de 2010, no valor de R\$ 437,00 (quatrocentos e trinta e sete reais); até 28 de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 446,20 (quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos). 2º Quando da primeira inscrição do médico em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput do art. 1º desta resolução, obedecendo a proporcionalidade dos meses do ano e com o desconto de 30% (trinta por cento). Art. 2º Ficam dispensados do pagamento da anuidade referida no caput do art. 1º desta resolução os médicos que no exercício de 2009 tenham completado 70 (setenta) anos de idade, desde que estejam em situação regular perante a tesouraria do Conselho Regional de Medicina. Art. 3º A anuidade de pessoa jurídica para o exercício de 2010, que poderá ser paga até o dia 31 de março de 2010, será cobrada de acordo com as seguintes classes de capital social: Até R\$ 4.450,00 - R\$ 481,19 Acima de R\$ 4.450,00 até R\$ 26.550,00 - R\$ 807,82 Acima de R\$ 26.550,00 até R\$ 115.500,00 - R\$ 1.155,63 Acima de R\$ 115.500,00 até R\$ 400.000,00 - R\$ 1.840,03 Acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 1.100.000,00 - R\$ 3.193,87 Acima de R\$ 1.100.000,00 até R\$ 2.392.000,00 - R\$ 5.844,22 Acima de R\$ 2.392.000,00 - R\$ 8.761,34 Parágrafo único. O pagamento poderá ser efetuado com desconto nos seguintes percentuais: I) 5% (cinco por cento), para pagamento até 31 de janeiro de 2010; II) 3% (três por cento), para pagamento até 28 de fevereiro de 2010. Art. 4º Quando da primeira inscrição de pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional de Medicina, o pagamento da anuidade será efetuado com base no valor estabelecido no caput do art. 3º desta resolução, obedecendo a proporcionalidade dos meses do ano. Art. 5º As pessoas jurídicas compostas por, no máximo, dois sócios, sendo obrigatoriamente um deles médico, constituídas exclusivamente para a execução de consultas médicas sem a realização de exames complementares para diagnósticos, realizados em seu próprio consultório e que não mantenham contratação de serviços médicos a serem prestados por terceiros, poderão requerer ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, até 31/3/2010, um desconto de 50% sobre o valor da anuidade fixada no caput do art. 3º, mediante apresentação de declaração subscrita pelo médico responsável pela empresa, indicando o seu enquadramento

nessa situação. Parágrafo único. Para a obtenção do desconto, a pessoa jurídica e os respectivos sócios médicos deverão estar em situação regular com o pagamento das anuidades de exercícios anteriores. Art. 6º Após 31 de março de 2010, as anuidades para pessoa física e jurídica sofrerão os seguintes acréscimos: I) multa de 2% (dois por cento); II) juros de 1% (um por cento) ao mês. Art. 7º Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas físicas para o exercício de 2010 ficam fixados da seguinte forma: I) expedição de carteira - R\$ 46,06 (quarenta reais e seis centavos); II) inscrição no quadro de especialista - R\$ 46,06 (quarenta reais e seis centavos); III) 2ª via de certificado de registro de especialista - R\$ 46,06 (quarenta reais e seis centavos); IV) 2ª via de carteira - R\$ 46,06 (quarenta reais e seis centavos); V) 2ª via de cédula de identidade - R\$ 46,06 (quarenta reais e seis centavos). Parágrafo único. A pessoa física que solicitar qualquer serviço ou documento do Conselho Regional de Medicina constante do caput deste artigo deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade. Art. 8º Os valores das taxas e serviços a serem cobrados às pessoas jurídicas para o exercício de 2010 ficam fixados da seguinte forma: I) taxa de inscrição - R\$ 512,39 (quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos); II) segunda via de certificado - R\$ 51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); III) alteração contratual - R\$ 51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); IV) taxa de cancelamento - R\$ 51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); V) alteração de responsabilidade técnica - R\$ 51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); VI) certidão - R\$ 51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); VII) renovação de certidão - R\$ 51,75 (cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos). Parágrafo único. A pessoa jurídica que solicitar qualquer serviço ou documento do Conselho Regional de Medicina constante do caput deste artigo deve estar em situação regular com o pagamento de sua anuidade. Art. 9º A cobrança das anuidades devidas por pessoas físicas e jurídicas para o exercício de 2010 será feita por meio de um sistema em que a parcela do Conselho Federal de Medicina seja automaticamente creditada em sua conta corrente, no percentual estabelecido na legislação vigente. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina deverão repassar ao Conselho Federal de Medicina, também de modo imediato, as parcelas devidas referentes às anuidades, multas e juros, além das taxas de expedição de carteiras e cédulas de identidade, inclusive 2as vias, recebidas direta ou indiretamente, na forma e percentual estabelecidos na legislação vigente. Art. 10. Os carnês de cobrança serão emitidos e postados pelo Conselho Federal de Medicina ou pelos Conselhos Regionais de Medicina, respeitados os termos do artigo 10 desta resolução. Parágrafo único. Os Conselhos Regionais de Medicina que optarem pelo disposto no caput deste artigo deverão fazê-lo mediante convênio com instituições bancárias oficiais, encaminhando cópia do mesmo ao Conselho Federal de Medicina até 31 de dezembro de 2009. Art. 11. Para fins estatísticos, ficam estabelecidos às pessoas físicas e jurídicas os seguintes critérios para a caracterização de anuidades não quitadas no prazo legal: I) o médico ou empresa com anuidade não recolhida entre os dias 1º de abril e 31 de dezembro de cada ano, considera-se devedor; II) o médico ou empresa com anuidade não recolhida após 31 de dezembro de cada ano, considera-se inadimplente; III) anuidade não recolhida após cinco anos ou reconhecida a inexistência da pessoa física ou jurídica através dos órgãos de registro ou fiscalização, considera-se inoperante, sem prejuízo de inscrição na dívida ativa de acordo com o 2º do art. 2º da Lei nº 11.000, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2004, e demais legislações. Posteriormente, a Diretoria do Conselho Regional de Medicina de São Paulo determinou a Seção de Cobrança que adotasse as providências necessárias para arrecadação da anuidade dos associados, esta, por sua vez, encaminhou os dados necessários para elaboração do boleto junto ao Setor de Tecnologia da Informação, responsável pela geração dos arquivos para impressão do boleto de cobrança, adotando o procedimento descrito anteriormente. O Setor de TI utilizando texto de mensagens parametrizado sob um código específico, efetuou a emissão do boleto teste, o qual foi encaminhado para o Setor de Cobrança para análise, correção e aprovação, com ratificação, foi transmitido ao banco de dados reais sendo enviado este arquivo texto para o Banco contratado para impressão e postagem dos boletos. Ocorre que, os boletos para cobrança da anuidade continham erros em relação a data e o valor do desconto; no início de dezembro de 2009, com o recebimento da Resolução CFM nº 1928/2009, o chefe efetivo de TI - Sr. João Valentim, antes de sair em férias, determinou ao réu que promovesse a geração dos boletos, ficando este sob a responsabilidade do Chefe interino Sr. André Luis Richiteli Garcia. Entretanto, o réu durante o período de 05.07.1999 até 01.04.2009 exerceu o cargo de Chefe Central da Informática, retornando às funções de Analista de Sistema Pleno em 04.2009, por não desenvolver esta atividade a pelo menos 10 anos, adotou o procedimento o qual se recordava, emitindo os boletos de teste, os quais foram encaminhados ao Setor de Cobrança que conferiu e aprovou para emissão definitiva, porém nos banco de dados reais subsistia inconsistência nas informações relativas à data e desconto, isto porque, o Chefe efetivo de TI Sr. João Valentim realizou alteração do código, não tendo comunicado ao réu, o que resultou na emissão errada desses boletos, o que também não foi corrigido pelo Setor de Cobrança. Em decorrência disto, restou instaurada sindicância administrativa funcional nº 004/2010 para apurar a responsabilidade interna administrativa do réu pelo envio incorreto dos dados reais para a cobrança das anuidades médicas das pessoas físicas e jurídicas do ano de 2010, durante o processo este permaneceu afastado sem prejuízo do recebimento da remuneração e benefícios, com o término da sindicância diante de indícios de irregularidades provenientes da Tecnologia de Informações, concluiu-se pela abertura do processo administrativo funcional contra o réu. O resultado do processo cominou na pena de demissão por justa causa do réu, consoante ao artigo 482, alínea a da CLT em razão da desídia do réu no desempenho de suas funções, por ter gerado prejuízos patrimoniais ao autor, especificamente pela impressão e

envio de 126.024 boletos errados, o que obrigou o autor a gerar novos boletos e reenviá-los, cujo custo total foi de R\$ 147.003,26 (impressão de novos boletos: R\$127.003,26 + comunicação aos médicos sobre as anuidades: R\$20.000,00), pretendendo o ressarcimento dos valores por improbidade administrativa, consoante ao artigo 5º da lei nº 8.429/92 combinado com artigos 186 e 187 do Código Civil, a parte autora ajuizou o presente feito. Inconformado com a decisão administrativa, o réu recorrendo-se da via judicial ajuizou reclamação trabalhista obtendo resultado favorável com a declaração de nulidade da justa causa aplicada e condenação da parte autora ao pagamento das verbas rescisórias trabalhistas, por considerar que a penalidade máxima aplica ao trabalhador não era justificável pelo fato do mesmo erro ter ocorrido no ano de 2004 e a solução adotada implicou no encaminhamento de mera comunicação aos médicos, suprimindo a emissão de novo boleto e postagem. Bem, das provas colidas aos autos não restam dúvidas ou incertezas sobre a ocorrência de erro na confecção do boleto para cobrança de anuidade, entretanto, observa-se: Pelos depoimentos prestados junto ao Conselho Regional de Medicina, é fato incontroverso que o réu foi designado para promover o processamento dos boletos de cobrança de anuidade, consoante o depoimento do Sr. João Valentim C. da Silva (fls. 140/141): Que trabalha há 12 anos, sempre na T.I. e assumiu a chefia em maio de 2009 substituindo o funcionário Alexandre; que há época dos fatos estava no gozo de férias sendo que o funcionário André respondia pela chefia do setor; que tem conhecimento de que o trabalho de processamento dos boletos de cobrança de pessoas físicas e jurídicas foram destinados ao funcionário Alexandre. Além disso, é possível verificar a complexidade do referido procedimento, diante da confirmação do Chefe efetivo de TI (Sr. João Valentim C. da Silva): que é processo complexo, que envolve, além da geração dos boletos, envolve também a criação dos débitos, ou seja, é um período em que são analisadas quais dívidas serão geradas para pessoa física e jurídica, para geração dos débitos existem várias regras que são estabelecidas em parceria com as outras seções, ou seja, seção de registro de profissionais, cobrança, etc, é analisado um código para geração das dívidas, são incluídos vários parâmetros no sistema, como, valores das anuidades, percentuais de descontos, vencimentos, etc; que o mais importante é a geração dos débitos com suas variações de acordo com o tipo de pessoa física ou jurídica; que a geração do arquivo de remessa é consequência desse trabalho; que é feito através de um programa previamente avaliado numa fase de testes, sendo que esse programa é parametrizado; que um desses parâmetros é o código da mensagem; perguntado quantos programas/rotinas devem ser executados para geração dos boletos, responde que aproximadamente, separando-se em procedimento e programas, cerca de 10 procedimentos antes da geração de programas, no programa são cerca de 2 botões clicados, sendo cada clique, um código a ser executado; que posteriormente mais dois programas de ajustes e por último mais um clique que seria a execução final; perguntado quantas mensagens existem no total, responde que 25; perguntado quantos ambientes existem e com que frequência são atualizados responde que existem 3, de desenvolvimento, de produção e de teste e que o ambiente de produção reflete o ambiente atual, o ambiente de teste é atualizado todas as noites e o de desenvolvimento não tem frequência de atualização devidos aos projetos que vem sendo realizados; Esclareceu ainda, que a cobrança das anuidades considera a cobrança de anuidade geral, para médicos estrangeiros e inadimplentes: (...) perguntado quantas cobranças foram realizadas em 2009, responde que 3 cobranças, uma geral, uma para médicos estrangeiros e uma para cobrança amigável; (...) perguntado se a mensagem 24 (fls. 154), refere-se a qual cobrança, responde que a mensagem 24 foi criada para cobrança geral de 2009; perguntado a que refere-se a cobrança 25, responde que para médicos estrangeiros, perguntado quem era o responsável pela aprovação do conteúdo enviado ao banco, responde que não há um responsável final, sendo que a aprovação se dá pela seção de TI e pela seção de cobrança, que o setor de cobrança confere se a mensagem está de acordo com as determinações; Ainda, observa-se pelo depoimento de João Valentim C. da Silva, que erro no processamento, deu-se pela falta de comunicação entre todos os funcionários da Seção de TI, em especial entre o Chefe e seus subordinados, já que houve a alteração do sistema o qual não foi comunicado a quem iria realizar a emissão de dados para cobrança da anuidade: que pelo que soube e analisa nos documentos contidos nos presente autos, pode afirmar que houve erro nesse processamento; pelo que observa, a mensagem enviada ao Banco do Brasil para elaboração dos boletos de cobrança foi a número 25, conforme documento de fls. 154; que a existência da mensagem 25 fls. 154, não justifica o erro ocorrido e que gerou a emissão de boletos irregulares, que a mensagem deveria ser encaminhada ao Banco do Brasil era a de nº 24 (fls. 154) (...) que tinham conhecimento da existência da mensagem nº25 (fls. 154), apenas o depoente e a seção de cobrança (fls. 140/141). Confirmado nos depoimentos de: André Luis R. Garcia (fls. 136/137): que esta cobrança envolve entre pessoas físicas e jurídicas, mais de 100mil entes; que em época passada que não sabe precisar, ocorreu um erro na elaboração dos boletos e exigiram comunicado corrigindo o equívoco; que este erro envolveu uma parte do conjunto das cobranças; que o depoente tem conhecimento de que o Sr. João Valentim, em 2009, procedeu às alterações no sistema de elaboração de boletos, sendo que estas alterações teriam sido responsáveis pelas incorreções contidas nos boletos de 2010; que o depoente tinha conhecimento destas alterações, porém o Sr. Alexandre não; que os teste realizados no sistema, após correções, estavam precisos e corretos sendo que, no entanto, para o banco, foi enviado um arquivo com erros que não era aquele do teste verificado e aprovado; e Damaris de S. Carvalho (fls. 138/139): perguntada se tem conhecimento de quem elaborou a linha 25(mensagem) indevidamente utilizada em 2010, responde que foi o funcionário João Valentim em 2009, com finalidade de produzir um arquivo complementar destinado aos médicos estrangeiros; Desse modo, não é possível a

responsabilização de apenas do réu, considerando que a falta de comunicação e a ausência de cautela dos funcionários ocupantes de cargo de Chefia provocaram a ocorrência do incidente, inclusive verifica-se que o réu tentou solucionar o problema sugerindo o envio de errata, o qual não foi aprovado, pelo que observa dos depoimentos de André Luis R. Garcia (fls. 136/137): Perguntado se quando foi constatado do erro, o Sr. Alexandre propôs o envio de uma errata que evitaria a reemissão dos boletos, respondeu que sim, sendo que tal sugestão foi feita ao depoente e à Sra. Damaris, chefe da seção de cobrança; perguntado se essa sugestão chegou ao conhecimento da Sra. Conselheira Tesoureira, respondeu que sim, sendo que a Sra. Damaris foi a portadora dessa sugestão, perguntado se tem conhecimento de que a sugestão tenha sido negada, respondeu que o entendimento foi feito pela Sra. Damaris. E, também: Damaris de S. Carvalho (fls. 138/139): perguntada se em algum momento foi sugerido a Conselheira Tesoureira o mesmo procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal em outra oportunidade, responde que sim, que tal sugestão foi feita pelo funcionário Alexandre a Conselheira Tesoureira perante a depoente, sendo que tal sugestão foi recusada, posto que não atendia as necessidades considerando o tipo de erro contido nos boletos, explica que o envio de uma carta por mala direta não adiantaria para o caixa dos bancos, o qual se limitaria ao conteúdo do boleto, assim sendo, não é possível imputar somente ao réu o ônus ao ressarcimento pretendido pela parte autora quando se verifica que outros funcionários também contribuíram para a ocorrência deste problema, embora não tenha ocorrido a instauração de procedimento administrativo em face deste é evidente que o erro não foi somente do réu. Ademais, o reconhecimento de nulidade de justa causa aplicada ao réu pelo Juízo Trabalhista também reforça este entendimento (fls. 163/166). Assim, suficiente a condenação já recebida, como a própria demissão, o qual não foi aplicada a nenhum outro funcionário que também era responsável nesta atribuição. Assim sendo, das provas colidas nos autos entende este MM. Juízo a perfeita consistência na direta participação da parte ré no evento danoso, entretanto, não deve ser responsabilidade ao ressarcimento dos valores indicados pela autora, já que outros funcionários também contribuíram para essa situação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0004841-66.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, buscando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado em seu desfavor. Alega a parte autora que, no dia 30/04/2009, a fiscalização da parte ré, em visita ao depósito de gás FEPECA Comércio de Gás Ltda., lavrou o auto de infração n.º 1547113, por verificar que o produto GLP, marca CONSIGAZ, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 13 kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 542921 (fls. 38), sendo que referido auto de infração, após procedimento administrativo, resultou na imposição de multa no valor de R\$ 3.922,43 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). Aduz que a imposição da multa mostra-se descabida, porquanto ofende os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a fiscalização foi realizada sem a presença de nenhum representante da parte autora e o auto de infração teria sido lavrado em desacordo com a Resolução CONMETRO n.º 11/88. Alega ainda a nulidade do auto de infração, a incompetência da autoridade que homologou o auto de infração e aplicou a multa, bem como que esta teria sido aplicada em valor excessivo. Busca a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração n.º 1547113, mediante o depósito judicial do valor correspondente, impedindo-se, desta forma, a inscrição do débito em dívida ativa e do nome da parte autora no Cadastro de Inadimplentes da Administração Federal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/137). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido (fls. 151/155) para suspender a exigibilidade da multa imposta no auto de infração n.º 1547113 até a solução final da demanda, porquanto o débito indicado nos autos foi depositado judicialmente. Citado, o IPEM/SP apresentou contestação às fls. 169/201 aduzindo, em síntese, que o processo administrativo respeitou os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Pugnou pela improcedência da demanda e a condenação da parte autora. Citado, o INMETRO apresentou contestação às fls. 259/270, alegando, em suma, que o processo administrativo instaurado tramitou de forma regular, sob o contraditório e a ampla defesa, tanto que a autora apresentou defesa; que a homologação do auto de infração foi realizada por autoridade competente; que a parte autora descumpriu disposições da legislação vigente, cabendo a imposição de multa, aplicada em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Réplica às fls. 309/313. Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos



processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, autarquia federal, no exercício de suas atribuições delegou ao Instituto de Pesos e Medida (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica. Dentro deste diapasão o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metrológicas, o que exatamente efetivou neste caso. Contra a empresa autora foi lavrado o Auto de Infração n.º 1547113, por verificar que o produto GLP, marca CONSIGAZ, embalagem METÁLICA, conteúdo nominal 13 kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 542921, sendo-lhe aplicada ao final, a multa no valor de R\$ 3.922,43 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). Segundo a parte autora, a autuação não merece prosperar pelos fundamentos que podem ser assim sintetizados: (i) ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi cientificado por escrito, o dia, a hora e o local em que seriam realizadas as medições; (ii) nulidade do auto de infração, uma vez que a multa foi aplicada por autoridade incompetente; (iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a multa foi imposta em valor dissociado das características da suposta infração. O INMETRO regulamentou a questão referente ao controle metrológico de produtos colocados à venda, estabelecendo critérios quanto ao peso das embalagens, medições, amostragem e à determinação dos conteúdos e das tolerâncias permitidas (Portarias INMETRO n.ºs 074/95, 069/04 e Resolução CONMETRO n.º 011/88). Para melhor compreensão da matéria, passa-se à apreciação de cada um dos pontos levantados pela parte autora. Todavia, antes de adentrar-se no primeiro ponto, mostra-se pertinente a identificação da legislação que rege a matéria: Lei n.º 9.933/99: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...) Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; (...) Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. Resolução CONMETRO n.º 11/1988: Art. 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Portaria INMETRO N.º 074/1995 Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, estabelecendo os critérios para a verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, e comercializados nas grandezas de massa e volume. Regulamento Técnico Metrológico (...) 5. Critérios de aprovação do lote: O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 5.1.1 e 5.1.2 são simultaneamente atendidas. 5.1.1 Critério para a média: Tabela II 5.1.2 Critério individual: Tabela III Portaria INMETRO N.º 069/2004 Art. 1º No exame de verificação quantitativa do conteúdo nominal dos produtos gás liquefeito de petróleo (GLP), sal utilizado como condimento alimentar, fermento biológico fresco e alho in natura, a tolerância individual admissível deverá atender aos valores máximos indicados na Tabela I. Posto isto, passo à apreciação dos pontos elencados pela parte autora. (i) ofensa aos princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório: Segundo a parte autora, a infração ofende o art. 36, da Resolução CONMETRO n.º 11/1988 e o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assim como o princípio da legalidade. Sustenta que a comunicação ao interessado é medida essencial para a validade do ato de fiscalização. Não assiste razão à parte autora, senão vejamos. É cediço que a Administração Pública deve pautar-se, entre outros, no princípio da legalidade. Isso implica dizer que só poderá fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Contudo, no contexto da realidade contemporânea, a lei não consegue abordar todos os temas de forma detalhada. Portanto,

cabe aos regulamentos e demais atos normativos do Poder Público a definição de normas técnicas. Destarte, é forçoso o reconhecimento da legitimidade de o regulamento fixar direitos e deveres, ao detalhar os ditames legais. Ademais, o fato de não constar no auto de infração a data, local e horário para a realização do exame formal de produtos pré-medidos não resultou, no caso dos autos, em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que houve o acompanhamento da fiscalização pelo representante da revendedora. A irregularidade constatada prescinde de acompanhamento de técnico da empresa autuada, pois nesse momento houve apenas a formalização do Laudo de Exame, com base nos dados verificados no momento da fiscalização. Registre-se que a verificação não foi apurada em exame pericial, mas no próprio local da fiscalização, com o acompanhamento de um representante da revendedora. Outrossim, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa.

Cotejando os documentos acostados, constata-se que foi assegurado à parte autora, na esfera administrativa, o exercício da ampla defesa e do contraditório. Tanto o é, que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa, de alegações, bem como do recurso administrativo, todos estes combatendo o Auto de Infração. Tais elementos são aptos para demonstrar, por si só, que a autora teve conhecimento tanto do mérito da autuação, como das decisões ali proferidas, restando assegurado o princípio do devido processo legal e, por conseguinte, os princípios da ampla defesa e do contraditório. Nota-se, ainda, que a autora despreza os atributos do ato administrativo, especialmente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do Auto de Infração. Nesse passo, tratando-se de presunção relativa, competia à parte autora produzir provas no sentido de desconstituir as assertivas do agente fiscal. A corroborar o raciocínio supra, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTTIÃO DE GÁS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ABRIR OPORTUNIDADE DE CONTRA PROVA POSTERIOR. NECESSIDADE DO DISTRIBUIDOR DE MANTER GERENTE OU PREPOSTO NO ESTABELECIMENTO PARA ACOMPANHAR POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração da lavra do INMETRO, que constatou irregularidade no peso a menor de botijão de gás, aplicando multa no valor de R\$ 12.360,00. 2. É de conhecimento geral a fé pública de que gozam os atos administrativos que, apesar de sua relatividade, há de se haver produção de prova em contrário ante a sua presunção jurídica de veracidade. 3. Tratando-se de verificação de pesos e medidas, o ente administrativo deve atuar de forma desavisada, porquanto o prévio aviso de inspeção frustra a atividade administrativa, que tem por fim autuar desrespeitos no que tange às especificações legais, dando chance ao comerciante de sanar as irregularidades antes de ser surpreendido pela atividade estatal. (AC 950923, Des. Fed. Mairan Maia, TRF3, e-DJF3 em 08/10/2010). 4. A pretensão contida na contestação, portanto, não se mostra plausível, porquanto invalidaria todas as autuações de pesos e medida, nas quais o produto não fosse apreendido. 5. Improvimento da apelação. (AC 00060139120114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::30/08/2012 - Página::407.) Portanto, não se vislumbra a alegada ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. (ii) nulidade do auto de infração, uma vez que a multa foi aplicada por autoridade incompetente: Não assiste razão à parte autora. O art. 8º da Lei n.º 9.933/99 dispõe que caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, a penalidade de multa. Note-se que a multa foi aplicada pelo fiscal do IPEM/SP, responsável por fiscalizar e autuar aqueles que infringem a legislação vigente. Acerca da legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. PRELIMINARES REJEITADAS. VÁRIOS PRODUTOS. PESO INFERIOR. PORTARIAS INMETRO NS. 74/95 E 96/00. LEGALIDADE. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transferência da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. (...) (AC 00267256420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 806). Destarte, não procede a alegação da parte autora, visto que a autuação está respaldada em infrações, penalidades e critérios de aplicações previstos em lei. iii) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade: O agente fiscal, em obediência ao princípio da legalidade, aplicou a multa depois de verificar que o produto comercializado pela parte autora foi colocado à venda em desconformidade com a previsão legal. Tendo em vista o exposto no laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos de n.º 542921, que fez parte do auto de infração, o produto GLP, conteúdo nominal de 13 kg, exposto à venda, foi reprovado, em exame

pericial quantitativo, no critério individual. Destarte, a conduta narrada infringiu o disposto na Lei n.º 9.933/99, na Resolução CONMETRO n.º 11/1988 e na Portaria INMETRO n.º 69/2004. No que tange à multa aplicada, o IPEM agiu de acordo com a discricionariedade que lhe é permitida, decidindo, dentre as penalidades cabíveis, aquela que, no seu entender e de acordo com a lei, melhor se ajusta à infração verificada, cabe ao Judiciário verificar se o valor da multa não excedeu os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando, destarte, a legalidade da quantificação da pena aplicada. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1. DATA: 11/04/2013). Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, além de ir contra a legislação vigente, viola as normas de proteção e defesa do consumidor. Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da autora. Os valores depositados judicialmente deverão ser disponibilizados em favor da parte ré, após o trânsito em julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. O depósito permanecerá à disposição do Juízo até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais

**0021459-52.2012.403.6100 - WANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X EMER DOS REIS SCHEINER(SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X ROMANA DE SOUZA FRANCO(SP221666 - JÚLIO CÉSAR HAINE FERREIRA GUÍGUER DE ARAÚJO)**

Trata-se de ação proposta por Wanderley Ferreira dos Santos em face de Emer dos Reis Scheiner e Romana de Souza Franco, visando à condenação da parte ré em apresentar os comprovantes de recolhimentos previdenciários, e, alternativamente, a indenização no valor equivalente a todo período que deixaram de recolher, devidamente atualizado. A ação foi inicialmente distribuída à 02ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra/SP. À fl. 44, o Mm. Juiz do Trabalho julgou extinto o pedido alternativo de indenização, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, declarou a

incompetência daquela Justiça Especializada em razão da matéria, determinando a remessa dos autos para distribuição perante o Juízo Federal competente. Os autos vieram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 71), dando-se ciência às partes, bem como vistas ao Procurador Chefe da Procuradoria Especializada do INSS (PRF) para promover ação própria para execução das contribuições previdenciárias inadimplidas e reconhecidas nesta demanda. Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) noticiou a inexistência de crédito inscrito em Dívida Ativa da União, ou mesmo lançado administrativamente, referente às contribuições previdenciárias em questão, relativas ao vínculo de emprego registrado no documento de fl. 18. Informou, ainda, que o presente caso foi comunicado ao chefe da DIPAC/DEFIS/SPO, por meio do ofício n.º 49/2013/AGU/PGF/PRF3/CCRC/NRFT, para que fossem tomadas as providências cabíveis. Por fim, constatada a inviabilidade de prosseguir a cobrança nestes autos, não se opôs à sua extinção. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Cotejando os autos, verifico que o Procurador Chefe da Procuradoria Especializada do INSS foi intimado a promover a execução das contribuições previdenciárias inadimplidas e reconhecidas nesta demanda. Todavia, às fls. 73/74, o INSS informou a inviabilidade de prosseguir com a cobrança nestes autos, porquanto deve obedecer às formalidades previstas na Lei n.º 6830/80, não se opondo, destarte, à extinção do feito. Ante ao noticiado nos autos, não subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ao SEDI para fazer constar no polo passivo da demanda o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

**0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Ester Rodrigues de Santana em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel, levado a efeito pela parte ré com amparo no artigo 26, da Lei n.º 9.514/1997. Em síntese, a parte-autora afirma que em 12 de janeiro de 2010 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia (contrato n.º 1.0263.4189.288-1), visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob n.º 257.425, situado na Rua Itapimirum, n.º 704 (antigo n.º 58), apartamento 11, Vila Andrade, Subdistrito de Santo Amaro, São Paulo, SP. Aduz que em razão do rompimento de seu contrato profissional veio a tornar-se inadimplente, e ao procurar a CEF para negociar a dívida, foi surpreendida com a informação de que já havia ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária. Pugna pelo reconhecimento da nulidade do procedimento adotado pela ré com amparo no art. 26, da Lei n.º 9.514/1997, uma vez que, residindo a autora no imóvel financiado, a intimação para purgar a mora deveria ser pessoal e não por edital como ocorreu no presente caso. Requer ainda que a CEF seja impedida de adotar qualquer medida voltada à alienação do imóvel a terceiros. Pleiteia, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/112, 117/118, 130/135 e 160/167). A ação foi ajuizada, originariamente, perante o Juizado Especial Federal, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão designado para o dia 13.11.2012, obstando a alienação do imóvel a terceiros (fls. 168/172). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 188/202) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por descumprimento do disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004. No mérito, sustenta a regularidade do procedimento combatido pela autora, notadamente no que concerne à intimação da autora para purgar a mora. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso em face da decisão de fls. 168/172 que, contudo, teve seu seguimento negado nos termos da decisão de fls. 321/323. Às fls. 331/332 foi proferida decisão retificando de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 297.000,00, e declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Com a redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do

Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial por inobservância do disposto no art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, o mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. A exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. Entendo, contudo, que o dispositivo em tela não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a discussão não passa pelo valor das parcelas ou do saldo devedor, pretendendo a parte autora o reconhecimento da nulidade do procedimento adotado pela ré com amparo no art. 26, da Lei nº. 9.514/1997, ante a falta de intimação pessoal para purgar a mora. Assim, não há que se falar em quantificação do valor incontroverso. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Inicialmente observo tratar-se de contrato celebrado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, criado pela Lei nº. 9.514/97, que prevê dentre as garantias elencadas em seu artigo 17, a alienação fiduciária de coisa imóvel, sendo esta a modalidade eleita no contrato em questão. Com efeito, cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A esse respeito, o E. TRF da 3ª Região tem firme orientação, como se pode notar na AC 00132552420094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJ1 de 30/03/2012: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do

fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor (ou fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos que compreendem a alienação fiduciária de coisa imóvel temos que a posse indireta do bem fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte-ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde setembro de 2010 (fls. 218). Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado da data do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou ao 11º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/SP a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26, da Lei n. 9.514/97 (fls. 20/22, 39/40 e 52). Na redação do dispositivo em comento, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Por sua vez, o 3º do art. 26 estabelece que a intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Estando o destinatário em local incerto e não sabido, o 4º do artigo em comento autoriza a intimação por edital, a ser publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso dos autos recorreu-se à intimação por edital após tentativas frustradas de localização da devedora. Contudo, entende a parte autora que o ato deve ser reputado nulo, uma vez que, residindo no imóvel financiado, a intimação deveria ser necessariamente pessoal, não sendo aceita a presunção de estar em local incerto e não sabido e, conseqüentemente, a intimação editalícia. Entendo, no entanto, que não se pode imputar à CEF negligência no cumprimento do disposto no 1º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, já que, segundo documentos constantes dos autos, foram realizadas ao menos 13 (treze) tentativas de localização da autora para cientificá-la do descumprimento de uma obrigação (que certamente já era de seu conhecimento - note-se que a autora assumiu uma dívida a ser restituída em 345 parcelas, das quais forma pagas apenas 4), e conceder-lhe uma nova oportunidade para satisfação do débito. Nesse sentido, os documentos trazidos aos autos indicam que nos dias 15/02/2011, às 08h45, 22/02/2011, às 14h50 e 28/02/2011, às 15h10, o escrevente autorizado (a quem a lei confere fé-pública), esteve no endereço em que a autora reside (Rua Itapimirim, 58, ap. 11) e, não localizando a destinatária, deixou avisos para que o procurasse a fim de formalizar a

intimação, não sendo, contudo, atendido (fls. 26). A CEF forneceu então dois novos endereços para tentativa de localização da devedora, resultando nas diligências realizadas em 18/04/11, às 10h38, em que o escrevente foi informado que a destinatária havia mudado daquele endereço (Rua Doutor Ivo Define Frasca, 74, ap. 73) há mais de dois anos (fls. 32), e posteriormente, em 21/06/2011, na Rua São Vicente de Paulo, 34, ap. 12, sendo a autora desconhecida no local (fls. 34). Novas tentativas foram feitas no endereço do imóvel financiado, precisamente às 09h55 do dia 01/09/2011, às 12h35 do dia 14/09/2011, às 14h10 do dia 19/09/2011, às 11h50 do dia 27/09/2011, no dia 17/08/2011, às 14:00 do dia 19/10/2011, às 16h50 do dia 26/10/2011 e, finalmente, às 07h40 do dia 04/11/2011. Em todas elas o escrevente certifica ter deixado com o porteiro e o zelador do edifício solicitação para comparecimento em cartório a fim de receber a intimação, sem que fosse atendido (fls. 42, 43 e 51). Somente depois de todas as tentativas acima relatadas é que se optou pela intimação por edital, formalizada nos termos dos documentos de fls. 57, 58 e 60. Decorrido o prazo para que fosse purgada a mora, (fls. 62), foi finalmente averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, conforme autoriza o art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/97 (fls. 64 e 248). Sobre a alegada nulidade, oportuno lembrar que a intimação exigida pelo art. 26 da Lei em comento, antes de possuir um fim em si mesma, possui caráter meramente instrumental, com o propósito de, notificando o devedor de sua condição de inadimplente, conceder-lhe nova oportunidade para satisfazer o débito, hipótese que fará convalescer o contrato celebrado entre as partes, permitindo ainda, de outro lado, a demonstração, quando for o caso, de que a mora sequer existe. Registre-se ainda que a redação do art. 26, 4º, da Lei nº. 9.514/97, não restringe a intimação por edital apenas aos casos em que o mutuário não resida mais no local e se encontre em lugar incerto e não sabido, admitindo-a igualmente quando se encontrar em outro local, incerto e não sabido, mesmo residindo no local indicado, bastando tão somente que o oficial responsável certifique o fato, o que, no caso dos autos, restou pormenorizadamente atendido às fls. 54/55. Essa a interpretação que tem sido acolhida pelos tribunais, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF da 2ª Região na AC 0009949-05.2011.4.02.5001, Rel. Des. Federal José Antonio Neiva, DJE de 11.09.2013: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO. MÚTUO IMOBILIÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ARTIGO 26 DA LEI Nº 9.514/1997 - IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO POR EDITAL NÃO COMPROVADA. I - A interposição de apelação, ainda que recebida no duplo efeito, não tem o condão de restabelecer ou manter os efeitos decorrentes de antecipação da tutela que foi concedida anteriormente à sentença. A sentença de improcedência do pedido implica em revogação automática da decisão que antecipou a tutela, salvo ressalva expressa e fundamentada do juiz na própria sentença. Entendimento contrário resultaria em subversão de toda a lógica, coerência e razoabilidade que devem nortear o sistema processual. Isso porque, uma decisão tomada em cognição perfunctória, muitas vezes concedida antes da formação da relação processual, teria primazia sobre um julgamento calcado em juízo de certeza, realizado em cognição plena e exauriente, após o devido processo legal. II - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. O fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, para satisfazer a dívida. III - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. IV - A lei não restringe a intimação por edital apenas às hipóteses de o mutuário não residir mais no local e se encontrar em lugar incerto e não sabido, mas sim se encontrar em outro local, incerto e não sabido. V - No caso concreto, houve três tentativas malsucedidas de encontrar o mutuário, razão pela qual o Oficial do Registro de Imóveis certificou a sua ausência, declaração essa que goza de fé pública, e promoveu a intimação por edital, nos termos do artigo 26, 4º, da Lei nº 9.514/1997. VI - Petição de fls. 20/23 indeferida. VII - Apelação conhecida e desprovida. Note-se que depois de treze tentativas mal sucedidas de localização da autora, mostra-se razoável a conclusão do oficial responsável no sentido de estar a devedora em local incerto. Admito que a peculiaridade do caso descrito nos autos faz recair sobre a autora a presunção de tentativa de ocultação para impedir sua intimação, presunção essa reforçada pelo fato de que sempre que outras notificações/intimações de seu interesse foram tentadas no mesmo endereço, houve o devido retorno mesmo não sendo recebidas pessoalmente. É o que se observa, por exemplo, na notificação para os fins do artigo 45, do Código de Processo Civil (fls. 149/151), realizada na mesma modalidade das intimações cuja nulidade ora se alega (via Oficial de Registro de Títulos e Documentos), e que alcançou sua finalidade conforme manifestação de fls. 179. O mesmo vale para a intimação da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 137/138), já que apesar de não ter sido encontrada pelo auxiliar do juízo, a autora manifestou-se nos autos com base na contrafé, deixada pelo Oficial de Justiça com o auxiliar de limpeza de seu condomínio, conforme certificado às fls. 156/158. Estranhamente, procedimento idêntico adotado em pelo menos uma dezena de tentativas pelos escreventes autorizados não

alcançaram o mesmo êxito. Mesmo quando instada a se manifestar acerca dos endereços em que poderia ser localizada, a autora se limitou a informar que à época das tentativas de intimação extrajudicial trabalhava nos municípios de Campinas, Londrina e Presidente Prudente, e que atualmente trabalha na cidade de Campinas. Porém, apesar de a redação do aludido art. 26, 4º, não mencionar expressamente a possibilidade de intimação por edital em caso de tentativa de ocultação do devedor, parece-me razoável supor que se a intimação ficta é admitida ao devedor não localizado, que presumivelmente esteja de boa-fé, com muito mais razão deve ser admitida nos casos em que fica evidenciada sua má-fé, buscando ocultar-se para impedir a formalização do ato. Nem se alegue a necessidade de aplicação subsidiária da citação por hora certa, prevista no Código de Processo Civil, já que, além de a redação da lei especial, como visto acima, solucionar, por si só a questão, o resultado seria igualmente o de uma intimação ficta, que nada acrescentaria às 10 (dez) diligências realizadas, cujos avisos deixados pelos escreventes autorizados foram desprezados pela destinatária. Ademais, ainda que se considere a existência de uma lacuna na Lei de regência, não há que se cogitar a incidência da norma processual civil ante ao exposto tratamento conferido à hipótese pelo contrato firmado entre as partes, consoante o disposto no parágrafo sexto, da cláusula décima oitava, in verbis: (...) V. se ocorrer recusa do(s) destinatário(s) em dar-se regularmente intimado(s), em função da não aceitação da intimação, ou por se furtar(em) a ser encontrado(s), ou ainda, por se recusar(em) a assinar a intimação, fica autorizado o Oficial de Registro de Imóveis correspondente, após certificação da não consecução da intimação pessoal, a fazer a publicação de editais, conforme previsto no 4º do art. 26, da Lei nº 9.514/97. Portanto, tomando como válida a intimação da autora, e tendo em vista o transcurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito em atraso, correta a solicitação do registro da consolidação da propriedade do imóvel em tela à margem da respectiva matrícula, nos termos do art. 26, 7º, da lei nº 9.514/1997 (fls. 64), o que restou atendido conforme certidão de matrícula atualizada juntada às fls. 248. Assim, atendo-se a instituição financeira credora as disposições legais e contratuais que regem a matéria, não há que se falar em nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, tampouco violação de competência do Poder Judiciário, ou de vícios pertinentes à ampla defesa, ao devido processo legal, à isonomia, ao juiz natural e à inafastabilidade da prestação jurisdicional, restando a CEF autorizada a promover os competentes leilões públicos de que trata o art. 27, da Lei nº 9.514/1997, com a finalidade de reaver o valor mutuado. Por fim, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deduzido pela parte autora às fls. 351, observo que o benefício em tela há que obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte que o invoca, sob pena de desvirtuamento dos fins a que se presta a lei nº 1.060/1950. Uma análise detida destes autos, revela um conjunto de elementos que autoriza a presunção de que a autora reúne condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido, convém destacar que a autora é consultora empresarial, está sendo assistida nos autos por advogado contratado e reside em apartamento de 107, 90m2 (cujo padrão destoa dos imóveis comumente destinados à população de baixa renda). Ademais, contraiu financiamento no valor de R\$ 297.000,00, com valor inicial das prestações de R\$ 3.644,83, tendo declarado à época uma renda mensal de R\$ 15.000,00 (fls. 70). Entendo que nem mesmo as informações constantes das Declarações de Imposto de Renda - Pessoa Física juntadas às fls. 298/312, segundo as quais a autora auferiu renda mensal de R\$ 1.400,00 em praticamente todo o ano de 2010, mostra-se apta a demonstrar a hipossuficiência alegada, já que essa informação, tomada no conjunto dos demais elementos existentes, mostra-se manifestamente incompatível com o aparente padrão de vida da requerente. Não se concebe a obtenção e manutenção de um financiamento com parcelas de R\$ 3.644,83 por alguém que perceba renda mensal total equivalente a pouco mais de 1/3 (um terço) desse montante. Mesmo que se considere o rompimento contratual profissional alegado como causa de seu inadimplemento junto à CEF, a situação não mais persiste, uma vez que, conforme declaração de fls. 179, a autora já se recolocou no mercado de trabalho, pleiteando inclusive a designação de audiência de tentativa de conciliação com a instituição financeira credora. Assim, diante do quadro que se apresenta, entendo indevido o benefício pretendido. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação. À evidência, resta cassada a tutela deferida às fls. 168/172. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16, da lei nº 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0019660-37.2013.403.6100 - TARDIEU CAMPOS(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Tardieu Campos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a consignação de valores mensais incontroversos, bem como a substituição de método de amortização da dívida. Inicial acompanhada de documentos (08/40). Após o despacho proferido às fls. 44/45, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença,



para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 46, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

**0022788-65.2013.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por World Star Serviços Postais Ltda em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com pedido de tutela antecipada, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obstar a ré a dar continuidade à extinção do contrato de franquia postal firmado com a autora, preservando-se, assim, sua vigência até que sejam apuradas as denúncias e esclarecidas as nulidades pertinentes à inauguração da agência vencedora do procedimento licitatório destinado à contratação. Para tanto, aduz, em síntese, que foi determinado o encerramento de suas atividades pertinentes ao contrato de franquia postal firmado com a ECT, em virtude de contratação efetuada com nova empresa que se logrou vencedora em procedimento de licitação. Entretanto, a existência de indícios de irregularidades na contratação operada com a empresa vencedora, as quais consistem em objeto de denúncias efetuadas junto a diversos órgãos públicos, pode acarretar a descontinuidade na prestação do serviço público, acaso sejam estas acolhidas. Além disso, a autora afirma encontrar-se amparada por tutela antecipada concedida nos autos da ação ordinária n.º 0013845-93.2012.403.6100, que obsta o encerramento de suas atividades. Por essas razões, sustenta fazer jus à manutenção de suas atividades, com o afastamento da extinção de seu contrato de franquia postal. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 883/886). À fl. 889, a parte autora requereu a desistência da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 889, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0637459-60.1984.403.6100 (00.0637459-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X CORIBRAS IND/ METALURGICA LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de ação sumaríssima proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face da Coribras Indústria Metalúrgica Ltda visando a cobrança do valor Cr\$874.297,42 relativo a serviços prestados pelo Serviço de Correspondência Agrupada. Em síntese, a parte-autora afirma que é credora de Cr\$874.297,42 pois a ré não pagou serviços prestados pelo Serviço de Correspondência Agrupada de transporte e entrega de malotes. A parte-autora alega que tentou receber amigavelmente seus serviços restando infrutíferas, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte-ré, com acréscimos de correção monetária, juros e multa. Designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do réu (fl.14). Após, tentativa de citação à fl. 15v, a parte autora requereu a concessão de prazo para diligenciar a fim de localizar o atual endereço do réu (fl.16v), sendo deferido. A parte autora requereu o desentranhamento dos documentos e arquivamento dos autos pois a fim de promover sua habilitação de crédito junto a 27ª Vara Cível da Comarca da Capital diante da falência da ré (fls.18/24). Consta despacho determinando que a parte autora apresente o endereço atualizado para citação do réu sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl.26), permanecendo a parte silente (fl.28), os autos foram remetidos ao arquivo em 1990, onde permaneceram sem manifestação da parte autora. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por cerca de 20 anos, com relação à distribuição do feito sem nada requerer (fl. 28). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora nada requeresse (fl. 28), impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código

de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0272245-40.1980.403.6100 (00.0272245-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO PADULLA(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de José Francisco Padulla visando à satisfação de obrigação decorrente da Tomada de Contas Especial. Para tanto a parte exequente sustenta que o executado foi responsabilizado pela falsificação de fitas de máquinas de franquiar, quando exercia as funções de balconista no setor de encomendas internacionais da exequente, consoante processo administrativo nº150/78-IPR/SP, devendo ressarcir o montante de Cr\$14.580,00. Aduz que o executado promoveu o recolhimento do valor, remanescendo o montante de Cr\$ 8.264,86 referente a correção monetária e juros de mora. Após, reiteradas tentativas de citação infrutíferas, restou determinado a suspensão e o sobrestamento do feito às fls. 45 e 46. Consta decisão determinando a devolução dos autos a vara de origem (fl.48). À fl. 50 determinando o sobrestamento do feito. Os autos foram remetidos ao arquivo em 1992, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte exequente, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte exequente silenciou por cerca de 20 anos, com relação à apresentação de endereço atualizado do executado para citação (fls.45 e 46). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o executado não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte exequente nada requeresse (fls.45 e 46), impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0767047-52.1986.403.6100 (00.0767047-8) - INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X J. ALVES DA SILVA IND/ COM/ DE CAFE LTDA X MARIA MARGARIDA COLOMBI CAMARGO X ROBERTO DOS SANTOS CAMARGO**

Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo Instituto Brasileiro do Café - IBC em face de J. Alves da Silva - Indústria e Comércio de Café Ltda, Roberto dos Santos Camargo e Maria Margarida Colombi Camargo visando à satisfação de obrigação estampada em Contrato de Financiamento de compra e venda de café. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que em 27.12.1984 o executado emitiu Nota Promissória referente ao Contrato de Financiamento de compra e venda de café. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de Cz\$134.232,46. Após, tentativa de citação infrutífera (fls. 45v), restou determinado a vista ao exequente (fls.47 e 52), permanecendo silente (fl.49 e 52v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1992, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte exequente, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte exequente silenciou por cerca de 20 anos, com relação à apresentação de endereço atualizado do executado para citação (fls.47 e 52). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o executado não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido

sem que a parte exequente nada requeresse (fls.47 e 52), impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0035100-50.1988.403.6100 (88.0035100-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA) X UNIVERSAL PROMOCOES S/C LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face de Universal Promoções S/C Ltda visando à satisfação de obrigação estampada no título de crédito. Para tanto a parte exequente sustenta que é credora da executada pois o título de crédito apresentado foi devolvido pelo Banco sacado pelas alíneas B e A. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de Cz\$14.777,53, referente ao valor da cártula mais as despesas de Cartório. Após, tentativa de citação infrutífera (fl.09v), restou determinado a vista ao exequente (fl.11), permanecendo silente (fl.11v). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1992, onde permaneceram sem manifestação da parte exequente. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte exequente, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte exequente silenciou por cerca de 20 anos, com relação à apresentação de endereço atualizado do executado para citação (fl.11v). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o executado não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte exequente nada requeresse (fl. 11v), impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014123-94.2012.403.6100 - DEVANIR CHICARELLI ME (PR055993 - DANILLO CHIMERA PIOTTO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Devanir Chicarelli ME em face do Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo, visando ordem para declarar a nulidade dos procedimentos administrativos n.ºs 820.688/09 e 820.689/09, que anularam seus alvarás de pesquisa. Assevera a impetrante, em síntese, que a parte impetrada anulou dois de seus alvarás de pesquisa, em virtude do não adimplemento da Taxa Anual por Hectare - TAH, bem como da multa imposta nos autos dos procedimentos administrativos acima relacionados. Sustenta não ter sido assegurado o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório no curso dos procedimentos. Alega que as intimações expedidas pela autoridade impetrada foram dirigidas ao antigo procurador da impetrante, apesar de ter comunicado a alteração da pessoa de seu procurador e do endereço para efeito de intimações futuras nos supracitados procedimentos administrativos. Por fim, aduz a ilegalidade da Portaria DNPM n.º 270/2008, que prevê a necessidade de atualização do Cadastro Mineiro, posto ferir disposições da Lei n.º 9.784/1999. A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 225). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com documentos, às fls. 239/445, sustentando, em síntese, a regularidade dos procedimentos administrativos em tela, posto consistir em responsabilidade da impetrante a atualização de seus dados junto ao Cadastro Mineiro, nos moldes da Portaria DNPM n.º 270/2008. Em decisão proferida às fls. 460/463, a liminar foi deferida para suspender os efeitos das decisões proferidas nos autos dos procedimentos administrativos n.ºs 820.689/09 e n.º 820.688/09, que determinaram o cancelamento dos alvarás de pesquisa outorgados à impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, restabelecendo seus efeitos caso não persistam outros óbices para o seu exercício. Em face dessa decisão, o DNPM interpôs o agravo de instrumento n.º 0001152-10.2013.403.0000 (fls. 478/488), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 494). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 473/477, opinando pela concessão da segurança para reconhecer a nulidade das

notificações realizadas nos processos administrativos n.º 820.688/09 e n.º 820.689/09. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso dos autos, a parte impetrante assevera que a autoridade impetrada anulou dois de seus alvarás de pesquisa, em virtude do inadimplemento da Taxa Anual por Hectare - TAH. Sustenta não ter sido assegurado o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório no curso dos procedimentos. Afirma que as intimações expedidas pela autoridade impetrada foram dirigidas ao antigo procurador da impetrante, não obstante suas manifestações nos referidos procedimentos administrativos, comunicando a alteração da pessoa de seu procurador e do endereço para efeito de intimações futuras. Aduz, ainda, a ilegalidade da Portaria DNPM n.º 270/2008, que prevê a necessidade de atualização do Cadastro Mineiro, posto ferir disposições da Lei n.º 9.784/1999. Segundo a autoridade impetrada, a impetrante foi autuada em virtude da falta de pagamento da Taxa Anual por Hectare, nos moldes da Portaria n.º 503/1999, dando ensejo aos procedimentos administrativos de n.º 820.688/2009 e n.º 820.689/2009. Sustenta que a impetrante foi intimada acerca do teor das decisões proferidas, por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Mineiro, bem como mediante publicação no Diário Oficial da União. Assevera que, após o decurso do prazo sem apresentação de defesa, foi imposta a penalidade de multa em face da impetrante e, ante sua inércia, foi, em seguida, declarada a nulidade ex officio dos alvarás de pesquisa outorgados em seu favor. A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV, assim prevê: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes. Por sua vez, a Lei n.º 9.784/1999 dispõe sobre os princípios que regem o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como a obrigatoriedade de divulgação dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal. Para melhor compreensão do tema, passa-se a transcrever os artigos relacionados ao caso dos autos: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; (...) IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; (...) Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. No caso em exame o Sr. Cleuber Moraes Brito (fl. 37), responsável técnico na oportunidade de distribuição dos processos perante o DNPM, informou o seu endereço profissional como sendo aquele para o qual deveriam ser direcionadas todas as notificações. Verifica-se que no curso dos processos administrativos o Sr. Cleuber passou a não representar os interesses do impetrante. Por meio de petições devidamente protocolizadas (fls. 63/64 e 146/147), comunicou o fato à DNPM. Ademais, o próprio impetrante noticiou o novo endereço para envio das correspondências, bem

como a indicação de outro responsável técnico (fls. 68 e 153/154). Ocorre que, mesmo após os iterados requerimentos para atualização de endereço, a parte impetrada continuou enviando as comunicações ao endereço antigo, conforme se constata nos avisos de recebimento acostados às fls. 85 e 169. Como se não bastasse, ressalte-se que o antigo responsável técnico do impetrante procedeu à devolução das correspondências recebidas, reiterando a informação de que não representava a impetrante naqueles processos (fls. 90 e 170). Em que pese as manifestações nos processos administrativos, o Chefe da Divisão de Gestão de Títulos Minerários informou que os dados constantes do Cadastro de Titulares de Direitos Minerários, instituído pela Portaria DNPM 270/2008, são de inteira responsabilidade do interessado, sendo sua obrigação mantê-los atualizados, conforme determina a referida Portaria, in verbis: Art. 1º Fica instituído o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários - CTDM no âmbito do DNPM. Parágrafo único. Integrarão o CTDM as informações cadastrais correspondentes a cada requerente, titular, arrendatário e cessionário de direito minerário, pessoa física ou jurídica, bem como as entidades ou órgãos públicos interessados em processos de registro de extração. Obrigatoriedade do Cadastramento Art. 2º. O acesso ao sistema de pré-requerimento eletrônico, por parte de requerentes, titulares, cessionários e arrendatários de direito minerário, pessoas físicas e jurídicas, somente poderá ser realizado após o cadastramento do interessado no CTDM e mediante a utilização da senha liberada nos termos do art. 5º desta Portaria. (Redação dada pela Portaria DNPM nº 315, de 31/07/2008) Art. 2º-A O DNPM utilizará os dados cadastrais disponíveis no CTDM nas suas relações com o interessado, inclusive para fins de encaminhamento de comunicações, notificações e intimações, formulação de exigências, cobrança de dívida com a Autarquia, dentre outros atos, cabendo ao interessado manter as informações sempre atualizadas na forma do art. 7º desta Portaria. (Artigo acrescido pelo art. 27 da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008)(...) Alteração dos Dados Cadastrais Art. 7º É dever do interessado manter em dia os seus dados cadastrais, efetuando as alterações necessárias no CTDM, bem como apresentando ao DNPM os documentos relacionados no art. 4º, I a III, desta Portaria devidamente atualizados. Parágrafo único. A atualização de que trata este artigo, quando se referir a atos societários, deverá observar o prazo de 30 (trinta) dias após o registro na junta comercial, conforme dispõe o art. 81 do Código de Mineração. (...) A impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade das intimações efetuadas, porquanto não observadas as regras previstas na Lei nº 9.784/1999. Em sua defesa, a parte impetrada assevera que a intimação foi devidamente realizada por intermédio de publicação na imprensa oficial. Razão não lhe assiste. Note-se que a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial somente nos casos de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílios indefinidos, sendo que, nas demais situações, deve ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Em que pese a argumentação deduzida pela autoridade impetrada, no tocante à modernização dos sistemas, a sua conduta viola os princípios do contraditório, ampla defesa, do devido processo legal, da publicidade, bem como a garantia dos direitos à comunicação, à produção de provas e à interposição de recursos. Muito embora o Cadastro de Titulares de Direitos Minerários, instituído pela Portaria DNPM 270/2008, tenha a finalidade de modernizar o sistema, com o objetivo de promover a celeridade processual, não se pode esquecer que a impetrante, por meio de petições devidamente protocolizadas, comunicou a destituição de representante técnico, bem como a alteração do endereço. Destarte, não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a comunicação de alteração de dados cadastrais, por meras petições, vai de encontro à modernização, ocasionando morosidade e ineficiência. Ressalte-se que a devida intimação do interessado no curso dos processos está assegurada tanto pela Lei nº 9.784/1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quanto pela Carta Magna, consoante dispositivos referidos anteriormente. No tocante à revogação dos alvarás de pesquisa, para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os artigos 6º e 7º da Portaria DNMP nº 503/99: Art. 6. A falta de pagamento, no prazo próprio, do valor da taxa anual por hectare, conforme especificado no art. 4º desta Portaria, acarretará a instauração de processo, no âmbito do DNPM, para aplicação de multa no valor de mil UFIR, vigente à data de seu recolhimento, apurada mediante processo administrativo, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Nova redação dada pela Portaria Ministerial nº 526, de 12/05/10, publicada no DOU de 14/05/10). Parágrafo Único. O não pagamento da multa a que se refere o caput deste artigo, após a sua imposição, ensejará providências para a inscrição do débito na dívida ativa, para fins de ajuizamento da ação de execução cabível. Art. 7. O não pagamento da taxa anual, após a imposição da multa de que trata o art. 6º, ensejará a declaração de nulidade ex officio do alvará de pesquisa na forma do art. 20, 3º inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, independentemente de instauração de processo administrativo e, posteriormente, a inscrição do débito na dívida ativa juntamente com o valor da multa, para fins de ajuizamento da ação de execução cabível (Nova redação dada pela Portaria Ministerial nº 449, de 18/11/03, publicada no DOU de 20/11/03). Parágrafo Único. O pagamento da taxa anual por hectare, efetuado após a publicação no Diário Oficial do despacho de instauração do processo administrativo de nulidade da autorização de pesquisa, não obstará a declaração da nulidade do respectivo título. Note-se que a falta de pagamento, no prazo legal, do valor da taxa anual por hectare, acarreta a instauração de processo, no âmbito do DNPM, para aplicação de multa, apurada mediante processo administrativo, na forma da Lei nº 9.784/99. Ademais, o não pagamento da taxa anual, após a imposição da multa de que trata o art. 6º, ensejará a declaração de nulidade ex officio do alvará de pesquisa na forma do art. 20, 3º inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 227, de 28

de fevereiro de 1967. Com efeito, o Alvará de Pesquisa não pode ser cancelado sem a observância do devido processo legal, com a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório. Verifica-se que, apesar de ter sido comunicada acerca da mudança de endereço do interessado, a DNPM continuou enviando as notificações no endereço antigo, não assegurando, assim, o direito ao contrário e ampla defesa nos processos administrativos para anulação dos respectivos alvarás de pesquisa. Portanto, como amplamente demonstrado, constata-se que a autoridade impetrada infringiu diversos dispositivos que regulam o processo administrativo no âmbito Federal, em especial os princípios da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO. REVOGAÇÃO DE ALVARÁ DE PESQUISA PELO DNPM. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 68, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI 227/67). 1. Se a apreciação da controvérsia não depende de dilação probatória, afasta-se preliminar de impropriedade do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo. 2. Para que se proceda à revogação de Alvará de Pesquisa, por nulidade em sua expedição, faz-se necessário processo administrativo que garanta ao titular o contraditório e a ampla defesa (Decreto-lei 227/67, art. 68, 2º, e CF, art. 5º, LV). Precedentes desta Corte. 3. Verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que foi dada oportunidade para defesa tão-somente quanto às imposições de multa aos titulares das autorizações de pesquisa mineral, não tendo comprovado que se assegurou às ora apelantes direito à ampla defesa por meio de processo administrativo específico para anulação dos respectivos alvarás. 4. Assim, deve ser anulado o cancelamento dos alvarás em questão, sem prejuízo, se for o caso, de que outro processo tenha curso. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 906 DF 2006.34.00.000906-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.144 de 17/06/2011). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para declarar a nulidade dos procedimentos administrativos n.ºs 820.688/09 e 820.689/09 e, por conseguinte, a restauração dos efeitos dos respectivos alvarás de pesquisa. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0001152-10.2013.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

**0017158-62.2012.403.6100** - BIANCA MORAES CAMARGO ROCHA X BRUNA DIAS ALONSO X CAMILA LICCIARDE SALES X CARINA PINHEIRO BARRETO X DANIELLA MIGUEL BENITTEZ X DANIELLI APARECIDA SELEGATTO X DIEGO RAMALDES MARTINS X DRIELE REGINA PAIXAO ALIA X EDUARDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X ERICA KAROLINE FERREIRA X FABIANA FERRER RIBEIRO X FLAVIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE MOURA PEDROSA X ISABELE CATARINE RUIVO DA SILVA X ISIS KATHIUSCIA UEDA X JORGE HENRIQUE ACEIRO BARBOSA X JULIANA MELLO FUNCAO X JULIANA FERREIRA MOURA X JULIANA FREITAS PEREIRA X LARISSA KAROLLYNE DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA DE JESUS VENTURA X LEONOR RAMOS PINHEIRO X LUCIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALVES DE LIMA X MARIANA DE GEA GERVASIO X NATALIA AMARAL DA SILVA X NATALIA CAROLINA DE CASTRO FARIA X NATALIE KLANN GARCIA X PAMELLA DE CAVALLIERI RODRIGUES X PAOLA ELIZANDRA SIMOES GASPARINI X PRISCILA TAVARES DE OLIVEIRA X RENATA LUANA DA SILVA X RENEE SEIJE OKADA X RAQUEL DE JESUS SIQUEIRA X VANESSA MAMI NAMIE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bianca Moraes Camargo Rocha e outros em face do Presidente do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP), visando à concessão de ordem para assegurar a imediata inscrição no Conselho de Enfermagem. Para tanto, em síntese, relata a parte impetrante, bacharéis em Obstetrícia, formados pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo - EACH/USP, que apesar do curso ser reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), desde a formação de suas primeiras turmas têm enfrentado resistência dos Conselhos Regional e Federal de Enfermagem, os quais se recusam a conferir o registro profissional aos concluintes do referido curso. Aduz a parte impetrante que, em outubro de 2010, a USP buscou um acordo com o COREN/SP, que se comprometeu a conceder o registro caso fossem efetuadas alterações na grade do curso. Apesar do acordo realizado, o COFEN optou por não conceder o registro, e editou a Resolução n.º 378/2011, revogada pela Resolução n.º 420/2012. Assevera que a profissão em exame está regulamentada pela Lei n.º 7.498/86, com a existência de três carreiras distintas, a saber: i) enfermeiras generalistas (art. 6º. I); ii) obstetrias (primeira parte do art. 6º, II); e iii) enfermeira obstétrica (segunda parte do art. 6º, II). Por sua vez, o

Decreto nº 94.406/87, que regulamentou a lei nº 7.498/86 também prevê expressamente a profissão de obstetrix como figura diversa da enfermeira generalista e enfermeira obstétrica, nos termos do art. 4º, inciso II. Por fim, havendo amparo legal para o reconhecimento da profissão de obstetrix, busca concessão de ordem para assegurar a imediata inscrição no Conselho de Enfermagem. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 175). Notificado, o COREN/SP prestou informações, encartadas às fls. 182/186. O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), intimado na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 236/237). Às fls. 239/266, o COFEN prestou informações, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 442/452). Deferido o ingresso do Conselho Federal de Enfermagem no feito. Em cumprimento à determinação judicial, o COFEN prestou esclarecimentos (fls. 463/464). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 470/471), manifestando-se pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A solução da questão ventilada nos autos envolve o art. 5º, caput, da Constituição Federal, o qual, ao elencar os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, em seu inciso XIII, prevê a liberdade para exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei. Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional, especialmente para atividades que convergem para o interesse público (como no caso de vida e saúde). Do mesmo modo, a questão guarda estrita relação com o valor social do trabalho, pois à medida que o indivíduo contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, sente-se útil e respeitado, e capaz de prover sua subsistência e a de seus entes familiares. Justamente por tratar-se de princípio fundamental sobre o qual se alicerça o Estado Democrático de Direito, possíveis violações devem ser analisadas com maior rigor, a fim de se conferir maior efetividade ao princípio, diante de situações concretas violadoras, o que, sem dúvida, encontra guarida nos objetivos traçados pela Constituição Federal. No que toca à qualificação legal, observa-se que a Lei nº 7.498/1986 assegura o livre exercício da enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício, sendo a enfermagem exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Nos precisos termos do art. 6º da referida norma legal, são considerados Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Regulamentando a Lei nº 7.498/1986, tem-se o Decreto nº 94.406/1987, que dispõe sobre o exercício da enfermagem: Art. 4º - São Enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetrix; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra d do Art. 3º. do Decreto-lei nº. 50.387, de 28 de março de 1961. (grifei). (...) Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; II - identificação das distocias obstétricas e tomada de providência até a chegada do médico; III - realização de episiotomia e episiorrafia, com aplicação de anestesia local, quando necessária. Da simples leitura dos supracitados dispositivos legais, infere-se que o obstetrix apresenta-se como especialidade do gênero enfermagem. No caso em exame, a parte impetrante concluiu o curso de Obstetrix pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP), no primeiro semestre de 2012, conforme documentos de fls. 11/133. Segundo consta nos autos, referido curso tem por objetivo formar especialistas capazes de exercer um trabalho na educação e na promoção da saúde das mulheres, dos recém-nascidos, das famílias e da comunidade, com foco especial no gerenciamento do cuidado e na atenção às mulheres durante a gestação, parto e pós-parto. Cotejando os autos, constato que o curso foi reconhecido pelo CEE, nos termos do Parecer CEE 326/2008 (fl. 152), pelo prazo de 03 (três) anos, com renovação por mais 05 (cinco) anos, conforme Parecer CEE 157/2011, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010 (fl. 153). Ressalte-se, por oportuno, que a vedação à inscrição dos portadores de diplomas do curso de obstetrix nos Conselhos Regionais de Enfermagem do País, prevista na Resolução COFEN nº 378/2011, teve a sua aplicação suspensa por tempo indeterminado, por força da Resolução COFEN nº 420/2012 (fls. 162/165). Esclareça-se que aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício das profissões, não estando em suas atribuições a criação de regras para o funcionamento

dos cursos. Sendo assim, não pode o Conselho obstar o exercício da profissão das impetrantes que possuem o diploma de conclusão de curso em Obstetrícia, reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação. Destarte, apresentando-se o obstetriz como espécie do gênero enfermeiros gerais, forçosa a concessão da ordem. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CURSO DE OBSTETRÍCIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). DIPLOMA VÁLIDO. REGRAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CURSOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE EDUCAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DE OBSTETRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. 3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, cujo art. 6º, II afirma que é enfermeiro o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei e pelo Decreto n.º 94.406/87, que considera enfermeiros aqueles profissionais identificados como titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei. 4. Da análise da documentação apresentada na exordial, mormente do Certificado emitido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP) e respectivo diploma, é possível notar que a impetrante, ora apelada, concluiu o Bacharelado em Obstetrícia naquela instituição, curso este devidamente reconhecido pela Portaria CEE-GP nº 157/2011, tendo colando grau em 14 de dezembro de 2011. 5. Por sua vez, os conselhos profissionais exercem a fiscalização do exercício das diversas profissões, não estando em suas atribuições o estabelecimento de regras para criação e funcionamento dos cursos em geral, atividade esta imputada aos órgãos de educação. 6. Portanto, possuindo a apelada legítimo diploma de conclusão de curso em Obstetrícia reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e observadas as demais normas que regem a matéria, andou bem o Juízo de origem ao garantir o registro da bacharel nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) na qualidade de obstetriz. 7. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006260-87.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2013) Desta maneira, a pretensão da parte impetrante merece acolhimento, impondo-se a concessão da ordem. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar a imediata inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com a ressalva de que somente poderão atuar como enfermeiros na área de obstetriz, respeitado o cumprimento dos demais requisitos para a inscrição. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0009974-21.2013.403.6100** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011800-82.2013.403.6100** - MS MULTI COMUNICACAO LTDA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945 - DF, que deferiu o pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão, que deu provimento ao Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos trabalhadores, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração, entendo cabível a suspensão deste processo para que se aguarde tal julgamento por 120 dias. Transcorrido o prazo em questão, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0019706-26.2013.403.6100** - ANA MARIA CORREIA ACIOLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)



## X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Maria Correia Acioli em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP, em que se pleiteia a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009700/2013-14. Em síntese, a parte impetrante assevera violação ao seu direito líquido e certo, uma que formulou o requerimento administrativo em 06/08/2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o n.º 7047.0001982-80; contudo, o referido processo administrativo não foi concluído até a data da propositura desta ação. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.009700/2013-14, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0001982-80 (fls. 24/28). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 34/37). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 39/41), aduzindo não existir interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide. A fl. 47, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo n.º 04977.009700/2013-14, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0001982-80. Por fim, diante do atendimento à pretensão do impetrante, pugna pela perda superveniente do objeto da ação. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para que a autoridade impetrada procedesse à conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.009700/2013-14, a fim de possibilitar a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado. Ocorre que, à fl. 47, a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à análise do procedimento administrativo n.º 04977.009700/2013-14, culminando com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7047.0001982-80. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido às fls. 34/37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

## **0020053-59.2013.403.6100 - CLAUDIO ISSAMU TAKEDA X MARIE TAJIMA TAKEDA (SP132454 - ELAINE PEREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cláudio Issamu Takeda em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP, em que se pleiteia a conclusão do processo administrativo n.º 04977.007496/2013-99. Em síntese, a parte impetrante assevera violação ao seu direito líquido e certo, uma que formulou o requerimento administrativo em 26/06/2013, visando sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o n.º 6213.0105646-48; contudo, o referido processo administrativo não foi concluído até a data da propositura desta ação. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.007496/2013-99, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0105646-48 (fls. 27/31). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 38). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 37), aduzindo ser desnecessária a intervenção ministerial no presente caso. À fl. 47, a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo n.º 04977.007496/2013-99, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0105646-48. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para que

a autoridade impetrada procedesse à conclusão do requerimento administrativo n.º 04977.007496/2013-99, a fim de possibilitar a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado. Ocorre que, à fl. 47, a autoridade impetrada informou o cumprimento do julgado, procedendo à análise do procedimento administrativo n.º 04977.009700/2013-14, culminando com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 6213.0105646-48. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, conforme requerido à fl. 38. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023202-88.1998.403.6100 (98.0023202-8) - CELOPAX IND/ E COM/ LTDA(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELOPAX IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO SIMOES DE ANDRADE X OTAVIO LAZARO RUBINO DE OLIVEIRA**

Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi verificado o insucesso na localização de bens dos executados. A parte-exeqüente requer a desistência da execução para inscrever o débito em Dívida Ativa da União, nos termos do parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009 e Portaria PGFN/Nº 809/2009. É o relato do necessário. Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art. 569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0019954-89.2013.403.6100 - CAMILA MENDES GUIMARAES CARVALHO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de feito não contencioso no qual Camila Mendes Guimarães de Carvalho pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 13). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

**0021319-81.2013.403.6100 - INES GOMES PEREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Trata-se de feito não contencioso no qual Inês Gomes Pereira pretende a expedição de ofício para o Banco Itaú, para que esta instituição financeira informe quais as contas e aplicações financeiras existem em nome do requerente, sob alegação de que houve bloqueio de contas pelo Banco Central. Instada a emendar a petição inicial, a parte autora ficou-se inerte (fl. 11). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

#### **Expediente Nº 7917**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023974-31.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS E Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X PAULO MARTUSCELLI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENATA GASPAR VIEIRA(SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI E SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X FUNDACAO PARA CONSERVACAO PRODUCAO FLORESTAL ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP070722 - JOSE EDUARDO RAMOS RODRIGUES)

Fl.2593: Ciência às partes da designação da audiência para oitiva de testemunha, no Juízo Deprecado do Distrito Federal, para o dia 25/02/2014, às 14h30m. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 13667**

### **MONITORIA**

**0000196-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES X GLAUCIA GOMES CASSANHO GARCIA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Fls. 232: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

**0005509-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO BEZERRA DA SILVA

Fls. 63/67: Aguarde-se o cumprimento dos mandados nº. 1851/2013 e 1852/2013, expedidos às fls.60.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005406-74.2004.403.6100 (2004.61.00.005406-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DERLY CHICHI DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA)(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES) X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X MAURO PINHEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (LUCIA BEATRIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO E SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FLAVIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP132645 - CRISTINA PANICO DE ARAUJO LOPES E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO)

Fls.652/657: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

**0013476-80.2004.403.6100 (2004.61.00.013476-0)** - DONIZETI DOS SANTOS FERREIRA X CLEUZA APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO

SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Bradesco, dos valores informados às fls.1189/1190, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a informação do saldo pelo Banco do Brasil para posterior expedição do alvará em favor do Banco Bradesco. Int.

**0017671-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017671-4)** - CESAR CARLOS GYURU X EUCLIDES BROSCHE X DILMAR GOMES THOMPSON X RENE BARBOSA DE FRANCA X ROBERTO DE OLIVEIRA X ROBERTO SOTO QUEIROZ X RODOLFO WERNER WALTERMATH X ROLF FRANZ CURT BECKER X VALMIR SILVEIRA MEDINA X VICENTE WEBER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Fls.639/654: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Fls.662/705: Manifestem-se as partes. Int.

**0008444-50.2011.403.6100** - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Regularizem os autores, exceto o autor Paulo Jabur Maluf a sua rpresentação processual, no prazo de 10(dez) dias, pena de extinção. Int.

**0018034-51.2011.403.6100** - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls.5270/5271: Defiro o prazo suplementar de 90(noventa) dias requerido pelo Sr.Perito.

**0016430-21.2012.403.6100** - ALBERTO DONIZETE GASPARINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.104: OFICIE-SE, conforme requerido. Cumprido o ofício dê-se vista à União Federal. Após, conclusos. Int.

**0022905-56.2013.403.6100** - ELIEL PAIXAO DE SOUZA(SP340630 - NEUZIMAR PAIXÃO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 416: Dê-se vista ao exeqüente.Outrossim, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado n.º. 2110/2013, expedido às fls.413-verso.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0016741-75.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUIZ YUKIO YAMANE - ESPOLIO X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 49/80: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exeqüente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020892-84.2013.403.6100** - RHACEL RAMOS ASSESSORIA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 187/189 - Ciência à Impetrante. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0010785-78.2013.403.6100** - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL

(FLS.130/130Vº) Vistos etc., Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida por este juízo. Assevera, em suma, a embargante que considerando que a União Federal não contestou o pedido, incabível a condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Recebo os embargos, eis que são tempestivos. Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. Este juízo enfrentou e analisou as questões misteres para o julgamento que lhe foram submetidas. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Nesse sentido, a propósito, já se decidiu: RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343. Desta sorte, o pretendido pela parte embargante deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. Intimem-se. (FLS.132) (Fls. 120/129) INDEFIRO o pedido de desentranhamento da carta de fiança bancária, eis que ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Considerando, porém, a notícia da propositura da competente ação de execução fiscal e já efetivada a citação da Requerente, DEFIRO a transferência da Carta de Fiança para os autos da Execução Fiscal nº 0017601-24.2013.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara Federal das Execuções Fiscais /SP, conforme requerido pela Requerente e pela União Federal às fls. 96. Assim, desentranhe-se a carta de fiança às fls. 36, substituindo-a por cópia, e encaminhe-a, via ofício, ao D. Juízo 5ª Vara das Execuções Fiscais, transferindo-a aos autos da Execução Fiscal nº 0017601-24.2013.403.6182. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001209-37.2008.403.6100 (2008.61.00.001209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELEN FELPOLDI X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X HEIDE FELPOLDI(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELEN FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA MARIA DOS SANTOS FELPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEIDE FELPOLDI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 0001224-31.2012.403.0000. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006835-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006835-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL NUNES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL NUNES DA PAIXAO

Fls.199-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo carrear aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0005848-64.2009.403.6100 (2009.61.00.005848-1)** - TAKAO ISHII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X TAKAO ISHII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.224/225: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0020899-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020899-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Fls.226-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 174/2013, expedida às fls. 220/221. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005390-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.69/75), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante

substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

## **Expediente Nº 13696**

### **MONITORIA**

**0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP (SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 3489. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004791-31.1997.403.6100 (97.0004791-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP062397 - WILTON ROVERI E Proc. GABRIELA ROVERI E Proc. LUCIANA BISQUOLO E Proc. GISELI ANGELA TARTARO) X HORACIO LENTINI X MARIA JUDITE SILVA LENTINI

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/02/2014 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0009734-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/02/2014 às 13h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/02/2014 às 13h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0015959-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0022461-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO RICARDO DE MATOS PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RICARDO DE MATOS PINA

Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 15h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0001653-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILE RIBEIRO VIEIRA PURAS

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 53. Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0010556-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RIBEIRO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RIBEIRO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 16h30min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

**0013914-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEY SARTORELLI PEREZ CHAVE  
Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 1ª. Subseção da Seção Judiciária de São Paulo / CECON-SP, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 11/02/2014 às 16h00min. Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer na sede da Central de Conciliação, situada na PRAÇA DA REPÚBLICA n.º 299 - CENTRO - 1º andar - São Paulo/SP - CEP: 01045-001 - Fone: (11) 3201-2802, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA Carta(s) de Intimação(ões) aos interessados.

### **Expediente Nº 13698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7)** - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA



TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE SCHMIDT TEIXEIRA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X PAULA DE FREITAS MARCONDES X CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Considerando a informação prestada pelo Setor de Cálculos (fls. 2728/2739) e anuência das partes às fls. 2744 e 2746/2747 DECLARO APROVADOS, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 2728/2739, posto que em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios complementares de acordo com as planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 2.728/2739 em favor de MONICA DA CRUZ TAMASSIA, MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA e OIRAM DE CASTRO TAMASSIA, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º. 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INT.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001039-55.2014.403.6100** - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de Segurança com pedido liminar pelo qual pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, dos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, do abono único, do salário maternidade e das férias usufruídas. Alega, em suma, que tais verbas possuem natureza indenizatória/compensatória, razão pela qual não deve incidir sobre elas a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo das empresas incide sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços e sua hipótese de incidência encontra-se descrita no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Cumpre, assim, analisar a natureza de cada uma das verbas descritas na inicial. Terço Constitucional de Férias O terço constitucional de férias está descrito no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal e, por ser uma vantagem transitória, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 1358108, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 11/02/2011) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Ele possui natureza indenizatória e, dessa forma, não deve recair contribuição previdenciária. E nesse sentido, existem diversos julgados sobre o aviso prévio indenizado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento)O auxílio-doença está previsto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos.Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei) (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)Férias usufruídasAs férias, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, e por isso, há incidência da contribuição social.Nesse sentido, tem-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIOMATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.148CLT3. Agravo Regimental não provido. (1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2012)Salário MaternidadeNo que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a decisão proferida pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.322.945, afastando a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade e férias usufruídas, encontra-se suspensa por decisão monocrática proferida em sede de cautelar incidental proposta pela Fazenda Nacional naqueles autos, razão pela qual, mantenho, por ora, o entendimento firmado de acordo com jurisprudência até então pacificada, conforme as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO -ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o

Julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 22/09/2010) AGRAVO LEGAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE PAGAMENTO DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo conseqüentemente base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça. II - Dada à natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Restou assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os pagamentos feitos pelo empregador aos seus empregados nos quinze primeiros dias que antecedem a implantação do auxílio-doença não têm natureza salarial; portanto não podem ser computados como base de cálculo de contribuição previdenciária. IV - O atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que aplica-se a prescrição decenal se a repetição de indébito foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005; e a quinquenal se for ajuizada a partir de então. V - A pretensão da impetrante em reaver os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28 de setembro de 2001 está quinquenalmente prescrita, já que a ação compensatória foi ajuizada em 28 de setembro de 2006, quando já vigiam as prescrições prescricionais da LC 118/2005. VI - Antecedentes jurisprudenciais. VII - Agravos legais parcialmente improvidos. (TRF-3ª Região, AMS 315975, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). Abono Único O pagamento do abono único não possui definição legal. Entretanto, a jurisprudência orientou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o abono único desde que previsto em convenção coletiva e pago em parcela única. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual -observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 559 PG:43) Na hipótese dos autos, todavia, a impetrante não comprovou documentalmente que efetua o pagamento de tal verba, com base em acordo coletivo, nos moldes descritos. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias, os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, com fundamento no artigo 151, IV, do C.T.N. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 13701**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017025-83.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1926/1944: Anote-se. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº. 0000881-64.2014.403.0000. Outrossim, tendo em vista a decisão proferida no incidente em apenso nº. 0021855-92.2013.403.6100, intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais de distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000253-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000253-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI (SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO E SP323073 - MARCIA REGINA ZAMPERLINE TOMIATTI) X JOSE VANILDES ZAMPERLINI**

Fls. 409/413, 424/432: Trata-se de impugnação à execução interposta pelo executado CLÁUDIO APARECIDO

ZAMPERLINI onde alega que todos os imóveis sobre os quais recaiu a penhora não podem ser passíveis de penhora, informando que o imóvel sob matrícula n.º 4.566 trata-se de bem de família, onde reside em conjunto com sua família, carregando aos autos conta de energia elétrica (fls. 420), a afim de comprovar o alegado, afirmando, ainda, que os demais imóveis não mais lhe pertencem, informando que os imóveis matriculados sob o n.º 15.987, 15.986, 13.805, 15.985, 13.802, 8.049, 16.801, foram vendidos anteriormente a propositura da presente ação e que os respectivos compradores certamente não registraram as escrituras junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Não devem prosperar as alegações do executado. O conteúdo da impugnação é restrita às hipóteses taxativamente previstas no artigo 475-L do CPC, caso o impugnante não respeite a limitação cognitiva estabelecida, poderá o Juiz rejeitar liminarmente a impugnação, por analogia com o art. 739, II do CPC. Pois bem, no caso concreto as questões versadas na impugnação oferecida não se situaram dentre aquelas elencadas no artigo 475-L do CPC, tendo o impugnante se limitado, a aventar a impropriedade dos bens penhorados, matéria que deveria ser oposta via embargos de terceiro por quem de direito, não cabendo ao impugnante suscitar defesa sobre direito alheio. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AVENTADA IMPROPRIEDADE DOS BENS PENHORADOS. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OPOSTA VIA EMBARGOS DE TERCEIRO POR QUEM DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE DEFENDER EM JUÍZO DE DIREITO ALHEIO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 422 CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a violação do art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. As disposições insertas nos arts. 422 do Código Civil e 14 do CPC não foram objeto do necessário prequestionamento, inviabilizando o recurso especial no ponto. 3. O Tribunal de origem não acolheu a impugnação à execução de sentença amparado nas provas dos autos, concluindo que os bens penhorados não pertencem à recorrente, mas a terceiros, não cabendo a ela suscitar defesa sobre direito alheio. Esse entendimento encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Para rever-se os fundamentos que ensejaram esse entendimento seria necessária a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no Ag: 1306184 SC 2010/0084077-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2011). Com relação ao imóvel sob matrícula n.º 4.566, em que pese tratar de matéria de ordem pública, e não estar sujeita à preclusão, entendo consentâneo aguardar a manifestação do BNDES, acerca do processo que gerou a penhora gravada sobre o imóvel desde 1999. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INTEMPESTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. A intempestividade dos embargos à execução não obsta a apreciação das matérias de ordem pública neles deduzidas, porquanto em relação a elas não se opera a preclusão. Sentença desconstituída. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70050442706, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 19/09/2012)(TJ-RS - AC: 70050442706 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 19/09/2012, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2012). Diante do acima exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação interposta. Fls. 456/460: Com relação ao pedido de penhora das cotas sócias do executado CLÁUDIO APARECIDO ZAMPERLINI, INDEFIRO, por ora, o requerido, posto sequer a Carta Precatória n.º 001/2013, que deprecou a penhora dos imóveis, ter retornado a este Juízo, não sendo possível verificar neste momento se esta primeira penhora seria suficiente para garantir o valor devido pelos executados. Verifico, outrossim, que a providência de intimação da Cúria Diocesana de Barretos foi realizada pelo Juízo Deprecado, conforme pode-se extrair da consulta de andamento processual carregada aos autos às fls. 459/460. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que o exequente informe a este Juízo acerca do processo que gerou a penhora sobre o imóvel sob matrícula n.º 4.566, conforme requerido às fls. 456/460. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0021855-92.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017025-83.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X W. WASHINGTON EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) I - Cuida-se de impugnação ao valor dado à causa nos autos da ação ordinária ajuizada por W. WASHINGTON EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELE - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Para tanto, a impugnante argumenta, em síntese, que o valor atribuído pela requerente na inicial deveria ser o equivalente ao valor do proveito econômico a ser auferido pelo autor. Postula, então, a alteração do valor para o valor do débito tributário cuja cobrança o demandante quer afastar, no importe de R\$ 13.565.454,43 (treze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), quantia exigida nos autos

da execução fiscal nº. 1999.61.82.023392-1. Instada para impugnação, a autora refutou as alegações da ré/impugnante. II - Na ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício econômico visado pelo requerente. Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão: ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL, AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao de seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Pois bem, na hipótese dos autos a autora visa o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, no que concerne aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº. 1999.61.82.023392-1. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, para fixar o valor atribuído à causa no importe de R\$ 13.565.454,43 (treze milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9070**

### **MONITORIA**

**0008836-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDOMIRO MACHADO DOS SANTOS**

Vistos, etc. Cuida a espécie ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdomiro Machado dos Santos, objetivando o pagamento de R\$ 17.401,78 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003116160000048690. Anexou documentos. Diversas tentativas, por meio de mandado de citação, foram realizadas para citar a réu, no entanto, não foi localizada. E por fim, consta que o réu regularizou o contrato. É a síntese do necessário. Decido. A CEF protocolou petição de fl. 43 informando que o réu regularizou o contrato e solicita a extinção da lide. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759831-74.1985.403.6100 (00.0759831-9) - FRANCISCO FERREIRA RIBAS(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)**

Ciência às partes do depósito de fls. 655. Após, ao arquivo findo, tendo em vista a decisão de fls. 652.

**0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JOSES ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

1 - Tendo em vista que no extrato juntado à fl. 369 fica evidente a existência de saldo na conta de FGTS de José Aluísio Coelho em 01/04/1990, comprove, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da sentença de fls. 350/351, creditando o IPC relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%) sob o saldo existente em 01/04/1990, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00.2 - Cumpra, o advoga do

subscritor da petição de fls. 477/478, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 455 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu (fl. 455) ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0033677-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033677-0) - FRANCISCO JOSE BENTO X ROSE MARY ADIMARI TACCHI DE SIQUEIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Chamo o feito à ordem.1 - Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 173/174. Tendo em vista que o depósito de fl. 98 foi realizado em janeiro de 2009, os alvarás de levantamento referentes a este depósito não podem ser expedidos considerando valores atualizados para outubro de 2008, como constou na referida sentença. Sendo assim, na ausência de impugnação, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme cálculos ofertados pela Contadoria às fls. 105/108, atualizados para janeiro de 2009, nos seguintes termos: - da quantia de R\$ 25.234,12 (janeiro de 2009), do depósito de fls. 98, para a parte autora; - da quantia de R\$ 4.917,68 (janeiro de 2009), do depósito de fl. 98, para a Caixa Econômica Federal, observando-se que neste alvará deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução.- da quantia de R\$ 574,08 (julho de 20013) do depósito de fl. 170, em benefício do advogado da Caixa Econômica Federal.2 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar a efetuar o levantamento.3 - Após a juntada dos alvarás liquidados, ou não retirados no prazo de sua validade, arquivem-se os autos.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033064-64.1990.403.6100 (90.0033064-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X CARLOS DALE X ANA MARIA ELIAS DALE X OSWALDO DALE JUNIOR X LUCILA NOGUEIRA DALE(Proc. DEBORA KATIA PINI)**

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 419/420. I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022967-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020611-31.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)**

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luzia Amelia de Jesus Teixeira, objetivando a correção do valor da causa na quantia de R\$1.000,00 (hum mil reais). Argumenta a Caixa que na ação cautelar de exibição de documentos o valor da causa não deve corresponder ao proveito econômico que se busca na ação principal, declarando a necessidade de se reduzir o valor da causa, adequando-o, por ser evidentemente excessivo e desproporcional. Destaca não ser mero inconformismo, mas demonstração da correta aplicação da legislação vigente. Decido. Em face da sentença de fls. 57/59 dos autos principais (nº 0020611-31.2013.403.6100), não havendo condenação em honorários, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, verifico a perda de objeto da impugnação destes autos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015269-79.1989.403.6100 (89.0015269-6) - VALVULAS CROSBY IND/ COM/ LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias

necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0007931-68.2000.403.6100 (2000.61.00.007931-6) - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, diante da decisão proferida na Medida Cautelar na Reclamação nº 16.244, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0018450-97.2003.403.6100 (2003.61.00.018450-2) - JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO (WALDIMEA GIMENES SANCHES)(SP190581 - ANIZ EDUARDO BONEDER AMADEI E SP199145 - ALESSANDRO PRADO DE AQUINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita

Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0019996-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019996-1) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Ciência às partes do julgamento definitivo do recurso. No prazo comum de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso: a) requerimento de intimação do devedor nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação; b) requerimento de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil acompanhado dos cálculos de liquidação e das cópias necessárias a instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos); c) requerimento de intimação nas obrigações de fazer; d) requerimento de conversão em renda com o respectivo código e especificação do documento (GRU ou DARF) ou transformação em pagamento definitivo. 1) no caso da alínea a, havendo impugnação do devedor, intime-se o credor a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, havendo discordância desse, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis para que, no prazo de 30 (trinta) dias elabore, observada a decisão que transitou em julgado, a conta atualizada para a data do depósito realizado pelo devedor. No caso de haver concordância do devedor com o valor executado e o respectivo depósito, o credor, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá requerer a expedição de alvará de levantamento e indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, do CPF e, se o caso, da OAB, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data da emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa indicada para receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. 2) no caso da alínea b, não havendo oposição de embargos, elabore-se minuta de ofício requisitório e intemem-se as partes a se manifestar sobre seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente a grafia correta do nome com o constante no CPF ou CNPJ e a regularidade perante a Receita Federal. Não havendo oposição das partes, o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde a parte interessada deverá, a partir de então, acompanhar o andamento. Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor o levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária, não sendo necessária intervenção judicial para recebimento dos valores e comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido. No caso de Precatório, após a transmissão os autos devem ser remetidos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento, quando os autos devem ser desarquivados e as partes intimadas. Não havendo qualquer requerimento, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0015460-84.2013.403.6100 - FABIANA SIMOES DE SOUSA COLARULLO(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)**

Vistos etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar e de justiça gratuita, impetrado por Fabiana Simões De Sousa Colarullo em face da Presidente Do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - SP, objetivando a convocação e nomeação da autora para o cargo de secretária de diretoria no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo. A autora inscreveu-se no concurso visando uma, das duas vagas, para o cargo de secretária de diretoria. Realizou a prova, e, por meio do edital de Classificação Final, obteve segunda colocação no concurso. No entanto, a impetrante não foi convocada para preencher a vaga. Anexou documentos. Conforme a decisão de fls. 133/135, foi postergado o pedido de justiça gratuita, requerendo a comprovação do estado de miserabilidade ou a indicação do Número de Identificação Social do CadÚnico. O Conselho e a autora manifestaram, em petições protocoladas, que a impetrante foi convocada para preencher a vaga. Além disso, a impetrada alegou que Fabiana desistiu da vaga, pedindo, assim, a extinção sem julgamento de mérito por perda do objeto. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.



**0022883-95.2013.403.6100 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.No caso presente a exigência do impetrado é arbitrária e abusiva, posto que não existe fundamento legal para a mesma. Por outro lado, o advogado tem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade.Assim sendo, defiro a liminar para que o impetrado deixe de exigir que a impetrante se submeta ao agendamento prévio para qualquer serviço que necessita de atendimento com hora marcada como protocolo de requerimentos e benefícios, solicitação de cópia do processo administrativo e outros, nas agências do INSS, situadas dentro de sua área de atribuições.Intime-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0000245-34.2014.403.6100 - ISMAEL MALTA RIBEIRO(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO ENGENHARIA MECANICA CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA BRIGADEIRO - SP**

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 21, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0000962-46.2014.403.6100 - SHIRLEY TAEKO AGUINA(SP281213 - TATIANA BORGES PIACEZZI) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, emende a impetrante à inicial indicando sua profissão, nos termos do inciso II do art. 282 do Código de Processo Civil, bem como providencie:a) uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para formação da contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12016/2009.b) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou c) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007;oud) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7)** - ROGERIO MEDINA(SP064060 - JOSE BERALDO E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Inclua no sistema processual a advogada ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA, OAB/SP 202.781 para intimação deste despacho. Conforme já esgotadamente explicado nos despachos anteriores, o advogado JOSE BERALDO, OAB/SP 64.060 juntou nestes autos cópias de substabelecimentos de processos diversos (fls.301/303), que não possuem valor algum. Devidamente intimado por publicação para que apresentasse o original do substabelecimento referente a estes autos, o advogado JOSE BERALDO se manteve inerte. Em fls.329/330 o referido advogado se limitou apenas a juntar instrumento de destituição, sem, contudo, regularizar a situação da advogada ANELISE, descumprindo novamente o despacho de fl.304. Por essa razão, verifica-se que não houve erro algum do cartório, conforme afirma a referida advogada, restando indeferida a devolução de qualquer prazo. O pagamento da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa a que foi condenado o autor em segunda instância (fls.208/214) não se inclui nas isenções previstas no art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro apenas o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, com a apresentação de procuração em sua via original. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o 3º e 4º parágrafos do despacho de fl.313.I.

**0020611-31.2013.403.6100** - LUZIA AMELIA DE JESUS TEIXEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Medida Cautelar Inominada ajuizada por Luzia Amelia de Jesus Teixeira, com pedido de liminar, objetivando que a requerida apresente em juízo documentos referentes a liberação, levantamento e transferência dos valores referente ao precatório 20100079413. Narra, em síntese, ter ingressado com ação previdenciária em face do INSS distribuído sob o nº 0001331-97.2005.403.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. O pleito foi favorável à requerente para o recebimento de R\$56.231,94 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), sendo a requisição de pagamento efetuada pelo próprio Juízo por meio de requisitório. O ofício requisitório foi expedido sob o nº 20100000839R, registrado na modalidade de precatório nº 20100079413. Contudo, após longo decurso de prazo, decidiu verificar o andamento de seu precatório, descobrindo que já havia sido integralmente liquidado pela Caixa Econômica. Orientada pela vara onde tramitou o processo, buscou a requerida a fim de que esta apresentasse a documentação que demonstrasse por quem foi feito o levantamento do numerário, o qual foi negado. Anexou documentos. Às fls. 36/37 a liminar foi deferida. Citada, a requerida contestou, declarando em sede de preliminar a falta de interesse de agir, posto que não consta dos autos a negativa, sequer o nome do funcionário que a atendeu, declarando que bastava a requerente se dirigir até a agência para obter tal documentação. Consigna, ainda, a ausência de litigiosidade, posto que apresenta junto a contestação a documentação requerida, destacando que a parte autora foi quem deu causa ao processo, devendo responder pelas verbas sucumbenciais. Requer a decretação do sigilo do feito, posto que a documentação apresentada envolve informações sigilosas. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a documentação apresentada em sede de contestação, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto. Assim sendo, verifico que a requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Decreto o sigilo nos autos. Anote-se. Amparada a requerente pela Justiça Gratuita e a prontidão na apresentação da documentação pretendida, deixo de condenar a requerida em honorários. Em relação aos honorários serem pagos pela parte autora, não assiste razão à requerida quando afirma ter a requerente dado causa a demanda, porquanto não se demonstra minimamente razoável que a propositura de uma ação cautelar, com a procura de um defensor e a busca do Judiciário seja mais célere e menos dificultoso que a busca da agência bancária. Além disso, é de senso comum que os bancos não fornecem negativa documental para as recusas em atendimento. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024210-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024210-6)** - REGINALDO GONCALVES X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL X LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o pedido formulado às fls. 255/256, de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da sociedade de advogados LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para pagamentos dos honorários advocatícios, tendo em vista o contrato de prestação de serviços, juntado às fls. 239/242.2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI - para inclusão no polo ativo de LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 04.987.201./0001-85).3 - Elabore-se minuta de Requisitório de

Pequeno Valor (RPV) conforme cálculos de fls. 247/252, em benefício de LEO DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I. Ofício requisitório expedido, disponível para conferência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0064461-10.1991.403.6100 (91.0064461-7)** - HELIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO Manifeste-se o BACEN acerca da certidão de fls. 409, em 10 (dez) dias. Fls. 405/407: Indefiro o requerido, tendo em vista que, devidamente intimado (fls. 361 e 376), nada alegou, ocorrendo assim a preclusão. Ademais, o documento apresentado não comprova que houve bloqueio na conta informada. Após, silente o BACEN, ao arquivo. I.

**0019231-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019231-5)** - MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA (SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAUA COM/ DE TECIDOS LTDA

Diante das manifestações de fls. 447/448 e fls. 451/453, tendo em vista que os valores bloqueados foram transferidos à ordem deste Juízo (fls. 444/445), o levantamento de tais valores deverá ser feito por alvará. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Na hipótese do alvará não ser retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou no caso de parcelas pendentes de precatório, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**Expediente Nº 9071**

## **MONITORIA**

**0017276-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON LOPES DOS SANTOS X ROSANGELA DO NASCIMENTO TRINDADE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)**

Fls. 148: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0021589-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇÃO PEDRA MAGIA LTDA X FRANCISCO ANCHIETA BESSA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X ALESSANDRO CAVALCANTE BESSA**

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço do réu Alessandro Cavalcante Bessa, sob pena de extinção do feito, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 258/259, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 259 não está constituído nos autos. I.

**0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS**

Fl. 152: o pedido já foi apreciado às fls. 153. Promova a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda à petição inicial com o fornecimento de endereço do réu na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Sem prejuízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 153/154, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 154 não está constituído nos autos. I.

**0007353-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 129/130, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 130 não está constituído nos autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0007581-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE MARINHO PENTEADO**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 142/143, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 143 não está constituído nos autos. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138. I.

**0010203-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 99/100, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 100 não está constituído nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004701-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLESIO APARECIDO ERVOLINO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. I.

**0001851-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARA RODRIGUES CRUZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucimara Rodrigues Cruz, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.141,97 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00295316000048809) denominado Construcard. Com a inicial vieram documentos. A CEF informa que houve acordo entre as partes e requer a extinção do processo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0010607-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE LEANDRO KOZEL

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 35 I.

**0013040-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODWYAR SILVA FREITAS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 39 I.

**0017350-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVAN OLIVEIRA DOS SANTOS X GERSON SALDANHA FERNANDES

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 57 verso e 61. I.

**0022475-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARRASCO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 73. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retifique-se o ofício de fl. 145, fazendo constar a informação de que o levantamento ficará à disposição deste juízo. Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro a compensação requerida pela União e transmito o ofício requisitório de fl. 145. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório. I.

**0021347-45.1996.403.6100 (96.0021347-0)** - NOVEX LTDA(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal,

indefiro a compensação requerida pela União e transmito o ofício requisitório de fl. 139. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)** - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANJI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)  
Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que seja retirada a anotação de menor incapaz do polo passivo do feito.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017470-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017470-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4)) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a Caixa Econômica Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0004483-33.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7)) PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0012497-79.2008.403.6100.Recebo os embargos opostos, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.I.

**0016479-28.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA X NANJI DE PAULA NASCIMENTO(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para que seja retirada a anotação de menor incapaz do polo passivo do feito.Recebo os embargos opostos pela União e atribuo-lhes efeito suspensivo, pois a expedição do ofício requisitório do valor controverso está condicionada ao trânsito em julgado da decisão condenatória, conforme disposto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal.Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012597-54.1996.403.6100 (96.0012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FAN FESTA ARTIGOS PARA FESTA LTDA X ANTONIO AIRTON DE SOUZA X NILZA TEODORO DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl. 275, para que o alvará de levantamento seja expedido exclusivamente em nome da Caixa Econômica Federal. Conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e sua retirada somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Não obstante, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0015843-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015843-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON ALVES RICCI

Vistos, etc.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 85, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial e determino a sua substituição por

cópias.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR)**

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 93, bem como sobre o interesse no prosseguimento da execução dos bens penhorados às fls. 47.Sem prejuízo, em igual prazo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 103/104, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 104 não está constituído nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0016493-51.2009.403.6100 (2009.61.00.016493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALVAREZ NETO(SP212018 - FRANCISCO ALVAREZ NETO)**  
Fl. 76: concedo o prazo de 15 (quinze) dias a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.Sem prejuízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 77/78, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 78 não está constituído nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0022515-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022515-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR**

Conforme já decidido às fls. 83, a exequente deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados passíveis de penhora.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0002682-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X PEDRO CRUZ DANTAS X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS**

Indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Ademais, quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Promova a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a emenda a petição inicial com o fornecimento do endereço dos executados na forma do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 104/105, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 105 não está constituído nos autos.I.

**0007000-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA MARIA VICENTINI**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 105/106, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 106 não está constituído nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES**

Fl. 134: o pedido já foi apreciado às fls. 131.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 158/159, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 159 não está constituído nos autos.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0008228-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERSON EDUARDO DOS REIS(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

Fl. 98: primeiramente, manifeste-se a exequente sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 87/88.Sem prejuízo, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 101/102, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 102 não está constituído nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0015404-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISABEL CRISTINA DE ANDRADE - EPP

Recebo a conclusão nesta data.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a exequente cumprir o determinado às fls. 189, tendo em vista que a petição de fl. 193 veio desacompanhada das peças processuais para instrução da contrafé.I.

**0015447-56.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA NAPOLI MATERIAIS DE CONSTRUÇOES -ME X DEBORA BARROS BARDELLA(SP295399 - IGOR BORGES DE BARROS DE CARVALHO)

Fl. 81/85: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028157-89.2003.403.6100 (2003.61.00.028157-0)** - PAULO RIOZI IAMAZI X HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE VALERIO DA SILVA X CARLOS ZANATA LIMA PINTO X LUIZ LOPES AREIAS X OTACIR RODRIGUES(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO RIOZI IAMAZI X UNIAO FEDERAL

1 - Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos de fls. 496/526, no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 e no art. 8º, XVIII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal, indique os seguintes dados, que deverão constar nos ofícios requisitórios de pequeno valor:a) número de meses (NM) de exercícios anteriores;b) valor das deduções individuais da base de cálculo;c) número de meses (NM) do exercício corrente;d) ano exercício corrente;e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores.2 - Após, elaborem-se, minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculos ora acolhidos e informações a ser prestadas pela Contadoria, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3 - Quando da expedição dos ofícios deverá ser observado que não há incidência de contribuição ao PSS sobre o crédito dos autores Orlando Couto e Alfredo Moreira, conforme constou nos cálculos de fls. 496/526. Isso porque a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões apenas foi autorizada a partir da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003 e da Lei 10.887, de 18.6.2007:Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos e pensões: inconstitucionalidade da cobrança no período sob a vigência da EC 20/98 (AI 539824 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 11-11-2005 PP-00020 EMENT VOL-02213-07 PP-01345).RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. 1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 9.783/99. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 2.010-MC. 2. Suspensão da cobrança dessa exação até a vigência da Emenda Constitucional nº 41/03. 3. Agravo regimental improvido (RE 435210 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00105 EMENT VOL-02199-10 PP-02006).4 - Assim, considerando que as quantias executadas dizem respeito a diferenças devidas no período compreendido entre 1995 e 1998, não é devida contribuição previdenciária sobre os valores a ser recebidos pelos representados que, à época, já eram pensionistas e aposentados, já que o período em cobrança é anterior à instituição da taxação pensões e aposentadorias. Os autores Orlando Couto e Alfredo Moreira já eram inativos desde, pelo menos, 1993, conforme documentos apresentados na petição inicial.5 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após



01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 8 - Na ausência de impugnação aos ofícios, altere a Secretaria a data indicada no campo data da intimação do ofício precatório para fazer constar a data da efetiva intimação da União nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 9 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 10 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 11 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 12 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 13 - No caso de parcelas de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas quando, então, a secretaria, deverá proceder na forma do parágrafo anterior. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018048-35.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL OLIVEIRA SANTANA  
Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 56, uma vez que cabe ao exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

#### **Expediente Nº 9072**

#### **MONITORIA**

**0028494-54.1998.403.6100 (98.0028494-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICTOR JUNGERS NETTO X MARIA LUIZA SANTOS JUNGERS

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, conforme decisão de fl. 174. I.

**0004336-46.2009.403.6100 (2009.61.00.004336-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUSMAN BRAGA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0024441-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024441-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL CHAGURI NETO(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000161-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ROCHA MOREIRA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual,

desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0011593-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AFONSO VIEIRA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0000976-30.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPROTA GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X VINCENZO IMPROTA X ELVIRA ANNAMARIA IMPROTA X TANIA IMPROTA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 395/396, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intímem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030009-22.2001.403.6100 (2001.61.00.030009-8)** - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo

exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0027075-81.2007.403.6100 (2007.61.00.027075-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027074-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027074-6)) CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIUS(SP079571 - MARIA CRISTINA GONSALES) X ELIENE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022361-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022361-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO  
Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 208. I.

**0017921-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERREIRA DA SILVA

Recebo a apelação da exequente no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003835-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J.D.R. COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto a certidão negativa de fls. 230. I.

**0019916-77.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MORETTI COM/ E SERVICOS LTDA(SP291791 - KEYLA RUBIA ALVARENGA)  
Fl. 40/48: manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo concordância quanto ao pedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029367-49.2001.403.6100 (2001.61.00.029367-7)** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista a concordância das partes quanto aos depósitos realizados sob o código nº 7485 - CSLL, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores relacionados em fl. 1262 verso, conforme segue abaixo: A) BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A - CNPJ Nº 62.073-200/0001-21 - conta nº 0265.635.220189-8 Data da arrecadação valor histórico percentual a transformar 16/04/04 46.963,20 100% 31/10/05 51.578,64 99,296% 16/04/04 235.415,26 100% 31/01/05 104.025,19 100% 01/02/06 255.661,36 98,367% 27/07/06 3.179,20 100% 31/08/07 216.853,52 80,349% 09/01/07 5.298,24 100% 31/01/08 1.797.908,31 100% 29/04/08 4.261,43 81,540% 30/01/09 999.730,16 100% B) MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CNPJ Nº 02.670.590/0001-95 - conta nº 0265.635.220181-2 Data da arrecadação valor histórico percentual a transformar 16/04/04 151.099,18 85,671% 16/04/04 76.516,46 91,314% 16/04/04 128.782,71 98,496% 31/01/05 235.257,32 100% 01/02/06 341.349,51 98,367% 31/01/07 508.924,42 100% 31/01/08 1.934.993,64 100% 30/01/09 3.733.370,77 100% Após as transformações referidas, forneça a Caixa os saldos atualizados remanescentes das contas mencionadas. Intimem-se os impetrantes para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da

Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e com a informação da Caixa quanto aos saldos remanescentes, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores existentes nas contas 0265.635.220189-8 e 0265.635.220181-2 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Quanto aos valores depositados sob o código nº 7429 - IRPJ, intime-se à União Federal para que se manifeste sobre o contido na petição de fls.1307/1312. I.

**0023645-14.2013.403.6100 - INBRANDS S/A X TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A(SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos etc.No caso presente, vislumbro a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas, com exceção do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.Em que pesem os argumentos da impetrante, as pessoas apontadas não são as autoridades indicadas para compor o polo passivo da ação, tendo em vista que o objeto destes autos se refere apenas à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e compensação dos valores indevidamente recolhidos.No caso em questão, não encontro relevância no fundamento invocado, haja vista que a legislação atacada pela impetrante não foi declarada inconstitucional pelo STF, prevalecendo prima facie a regra da presunção de constitucionalidade.Isto posto, indefiro o pedido de medida liminar.Diante dos argumentos acima expendidos, excludo da lide o Delegado Especial das Instituições Financeiras do Estado de São Paulo, o Delegado Especial de Maiores Contribuintes, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional e o Procurador Chefe Procuradoria da Dívida Ativa da Fazenda Nacional.Ao SEDI para a exclusão das referidas autoridades do polo passivo da ação. Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0003907-19.2013.403.6107 - NELSON HITOSHI TAKIY X FERNANDO GABRIEL EGUIA PEREIRA SOARES(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP**

Vistos, etc.Nelson Hitoshi Takiy e Fernando Gabriel Eguia Pereira Soares, qualificados nos autos, impetram o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), objetivando, em sede de medida liminar, a restituição do mandato dos impetrantes, reempossando-os aos cargos de Conselheiro e Suplente, respectivamente.Afirmam os impetrantes que foram indicados pelo diretor geral e membros do núcleo docente estruturante dos cursos de engenharias do UNISALESIANO ARAÇATUBA, a comporem o Conselho do CREA-SP, no triênio 2013/2015, na qualidade de Conselheiro e Suplente, respectivamente em reunião extraordinária na data de 19 de dezembro de 2012.A assinatura do termo de posse se deu em 24 de janeiro de 2013 e desde então têm participado e frequentado das sessões e votações.Os impetrantes foram informados através do Ofício nº 030/2013 encaminhado pelo CREA-SP, em 09 de agosto de 2013, que não mais fazem parte do Plenário do Conselho. Tal decisão seria cumprimento à PL nº 0071/2013, do CONFEA, que determinou a alteração da modalidade de representação Mecânica e Metalúrgica indicada pelo Centro Salesiano Auxilium, para a modalidade Eletricista.Alegam que a Instituição de Ensino Unisalesiano possui em seu quadro de docentes cinco professores da modalidade engenharia elétrica, porém estes se declararam impossibilitados de assumirem o cargo de conselheiros e/ou suplente, ratificando a nomeação dos autores, engenheiros da modalidade Metalúrgica e Mecânica.Afirmam os impetrados que deste modo, ao determinar que o representante da referida Instituição de Ensino seja exclusivamente da modalidade elétrica, viola o direito desta de indicar o mínimo de um representante, garantido por Lei.Invocam a Lei nº 5.194/66, artigos 37 e 38, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, estabelecendo as diretrizes que os Conselhos Regionais devem adotar para a composição de sua estrutura organizacional e atribuições.Alegam ainda que a Resolução expedida pelo CONFEA não tem validade, pois a referida resolução não pode sobrepor a Lei e por não possuir referida entidade competência para alterar o dispositivo de Lei acima descrito.Anexaram documentos.É a síntese do necessário.Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que tais pressupostos não foram demonstrados de forma a permitir a concessão da liminar pretendida.Iso porque, pelo que se extrai dos documentos juntados às fls. 26/35, a remoção do impetrante do cargo de Conselheiro do CREA-SP

decorre da reformulação da distribuição das representações das entidades de classe de profissionais no CREA-SP, determinada pelo CONFEA por meio da decisão nº 0071/2013, proferida em sessão plenária extraordinária, na qual foram estabelecidos critérios objetivos de cálculo da proporcionalidade entre modalidades/ campos de atuação profissional. Em relação à competência do CONFEA para alterar a proposta dos conselhos regionais, segue a transcrição do artigo 41 da Lei nº 5.194/66 e do artigo 25 da Resolução CONFEA nº 1.019/2006 a fim de elucidar que o CONFEA pode modificar a proposta de composição do plenário caso a proporcionalidade dos representantes das entidades de classe não seja devidamente observada: Art. 41- A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea a do Art. 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade. Parágrafo Único- A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal. Art. 25 - A proposta de composição do plenário dos Creas deverá ser homologada pelo plenário do Confea até o dia 30 de novembro do ano da elaboração da proposta de composição. Parágrafo Único Antes de ser apreciada pelo Plenário do Confea, a proposta de composição do plenário do Crea deve ser analisada pela comissão permanente responsável pela organização do Sistema, que poderá reformulá-la se forem identificadas incorreções. Dessa forma, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris* quanto à alegação de ausência de motivação do ato impugnado ou mesmo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, haja vista a própria natureza da decisão. O *periculum in mora* restou prejudicado, uma vez que a instituição possui em seu quadro 5 (cinco) engenheiros elétricos, não podendo alegar ausência de representação no CREA/SP, em razão destes declinarem dos cargos. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requirite-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem-se os autos conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A X UNIAO FEDERAL**

Retifique-se o ofício de fl. 418, fazendo constar a informação de que o levantamento ficará à disposição deste juízo. Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, indefiro a compensação requerida pela União e transmito o ofício requisitório de fl. 418. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento do precatório. I.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8429**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)**

Oficie-se à ANVISA com vistas a instruir a Ação Civil Pública promovida pelo MPF em face da União Federal, solicito dessa autarquia informações sobre eventuais estudos recentes acerca dos efeitos tóxicos e ou possível carcinogenicidade do agrotóxico denominado FOLPET informando se a restrição a seu uso limita-se às culturas de morango e alface, como deliberado na Reunião de 27/08/2002. Havendo suspeitas de carcinogenicidade, indicar possíveis substitutos. Com a vinda da resposta, dê-se vista as partes, tornando os autos, a seguir, conclusos para

sentença.Int. e Ofício-se.Fl. 627 - J. Defiro, pelo prazo requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001586-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001586-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMR CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X WAGNER GEOVANN CARLOS FARIA X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA(SP304066 - KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA)

Diante da audiência designada para o dia 13/02/2014, às 16:30 horas e da intimação da parte executada, conforme comunicado de fl. 215, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Intime-se a parte ré da audiência designada para o dia 14/02/2014, às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, situado na Praça da Republica, 299 - 1º andar - São Paulo/SP. Int.

#### **Expediente Nº 8437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029497-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029497-6)** - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0029497-68.2003.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO CARDOSO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 323/324, 336, 347, 353 e 358, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2)** - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 421/424, 450 e 458/459, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000227-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000227-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008158-0)) ANTONIO BARBOSA BOUREAU X JUSSARA DE CARVALHO BOUREAU(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0000227-23.2008.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ANTONIO BARBOSA BOUREAU e JUSSARA DE CARVALHO BOUREAU EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Verifica-se da análise dos documentos, às

fls. 405 e 407, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002631-42.2011.403.6100** - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS (SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Dê-se vista às partes do laudo da contadoria juntado aos autos às fls. 168/171, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020745-20.1997.403.6100 (97.0020745-5)** - RALPH LEVY GARBOUA (SP016611 - MANOEL CARLOS DA COSTA LEITE FILHO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X RALPH LEVY GARBOUA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente (IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO), no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na execução do julgado, a título de verba honorária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0050670-90.1999.403.6100 (1999.61.00.050670-6)** - ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO (SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP111887 - HELDER MASSAKI KANAMARU) X INSS/FAZENDA (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO-BRASILEIRA DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE

EXECUÇÃO AUTOS N.º 1999.61.00.050670-6 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO:

ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUIÇO-BRASILEIRA DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à ré em decorrência da homologação de sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, fls. 382. Da documentação juntada aos autos, fls. 402/404 e 423/425, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0045394-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045394-9)** - SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS

LTDA (SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA (SP278964 - MARCELO TAKESHITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE

EXECUÇÃO AUTOS N.º 0045394-44.2000.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADO: SPEEDPAK ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_

/ 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 269/270 e 285/287, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0028627-91.2001.403.6100 (2001.61.00.028627-2)** - ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - FILIAL X ERILINE ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSS/FAZENDA X ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0028627-91.2001.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ERILINE TELECOM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Reg.nº...../2013 SENTENÇA À fl. 347, a UNIÃO FEDERAL manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no art. 21, da Lei nº 11.033/04. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 21, da Lei nº 11.033/04. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo da parte executada, o qual sofreu restrição através do sistema RENAJUD, tendo em vista a informação da parte exequente, à fl. 347. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024474-78.2002.403.6100 (2002.61.00.024474-9) - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA**  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0024474-78.2002.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: BANKMED SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. REG N.º

\_\_\_\_\_/2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União requereu, à fl. 441, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição do crédito remanescente em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ficando ressalvado à União Federal o direito de inscrever seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019991-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019991-8) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP232858 - TATIANA GARLANDO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA**

Intime-se a parte exequente, SENAC, acerca do depósito de fls. 1251, a título de verba honorária, a fim de que forneça o nome do advogado para confecção do respectivo alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Aguarde-se na Secretaria deste Juízo, no arquivo sobrestado, provocação da parte exequente quanto o interesse na execução do julgado, a título de verba honorária, relativamente ao executado SKYLINES COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Publique-se.

**Expediente Nº 8500**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2)** - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento do feito. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da coautora Tubofil Trefil S/A, devendo constar conforme seu registro na Receita Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios a ela, ao coautor Romolo Massari, bem como o de honorários, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto às demais autoras, deverá seu patrono trazer aos autos a documentação necessária para a expedição dos requisitórios a estas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003724-07.1992.403.6100 (92.0003724-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041475-18.1998.403.6100 (98.0041475-4)) JANUARIO MANTELLI NETO(SP102601 - ANTONIO DA SILVA SANTOS JUNIOR E SP093671 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 92.0003724-07.1992.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO AUTOR: JANUARIO MANTELLI NETO RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de processo em fase de execução, em que a parte autora, ora exequente, foi instada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas das peças indispensáveis à expedição do Ofício Precatório.Publicada a referida decisão em 15.09.2000, certidão de fl. 59, a exequente permaneceu silente.O feito foi arquivado em 06.12.2000 e assim permaneceu até janeiro de 2014.Cabe, portanto, dado o lapso de tempo decorrido, verificar a prescrição.Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Para verificar a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a conseqüente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo

prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Assim, muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão, não teve continuidade, considerando que a parte interessada deixou de acostar aos autos os documentos necessários à expedição do precatório, permanecendo o feito arquivado por cerca de treze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0033248-49.1992.403.6100 (92.0033248-0) - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, relativamente aos incisos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, dou por prejudicado o pedido de compensação formulado pela parte exequente, às fls. 324/325, sem prejuízo de eventual penhora do crédito devido à autora Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, pela exequente. Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório a essa autora, com ressalva de bloqueio e manutenção dos valores à disposição deste juízo, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao TRF-3, sobrestando-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento. Int.

**0070387-35.1992.403.6100 (92.0070387-9) - TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo de TANTECH INFORMATICA LTDA para TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme fls. 151 e 154. 2. Após, expeça-se o ofício requisitório para TANTECH EMPREENDIMENTOS LTDA devendo constar o nome do advogado VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO, OAB/SP 41.732, CPF nº 659.404.408-78, no valor de R\$ 16.484,38 ( em 05/04/2004), conforme cálculos na fl. 129.3. Dê-se vista à União Federal do requisitório expedido e, se nada mais for requerido pelas partes, voltem para transmissão eletrônica da requisição dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Oportunamente, aguarde-se em secretaria, sobrestados, a comprovação do depósito em favor da empresa.Int.

**0088881-45.1992.403.6100 (92.0088881-0) - ELMO ALVES DE ARAUJO X ARMANDO ALVES ARAUJO - ESPOLIO X ELMO ALVES DE ARAUJO(SP176095 - SÉRGIO JOSÉ DE PAULA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0035093-14.1995.403.6100 (95.0035093-9) - ABRAM TREGIER X CARLOS ALBERTO SGARBI X LINCOLN DE ARAUJO BASTOS X MARIA GRAZIA ROVAGNA X NELI ASAO X OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR X SAMUEL TREGIER X SEIHEI MORINE X SYLLA DA CRUZ SOARES X SIDNEY FRANCISCO MASSAZUMI TAKAHASHI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)** Diante da manifestação da União Federal à fl. 468, defiro seja expedido o ofício requisitório ao coautor Carlos Alberto Sgarbi, com base na conta de fls. 283/297, acolhida pelos Embargos à Execução, cuja decisão transitou em julgado (fl. 258). Dê-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão do requisitório via eletrônica para o E. TRF-3. No mais, Aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl. 363. Int.

**0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1) - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE**

CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 311/316, no prazo sucessivo de 10 dias. Int.

**0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Fl. 3917: Preliminarmente, deverão as autoras trazer os extratos atualizados de todas as contas abertas nestes autos, no prazo de 10 dias. Int.

**0022731-57.2007.403.6100 (2007.61.00.022731-2)** - DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATISTICAS E ESTUDOS SOCIOECONOMICOS-DIEESE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Publique-se o despacho de fl. 324. Intime-se a advogada da CEF para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará no prazo de 05 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int. DESPACHO DE FL. 324: Fls. 323: Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 316, em nome da Caixa Econômica Federal e da subscritora da petição Dra. Yolanda Fortes y Zabaleta, OAB 175.193.

**0010541-28.2008.403.6100 (2008.61.00.010541-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ECIMEX TECNOLOGIA LTDA

Fls. 125 a 127. Considerando-se as certidões negativas ( fls. 73, 90, 101, 102, 109 e fl. 122), nas quais verifica-se que, desde de janeiro de 2008, os réus não foram encontrados nos diversos endereços: 1) Av. Pinto Cobra, 430, Vila Mariana, Pouso Alegre, Minas Gerais; 2) Rua Turmalina, 530, Recreio Campestre Jóia, Indaiatuba, São Paulo; 3) Alameda dos Jurupis, 800, ap. 98B, Indianápolis, São Paulo; 4) Avenida Rouxinol, 388, Indianápolis, São Paulo; 4) Rua James Watt, 142, conjunto 161, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo; 5) Rua 2, nº 289, Recreio Campestre, Indaiatuba, São Paulo; autorizo a consulta ao BACENJUD para localização dos endereços de ECIMEX TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 04.069.884/0001-91; EDUARDO MACHADO DE CAMPOS CONDE, CPF 057.961.738-63; CESAR VOLNEI BECA, CPF 125.027.438-93.Em seguida, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, sobre os endereços que forem encontrados após a consulta ao BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5)** - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 327, no prazo de 05 dias. Int.

**0706702-47.1991.403.6100 (91.0706702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0686947-37.1991.403.6100 (91.0686947-5)) COMERCIO DE PNEUS ANDRADINA LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COMERCIO DE PNEUS ANDRADINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 194, aguarde-se provocação deste deito, sobrestado em secretaria. Int.

**0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1)** - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X

## MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fl. 256. Para expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, deverá a mesma juntar aos autos seu contrato social, no prazo de 10 dias. Int. DESPACHO DE FL. 256: Fls. 247/254: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme comprovante da Receita Federal de fl. 255, ou seja, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. . Após, expeça novamente o requisitório de fl. 227, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0093874-34.1992.403.6100 (92.0093874-4)** - JOSE FELIPE ADURA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP200380 - RODRIGO MARTINS ALBIERO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X JOSE FELIPE ADURA X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Fls. 443/444: O autor requer a suspensão deste feito, sob a alegação de que os cálculos de liquidação da sentença foram efetuados com base nos índices de correção das cadernetas de poupança, o que seria inconstitucional, como declarado pela ADI que assim considerou alguns artigos da EC 62/2009, entre eles, o art. 12, que estabelece tal índice, como taxa de correção monetária dos precatórios, por ficar entendido que ele não é suficiente para recompor as perdas inflacionárias. A execução se deu em face do Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco que, por ser instituição bancária de economia mista, não se sujeita às regras do Precatório. Portanto, não há que se falar em suspensão do processo, já que não houve expedição, nem tampouco pagamento de precatório neste feito. As contas efetuadas nestes autos foram baseadas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo o autor manifestado sua anuência com os cálculos às fls. 330. Posteriormente, os cálculos foram devidamente atualizados (fls. 422/424) e, instado a nova manifestação, o autor, que retirou o feito em carga (fl. 429), ficou-se em silêncio. Sendo assim, os cálculos foram homologados à fl. 431, sem oposição do autor e os alvarás expedidos e liquidados. Por fim, está preclusa qualquer discussão que envolva os cálculos nestes autos. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 411 em favor do Banco do Brasil, cujo patrono deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0022721-28.1998.403.6100 (98.0022721-0)** - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP138746 - MONICA JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CONCEICAO DOS SANTOS Fls. 370/372: Restando comprovado às fls. 377/378, que o valor da conta da executada Maria Andrade dos Santos, do Banco do Brasil, bloqueado pelo sistema BACEN JUD a requerimento da exequente se trata de salário, determino o seu desbloqueio imediato, nos termos do art. 649, IV, do CPC. E art. 7º, X, da CF/88. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 373/376: Diante do pedido de parcelamento do débito requerido pela executada Sueli Conceição dos Santos, preliminarmente dê-se vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

## Expediente Nº 8518

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0028507-68.1989.403.6100 (89.0028507-6)** - LUIZ CARLOS SINKOVITS(SP058678 - ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0028507-68.1989.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIS CARLOS SINKOVITSRÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SentençaTrata-se de ação de proposta pro Luiz Carlos Sinkovits em face da União Federal, objetivando a repetição de indébito tributário consubstanciado nos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores.O feito culminou com a prolação de sentença de procedência do pedido, fls. 35/38, sujeita ao duplo grau de jurisdição.Remetidos os autos à segunda instância, o relator converteu o julgamento em diligência, fl. 42, para que o juízo a quo, intimasse a parte autor a comprovar o recolhimento da diferença das custas, decorrente da decisão proferida em sede de impugnação ao valor da causa, fls. 51/54.Intimada, a parte autora permaneceu em silêncio.O feito foi arquivado em 08.08.1996 e assim permaneceu

até 19.11.2013. Não tendo a sentença sido submetida ao duplo grau de jurisdição, verifica-se que não transitou em julgado. Por outro lado o tempo decorrido desde a intimação do autor para complementar as custas, demonstra de forma clara sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, reconheço a ausência de interesse processual e DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, considerando o lapso de tempo decorrido desde o arquivamento do feito e a irrisoriedade do valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013212-83.1992.403.6100 (92.0013212-0) - METALFRIO SOLUTIONS S/A X ASSUNCAO DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X YVONNE COLOMBO BOSCHI X JOAO AMARO DA COSTA (SP056960 - SERGIO AUGUSTO DEZORZI E SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0013212-0 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: METALFRIO SOLUTIONS S/A, NAIR DOS SANTOS, YVONNE COLOMBO BOSCHI e JOÃO AMARO DA COSTA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 258/262, 339/340 e 342/344, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0023493-98.1992.403.6100 (92.0023493-3) - TAKUMI WAKABAYASHI X SPIRO MOKBEL TANIOS X SEBASTIAO BENTO DE OLIVEIRA X RYOKO YOSHIDA DOHO X ROMILDO MOSCARDINI X RENATO DE SEIXAS NOGUEIRA X ORLINDO JOSE PINHEIRO X NELSON MARQUES CALDEIRA X MITSUKI IAMASHITA X LUIZ PASCHOALATO X KANAME WAKABAYASHI X JOSE PERTILE X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE DANIEL CONTIN X JOAQUIM SIQUEIRA DE SOUZA (SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0023493-98.1992.403.6100 AUTORES: TAKUMI WAKABAYASHI, SPIRO MOKBEL TANIOS, SEBASTIÃO BENTO DE OLIVEIRA, RYOKO YOSHIDA DOHO, ROMILDO MOSCARDINI, RENATO DE SEIXAS NOGUEIRA, ORLINDO JOSÉ PINHEIRO, NELSON MARQUES CALDEIRA, MITSUKI IAMASHITA, LUIZ PASCHOALATO, KANAME WAKABAYASHI, JOSE PERTILE, JOSE EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ DANIEL CONTIN e JOAQUIM SIQUEIRA DE SOUZA, EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de execução, cujo trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso de agravo por instrumento interposto face à denegação do recurso especial operou-se em 13.12.1996, conforme certidão de fl. 148 Nos termos da Súmula 150 do STF dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FINSOCIAL - MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE DUAS AÇÕES JUDICIAIS PARA OBTENÇÃO DO CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - NECESSÁRIA A OPÇÃO POR UMA DAS VIAS. I - Na prescrição da ação executiva, na forma da Súmula 150/STF, o lapso é contado de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, sendo certo que se conta este prazo do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, quando se torna possível a execução. II - Tratando-se de repetição de indébito/compensação, o direito de pleitear a restituição dos pagamentos indevidos desaparece com o

decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. (grifei)III - No caso em análise, entre o trânsito em julgado da ação principal (31/08/1995) e o pedido da autora de promoção da execução (08/10/2009) transcorreu o período de prescrição da ação executiva. IV - A ação ordinária de compensação, processo nº 95.0313314-9, foi extinta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, decisão mantida por esta Corte, sob fundamento de ausência de interesse processual. V - A jurisprudência é unânime no sentido de que, reconhecido o crédito, a parte credora poderá optar tanto pelo recebimento pela via do precatório ou pela compensação VI - É necessário que o credor faça a opção por qual das vias (repetição ou compensação) ele utilizará para reaver os seus créditos, principalmente, se ele decidir solicitar o crédito judicialmente por ambas as vias e, se optar por uma, deverá comunicar ao juiz da causa da outra via, pleiteando a extinção da ação, mesmo porque a repetição e a compensação são vias judiciais excludentes. VII - No caso dos autos, a autora não efetivou qualquer opção no sentido de decidir prosseguir com a execução da sentença para obtenção do seu crédito ou de obtê-lo pela via da compensação, tendo prosseguido com as duas ações, tanto a compensatória como a repetitória. VIII - Este procedimento, inclusive, poderia ser interpretado como má-fé, possibilitando resultar no recebimento do crédito por ambas as vias, caso o credor não efetue a desistência de um dos pedidos IX - Uma vez incompatíveis o prosseguimento de ambas as ações, de repetição e de compensação, sem que ocorra a opção pelo prosseguimento de uma delas com a consequente desistência da outra, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional com a interposição da ação de compensação, mesmo porque esta restou extinta por configurar ausência de interesse da autora. X - Ainda que se considerasse o pedido da autora (fls. 86) onde requereu o desarquivamento deste processo para instruir o processo de compensação junto à receita, este ocorreu tão somente em 26/08/2009, muito além do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Além do mais, antes desse comunicado, em nenhum momento a autora trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pleito dos seus créditos na via administrativa. XI - Apelação improvida.(Processo AC 94030446579; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 181596; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 301; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 04/10/2010)Portanto, considerando que até a presente data a parte autora não deu início à execução do julgado, conclui-se pelo transcurso do prazo prescricional. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0024978-36.1992.403.6100 (92.0024978-7) - MARIO SIMONETTI X FAUSTINO SEBASTIAO TURRA(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0024978-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIO SIMONETTI e FAUSTINO SEBASTIAO TURRA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 196/198, 200/203 e 209/212, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0090600-62.1992.403.6100 (92.0090600-1) - COMERCIAL PLINIO LEME LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0090600-62.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMERCIAL PLINIO LEME LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 251/252, 259/260 e 263/269, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP222525**

- FERNANDA MAYRINK CARVALHO)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0907702-74.1986.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PRIMOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 642/643, 655/658 e 325/326, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001427-32.1989.403.6100 (89.0001427-7)** - MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001427-32.1989.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIANGELA GUANAES BORTOLO DA CRUZ EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 103, 106/107, 117, 212, 214/215 e 224/225, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013198-02.1992.403.6100 (92.0013198-0)** - COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP (SP104874 - SANDRA CRISTINA SILVA LIMA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X COPECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E COMPONENTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013198-02.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COPECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES LTDA - EPP EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 207/208, 242/243, 245/250, 261 e 270/271, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 272, a parte exequente permaneceu silente. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1)** - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES X REINALDO RODRIGUES (SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 92.0019722-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: WALDIR DA SILVA, ARLINDO BRUGNEROTTO, VICENTE BULHOES, NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS, ISRAEL GONÇALVES, ANTONINHO ANTONELLI, IVETE RISSO, WILSON LAZARINI, MARTINS TANAKA, WALDEMAR LEOPOLDI, VLADIMIR SEIXAS, PAULO PEDROSO LUPINACCI, ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA, JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO, BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO, LEONOR SODRZEIESKI, ANTONIO

JOSE MESQUITA, ANGEL BASCOY MENE, WILFRIDE DECIO MORASSUTI, ANDRE RODRIGUES FRANCO, WALDOMIRO FERREIRA, ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA, TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA, MARLENE RODRIGUES IOTTI, MARIA ALBERTI RODRIGUES, REINALDO RODRIGUES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 344, 413/433, 476/494, 519/520, 524/526, 601/603, 614/617, 620/625, 677, 680/682, 724/727, 729/732, 753/755, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0074217-09.1992.403.6100 (92.0074217-3)** - JOEL CLAUDIO HEIMANN (SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOEL CLAUDIO HEIMANN X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0074217-3 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOEL CLAUDIO HEIMANN Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 114, 118/120, 124, 132/134, 144, 174/176, 189/193, 234 e 237/239, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0088198-08.1992.403.6100 (92.0088198-0)** - FERNANDO RIZZO GALHA (SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FERNANDO RIZZO GALHA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0088198-08.1992.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO RIZZO GALHA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 253/256, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0029668-35.1997.403.6100 (97.0029668-7)** - WALTER DA MATTA SOUZA X REGINA FIORINE DE MORAES X IVANY DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ PEREIRA X BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X MELISE NAITO MENDES (SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALTER DA MATTA SOUZA X UNIAO FEDERAL  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0029668-35.1997.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADOS: WALTER DA MATTA SOUZA, REGINA FIORINE DE MORAES, IVANY DE OLIVEIRA, JOÃO FERRAZ PEREIRA, BENEDICTA SALLES DO NASCIMENTO, MARIA ANGELINA DE ALKMIN e MELISE NAITO MENDES EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 350/356, 364/370 e 373/391, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008221-93.1994.403.6100 (94.0008221-5)** - MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA X MARIA SELMA DO NASCIMENTO (SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008221-93.1994.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCIA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA e MARIA SELMA DO NASCIMENTO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 197, 206 e 208, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2481**

### **MONITORIA**

**0008631-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SOARES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO)

À vista da possibilidade de acordo (fls. 45 e 55), designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 20 de fevereiro, às 15:00 horas. Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004798-61.2013.403.6100** - MARIA FONSECA THOMAZELLI(SP328861 - GUILHERME GUIDI LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA)

Ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC, acerca da realização de perícia médica designada para 12.03.2014, às 08:00 h, na Avenida Pedroso de Moraes, n.º 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo. Oportunamente, intime-se o perito nomeado às fls. 232/233 para que promova a retirada dos autos. Esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. No mais, recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 249/256, no entanto, mantenho a decisão agravada (fls. 232/233) por seus próprios fundamentos. Vista à parte Autora para contraminuta, no prazo legal. Int.

**0014904-82.2013.403.6100** - REINALDO ROQUE FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 49/54: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação proposta por REINALDO ROQUE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Intimado para adequar o valor inicialmente atribuído à causa (R\$2.000,00), o Autor atribuiu à causa o valor de R\$458,53 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0023520-46.2013.403.6100 - ARLETE LIMA DO NASCIMENTO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 97/98: Recebo como emenda da inicial. Trata-se de ação proposta por ARLETE LIMA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$5.469,38 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0000511-21.2014.403.6100 - ZEIN ATEF SAMMOUR(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc. Providencie o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do polo passivo da presente ação, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, vez que a FAZENDA NACIONAL não possui personalidade jurídica. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0000816-05.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa n.º 8061302012430, referente ao Processo Administrativo n.º 50787008198/2012-90, ante a efetivação de depósito e das despesas de protesto a ser realizado nos presentes autos. Conseqüentemente, requer que a ré se abstenha de praticar atos tendentes a prejudicar o direito da Contribuinte, tais como inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execuções fiscais e atos de fiscalização relativos ao débito discutido nesta ação. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, bem como seja susgado o protesto/efeitos do protesto, com a conseqüente expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Afirma, em síntese, que no mês de janeiro de 2014 recebeu notificação do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informando que a CDA n.º 8061302012430, emitida em 08.01.2014, tendo como sacado a Fazenda Nacional e como representante a Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 2.733,67 havia sido protestada em 15.01.2014. Sustenta que ao verificar a sua conta corrente perante a Receita Federal do Brasil, constatou que a referida CDA é relativa ao PA n.º 50787008198/2012-90, no qual o tributo cobrado é o Adicional ao Frete de Renovação Marinha Mercante - AFRMM. Assevera, todavia, que referida cobrança é indevida, na medida em que a empresa de navegação gerou em duplicidade um conhecimento de embarque, fazendo com que houvesse a cobrança indevida da taxa destinada a AFRMM. Narra que houve impugnação administrativa em 22.11.2013, mas até a presente data tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional como o CAC Aduaneiro - Alfândega da Receita do Porto de Paranaguá não analisaram os pedidos administrativos, sendo determinado o protesto da referida CDA contra a autora. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Comprovada a efetivação do depósito, intime a UNIÃO para que se manifeste acerca de sua integralidade. Se integral determino a sustação dos efeitos do protesto do título objeto do presente feito, mediante a expedição de ofício, bem como determino a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, condicionada à inexistência de outros débitos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inscrever o presente débito na Dívida Ativa, bem como ajuíze execução fiscal e promova atos de fiscalização, no tocante ao débito objeto do presente feito. Providencie a ré a juntada de cópia integral do Processo Administrativo n.º 50787008198/2012-90, bem como de eventual decisão nele proferida, conforme requerido pela autora à fl. 14. P.R.I. e Cite-se

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003523-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES ALVES DE SOUZA - ME X MOISES ALVES DE SOUZA

Considerando a inclusão do presente feito no mutirão de conciliação, em virtude de campanha incentivada de recuperação de crédito promovida pela CEF, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 14.02.2014, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000065-18.2014.403.6100** - CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIA. TEXTIL NIAZI CHOEFI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salário (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. Recebo a petição de fls. 537/571 como aditamento à inicial. O pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado:O mesmo tratamento será dado ao 13º salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, vez que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011).Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias devidas pela impetrante relativamente às verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Notifique-se requisitando informações.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

**0000555-40.2014.403.6100** - AUTO POSTO L.O LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP Vistos etc.Apresente a Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, cópia de seu ato constitutivo, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0000779-75.2014.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a regularização da contrafé nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09;b) juntada de cópia da petição inicial, bem como das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n.º 0006019-79.2013.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**0000928-71.2014.403.6100** - ARLINDO SANTO ARAUJO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEFE DO SETOR DE CONTRABANDO E DESCAMINHO - DIREP - 8 REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ARLINDO SANTO ARAÚJO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO (DIREP), visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a restituição do veículo apreendido ao impetrante, ainda que na condição de fiel depositário.Sustenta ser proprietário do veículo da marca VW, modelo Kombi, de placa KHD 5892, Renavam 00189197285, apreendido pela Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, Direp da 8ª Região Fiscal.Afirma que referido foi apreendido, pois nele teriam sido encontradas mercadorias sem a documentação fiscal pertinente e sob a alegação da ocorrência de contrafação.Sustenta, porém, que há falta de justa causa para a manutenção da apreensão do referido veículo, vez que embora fosse o condutor e o proprietário do veículo apreendido, não era o proprietário das mercadorias apreendidas.Ademais, narra que a legislação prevê apenas a possibilidade de retenção de veículo, no caso de transporte de mercadorias fruto de descaminho e contrabando, mas não no caso de contrafação.Afirma, ainda, que a Receita Federal agiu arbitrariamente na apreensão do veículo, vez que adentrou em seara da qual não é competente.É o breve relato. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no caso em concreto.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Oficie-se.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040484-42.1998.403.6100 (98.0040484-8)** - FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS

MENDONÇA E SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LEOCADIO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA DOS REIS(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO)  
Vistos etc.Fls. 536/584 e 585/599: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0023311-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDEMIR DO NASCIMENTO

Vistos etc.Tendo em vista o relevante valor social de que se reveste a presente causa, e nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de janeiro de 2014 às 15 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes, com urgência.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3554**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 989,25 existente na conta da executada no Banco do Brasil. Em manifestação de fls. 239/245 e 251/256, ela pede o desbloqueio do valor, alegando tratar-se de conta-salário. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 243/245 e 255/256. É o relatório. Decido. Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe valores a título de salário na conta n.º 5.909-9, agência 6768-7 do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 989,25 bloqueado, conforme se denota dos documentos de fls. 243/245 e 256. Com efeito, o salário que foi depositado em novembro de 2013 (mesmo mês do bloqueio) foi de R\$ 1.610,51, conforme fls. 256.E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Assim, autorizo o levantamento, pela executada, do valor bloqueado junto ao Bacenjud de R\$ 989,25, que já se encontra depositado nos autos (fls. 247). Expeça-se alvará de levantamento em favor de sua procuradora de fls. 253, intimando-a a retirá-lo em secretaria. Tendo em vista todas as diligências em busca de bens da executada sem êxito, como já descrito às fls. 235, ao arquivamento por sobrestamento. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6284**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003921-72.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON GARCIA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E PB011560 - CLAUDIO BEZERRA DIAS)

Robson Garcia foi investigado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 330 do Código Penal.O Ministério Público Federal, em conformidade com o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertou proposta de transação penal para o autor do fato (fls. 76/76-verso), consistente no pagamento de prestação pecuniária de 3 (três) cestas básicas no valor unitário de um salário mínimo a ser entregue a entidade beneficente ou assistencial cadastrada

neste Juízo. Como se observa nas folhas 76/76-verso, em audiência, a proposta de transação penal foi aceita (prestação pecuniária de 3 (três) cestas básicas no valor de um salário mínimo), com a consequente homologação por este Juízo. Comprovantes de prestação do serviço acostados nas folhas 84/86. Os autos foram encaminhados ao Parquet Federal que postulou pela extinção da punibilidade de Robson Garcia, em razão do cumprimento da transação penal (folhas 88/88-verso). Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao autor do fato, que, por sua vez, cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON GARCIA, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e após arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6287**

##### **ACAO PENAL**

**0009007-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009007-6) - JUSTICA PUBLICA X NELSON MANCINI NICOLAU (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234983 - DANIEL ROMEIRO)**

Tendo em vista a decisão que admitiu o RECURSO ESPECIAL (fls. 6417/6428), a digitalização dos autos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 6467), e que ainda não houve a prolação de decisão (extrato anexo, Resp 1113653), determino o sobrestamento do feito, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução n. 237/2013 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

#### **Expediente Nº 1511**

##### **ACAO PENAL**

**0005742-48.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JACKIELINE SANTOS DE OLIVEIRA X ROMUALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)**

Tendo em vista que o réu não foi encontrado, inclusive no endereço constante na procuração outorgada pelo réu (fls. 434), regularize a defesa sua representação processual, indicando o novo endereço pessoal do acusado, num tríduo.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 3790**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000157-49.2011.403.6181** - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Autos nº 0002003-04.2011.403.6181 Intime-se a defesa a respeito da decisão de fls. 352/354, proferida nos autos da ação penal nº 0013602-49.2010.402.5001, informando que os réus MILTON GRAVONSKI r RODRIGO BARRETO GRAVONSKI deverão comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão. Intime-se o réu GABRIEL LOPES DA SILVA a respeito da decisão de fls. 652-354. SP., data supra.

**0005570-72.2013.403.6181** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO BIRCHES LOPES X FATIMA MARIA BIRCHES LOPES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intime-se a defesa a respeito da decisão de fls. 47/49, proferida nos autos da ação penal nº 0006930-16.2012.403.6104, informando que os réus MANOEL ANTONIO BIRCHES LOPES e FATIMA MARIA BRIRCHES LOPES deverão comparecer a este Juízo 48 (quarenta e oito) horas após o seu regresso. Oficie-se à DELEMIG comunicando a presente decisão.

### **Expediente Nº 3799**

#### **ACAO PENAL**

**0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Autos nº 0012136-13.2008.403.6181A defesa requereu, em audiência, a revogação da prisão preventiva decretada, tendo em vista que o acusado encontra-se preso desde 09/05/2013 e que se trata de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 283/284).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, entendendo que ainda persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, uma vez que ainda não está definitivamente esclarecida nos autos a real identidade do acusado (fls. 283/284).DECIDOO acusado foi preso em 26/04/2013 (fls. 200/201-v), em cumprimento à decisão de fls. 178/178-v, que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro no art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em razão de haver dúvida quanto a sua real identidade. Em tal decisão, entendeu-se necessária a sua custódia cautelar do acusado até que fossem apurados o seu verdadeiro nome e dados qualificativos, uma vez que este ingressou no país utilizando o nome de José Roque Sandiga e, depois, no curso de outro feito criminal, identificou-se como Julio Boza Rodrigues.Em 16/07/2013, a defesa apresentou pedido de liberdade provisória em favor do acusado, carreando aos autos documentação contendo uma terceira possível identidade acusado (Jesus Antolin Rosado Gonzales) (fls. 217/226).Tendo em vista a necessidade de confirmação de que os documentos apresentados pela defesa pertencem realmente à pessoa que se encontra recolhida, foi indeferido o pedido de liberdade provisória e determinada a realização de diligências para apurar a verdadeira identidade do acusado (fls. 234/234-v).Contudo, o Consulado do Peru informou não ser possível atestar a autenticidade dos documentos de fls. 221/223, em razão de não terem sido enviadas as vias originais, bem como informou que não dispõe de arquivo contendo as impressões digitais do acusado (fls. 259/260).Na audiência de fls. 283/286, a defesa apresentou os originais do passaporte e do documento nacional de identidade, os quais foram enviados ao Consulado do Peru para manifestação quanto à autenticidade dos documentos (fl. 288). Também foi determinado, em audiência, o envio à Polícia Federal do documento nacional de identidade apresentado pela defesa que se analise pericialmente se a digital constante no referido documento corresponde à digital colhida à fl. 268.A despeito de ainda não ter sido definitivamente esclarecida a real identidade do acusado, uma vez que ainda se encontram pendentes de cumprimento as diligências determinadas em audiência, entendo que a manutenção da sua custódia cautelar revela-se, neste momento, desproporcional.Iso porque a defesa já apresentou os originais do passaporte e do documento de identidade nacional do acusado, bem como já foi realizada a colheita de suas impressões digitais pela Polícia Federal, as quais serão confrontadas com a digital aposta no documento de identidade nacional apresentado, não havendo, portanto, a necessidade de se manter o acusado preso, neste momento, para que seja realizada a sua identificação civil.Ademais, o crime previsto no art. 309 do Código Penal possui pena cominada de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e o art. 312, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, não sendo o caso, portanto, de se manter a prisão preventiva do acusado para garantia da aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública. Ressalto, ainda, que o crime imputado ao acusado foi cometido sem violência ou grave ameaça, bem como que ele se encontra preso desde 26/04/2013, ou seja, há quase 8 (oito) meses.Diante disso, mister a revogação da prisão preventiva do acusado.Nos termos do artigo 282, inciso II e 2º do Código de

Processo Penal, aplico ao acusado a medida cautelar prevista no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. Assim, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ ROQUE SANDIGA OU JÚLIO BOZA RODRIGUES OU JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES, e com fundamento no artigo 282, II e 2º, c.c. 319, I, ambos do Código de Processo Penal, APLICO AO ACUSADO SEGUINTE MEDIDA CAUTELAR:- dever de comparecimento mensal neste juízo, enquanto o processo estiver em andamento, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após sua soltura, quando o acusado deverá confirmar seu endereço, apresentando comprovante de residência. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, o qual, deverá ser intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para prestar o compromisso em relação à medida cautelar decretada acima, sob pena de revogação do benefício, nos termos dos 4º e 5º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca da presente decisão. São Paulo, 19 de dezembro de 2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0012250-49.2008.403.6181 (2008.61.81.012250-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA SEVERO DE FREITAS X VALDICE ROSA DE SOUZA X HILDA SOARES DA SILVA (SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0012250-49.2008.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Ré: Hilda Soares da Silva, Sonia Severo de Freitas e Valdice Rosa de Souza Sentença Tipo D Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra SONIA SEVERO DE FREITAS, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal, VALDICE ROSA DE SOUZA, como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e HILDA SOARES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal e, por duas vezes, como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c artigo 14, II e art. 71, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: a) durante o período de 17/11/2006 a 01/08/2007, HILDA e SONIA obtiveram, em favor desta última, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente na concessão e pagamento do benefício nº 31/570.243.573-3 (auxílio-doença), mediante a apresentação de atestados médicos falsos; b) em 19/10/2006, VALDICE, com o auxílio de HILDA, tentou obter a prorrogação do benefício previdenciário nº 31/503.937.597-6 (auxílio-doença), apresentando, para tanto, atestado médico falso; c) em 23/11/2006, VALDICE, com auxílio de HILDA, apresentou dois atestados médicos falsos perante o INSS, visando a obtenção do benefício nº 31/502.547.894-0 (auxílio-doença), o qual foi indeferido em 01/12/2006. A denúncia foi recebida em 16/01/2013. As acusadas apresentaram respostas à acusação (fls. 344/347 e 352). Vieram-me os autos conclusos para análise da absolvição sumária. Decido. 1) A conduta imputada às denunciadas é a prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê a cominação de pena base entre 01 (um) e 05 (cinco) anos de reclusão, com a causa de aumento de 1/3 (um terço), na forma tentada. No que tange à acusada VALDICE, nota-se que a denúncia imputa-lhe a prática de estelionato tentado contra a Previdência Social, por duas vezes. A tentativa implica em aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do Código Penal. Caso aplicada a causa de diminuição em seu mínimo legal (1/3), a pena desta acusada restaria certamente fixada abaixo dos dois anos, em uma eventual condenação. Conquanto não tenha sido capitulado na denúncia se houve concurso material ou crime continuado com relação à acusada VALDICE, ressalto que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve incidir sobre a pena de cada um, isoladamente (art. 119 do CP). E tratando-se de crime continuado, despreza-se, para efeito de cálculo da prescrição, o acréscimo decorrente da prática sucessiva de delitos. Com relação à acusada HILDA, a denúncia imputa-lhe a prática de estelionato consumado e de estelionato tentado, por duas vezes, em continuidade delitiva. Portanto, considerando a ausência de maus antecedentes e de reincidência, com relação ao crime de estelionato tentado contra a Previdência Social, em uma eventual condenação, a pena desta acusada também restaria fixada abaixo dos dois anos em razão da aplicação obrigatória da causa de diminuição pela tentativa. Conforme já salientado, o aumento de pena em razão da continuidade delitiva não é considerado para fins de cálculo do prazo prescricional. No caso concreto, a denúncia foi oferecida na data de 16/01/2012, a despeito dos fatos relativos ao crime de estelionato tentado terem ocorrido em: a) 19/10/2006, com relação ao NB 31/503.937.597-6, para as acusadas HILDA e VALDICE; b) 23/11/2006, relativamente ao NB 31/502.547.894-0, para as acusadas HILDA e VALDICE. O recebimento da denúncia ocorreu em 16/01/2013. Verifico que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia se passaram mais de 06 (seis) anos. Nesse prisma, estariam prescritos os delitos mesmo que a pena aplicada, no caso concreto, fosse de 02 (dois) anos, o dobro do mínimo legal previsto no artigo 171 CP. Não há nos autos qualquer elemento que justifique, em uma hipótese de condenação, a aplicação da pena nesse patamar, como demonstrado. Ressalto mais uma vez que os fatos descritos na denúncia relativos aos benefícios NB 31/503.937.597-6 e NB 31/502.547.894-0 referem-se a uma TENTATIVA, ensejando obrigatoriamente a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14 do Código Penal em conjunto com a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º. Assim, é de se constatar que, no que tange ao delito de estelionato tentado contra a Previdência Social, a presente ação penal é desprovida de viabilidade, haja vista que demonstrada a inutilidade da atividade processual correspondente, em decorrência da denominada prescrição antecipada,



porque se aplicada a pena de até dois anos de reclusão, a presente ação será inevitavelmente alcançada pela prescrição retroativa (art. 110, 1º e 2º, CP). Citando Pacceli: Do ponto de vista do exercício do Poder Público, com efeito, não se deve admitir o desenvolvimento de atividade jurisdicional inútil, ou útil apenas a determinados fins e interesses. Não há um direito subjetivo do acusado em ver julgado o mérito da ação penal, sobretudo quando o único fundamento a legitimar tal pretensão seja a inadequação da iniciativa persecutória. 3. Cito jurisprudência do TRF da 4ª Região nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL. EFETIVIDADE. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VIRTUAL OU PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. A persecução penal, como espécie do gênero das ações estatais, deve ser eficiente, eficaz e efetiva. De nada adianta impulsioná-la quando verificada, ab initio, a impossibilidade de sua futura e eventual execução. Percebida a inutilidade do eventual e incerto provimento condenatório, é de rigor seja declarada extinta a punibilidade do agente em face da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva estatal. Inviável seja negada a aplicação do instituto por desproporcional apego ao formalismo. Tutelar o processo penal natimorto implica malferir os basilares princípios constitucionais do Estado democrático de direito em flagrante e injustificado prejuízo do cidadão. Extinção da punibilidade do agente frente à prescrição em perspectiva. (RSE 200471070051821, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 02/12/2009.) Tutelar um processo penal ineficaz contraria princípios constitucionais que embasam o Estado Democrático de Direito, prejudicando a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Em face ao exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE VALDICE ROSA DE SOUZA e HILDA SOARES DA SILVA, qualificadas nos autos, com relação à prática do delito previsto no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, e 107, IV, c/c 109, V, ambos do Código Penal. Façam-se as comunicações de praxe. 2) Com relação aos fatos referentes ao benefício NB 31/570.243.573-3, entendo que neste momento é prematura a análise da prescrição antecipada, tendo decorrido apenas 06 (seis) anos da data do fato para a acusada HILDA (intermediadora) e 05 (cinco) anos para a acusada SÔNIA (beneficiária), haja vista que neste caso não há a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal, já que o crime chegou a ser consumado. Assim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária das denunciadas HILDA e SONIA, determino o prosseguimento do feito com relação ao crime de estelionato consumado contra a Previdência Social referentes ao benefício NB 31/570.243.573-3. 3) Verifico que a denunciada HILDA não foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 342. Tendo em vista que, na procuração juntada à fl. 348, consta como endereço da acusada o mesmo informado na certidão da diligência negativa, intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado da acusada HILDA. Após a informação, venham os autos conclusos. 4) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 17 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0005715-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA MARGARETE GARCIA DA CRUZ (SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO E SP166767 - FRANCINE GREGORUT FÁVERO)**  
Fl. 245: Indefiro o pedido da defesa, tendo em vista que foi intimada (fl. 233) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo apenas juntado procuração sem apresentar qualquer justificativa sobre os fatos relatados pelo Oficial de Justiça. Assim, foi oportunizado novo prazo, desta feita de 05 (cinco) dias, ficando a defesa, também, inerte. Foi lavrada certidão de decurso de prazo (fl. 241) em 30/10/2013, tendo o procurador apresentado petição apenas com protocolo em 31/10/2013, momento em que o prazo estava precluso. São Paulo, 27.11.2013. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0003321-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SINFORIANO SOARES ROCHA (SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE)**

Autos nº 0003321-85.2012.403.6181 Compulsando os autos, verifico que o Mandado de Citação acostado a fls. 205, e endereçado à Rua dos Missionários, teve sua execução frustrada, uma vez que - conforme fora informado ao Oficial de Justiça à época da tentativa -, o réu residia na Colômbia (fls. 208). Na mesma senda, o Mandado de Citação encartado nas fls. 264, consignando como residência a Rua Oscar M. de Barros, não restou cumprido, haja vista a mudança de domicílio do acusado. Às fls. 262 o Causídico informa o novo endereço do Sr. Jose Sinfioriano Soares Rocha, qual seja, a Colômbia, importando consignar que a declaração data de 21.08.2013. Supervenientemente, porém, advém nova declaração de endereço (fls. 271), agora apontado a Argentina como domicílio do réu, em manifestação assinada em 20.12.2013. O interregno de quatro meses, portanto, em declarações suscitadas pelo Advogado do próprio réu, foi inábil em localizar o acusado. Ex positis, diga a Defesa se há verdadeiro animus na fixação da nova residência assinalada, de forma a ensejar, efetivamente, a citação do réu, considerando o lapso temporal que normalmente sucede para o cumprimento de uma Carta Rogatória. Insta salientar, ainda, que a tentativa frustrada de citação em endereço indicado pela Defesa ensejará a Citação por Edital, nos termos do art. 361, CPP. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

### **Expediente Nº 3051**

#### **ACAO PENAL**

**0002749-47.2003.403.6181 (2003.61.81.002749-7)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X KLECIUS ANTONIO DOS SANTOS(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

### **Expediente Nº 3054**

#### **ACAO PENAL**

**0002650-28.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO E SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X ADAIR PAGAMISSE(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)  
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

### **Expediente Nº 3055**

#### **PETICAO**

**0011575-13.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-91.2011.403.6181) RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP314239 - RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS)

Chamo o feito à ordem, e passo a apreciar, ponto a ponto, os requerimentos dos investigados abaixo descritos:1. Fls. 73/74, 95/96 e 97/106: Lucas Batista requer autorização para viajar para Buenos Aires em maio e para Miami em fevereiro. Juntou comprovantes de compra de passagens de ida e volta e justificou alegando consagração da preservação da família. O Ministério Público Federal (MPF) solicitou que o investigado informasse o endereço de hospedagem.2. Fls. 76/87: Paulo Vieira requer revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas. Justificativa do pedido: morosidade do processo (Paulo Vieira responsabiliza a mora pelas sucessivas trapalhadas da Polícia Federal) e natureza de provisoriedade das medidas cautelares, que vem sendo cumpridas regularmente. MPF: alega que (i) não há competência do juízo de 1ª instância, pois quem determinou a medida foi o tribunal, e que (ii) não houve alteração fática que justifique a revogação da medida, e que a demora da instrução decorre da complexidade do caso e da conduta dos denunciados.3. Fls. 88/92: Rubens requer autorização para viagem para Barcelona em março. Justificativa: participação em evento do setor aeroportuário, em que o denunciado foi convidado a participar. MPF: requer seja informada as datas do evento.4. Fls. 110: João Batista de Oliveira Vasconcelos requer expedição de ofício à Polícia Federal para que se informe não haver impeditivos à renovação de passaporte.5. Fls. 111/115: José Cláudio de Noronha requer a exclusão de seu nome do SINPI alegando

ausência de risco concreto de fuga, e possuir residência fixa. É o relatório do essencial, passo a decidir sobre os pedidos. Item 1: autorizações de viagem para Lucas: A medida cautelar de proibição de ausentar-se do país tem como intuito permitir que a persecução penal se desenvolva com o investigado presente, facilitando-se a colheita de provas, bem como, permitindo, em uma futura eventual condenação, que a lei penal seja aplicada. A temporariedade das viagens do requerente, comprovada pelas reservas de passagens aéreas (viagem de 20 a 24/05/2014 para Buenos Aires e 04 a 17/02/2014 para Miami) demonstra seu interesse em retornar ao país, o que não causará óbice à efetividade da medida, até porque a cautelar não pode servir de medida restritiva punitiva antecipada. Por outro lado, reconheço a pertinência da ponderação do MPF quanto ao endereço de hospedagem do requerente nos países estrangeiros, caso seja preciso contatá-lo no período. Por tais razões, defiro os pedidos de autorizações para viagem no período de 20 a 24/05/2014 para Buenos Aires e 04 a 17/02/2014 para Miami, condicionado à indicação e respectiva comprovação do local de hospedagem no exterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ficar sem efeito a presente decisão. A presente decisão servirá como ofício nº 22/2014-GAB5 e, relação à viagem aos Estados Unidos e ofício nº 23/2014-GAB5 em relação à viagem para a Argentina para a Polícia Federal, e só terá validade se acompanhado de certificação por esta secretaria que o requerente juntou a comprovação de hospedagem. Cumprida a determinação pelo requerente, certifique-se e expeça-se. Item 2: revogação das medidas cautelares impostas a Paulo Entendo que, no momento, não é o caso de revogação das medidas cautelares impostas ao requerente. Em primeiro lugar, entendo que possui razão parcial o MPF, ao questionar a competência deste juízo para rever tais medidas. É que as imposições foram feitas pelo E. Tribunal Regional Federal - TRF3, em decisão que revogou a prisão preventiva, mas aplicou expressamente as cautelares impostas. Embora o MM Desembargador Federal Relator tenha facultado ao juízo substituir as cautelares impostas por outras, como fiança, em razão da fungibilidade das mesmas, não fez referências à revogação das medidas. Assim, qualquer decisão deste juízo revogando a cautelar ofenderia a competência funcional já materializada pelo E. TRF3. Por outro lado, embora o requerente insista na suposta natureza provisória da cautelar, esta provisoriedade persiste enquanto durar a situação fática que ensejou na sua concessão. A cautelar foi imposta na fase pré-processual, o que possibilitaria, em tese, a revisão do ato em uma fase posterior por este juízo singular (após eventual recebimento ou rejeição da denúncia) sem implicar, neste caso, em ofensa à decisão do Tribunal. Em outras palavras, após a modificação da situação fática, a competência voltaria a este juízo para análise das restrições impostas ao investigado, o que não ocorreu ainda, já que persistem as razões que implicaram na concessão da cautelar pelo TRF3. Além disso, ressalto que a complexidade do caso e o excessivo número de réus, bem como as investigações em andamento impediram, até o momento, a análise da denúncia, o que não quer dizer que o processo esteja paralisado, já que, apenas no último dia 16/01/2014 encerrou o prazo para re- ratificação das defesas preliminares. Após, os autos foram ao MPF e só retornaram no último dia 27/01, abrindo-se a conclusão na data de ontem, portanto, este juízo está dentro do prazo legal para analisar a inicial. Por tais razões, indefiro este requerimento. Item 3: autorização de viagem para Rubens: Rubens solicita autorização para viajar para Barcelona - Espanha, no período de 22 a 30/03/2014. Compromete-se a fornecer endereço de hospedagem e outros documentos que se fizerem necessários. A medida cautelar de proibição de ausentar-se do país tem como intuito permitir que a persecução penal se desenvolva com o investigado presente, facilitando-se a colheita de provas, bem como, permitindo, em uma futura eventual condenação, que a lei penal seja aplicada. A temporariedade da viagem do requerente, embora não comprovada pelas reservas de passagens aéreas, está demonstrada pelo período pleiteado (viagem de 22 a 30/03/2014) o que demonstra seu interesse em retornar ao país, logo, não causará óbice à efetividade da medida, até porque a cautelar não pode servir de medida restritiva punitiva antecipada. Por outro lado, como o próprio requerente antecipou, deverá indicar endereço onde ficará hospedado, para eventual futura necessidade de sua localização. Por tais razões, defiro o pedido de autorização para viagem no período de 22 a 30/03/2014 para Barcelona, condicionado à indicação e respectiva comprovação do local de hospedagem no exterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ficar sem efeito a presente decisão. A presente decisão servirá como ofício nº 24/2014-GAB5 para a Polícia Federal, e só terá validade se acompanhado de certificação por esta secretaria que o requerente juntou a comprovação de hospedagem. Cumprida a determinação pelo requerente, certifique-se e expeça-se. Item 4: Expedição de ofício à PF, para emissão de passaporte João Batista requer a expedição de ofício à Polícia Federal (PF), para que o juízo informe que não há restrições para emissão do passaporte. O requerente não fez provas de ter solicitado o passaporte à PF, bem como do indeferimento ou inércia do seu pedido pelo órgão policial. Assim, neste momento não há necessidade de expedição de ofício, por ausência de interesse. O fato do requerente estar com seu nome inscrito no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos não é motivo para não ter seu passaporte negado pela Polícia, até porque tal medida não foi imposta por este juízo. Neste caso, uma simples certidão de objeto e pé possibilitaria que o requerente solicitasse seu passaporte, caso a autoridade se negasse a fornecer o documento. Porém, como não há provas de que sequer solicitou o passaporte, não há razões para expedição de ofício neste momento, razão pela qual indefiro a expedição de ofício. Item 5: exclusão do nome do SINPI José Cláudio requer a exclusão do seu nome do SINPI, alegando, em síntese, ausência de risco de fuga e existência de residência fixa. A manutenção do nome do investigado no cadastro de procurados e impedidos é a única maneira de se controlar efetivamente o cumprimento da medida cautelar determinada pelo TRF3 de não se ausentar do país sem autorização judicial. O

controle da Polícia Federal depende da alimentação do SINPI, sob pena de se frustrar a medida imposta pelo Tribunal Federal. Por tal razão, indefiro o requerimento. Intimem-se. Cumpridas as determinações, expeçam-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MARCELO COSTENARO CAVALI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria:**

### Expediente Nº 2020

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001979-10.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO)

Tendo em vista o relatório da autoridade policial de fl. 248, intimem-se aos representantes legais dos investigados no Inquérito Policial em epigrafe para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre interesse na devolução da documentação apreendida nos autos. Após, decorrido o prazo sem manifestação ou sem interesse na restituição, oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição dos objetos supracitados, certificando-se e cumpra-se a decisão de arquivamento de fl. 256. Publique-se.

### Expediente Nº 2021

#### **ACAO PENAL**

**0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-18.2004.403.6119 (2004.61.19.002871-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURÍCIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON

AMADOR DOS SANTOS(SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

Ante o pedido de fls. 6479/6480, DEFIRO a dispensa do réu WALCIR OLAVO CABANAL das audiências dos dias 04 e 07 de fevereiro de 2014, ficando consignado, no entanto, que as intimações realizadas a seu advogado, em audiência, serão consideradas como efetuadas pessoalmente ao réu. Intime-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8740**

**ACAO PENAL**

**0005737-75.2002.403.6181 (2002.61.81.005737-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADRIANA GOULART ISSA RICETTO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Folha 2.118: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 03 (três) dias. Silente a parte, retornem os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 8741**

**ACAO PENAL**

**0011809-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011809-5)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X LUCIMAR LIUTI

1. Fl. 622: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu ROBERTO FERREIRA SILVA nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa do corréu para a apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 2. Fl. 623: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu MOYSES PEREIRA NEVA nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do corréu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 3. Tudo cumprido remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**Expediente Nº 8743**

**ACAO PENAL**

**0101354-38.1997.403.6181 (97.0101354-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DONIZETTI SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Decisão de fl. 644: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 629/640, determino: I-) Expeça-se

Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do condenado Roberto, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do condenado no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1493**

### **ACAO PENAL**

**0002705-81.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI(SP310123 - CARLOS EDUARDO FRANCISCO GOMES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO

Chamo o feito à ordem. A decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do habeas corpus n.º 113278, a qual denegou a ordem, cassando a liminar outrora deferida (fls. 3466/3471), acarretaria a segregação cautelar do corréu ADAGILTON, haja vista que inexistente nos autos qualquer decisão concessiva de liberdade provisória proferida por este juízo. Contudo, ao perscrutar os autos, verifico que o corréu ADAGILTON compareceu a todos os atos processuais ocorridos perante este juízo. Considerando, ainda, as condições pessoais e seus antecedentes criminais, o tempo em que esteve preso preventivamente, bem como os períodos fixados pela lei penal para a eventual progressão de regime de cumprimento de pena, reputo que a manutenção da custódia cautelar deste não se afigura razoável, razão pela qual estendo os efeitos da decisão de fls. 2595/2600, a qual concedeu liberdade provisória aos demais corréus, sem, contudo, fixar quaisquer das medidas cautelares constantes no artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, porquanto descabidas nesta fase processual. Observo, nesse passo, que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nesses autos como assistente à acusação, tendo sido incluída, no polo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. A defesa constituída dos corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA requer, às fls. 3472/3473, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento das fianças recolhidas, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. Sobredito pleito será apreciado por ocasião da prolação de sentença. Cumprida a determinação acima, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 3307/3347 e da decisão de fls. 3450/3451. Após, voltem os autos conclusos para sentença. I.

**0009546-58.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP240573 - CARLOS

EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação. Contudo, quando do desmembramento do feito, a instituição financeira NÃO foi incluída no polo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira não foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito. Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no polo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo, como assistente à acusação, devendo as publicações serem realizadas em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 963, bem como da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n.º 115814, acostada às fls. 579/581. A defesa constituída dos corréus ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA requer, às fls. 944/946, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual, pedido este que será oportunamente apreciado quando da prolação de sentença. Prejudicado o pleito da defesa constituída do corréu DANIEL JACOMELI, à fl. 928, em face da apresentação dos memoriais finais às fls. 947/955. Desse modo, cumpridas as determinações constantes desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença. I.

**0002374-31.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DIOGO LUZZI(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X DOUGLAS NOVAIS(SP263750 - PENÉLOPE DE ARAÚJO FARIA E SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no polo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no polo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 612. Sem prejuízo, em face da renúncia das defensoras constituídas, noticiada às fls. 613/615, expeça-se mandado de intimação ao corréu DIOGO LUZZI para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, ficando ciente que no decurso do prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Após, voltem conclusos para sentença.

**0002375-16.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação. Contudo, quando do desmembramento do feito, a instituição financeira NÃO foi incluída no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira não foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito. Desse modo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no polo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Providencie a Secretaria a regularização do Sistema Processual, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo, como assistente à acusação, devendo as publicações serem realizadas em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 577, bem como da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n.º 115814, acostada às fls. 579/581. A defesa constituída do corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA requer, às fls. 572/573, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. Por sua vez, a defesa constituída do corréu WESLEY ALLAN SPINELLI, às fls. 582/587, postula pela liberação do montante de R\$ 29.651,58 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), bloqueado de sua conta poupança, quando da deflagração da Operação Prestador. Os pedidos suso aludidos serão oportunamente apreciados quando da prolação de sentença. Desse modo, cumpridas as determinações constantes desta decisão, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002376-98.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 593. Com o retorno dos autos, cumpra-se integralmente as determinações constantes da decisão de fls. 588/589.

**0003652-67.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X DOUGLAS



NOVAIS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Por primeiro, observo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi admitida nos autos principais (Ação Penal n.º 0002705-81.2010.403.6181) como assistente à acusação, tendo sido incluído, no pólo ativo da presente lide, conforme se verifica da consulta extraída do Sistema Processual em anexo, o que implicaria afirmar que a instituição financeira foi regularmente intimada de todos os atos processuais ocorridos no presente feito, cujas publicações foram efetuadas perante o Diário Oficial da União, em nome de seu patrono, DR. CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - OAB/SP 240.573. Contudo, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta, para que a CEF manifeste por escrito seu eventual interesse em permanecer no pólo ativo deste feito, como assistente à acusação, podendo, no prazo acima mencionado, retirar os autos em carga para ciência de todo o processado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, prossiga-se o feito, observando-se a expressa disposição do 2º, do artigo 271, do Código de Processo Penal. Cumprida a determinação acima, ciência às partes da juntada da mídia digital, contendo cópias dos documentos de fls. 3307/3347 dos autos n.º 0002705-81.2010.403.6181, acostada à fl. 539, bem como da mídia digital contendo o depoimento da testemunha RAFAEL DA COSTA FIRPO, acostada à fl. 536. A defesa constituída do corréu THIAGO ARAUJO DA SILVA requer, às fls. 540/541, a extensão dos efeitos da decisão exarada nos autos da Ação Penal n.º 0002376-98.2012.403.6181, deferindo-se, em seu favor, o levantamento da fiança recolhida, sob alegação do cumprimento das determinações impostas pela decisão que deferiu a liberdade provisória, comparecimento a todos os atos processuais e finalização da instrução processual. Sobredito pleito será oportunamente apreciado por ocasião da prolação de sentença. Aguarde-se a audiência a ser designada perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal, para a oitiva da testemunha ANDRE LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA, conforme determinado à fl. 507.I.

**0003653-52.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-58.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CRISTIANO BONIFACIO DA SILVA(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X JOSE MILTON BORGES DE ALMEIDA X JHONATAN JOSE CAROLINO DE SOUZA(SP194306 - ROBERTO ABELARDO BERNARDINELLI) X JEFFERSON ALVES FERREIRA X DIOGO LUZZI(SP126685 - MARCILIA RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 484 com o decurso de prazo, intime-se novamente a defesa do réu JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA para apresentação dos memoriais escritos, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 2939**

### **ACAO PENAL**

**0006074-15.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

1. Fls. 400/406: Nada a deliberar, tendo em vista que foram encaminhadas cópias dos termos de depoimento da testemunha de acusação Darlete Santos da Silva (fls. 386) e da informante Leonilda Rodrigues de Lima (fls. 387), bem como da mídia de gravação digital audiovisual, (fls. 388) via ofício nº 17/2014-AP à 1ª Vara Criminal da Comarca de Cambuí/MG (conforme certidão de fls. 390). 2. Cumpra-se o item 08 do termo de audiência de fls. 384/385. 3. Com a juntada das folhas de antecedentes do réu Francisco Paulo de Araújo, cumpram-se os itens 03, 04 e 06 do termo de audiência de fls. 384/386. 4. Intimem-se. Cumpram-se.

**Expediente Nº 2943**

## ACAO PENAL

**0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO)

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, com base nos autos de Inquérito Policial nº 0017/2004-5 (volumes I e II), ofereceu denúncia em desfavor de MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE, qualificado a fls. 628-629, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o denunciado, na qualidade responsável pela administração da empresa MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRÁFICA LTDA., deixou de recolher, nos períodos de setembro a dezembro de 2002, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas da remuneração paga a empregados. Aduz que tal conduta ilícita culminou na lavratura, pela fiscalização previdenciária, das NFLD nº 35.027.622-6, no valor histórico de R\$ 501.218,69, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2002. A denúncia foi recebida em 16/03/12 (fl. 401). Devidamente citado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 446-498), cujas alegações foram afastadas em decisão a fls. 502-503. Realizada audiência de instrução, foram colhidos depoimentos das testemunhas da acusação, Sandra Aparecida da Silva e Renato Zanini, e da defesa, Júlio César de Almeida (fls. 601-605). Realizada audiência de instrução, procedeu-se ao interrogatório do réu e deferida expedição de ofício, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fls. 627-630). Em memoriais, a defesa alega a inépcia da denúncia e pede a absolvição, pois não há provas cabais da autoria, há crime impossível, atipicidade da conduta, falta de justa causa para a ação penal e ausência de nexo de causalidade para caracterização do delito imputado (fls. 632-638). Em memoriais, o MPF pede a condenação do réu. Diante da inversão da ordem de apresentação dos memoriais, o réu foi intimado a ratificar aqueles apresentados ou apresentar novos memoriais (fls. 639), presumindo-se a ratificação em caso de contumácia, certificada a fls. 661. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08, explicitou o princípio da identidade física do juiz, ao estabelecer que o juiz que presidir a instrução deve proferir a sentença. Conforme diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo há de ser aplicado em consonância com o artigo 132, do Código de Processo Civil, que igualmente trata do princípio da identidade física do juiz, mas excepciona sua aplicação nos casos em que o juiz que participou da instrução tenha sido convocado, licenciado, aposentado ou afastado por qualquer motivo, hipótese em que o feito poderá ser sentenciado pelo sucessor (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, 2º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC. MAGISTRADO NO GOZO DE FÉRIAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, 2º, do CPP, deve ser mitigado pelo disposto no art. 132 do Código de Processo Civil. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, ex vi do art. 399, 2º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado (STJ, HC 165.866/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 17/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Ag 1.299.889/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012). III. Hipótese em que, quando da prolação da sentença, o Magistrado que presidiu a instrução criminal encontrava-se no gozo de férias, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (destacado)(STJ, AgRg no AREsp 214163/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 10/05/13). Considerando que o magistrado que presidiu a instrução do feito foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), esta magistrada pode proferir sentença sem violação ao princípio da identidade física. A alegação de inépcia já foi afastada pela decisão a fls. 502-503, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos e porque as peças defensivas do réu evidenciam que houve perfeito entendimento da conduta a ele imputada, o que permitiu o regular exercício do direito de defesa. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou acolhidas, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. Os fatos descritos pelo Ministério Público Federal se subsumem ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, que transcrevo a seguir: 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos,

e multa. I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (destaquei)(...) O delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Trata-se de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando ocorre o não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. A consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04). Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo referente às LCD 35.027.6922-6 (fls. 10-75), que evidenciam que houve constituição definitiva de crédito tributário de contribuições previdenciárias retidas de segurados empregados, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2002, o que atingiu a cifra de R\$ 501.218,76, em 26/05/03 (fls. 14). Analisando a representação fiscal para fins penais, vê-se que a autuação foi formalizada com base em valores de remuneração e descontos que constavam em GFIP e em comprovantes de pagamentos de salários, evidenciando que houve efetivo pagamento de salários com desconto das contribuições não retidas, não se tratando de arbitramento feito pela autoridade fiscal (fls. 17-19). O procedimento administrativo fiscal goza de presunção de veracidade e legitimidade, de forma que, se houve recolhimento das contribuições retidas da remuneração de segurados, incumbia à defesa produzir tal prova, facilmente demonstrável pelas guias de recolhimento. Assim, demonstrada a materialidade, passo ao exame da autoria, que está comprovada pelos documentos e pela prova oral produzida. Os documentos a fls. 167-171 evidenciam que o réu assumiu o comando formal da empresa em 29/08/02. A testemunha Sandra afirmou que não pertencia aos quadros da empresa e foi contratada como terceirizada para realizar atividades contábeis na empresa, no final do ano de 2002, tendo presenciado reunião/palestra na qual participaram os funcionários e o réu. Afirmou que quando iniciou a prestação de serviços contábeis, o réu estava na empresa fazia apenas um mês, tendo permanecido por pouco tempo. Alegou que não pode afirmar que o réu era gestor da empresa no período em que estava na empresa e tampouco que a empresa tivesse passado por colapso financeiro, pois estava em plena atividade, apesar de confirmar que houve demissão de 300 (trezentos) funcionários e corte de energia elétrica por falta de pagamento, além de ter ocorrido destruição de bens da empresa por funcionários revoltados. Afirmou não se recordar bem dos dados contábeis, mas disse não acreditar que a empresa tivesse condições financeiras de arcar com as despesas correntes, inclusive as contribuições previdenciárias retidas de empregados. Afirmou que, quando a fiscalização teve início, fazia 3 a 4 meses que Martin tinha assumido a empresa e que no período em que ele esteve na empresa não havia pagamento de contribuições retidas, mas apenas dos salários dos empregados. Afirmou que na palestra dada pelo réu, presenciada pela testemunha, ele tratou da tentativa de levantar a empresa por meio de uma nova gestão a ser implementada por ele. A testemunha Renato afirmou que trabalhou na empresa como contador, de 1980 até abril de 2002, e depois permaneceu informalmente. Declarou que, no final de 2002, o réu ingressou na empresa como administrador da empresa, supostamente como adquirente. Antes da entrada do réu, a empresa era administrada pelos sócios e diretores, Sr. Monteiro e Sr. José Edmar, que permaneceram de forma constante na empresa até o falecimento do Sr. Monteiro, quando permaneceu apenas o Sr. José Edmar, tendo notícia de que os filhos de Monteiro quiseram assumir o comando. Afirmou que, quando o réu ingressou na empresa, esta já não vinha muito bem, havendo quadro de parcelamento de tributos, tendo afirmado que o réu foi visto como alguém que poderia ser uma solução para resolver os problemas da empresa. Declarou que, como empregado, percebeu que Sr. José Edmar saiu da gestão com a entrada do réu, não tendo retornado mais. A testemunha Júlio afirmou que auxiliou o réu na transferência de propriedade da empresa ao réu e que ele teve grande preocupação em manter o funcionamento da empresa, tendo inclusive introduzido patrimônio próprio para garantir que a empresa tivesse viabilidade. Declarou que a empresa já era falimentar e, pela análise contábil, constatou que ela era viável desde que houvesse aporte de capital. Afirmou que a empresa tinha alguma operação, mas estava definhando em relação ao que ela era anteriormente. Vê-se, portanto, que o réu recebeu poderes formais de gestão e os exerceu na prática, o que também se presume pela existência de aporte financeiro, que evidentemente não seria feito sem a contrapartida de gestão prevista no documento a fls. 167-171. A defesa alega a inexistência de dolo específico. O delito de apropriação indébita previdenciária é crime formal e omissivo puro (próprio), em que o autor possui o dever objetivo de evitar o resultado, aperfeiçoando-se o delito com a simples não-realização do ato esperado (não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social), independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. Além disso, a consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes jurisprudenciais já mencionados acima. Portanto, não se exige o animus rem sibi habendi, próprio dos delitos de apropriação indébita previstos no artigo 168 do CP, em que a objetividade jurídica é o patrimônio, ao passo que, no artigo 168-A do CP, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. A atitude de assumir a gestão de empresa supostamente deficitária não elide a lesão aos cofres da Previdência Social

e a prática do delito descrito pela acusação, pois o acusado deixa claro que tinha conhecimento das condições econômicas da empresa quando assumiu sua gestão, ainda que por curto período de tempo. A manutenção da empresa não há de ser buscada a todo custo, já que a função social da empresa igualmente abrange o cumprimento das obrigações tributárias e pagamento das contribuições previdenciárias, imprescindíveis para manutenção dos cofres da seguridade com vistas ao futuro atendimento das necessidades dos segurados. A alegação de que o réu não teve condições de gerir a empresa não se coaduna com o relato das testemunhas Sandra e Renato, que confirmaram que o réu presidiu reunião/palestra em que tratava da implementação de sua gestão na empresa. Além disso, o poder de gerir e ter acesso a documentos decorre do ato de cessão da participação social na empresa (fls. 167-171), presumindo-se que, caso houvesse recusa ao acesso aos bens da empresa, o réu teria ingressado com medida judicial para assegurar seu direito como sócio-gerente. A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Acolho entendimento de que dificuldades financeiras podem ser reconhecidas como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Tal posição converge com a hodierna postura de nosso ordenamento jurídico no sentido de buscar, ao máximo, a manutenção do funcionamento da empresa, considerando os interesses envolvidos. Todavia, por se tratar de delito que envolve o patrimônio da Seguridade Social, além da comprovação da situação financeira precária, torna-se mister a demonstração de que o réu esforçou-se para manter em funcionamento a empresa. Deveras, devido à sua excepcionalidade, há de restar comprovado que aos empresários gestores não restava outra opção, senão o não repasse das quantias descontadas de seus empregados, sem se olvidar que devem ser empregadas medidas concretas de reestruturação ou providenciar o encerramento da empresa, caso tais medidas não se mostrem eficazes. Assim, é necessário que se comprove que as dificuldades financeiras foram contemporâneas ao período em que se alega a impossibilidade de efetuar os recolhimentos para a Previdência Social. Por igual, deve restar cristalino que os sócios não se beneficiaram com a eventual quebra da empresa, mediante a constatação de que não houve inversão patrimonial e que foram tomadas medidas concretas para otimizar a gestão da empresa, inclusive eventual diminuição do número de empregados. Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ADESÃO AO REFIS. LEI 9.249/95. PARCELAMENTO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. ART. 24, 2º, DO CP. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DELITO DO ART. 168-A, C/C ART. 71, CP. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE AFASTADA. DOSIMETRIA CORRETAMENTE REALIZADA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO ADEQUADA FACE AS INÚMERAS CONDUTAS PERPETRADAS. PENA ALTERNATIVA COMPATÍVEL COM O NÍVEL ECONÔMICO DOS RECORRENTES. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.(...)VII. O recorrido não fez prova cabal das dificuldades financeiras da empresa, visto que em momento algum trouxe aos autos, mesmo sendo seu o ônus, documentação contábil idônea (balancetes, declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de bens próprios, protestos, empréstimos, créditos não pagos, concordata, falência, etc.). Não só deixou de comprovar a excepcional crise, como também não há indícios da involuntariedade na produção do perigo. IX. Por ser o risco de insucesso do negócio uma circunstância indissociável da atividade empresarial, a mera existência de dívidas não enseja o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa para a prática delitiva, pois bem pode demonstrar indiferença ao adimplemento das obrigações tributárias, ou propósito de inadimplir ou postergar o pagamento de dívidas, e não necessariamente impossibilidade de fazê-lo. X. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa, ou aproveitado, à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores. (...)XIII. Não há que se falar ademais em crime impossível ou ausência de dolo específico. Classificando-se o delito em crime omissivo próprio, é despidendo o efetivo desconto para a tipificação da conduta ou o animus rem sibi habendi. Precedentes. XV. Eventual boa-fé em regularizar o débito, caso comprovada, também não teria o condão de excluir a tipicidade ou antijuridicidade do fato. (...)XIX. Apelação provida.(TRF3 - ACR 200261050112592 - Apelação Criminal - 24023 - Quinta Turma - Relator Juiz Roberto Jeuken - Fonte: DJF3 CJ2 data:13/02/2009 página: 302)A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares.(TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008).O caso sob exame traz a peculiaridade de que o réu ingressou como sócio de empresa supostamente já deficitária, com a finalidade de reestruturar a empresa, conforme narrado pelas testemunhas Renato e Júlio. A testemunha Sandra foi categórica ao afirmar que houve demissão de cerca de 300 empregados, corte de energia

elétrica por falta de pagamento e que houve destruição de patrimônio mobiliário por funcionários revoltados, a evidenciar a situação econômica difícil, supostamente causada por administradores anteriores ao réu. Além disso, a empresa teve sua falência decretada em pedido ajuizado em 10/01/03 (fls. 233, 486-498), mesmo mês de vencimento da última competência imputada ao réu (dezembro de 2002), o que reforça a conclusão de que ele não teve responsabilidade pela crise financeira já existente quando assumiu a gestão. Observe-se, ainda, que o réu assumiu a gestão pelo curto período de quatro meses, irrelevantes para fins de implementação de nova gestão e modificação dos procedimentos já adotados na empresa, como a falta de recolhimento de contribuições retidas. Assim, imperioso reconhecer que o réu assumiu a gestão da empresa entre setembro de dezembro de 2002, mas por se tratar de grande empresa e com evidentes dificuldades financeiras que não foram provocadas por comportamento do réu, dele não se pode exigir comportamento diverso além do não recolhimento das contribuições retidas, as quais já não vinham sendo recolhidas pelos sócios e administradores anteriores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o acusado MARTIN FRANCISCO FACCI RUETTE, qualificado a fls. 628-629, da imputação do delito previsto no artigo 168-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, com fulcro no artigo 386, inciso III, do CPP. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 2944**

##### **ACAO PENAL**

**0004859-72.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHEN HSI TING KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR) X ALEXANDRE KWAN(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

ALEXANDRE KWAN, por intermédio de seu defensor constituído, pede autorização para viajar ao exterior (fls. 180/181) no período compreendido entre os dias 02 de fevereiro de 2014 a 12 de março de 2014 para a Taiwan - China, tendo instruído o pedido com o documento de fls. 182. É o relatório do essencial. DECIDO. Defiro o pedido de fls. 180/181, autorizando a viagem de ALEXANDRE KWAN no período de 02 de fevereiro de 2014 e 12 de março de 2014 para a China, ficando ciente o réu de que deverá apresentar-se em Secretaria após seu retorno em, no máximo 3 (três) dias úteis. Intime-se o defensor. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto**

**Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1123**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030765-33.1988.403.6182 (88.0030765-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011437-20.1988.403.6182 (88.0011437-7)) LAIR ANTONIO DE SOUZA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

161 - Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0002487-55.2007.403.6182 (2007.61.82.002487-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) SAMIR MURAD(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação do embargante, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se do processo principal e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0046568-21.2009.403.6182 (2009.61.82.046568-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001724-7)) KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200961820017247, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0017696-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053977-87.2005.403.6182 (2005.61.82.053977-5)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200561820539775, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0030931-93.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043121-93.2007.403.6182 (2007.61.82.043121-3)) TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Trasladem-se as peças necessárias aos autos principais, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0034719-18.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040364-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040364-3)) OLINDA FARMA LTDA-ME(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do Embargante de fls.221/225, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0035058-74.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035561-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035561-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Recebo a apelação do embargado/exequente, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0035059-59.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-08.2009.403.6182 (2009.61.82.035582-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Recebo a apelação do embargado/exequente, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0038296-04.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011323-95.1999.403.6182 (1999.61.82.011323-0)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0035615-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025255-67.2010.403.6182) DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00252556720104036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0035787-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-56.2011.403.6182) AUTO COMERCIAL PAULISTA LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00036165620114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0051070-32.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033986-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033986-2)) STVD HOLDINGS S/A(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para se manifestar acerca da petição de fls. 310/311, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0020431-94.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018090-66.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do embargado, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

**0029573-25.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541022-11.1998.403.6182 (98.0541022-6)) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Esclareça o embargante, no prazo de quinze dias, o ajuizamento desta ação também em nome da Ford Brasil Ltda. (fls. 02/12), tendo em vista que a inscrição de Dívida Ativa n.º 80.5.97.007028-69 da Execução Fiscal se refere tão-somente à executada Volkswagen do Brasil Ltda., juntando a documentação necessária e respectiva procuração nestes autos. Não satisfeita a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0036875-08.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507095-79.1983.403.6182 (00.0507095-3)) MINI MONDO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARIA HELENA MUSUMECCI NALON(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação do embargante, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0045742-87.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2)) LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº05175739719934036182, certificando-se. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0050208-27.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033598-52.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da embargante de fls. 205/214 apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do

CPC. Intime-se, com urgência, a embargada da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0051629-52.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529241-60.1996.403.6182 (96.0529241-6)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº05292416019964036182 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0001436-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068606-56.2011.403.6182) GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação do embargado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 00686065620114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0009030-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045557-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045557-5)) ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0035326-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7)) ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP197422 - LILIAN DE FREITAS E SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

**0038400-88.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054126-39.2012.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP121706 - GISLENE APARECIDA BENCINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Tendo em vista a manifestação de fls. 16/17 da Exequente nos autos da Execução Fiscal n.º 0054126-39.2012.403.6182, em apenso, intime-se o embargante para que adite a inicial no tocante ao valor dado à causa e no que se refere à garantia, complementando-a, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, proceda à juntada nos autos de cópia legível e autenticada do contrato social - indicando expressamente quem tem poderes de outorga de procuração - ou com a devida declaração de autenticidade nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF-3a. Região, n.º 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.



**0039483-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, regularize o embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, juntando cópia do contrato social em que se comprove os poderes do Senhor José Krauthamer em outorgar procuração isoladamente.Referida cópia do contrato social deverá ser autenticada ou apresentada com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento n.º 19 de 24.04.95.

**0043320-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048427-67.2012.403.6182) LUBSYSTEM IND/ E COM/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, regularize o embargante a inicial, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos, bem como cópias do Contrato Social, da certidão da dívida ativa, da penhora, do comprovante de depósito judicial, do comprovante de bloqueio (via BACENJUD), para garantia da execução, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O. E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95. Intime-se.

**0044974-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015684-04.2012.403.6182) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0045393-50.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-35.2013.403.6182) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos

com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0045612-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017591-14.2012.403.6182) INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito/ ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0047800-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-07.2012.403.6182) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0047801-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508173-20.1997.403.6182 (97.0508173-5)) JACOBINA ALBU VAISMAN(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos em apenso, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias ( art. 17, da LEF).

**0048172-75.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054449-44.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhes aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16,18,19, 24, inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., Dje 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., Dje 07/12/2011). Intime-se a Embargante para juntar aos autos principais guia de depósito judicial que garante a execução fiscal.Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nestes autos, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de trinta dias (art.17, da LEF).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0408473-33.1981.403.6182 (00.0408473-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X P.I. PUBLICACOES INFORMATIVAS LTDA(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de

08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0029988-77.1990.403.6182 (90.0029988-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PEDRO RIBEIRO CELIDONIO G DOS REIS(SP183417 - LUCIANA SANTOS CELIDONIO)

Fl. 179 verso: indefiro. O demonstrativo de fl. 177 refere-se à inscrição relativa a outro feito. Em consulta ao sistema ECAC da PGFN, na rede mundial de computadores, verifiquei que o débito em questão continua em parcelamento. Assim sendo, aguarde-se no arquivo o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Int.

**0508569-65.1995.403.6182 (95.0508569-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSFER SCHUMAN ARTES GRAFICAS LTDA X SERGIO SCHUMAN(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES)

Vistos em embargos de declaração de decisão. Insurge-se o executado contra a decisão de fls. 136/137, sustentando haver omissões no tocante à apreciação da prescrição em função do lapso havido entre a propositura da ação e a intimação do embargante. Decido. Não merece prosperar a irrisignação do embargante, porquanto vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, o que levaria, invariavelmente, ao reconhecimento da decadência, o que foi exaustivamente debatido na referida decisão. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos de questão já decidida, dando efeito modificativo àquela. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.

**0509600-23.1995.403.6182 (95.0509600-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X AGNALDO DE AZEVEDO E SILVA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 417: Defiro vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

**0503541-48.1997.403.6182 (97.0503541-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X GDS INFORMATICA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

**0504607-63.1997.403.6182 (97.0504607-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GDS INFORMATICA LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

**0551755-70.1997.403.6182 (97.0551755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AQUATEC QUIMICA S/A (MASSA FALIDA)(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, Fazenda Nacional, alegando omissão na decisão de fl. 88 que, na sua fundamentação, teria deixado de tecer consideração acerca do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79 que diz respeito à responsabilidade solidária dos sócios na hipótese de débitos relativos ao IPI. Requer o esclarecimento do ponto alegado omissis. Decido. Os presentes embargos de declaração são tempestivos, o que enseja o seu conhecimento. Não assiste razão à embargante, porquanto o que pretende é a rediscussão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, matéria essa já tratada na r. decisão embargada. Acrescente-se, por oportuno, que, não obstante o citado art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79,

outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados a seguir apresentados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602668204, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/06/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 124, I, DO CTN, E 8º DO DL 1.736/79). SÚMULA 211/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o entendimento de que: a) os preceitos legais apontados como vulnerados no recurso especial (arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79), a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, tendo incidência a Súmula 211/STJ; b) a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, não sendo suficiente o simples inadimplemento tributário. Sustenta a agravante que há prequestionamento dos dispositivos legais violados, além de defender que a responsabilização dos sócios em caso de inadimplemento de obrigações decorre diretamente da lei quando se trata de IPI ou IR retido na fonte, versando o presente caso especificamente sobre a solidariedade prevista no art. 8º do DL 1.736/79 e não da responsabilidade subsidiária do art. 135 do CTN. 2. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Realmente, constata-se a ausência de prequestionamento em relação aos arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na Corte de origem, tendo perfeita aplicação a Súmula 211/STJ. Além disso, a questão do reconhecimento da responsabilidade do sócio foi resolvida sob a ótica de que a mesma só se demonstraria se ficasse provado que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, e tal prova não foi realizada (fl. 44 - acórdão). 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200501618234, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/03/2006 p. 209) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados. (EDAGA 200201098360, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/05/2003 p. 223) Posto isso, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, todavia lhes nego provimento pelas razões suso expostas. Int.

**0528681-50.1998.403.6182 (98.0528681-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVJ PARTICIPACOES LTDA.(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG)**

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desampensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0009154-38.1999.403.6182 (1999.61.82.009154-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)**

Vistos em decisão. Foram opostos embargos de declaração pela exequente, Fazenda Nacional, alegando omissão na decisão de fl. 137 que, na sua fundamentação, teria deixado de tecer consideração acerca do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei 1.736/79 que diz respeito à responsabilidade solidária dos sócios na hipótese de débitos relativos ao IPI. Requer o prosseguimento da ação em virtude do disposto na referida legislação, com o pronunciamento deste juízo a respeito da responsabilidade solidária dos sócios. Decido. Os presentes embargos de declaração são tempestivos, o que enseja o seu conhecimento. Não assiste razão à embargante, porquanto o que pretende é a rediscussão acerca da possibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, matéria essa já tratada na r. decisão embargada. Acrescente-se, por oportuno, que, não obstante o citado art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79, outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados a seguir apresentados: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE**. 1. A responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL n. 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo sócio-gerente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602668204, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 16/06/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 124, I, DO CTN, E 8º DO DL 1.736/79). SÚMULA 211/STJ**. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o entendimento de que: a) os preceitos legais apontados como vulnerados no recurso especial (arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79), a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foram apreciados pelo Tribunal a quo, tendo incidência a Súmula 211/STJ; b) a responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, não sendo suficiente o simples inadimplemento tributário. Sustenta a agravante que há prequestionamento dos dispositivos legais violados, além de defender que a responsabilização dos sócios em caso de inadimplemento de obrigações decorre diretamente da lei quando se trata de IPI ou IR retido na fonte, versando o presente caso especificamente sobre a solidariedade prevista no art. 8º do DL 1.736/79 e não da responsabilidade subsidiária do art. 135 do CTN. 2. É de ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Realmente, constata-se a ausência de prequestionamento em relação aos arts. 124, I, do CTN, e 8º do DL 1.736/79, os quais não foram sujeitos a debate nem deliberação na Corte de origem, tendo perfeita aplicação a Súmula 211/STJ. Além disso, a questão do reconhecimento da responsabilidade do sócio foi resolvida sob a ótica de que a mesma só se demonstraria se ficasse provado que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social, e tal prova não foi realizada (fl. 44 - acórdão). 3. Agravo regimental não-provido. (AGA 200501618234, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/03/2006 p. 209) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN**. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com

infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior. 8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio. 9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 10. Embargos rejeitados.(ÉDAGA 200201098360, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/05/2003 p. 223)Posto isso, conheço dos embargos, uma vez que tempestivos, todavia lhes nego provimento pelas razões suso expostas.Int.

**0011907-65.1999.403.6182 (1999.61.82.011907-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos em embargos de declaração de decisão.Insurge-se o executado, em embargos de declaração contra a decisão de fls. 90/91, sustentando haver omissões na aludida decisão no tocante à desconsideração de que teve sua falência decretada e a presente execução fora habilitada nos autos da falência.Aduz, ainda, que deve valer o entendimento de que sempre que a Fazenda estiver promovendo o seu recebimento no juízo falimentar se caracteriza uma duplicidade de cobrança inviabilizando assim a manutenção da ação no juízo das execuções fiscais.Decido.Não merece prosperar a irrisignação do embargante, porquanto não há qualquer omissão na decisão guerreada, uma vez que a mesma deixou claro os fundamentos nos quais este juízo se baseou para decidir, incluindo as questões apontadas pela embargante. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos de questão já decidida, dando efeito modificativo àquela. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Int.

**0054210-94.1999.403.6182 (1999.61.82.054210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A S CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA)**

Fls. 115/121: ao executado.Após, retornem-me conclusos. Int.

**0035402-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035402-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HANDICRAFT IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCO CARDOZO FILHO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)**

Vistos em decisão.Fls. 108/122: Da análise dos documentos juntados aos autos é possível constatar depósito de proventos na conta 8831-5, agência 7009-2, do Banco do Brasil, da Universidade de São Paulo (fls. 120/122).Conforme dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, trata-se de impenhorabilidade absoluta, visto que o valor bloqueado é proveniente de salário, conforme extratos anexados (fls. 120/122).Posto isto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), Banco do Brasil, agência 7009-2, conta 8831-5 (fl. 106). Intime-se.

**0048370-69.2000.403.6182 (2000.61.82.048370-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES X CARLOS EDUARCO QUIRINO SIMOES X MARIO ALMEIDA CAMPOS X IDET CAMPOS QUIRINO SIMOES(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

Intime-se a executada para que comprove a inclusão dos débitos em cobro nesta execução, no parcelamento noticiado.

**0021636-42.2004.403.6182 (2004.61.82.021636-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORTHERN TELECOM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)**

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0041612-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)  
Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0044796-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044796-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNOTERMO ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP173592 - BLANCA MARIA DUARTE)  
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do Patrono do executado no valor discriminado a fls.97.Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP090389 - HELCIO HONDA)  
Fl. 561: dê-se vista à executada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022179-11.2005.403.6182 (2005.61.82.022179-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITINGUCU COMERCIAL LTDA X GERALDO PINHEIRO X GERALDO PINHEIRO JUNIOR X REGIANE PINHEIRO(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO)  
Chamo feito à ordem:Ante a concordância da exequente de fl. 139, expeça-se Alvará de levantamento dos valores penhorados no presente feito, pertencentes à coexecutada REGIANE PINHEIRO, intimando-se a parte interessada ao comparecimento a esta secretaria para agendamento para retirada do referido Alvará. Int.

**0047372-28.2005.403.6182 (2005.61.82.047372-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
Intime-se o executado, Caixa Econômica Federal, das sentenças proferidas nos processos apensos, devendo recolher as custas processuais, bem como sobre o parcelamento informado pela exequente na petição de fl. 55, uma vez que a execução foi garantida (guia de fl.31) e não houve interposição de Embargos à Execução. Int.

**0056487-73.2005.403.6182 (2005.61.82.056487-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)  
Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0003431-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003431-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SORANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)  
Ciência ao executado do desarquivamento do feito.Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0032861-88.2006.403.6182 (2006.61.82.032861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP164943B - TANIA DE CARVALHO PIZZI) X MARIO JORGE GUSMAO BERARD X DAIRTON TESSARI X MARIA EVELINA DE FARIA PEREIRA PENHA BERARD X WANDERLEY MORAIS SIMOES(SP286634 - LUCIANA REIS RODRIGUES)  
1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos anteriormente determinados.3. Int.

**0015591-46.2009.403.6182 (2009.61.82.015591-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STI PAPEL CELULOSE PAST MAD P PAPEL PAPELAO S(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)  
Fl.66: prejudicado o pedido, uma vez que foi proferida sentença nos autos dos Embargos à execução, publicada

em 24/09/2013. Intime-se o executado para que deposite os valores referente a penhora efetivada sobre o faturamento da empresa, no prazo de dez dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0046160-93.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0002380-79.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTES CEAM LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls.28 e ss.Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0046241-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNERGY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Recebo a apelação do executado, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0061664-08.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CORREIA NOBRE(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Fls. 14 verso: ao executado. No silêncio, retornem-me conclusos. Int.

**0031358-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CLEAN MALL SERVICOS LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

1 Intime-se o executada da Penhora no Rosto dos autos da Medida Cautelar processo n. 0003302-31.2012.403.6100, conforme Termo de Penhora, fl. 73, em trâmite na 14ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo e do prazo para interposição dos Embargos à Execução.2 Informe a executada quanto a transferência da Carta de Fiança para estes autos, noticiada às fls. 57 e 78.

**0033695-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0001537-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTO CAPIM RESTAURANTE LTDA - EPP(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls. 44/50: prejudicado o pedido, uma vez que já foi apreciado à fl.43. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0043462-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 22/23 e prosseguimento do feito.Regularizado, dê-se vista ao exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005132-34.1999.403.6182 (1999.61.82.005132-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X SOLDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL



Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0026665-15.2000.403.6182 (2000.61.82.026665-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X POSTAL HOUSE MALA DIRETA E COMERCIO LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL  
Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0042061-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042061-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA(SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X KAHE PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0043512-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMBA SAFARI LTDA.(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X SIMBA SAFARI LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0044413-21.2004.403.6182 (2004.61.82.044413-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(PR031551 - EDUARDO BOSCHETTI E PR031431 - FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Haja vista a expedição de RPV, manifeste-se o interessado acerca do efetivo recebimento do valor. Prazo de 48 horas. Após, no silêncio e se em termos, desapensem-se, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 1124**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007575-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007575-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FRIACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ROBERTO CUNHA ESTEVES X AUGUSTO PEREIRA LIMA NETO X MARCOS ANTONIO SPERANDIO X MARCIO DE ABREU MOYSES X ELIZABETH FATIMA SPERANDIO(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Para melhor instruir o pedido de fl. 69/71, junte o executado os extratos integrais dos meses de setembro, outubro e novembro de 2013, da conta indicada à fl. 74. Int.

**0055768-91.2005.403.6182 (2005.61.82.055768-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X GILBERTO DINIS DE SOUZA X MANUEL ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)  
Fl.115: ante a manifestação do exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores pertencentes ao coexecutado GILBERTO DINIZ DE SOUZA, por meio do sistema Bacenjud. Após, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito, até o final do parcelamento e determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação das partes. Int.

**0044442-66.2007.403.6182 (2007.61.82.044442-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ORGANIZACAO DE ENSINO FASLUG S/S LTDA X ANTONIO GIANGIACOMO X LUCA GIANGIACOMO X MARCOS GIANGIACOMO X CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO(SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO E SP285723 - LUCIMAR FERREIRA GALVÃO)

Constato que nos autos dos Embargos nº 0051128-98.2012.403.6182, na impugnação da exequente há confirmação de parcelamento da dívida pela empresa executada. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) serão pessoalmente responsáveis pelos débitos correspondentes às obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata-se de responsabilidade subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim tem decidido a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO DA SOCIEDADE EXECUTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. I - O mero inadimplemento da obrigação previdenciária pela sociedade, não tem o condão de por si só, caracterizar a responsabilidade tributária por substituição dos sócios (CTN, artigos 134 e 135). Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. II - Não há prova de que o sócio praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135, III). Circunstância que também afasta a aplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A sociedade executada possui bens passíveis de penhora, não se cuidando da hipótese de dissolução irregular. IV - Não sendo o embargante responsável tributário pela dívida da sociedade executada (CTN, artigos 134 e 135), é de rigor a sua exclusão do pólo passivo da execução. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0032840-20.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 17/04/2007, DJU DATA:06/09/2007). Sendo assim, proceda-se ao levantamento do montante penhorado por meio sistema BACENJUD, em nome dos sócios: Antonio Giangiacomo e Luca Giangiacomo (fls. 90, 91 e 92). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos sócios ANTONIO GIANGIACOMO, LUCA GIANGIACOMO, MARCOS GIANGIACOMO e CLORINDA TRITTO GIANGIACOMO. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1872**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0024913-03.2003.403.6182 (2003.61.82.024913-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO AMERICO BRANDI(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidere-se o despacho de fls. 81.Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento nº 00066577920134030000, reconhecendo a prescrição intercorrente pleiteada pela exequente, transita em julgado em 14/06/2013, cumpra-se a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Turma.Vista ao exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

**0034808-85.2003.403.6182 (2003.61.82.034808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X MAURO ROBERTO DA SILVA X IRMA APARECIDA DUTRA X IDELI ATILIO SIMONS(SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO E SP245732 - FLAVIO DIPARDO E SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS)

REPUBLICADO POR TER SAÍDO com incorreção: Intime-se o peticionário indicado à fl. 167 para que esclareça a divergência apontada pela exequente às fls. 184/192, acostando-se aos autos os documentos pertinentes, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

**0048347-84.2004.403.6182 (2004.61.82.048347-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS P AUTO VEICULOS LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP261404 - MARISA SANTOS SOUZA E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)

Ante o informado à fl. 145, intime-se Creuz e Villarreal Advogados Associados, para que regularize sua situação cadastral em relação à divergência no nome empresarial (fl. 123 e 144), no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int-se.

**0014923-80.2006.403.6182 (2006.61.82.014923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 194: converto o Depósito Judicial de fls. 191 em penhora e determino a intimação do executado para oposição de embargos no prazo legal. Intime-se.

**0035203-33.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBL ENGENHARIA,GERENCIAMENTO DE OBRAS S/C LTDA(SP220965 - ROBERTA LERRO DE BARROS MORAES SALLES)

Fls. 306/329: ante a alegação da exequente que os valores depositados não foram suficientes para quitar os débitos exequendos, defiro o requerido e determino a intimação da executada para que prossiga com o recolhimento dos valores correspondentes à penhora sobre o faturamento. Intime-se.

**0043417-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA PAWAMA LTDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

.I-Fl. 83: em face da recusa da exequente quanto ao título ofertado à penhora em razão de baixa liquidez no mercado, fl. 83, defiro o requerido e converto os depósitos judiciais de fls. 80/82 em penhora e determino a intimação do executado para oposição de embargos no prazo legal..II-Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela requerida, que é pessoa jurídica, nos termos da ementa a seguir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950.

PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ-SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG - 484067Processo: 200201489317 UF: RJ órgão Julgado: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000532759III-Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0048773-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RFN MERCANTIL LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Às fls. 54/63 a executada apresentou petição requerendo que seja reduzida a penhora do percentual de 10% para 5% do faturamento bruto da empresa.Instada a se manifestar, a exequente requer que o executado inicie os depósitos, ainda que de 5% como pretendido. Intime-se o executado.

**0049720-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RBL TELEINFORMATICA LTDA - E.P.P.(SP238503 - MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Fls. 77/82: nada a reconsiderar uma vez que, conforme decisão de fls. 73/74, o bloqueio de valores em contas bancárias da executada se deu antes do parcelamento do débito.Fls. 83/87: tendo em vista que as parte firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0052307-04.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2487 - LARA AUED) X WINSTAR DO BRASIL LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Fls. 255/256: defiro o requerido e determino a intimação da executada para que apresente as declarações de inatividade relativas aos anos de 2001 a 2003, conforme requerido.Cumprindo a executada a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

**0026999-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS LTDA EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Realizada uma penhora por auto, uma via representativa de tal ato é remetida ao Juízo pela Central de Mandados, para ser juntada.No caso presente, não se tem nenhuma documento correspondente à via que foi trazida pela parte executada e, a par disso, os bens supostamente penhorados são equivalentes àqueles que foram rejeitados pelo Juízo (folha 177).Sendo assim, considerando que tenha havido intimação quanto ao prazo para oferecimento de embargos, anulo aquele - que será repetido se este Juízo confirmar a constrição. Cumpram-se as ordens constantes

da respeitável manifestação judicial da folha 177.Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2262**

### **EMBARGOS A ARREMATAÇÃO**

**0051099-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069916-78.2003.403.6182 (2003.61.82.069916-2)) ENGE CARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) ...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009863-58.2008.403.6182 (2008.61.82.009863-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 1501/1503, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0013632-40.2009.403.6182 (2009.61.82.013632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024142-83.2007.403.6182 (2007.61.82.024142-4)) TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) ...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 336/339), para sanar a omissão no dispositivo e substituí-lo pelo texto que segue:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do reconhecimento da embargada do pagamento do débito da COFINS vencido em 13/12/2002, no valor de R\$ 4.245,75, incluído na C.D.A. nº 80 6 06 003703-29.Declaro extinta a execução fiscal em relação aos créditos da C.D.A. n. 80 6 06 003703-29, devendo a mesma prosseguir em relação à C.D.A. n. 80 2 06 087001-75.Em face da sucumbência mínima da embargante, arcará a embargada com a verba honorária, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal (R\$ 11.420,33), corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Julgo improcedentes os embargos de declaração da embargada (fl. 344).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002805-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025081-58.2010.403.6182) VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado à fl. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Intime-se o sr. perito para que devolva o valor relativo aos honorários periciais, em razão da desnecessidade da produção de prova.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada

em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0009268-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040997-74.2006.403.6182 (2006.61.82.040997-5)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0030523-68.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado à fl. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0051772-75.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017562-95.2011.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042556-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)) PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP316173 - GUILHERME PAES DE BARROS GERALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado postulado na inicial da execução fiscal, em face do princípio da causalidade.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045857-11.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047901-37.2011.403.6182) ITAUPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0048673-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062882-71.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

...Tendo em vista a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, em face do princípio da causalidade. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059607-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022570-19.2012.403.6182) BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls. e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005778-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051053-59.2012.403.6182) MARITIMA SEGUROS SA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

...Diante do exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para reconhecer o erro material da sentença e constar como dispositivo o texto que segue: Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da litispendência. Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão definitiva dos processos n.º 0020711-59.2008.403.6100 e n. 0016635-50.2012.403.6182. Ressalvado meu entendimento pessoal, deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.143.320, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0051053-59.2012.403.6182. P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027592-24.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031207-37.2004.403.6182 (2004.61.82.031207-7)) MARILI MASSAE KATSUDA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP244680 - RENATA DE OLIVEIRA SALESSE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso MARILI MASSAE KATSUDA. Condono a embargada ao pagamento da verba honorária no valor R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a embargante sofreu penhora de seus bens e foi obrigada a ingressar em juízo para se defender do indevido redirecionamento do feito. Anoto que, mesmo sem a alteração no contrato social da empresa à época de sua saída, a embargante não poderia ser incluída como responsável pelos débitos, uma vez que era sócia minoritária, detendo 1% (um por cento) das quotas da sociedade e não exercia poder de gerência. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, expeça-se Alvará de Levantamento a favor da embargante. P.R.I.

**0032702-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029323-89.2012.403.6182) PAULO BICUDO ADVOGADOS S/C (SP078789 - PAULO BICUDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0037787-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042155-28.2010.403.6182) CHURRASCARIA PIZZARIA ARCA LTDA (SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0052282-20.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017105-97.2010.403.6182) RESTAURANTE E LANCHONETE NOSSO NOME LTDA - ME(SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) ...Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029099-35.2004.403.6182 (2004.61.82.029099-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEPSICO & CIA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

...Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, III).Condeno a exequente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, atualizados a partir da data de publicação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0041599-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041599-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 404/407, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da empresa executada, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e dos coexecutados que constituíram advogado nos autos, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada parte, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois foram compelidos a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062882-71.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 15 e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035738-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIGHLIGHT COMPUTACAO GRAFICA LTDA(SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 2265

### EXECUCAO FISCAL

**0045626-96.2003.403.6182 (2003.61.82.045626-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0061336-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061336-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0002947-76.2006.403.6182 (2006.61.82.002947-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A(SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO) X WELLINGTON VALVERDE

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0020055-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020055-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERICITEXTIL SA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X AUGUSTO TERUO FUJIWARA X AUGUSTO DUTRA NETOK X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X SUEO INADA X TAKESHI OKUDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X LUIS FIDELCINO SANTANA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Considerando-se a realização das 121ª, 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas



abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 22/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 06/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 121ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 17/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 31/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 126ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 07/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0024501-67.2006.403.6182 (2006.61.82.024501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALUMICARBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO) X ANTONIO ALBERTI GRANADO**

Considerando-se a realização das 122ª, 127ª e 132ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 24/04/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/05/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 122ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 12/08/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 26/08/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 127ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/10/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/10/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2266**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013726-66.2001.403.6182 (2001.61.82.013726-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TECNOPINT PINTURAS E GRAVACOES LTDA(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO) X GEOFREY PHILIP POMEROY X WILLIAN RONALDD POMEROY FERRER X MENOTTI DI PASCHOAL(SP041573 - ROSA DAVID BRILHA E SP133297 - JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO GENTIL**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Indefiro o pedido de levantamento dos valores pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Int.

**0006216-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODONTOLOGIA SETE DE ABRIL S/C LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X RONALDO FRANCO VASCONCELOS**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027289-93.2002.403.6182 (2002.61.82.027289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIKAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0062418-62.2002.403.6182 (2002.61.82.062418-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARCO DO TRIUNFO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015492-86.2003.403.6182 (2003.61.82.015492-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANTOS FIM REPRESENTACOES S/C LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0046205-44.2003.403.6182 (2003.61.82.046205-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0058142-51.2003.403.6182 (2003.61.82.058142-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0072574-75.2003.403.6182 (2003.61.82.072574-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005256-41.2004.403.6182 (2004.61.82.005256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014942-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014942-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORMATA CONSTRUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024780-24.2004.403.6182 (2004.61.82.024780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0026896-03.2004.403.6182 (2004.61.82.026896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0058379-51.2004.403.6182 (2004.61.82.058379-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARAJO ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LIMITADA - EPP(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0061335-40.2004.403.6182 (2004.61.82.061335-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KQ & B PUBLICIDADE S/C LTDA X HILTON JAMES KUTSCKA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013173-77.2005.403.6182 (2005.61.82.013173-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEAD KIDS COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME X GINAURA VIEIRA DE BRITO X EDILSON FERNANDO DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS) X MARCELO ANDRADE DOS REIS X RITA VIEIRA DE BRITO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022240-32.2006.403.6182 (2006.61.82.022240-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.F. ENGENHARIA LTDA X JERONIMO FERREIRA ARAUJO X GISELE FERREIRA DE ARAUJO(SP109892 - GISELE FERREIRA DE ARAUJO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados JERONIMO FERREIRA ARAUJO e GISELE FERREIRA DE ARAUJO, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0024842-93.2006.403.6182 (2006.61.82.024842-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CETEC INDUSTRIA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN X ANA MARIA DA ENCARNACAO MANEGUIN

1- Defiro a exclusão de Ana Maria da Encarnação Meneguim do polo passivo da execução. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da excipiente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2- Declaro extinta a inscrição do débito em Dívida Ativa n. 80 6 99 098887-29, em face do reconhecimento da exequente de que ocorreu a prescrição. Ao SEDI para as devidas alterações. 3- Regularize o excipiente Rodolfo Rosa Meneguim a sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 351 foi outorgada pela empresa executada, no prazo legal. 4- Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado à fl. 359. Após, analisarei a questão sobre a alegação de ilegitimidade passiva do sócio Rodolfo Rosa Meneguim. Int.

**0028445-77.2006.403.6182 (2006.61.82.028445-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ACCER INTERNATIONAL TRADE CONSULTING LTDA X ARLETE CHICARELLI(SP069530 - ARIOVALDO LUNARDI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 213.Int.

**0030014-16.2006.403.6182 (2006.61.82.030014-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOD FATHER ARTES GRAFICAS LTDA X MARIA CLEIDE MOTA X BENEDICTO FERNANDES FILHO(SP058894 - BENEDICTO FERNANDES FILHO) X JOSE ROBERTO GONCALVES PRATES

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0031495-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031495-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X JORGE LU S SOARES SARAIVA X WELLINGTON VIEIRA PINTO X MARCOS ROBERTO MOREIRA CHAGAS X OLGA MARIA MIRANDA FERREIRA LIMA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0033287-03.2006.403.6182 (2006.61.82.033287-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

A executada alega ter efetuado o pagamento do débito (Lei 11.941/09). A exequente esclarece que aparentemente a executada quitou o débito, mas permanece inalterada a situação deste no sistema, o que a impede de afirmar se houve ou não a extinção do crédito. Requer a suspensão do feito (fls. 228). Com efeito, não é caso de extinção da presente execução, em face da ausência de concordância da exequente, devidamente justificada, bem como não havendo prova de que o crédito tributário encontra-se extinto. No entanto, em que pese o disposto no inciso I, do art. 11, da Lei nº 11.941/09, declarado constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no AI no REsp 1.266.318-RN, que autoriza a manutenção da penhora já efetivada, é caso de determinação de levantamento da constrição patrimonial realizada nos autos. Isso porque, conquanto seja hipótese de parcelamento, a quitação já teria ocorrido há mais de 2 anos, havendo informação de que a dívida encontra-se liquidada e que não há disponibilização de ferramenta para alocar os pagamentos (fls. 203/211), prestada há mais de 360 dias, ferindo o princípio da razoabilidade exigir que o contribuinte arque com a constrição patrimonial da penhora, em face da inobservância do princípio da eficiência da Administração Pública, pelo aspecto da celeridade processual, concretizado pelo art. 24, da Lei nº 11.457/07. Nesse sentido, cite-se jurisprudência abalizada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 (ART. 1º, 1º, 7º E 8º). PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 06/2009 (ARTIGOS 27, 5º, 7º E 28, 4º). ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SOBRETAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º, 7º e 8º, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 (arts. 27, 5º, 7º e 28, 4º), atribuiu-se ao contribuinte o benefício de liquidar os débitos inscritos em dívida ativa mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionado à conferência pela Administração Tributária, o que poderá resultar na confirmação dos valores informados, com a consequente extinção do crédito tributário, ou na apuração de eventual irregularidade e saldo remanescente a pagar na própria ação executiva. 2. Consta dos autos informação de que a executada ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a documentação necessária comprobatória da liquidação de seus débitos, mediante a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 3. Em atenção a despacho judicial que determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, a Fazenda Nacional aduziu que, muito embora os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, sejam compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não seria possível dar quitação ao crédito tributário, pois a conferência deu-se de forma manual, visto que ainda não implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. 4. A despeito do requerimento fazendário de suspensão do feito até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente, e liberação de eventuais penhoras garantidoras da execução fiscal, o r. Juízo a quo houve por bem em extinguir o feito executivo,

nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Tenho que não se justifica a medida extintiva do feito pois, à toda evidência, a liquidação pretendida pela executada, conforme exigência da legislação pertinente, e segundo consta do próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Note-se, ainda, não decorreu tempo razoável a permitir que fosse efetuada a conferência por intermédio do sistema informatizado da Receita Federal. 6. Considerando-se que o executado cumpriu todas as exigências legais que lhe permitiria fazer uso do benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009, e que foi trazido aos autos despacho administrativo dando conta que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados são compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (fl. 209), afigura-se plausível a adoção de medida intermediária que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o consequente sobrestamento do feito executivo e levantamento das respectivas penhoras garantidoras, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, que resulte na extinção da execução fiscal ou em seu prosseguimento, se constatada eventual irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte. 7. Precedentes: 4ª Turma, AI 280857, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2008, e-DJF3 Judicial 2 13.01.2009, p. 1278 e 3ª Turma, AI 317374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 12.06.2008, DJF3 24.06.2008. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 14027587819964036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, defiro o levantamento da penhora e determino a suspensão da execução até a manifestação conclusiva por parte da exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Após a intimação da exequente, expeça-se mandado de cancelamento da penhora.

**0051215-30.2007.403.6182 (2007.61.82.051215-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 85. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0007996-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTWARE INFORMATICA LTDA.(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)**

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Em face da certidão do oficial de justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

**0004789-86.2009.403.6182 (2009.61.82.004789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRGINIA LOBO PECANHA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033369-29.2009.403.6182 (2009.61.82.033369-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DLUCK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CGF ADMINISTRACAO DE BENS X CMGUARDIA ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CIDER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X WKR BRASIL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X LIVON IND/ E TEC ELETRONICA LTDA X OLINDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARNANGLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA RIBEIRAO HOTEL DE LAZER LTDA X LI TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X HORIZON ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ERNANI BERTINO MACIEL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X CID GUARDIA FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)**

Fls. 2237/2241: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão proferida a fls. 2219, sob o argumento de omissão e contradição. Sem razão, contudo. O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0040769-94.2009.403.6182 (2009.61.82.040769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCA BUENO TEIXEIRA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003489-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO LUIZ PUCCI COBRANCAS - ME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FABIO LUIZ PUCCI**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada.

**0024470-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECAS E SERVICOS METROSERV LTDA - ME(SP256165B - LEONARDO PINHEIRO LOPES E SP165255 - RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO)**

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0038881-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REVESTINDO CONFECOES LTDA ME(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALCI BESSA X ROGERIO BESSA**

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Em face da manifestação da exequente de que não há acordo de parcelamento, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de penhora contra a empresa executada no endereço indicado a fl. 58. Int.

**0005377-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)**

Concedo à executada o prazo de 10 dias para que comprove nos autos o depósito mencionado às fls. 70/71. Int.

**0009869-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)**

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0059812-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPEN TRADE LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP327328A - LETICIA SIMOES DE MIRANDA)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0000934-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CONSTRUCOES E SERVICOS(SP309753 - CARLOS HENRIQUE MOUTINHO)**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0012443-85.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1263**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0094813-78.2000.403.6182 (2000.61.82.094813-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002783-87.2001.403.6182 (2001.61.82.002783-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA DIORIO MASTROCOLA(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO E SP172537 - DENISE PAVAN DUTRA)

Fls. 93/94: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho retro. Int.

**0003005-55.2001.403.6182 (2001.61.82.003005-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C L(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Fl. 243: Anote-se. Fl. 245: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, face o correto recolhimento das custas, fl. 201, e o transitio em julgado certificado à fl. 246, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0002074-18.2002.403.6182 (2002.61.82.002074-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAURICIO DINARDI(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO)

Fls. 19/21: Ante a informação supra, bem como a sentença prolatada nos autos, cientifique-se a parte exequente dos efeitos do art. 33 da LEF. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0004484-49.2002.403.6182 (2002.61.82.004484-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014432-15.2002.403.6182 (2002.61.82.014432-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA-ME(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA)

Fls. 19/20: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o(a) Exequente acerca da

eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

**0022543-85.2002.403.6182 (2002.61.82.022543-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

Fls. 137/153: Ante a manifestação do exequente de fl. 157, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação sobre o bem imóvel indicado pelo executado. O pedido de emissão de CND ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa deverá ser requerido perante a Fazenda Nacional após a garantia do executivo, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inc. IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Cumpra-se com urgência. Int.

**0026303-42.2002.403.6182 (2002.61.82.026303-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ARMARINHOS LILIAL LTDA X PATRICIA LILIANA EIDELCHTEIN BENITEZ X ROSA HOCHMAN DE EIDELCHTEIN X CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN(SP276382 - ANNE GONCALVES EIDELCHTEIN)

Ante o certificado às fls. 176/177, expeça-se edital de intimação da empresa executada e do co-executado, CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN, para fins do artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

**0057129-51.2002.403.6182 (2002.61.82.057129-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO)

Fls. 569/570 e 626: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0021518-03.2003.403.6182 (2003.61.82.021518-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE AGRICOLA J C LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP261510 - GUSTAVO ABRAO IUNES)

(...) Intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0045621-74.2003.403.6182 (2003.61.82.045621-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X MARIO CELSO HELLMMEISTER(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 233 : Anote-se. Fls. 193/196: Por ora, considerando o comparecimento do executado em Juízo (fls. 183/190) informando endereço idêntico (fl. 184) ao da diligência negativa (fl. 175), intime-se o executado a informar seu atual endereço, comprovando documentalmente, bem como esclarecendo ainda a discrepância entre o endereço fornecido nestes autos (fl. 184) e o noticiado na certidão da fl. 175. Int.

**0057897-40.2003.403.6182 (2003.61.82.057897-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X WILSON GENARI X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Ante a ausência de cumprimento pela parte executada do despacho de fl. 129, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0020701-02.2004.403.6182 (2004.61.82.020701-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMOT SANTA ISABEL S/C LTDA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0024594-98.2004.403.6182 (2004.61.82.024594-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL DISTRIBUIDORA DE GRANITOS E MARMORES LTDA X EMERSON ALMEIDA DE BARROS X JOAO EUDES DA SILVA X SUELI PADUA DA SILVA X JOATAM OLIVEIRA PEREIRA(SP267118 - ELCIO RAFAEL DA SILVA)



Fls. 167/195: A executada postula, em sede de ação anulatória, sua exclusão do pólo passivo da demanda. Não é possível juridicamente propor dentro da execução fiscal ação anulatória de débito fiscal. Ademais, nos termos do Provimento nº 56, de 04/04/1991, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as execuções fiscais ajuizadas perante esta 1ª subseção deverão ser processadas e julgadas perante o Juízo das Execuções Fiscais. Assim preceitua o Item II do Provimento mencionado: II - a Execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara Especializada. Dessa forma, a existência de outras ações que, eventualmente, possam apresentar relação de prejudicialidade, deverão ser intentadas em uma das Varas Federais e entre Juízos Federais dotados de competência especializada e residual, respectivamente. Nesse sentido o item IV do Provimento supra preceitua: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao título executivo, para proceder como entender de direito. Pelo exposto, não conheço da ação anulatória, determinando seja desentranhada a petição e entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho da fl. 164 dos autos. Int.

**0043850-27.2004.403.6182 (2004.61.82.043850-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHAHIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE1 S.A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017496-28.2005.403.6182 (2005.61.82.017496-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMBIEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO CARVALHO VIDA X EMERSON VIDA DA SILVA X MILTON VIDA DA SILVA X WALMIR VIDA DA SILVA(SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Fls. 165/171 e 184: Ante a concordância expressa da exequente e a comprovação de que os valores bloqueados junto ao Banco Itaú decorrem do recebimento de benefício de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio imediato valores constritos, no importe de R\$ 1.486,96 (Um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos). Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver a alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0019170-41.2005.403.6182 (2005.61.82.019170-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0053457-30.2005.403.6182 (2005.61.82.053457-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS SANTA LETICIA LTDA X CLEUSA ALCANTARA DA SILVA X MARCIO ALVES DE ARAUJO X LAZARO MISSIAS DE ALCANTARA X PAULO SOLINO BRACCHE X EDILSON LINDOLPHO GOMES X EMERSON LUIS DE OLIVEIRA X ONILDO SILVA BATISTA X ADEMARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Fl. 107: Por ora, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o r. despacho retro. Int.

**0000044-34.2007.403.6182 (2007.61.82.000044-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESA - ENGENHARIA S/A. X MARIO DE CICO X CARLOS ALBERTO GIROUD JOAQUIM X ROBERTO MELEGA BURIN X SUEMY OEDA(SP254937 - MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO E SP319866 - GABRIEL CASTRO DANTAS MACEDO)

Fls. 254: Intime-se o executado para apresentação de memória de cálculos, devendo observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da r. decisão das fls. 246/249; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante carga

dos autos.

**0047369-05.2007.403.6182 (2007.61.82.047369-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRUNO CARLOS GAGLIANI

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, proceda-se a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD.

**0029545-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029545-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAIYO INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X YURIE EBIHARA(SP243567 - OTACILIO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR E SP128015 - ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X TOSHIHIKO EBIHARA(SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI)

Fls. 184/227 e 243/244: Ante a comprovação de que os valores mantidos na conta corrente nº 46.361-2 do Banco do Brasil decorrem do recebimento de benefício de aposentadoria, que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, defiro o desbloqueio do valores constritos, no importe de R\$ 3.297,24 (Três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos). Mantenho, por ora, o bloqueio efetivado sobre as aplicações financeiras (CDB) no valor de R\$ 18.500,00 (Dezoito mil e quinhento reais), uma vez que tais valores têm natureza de investimento, não estando acobertado pelo manto de impenhorabilidade, prevista no artigo 649, inciso X, do CPC. Fls. 230/235: Providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentação comprobatória da impenhorabilidade dos valores bloqueados. Com a juntada, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para análise das exceções de pré-executividade das fls. 184/227 e 230/233 dos autos. Int.

**0000917-63.2009.403.6182 (2009.61.82.000917-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002152-65.2009.403.6182 (2009.61.82.002152-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOUGLAS FERRI(SP082286 - ROMUALDO NAKVASAS JUNIOR)

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Int.

**0024171-65.2009.403.6182 (2009.61.82.024171-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMOGARD ART & PROMOTION S/C LTDA X LENGARD MULLER ASSIS(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Int.

**0025757-40.2009.403.6182 (2009.61.82.025757-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER)

Ante o valor depositado nos autos, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0051111-67.2009.403.6182 (2009.61.82.051111-4)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X EDUARDO PONCE(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)

Verifico que razão assiste ao exequente quanto a manutenção dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, vez que o pedido de desbloqueio não se encontra respaldado pelas hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 649 e incs. I a X do CPC. Isto posto, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 19, procedendo à

transferência dos valores para posterior conversão em renda a favor do exequente. Após, face a insuficiência da garantia e considerando o valor atualizado do débito, por ora defiro o bloqueio requerido pelo exequente, por intermédio do sistema RENAJUD, somente em relação a veículos de propriedade do executado. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação sobre o(s) veículo(s) indicado(s), ressaltando que o registro da penhora já se operou com o bloqueio efetivado por esta Serventia junto ao sistema RENAJUD. Int.

**0001478-53.2010.403.6182 (2010.61.82.001478-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI)

Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 40, publicando-se a decisão de fl. 31. Fls. 42/48: Após, expeça-se, conforme requerido pela parte exequente. Int.

**0033672-09.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Fls. 66/68 e 71/74: Ante a concordância da parte exequente, intime-se o executado para que efetue o pagamento do saldo remanescente por meio de depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0033841-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A

Fls. 55/56: Intime-se a parte executada, conforme requerido.

**0048039-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO-INDUSTRIAL E MINERACAO DIACAL LTDA(SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0010224-70.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a peno(s) bem(s) nomeado(s). PA 0,10 Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (comparecimento pessoal à fl. 10) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**0018294-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)  
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**0031986-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

NATALY GROUP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Em face da manifestação do(a) exequente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 152) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0061005-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X K1Z PRODUCAO GRAFICA LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0061364-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)  
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0053758-93.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)  
O comparecimento espontâneo da executada supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, dispensável a expedição de carta AR. Ante a apresentação de carta de fiança bancária garantindo a execução e a manifesta concordância do exequente às fls. 24/25, intime-se o executado dos termos do art. 16, inc. II, da Lei nº 6.830/80. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8643**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011553-17.2011.403.6183** - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008593-12.2012.403.6100 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para o fim de condenar o INSS ao pagamento de correção monetária e juros de mora no período compreendido entre 07/06/2010 e 28/02/2012, em razão da demora injustificada da autarquia na liberação do PAB a que fazia jus a parte autora (fl. 44). Julgo improcedentes os demais pedidos formulados. A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de juros e correção monetária serão descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002993-52.2012.403.6183 - FLORIZIA MARIA DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8644**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008741-02.2011.403.6183 - SUELI FERREIRA DE BEM(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Assim, DECLINO da competência deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Decorridos os prazos, dê-se baixa na distribuição. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI  
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8399**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003411-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003411-0) - JOAO DE SOUZA BRASIL(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 101-102: Defiro ao peticionante vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, deverão, os autos, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome do subscritor de fls. 101-102 (Luiz Henrique Pasotti - OAB/SP 317.986), procedendo-se à imediata exclusão do referido advogado após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, dê-se vista ao

Ministério Público Federal e, na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0003985-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003985-5)** - ADELINA NEUSA LAMANNA SENNES X FLAVIO VALTER LAMANNA(PI003598 - RENATO BEREZIN E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 353 como retificação do nome da apelante constante das razões de recurso de apelação de fls. 346-351. Nesse passo, recebo, ainda, a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000776-75.2009.403.6301** - JOAO BOSCO DE PAULA(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA E SP271211 - ENRICO DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, comunique-se o INSS do teor da sentença de fls. 518-520. Fls. 525-530: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0010448-39.2010.403.6183** - FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0015208-31.2010.403.6183** - EDSON FELIX DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0027524-13.2010.403.6301** - EUNICE ALVES DE OLIVEIRA X EDEZIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, comunique-se o INSS do teor da sentença de fls. 166-170. Fls. 173-175: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0006726-26.2012.403.6183** - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, comunique-se o INSS do teor da sentença de fls. 179-183. Fls. 186-192: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0000704-15.2013.403.6183** - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011271-08.2013.403.6183** - PAULO SELIYO HIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011965-74.2013.403.6183** - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012056-67.2013.403.6183** - ROSINEIDE LOPES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012162-29.2013.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012163-14.2013.403.6183** - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0012679-34.2013.403.6183** - GERALDO GARCIA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003784-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003784-5)** - SERGIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.64/69. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no

juízo da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005839-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005839-7) - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de execução de julgado que deu provimento à apelação da parte autora para enquadrar como especial e converter para comum o intervalo de 1/9/89 a 29/1/99 e conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Foram interpostos agravos pela parte autora (fls. 240/244) e pelo INSS (fls. 245/246), aos quais foi negado provimento (fls. 251), com trânsito em julgado certificado às fls. 255.Nesse sentido, precluso o processamento dos Recursos de fls. 260 e 324, devendo prosseguir o feito. Dê-se vista ao INSS.Int.

**0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 218/231, nos termos do despacho de fl. 212.Int.

**0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a elaboração dos cálculos pelo INSS às fls.172/179, manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão de fls.168. Int.

**0002442-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002442-0) - CLAUDIA FRANCISCA MARIA SINATRA(SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com fulcro no art. 267, 4º do CPC., manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência do autor. Int.

**0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8) - ANTONIO TAVARES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0009785-27.2009.403.6183 (2009.61.83.009785-9) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0010449-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010449-9) - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do informado às fls.160 v., regularize-se o nome do advogado substabelecido às fls.145. Após, republicue-se a decisão de fls.160.DESPACHO DE FL. 160: Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 088.317.095-7. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0013589-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013589-7) - JOAQUIM PEREIRA BRAGA(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 167: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuida (no. 1562-81.2013.8.16.0094 pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem notícia, proceda-se à consulta .

**0032669-84.2009.403.6301 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA X TIAGO SILVA DA SILVEIRA X PHILIPPE SILVA DA SILVEIRA(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.270/271 : Ciência às partes. Após, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

**0055403-29.2009.403.6301 - JORGE RAMOS DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0010201-58.2010.403.6183 - OLINDINA RAQUEL MELO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 147/157, nos termos do despacho de fl. 140.Int.

**0046107-46.2010.403.6301** - WELITON JOSE DA SILVA(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.175/177: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias. Int.

**0005999-04.2011.403.6183** - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007911-36.2011.403.6183** - MARIA FERNANDA DE ABREU SAVALLA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 124/128:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0013751-27.2011.403.6183** - JEOVA VICENTE DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0000293-06.2012.403.6183** - GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0000463-75.2012.403.6183** - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

**0000673-29.2012.403.6183** - ALTINO PINHEIRO PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001020-62.2012.403.6183** - JOSE ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a declarar a autenticidade dos documentos juntados na inicial, através de seu patrono. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas conforme requerido por entender que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora, a quem compete o ônus da prova (art. 333, I, do CPC). Ademais, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Assim, promova a parte autora a juntada dos respectivos documentos ou comprove sua impossibilidade. Prazo de 30(trinta) dias, sob pena de preclusão.Uma vez juntados, dê-se vista ao INSS (art. 398 do CPC) por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001209-40.2012.403.6183** - ANTONIO LUIZ SINICO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Considerando a impossibilidade de cumulação de benefícios, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1662632913), com DIB em data anterior ao ajuizamento da presente ação, ou seja, em 05/03/2010, conforme extrato anexo. Prazo: 10 (dez) dias. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

**0001345-37.2012.403.6183** - VAGNER CRUCCITTI SERRANO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

**0006109-66.2012.403.6183** - GENEIDES SERRATE GONCALVES (SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora, através de seu patrono, a declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006621-49.2012.403.6183** - CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 234, homologo a habilitação de MARIA APARECIDA MIQUELON como sucessora do autor falecido VITORIO MIQUELON. Ao SEDI para retificação. Após, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0045620-08.2012.403.6301** - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, redistribuída por dependência ao processo nº 0016363-35.35.2012.403.6301, requerendo o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 252/305. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 320/321. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 341/342. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o segundo processo indicado no termo de fl. 345 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 341/342. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente procuração e declaração de hipossuficiência originais. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0000039-96.2013.403.6183** - ANITA TAKIKO TODA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 61/62: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento no. 00240095020134030000. FLS. 52/60 ; Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0002374-88.2013.403.6183** - MIGUEL APARECIDO ESPIRITO SANTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004743-55.2013.403.6183** - LUIZ ANTONIO NUNES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o item 2 do despacho de fl. 224, observando a prescrição quinquenal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

**0006824-74.2013.403.6183** - ROMERO FERNANDO MEDINA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 131.Intimem-se, cumpra-se.

**0007658-77.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO STOCK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.114/118, autuando-se em apartado. Após, prossiga-se nos autos da exceção de incompetência.

**0009934-81.2013.403.6183** - KARINA FERREIRA DE SOUZA X KAREN FERREIRA DE SOUZA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Previdenciária.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 39/47, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 38.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente declaração de hipossuficiência assinada por Karen Ferreira de Souza.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0009935-66.2013.403.6183** - JONIS TALEY SOARES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Previdenciária.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem-me conclusos.Int.

**0010110-60.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 48/54, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 46.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

**0010135-73.2013.403.6183** - ROBERTO HENRIQUE BERNARDINO LEITE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 24.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 2 - apresente cópia da carta de concessão do benefício.Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003858-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado, dando-se integral cumprimento à determinação de fls.44. Desamparados os autos, e nada mais sendo requerido, remetam-os ao arquivo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0012002-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STOCK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
FLS.02/08:Diga o excepto, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900502-58.1986.403.6183 (00.0900502-1)** - VINCENZO MARSELLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VINCENZO MARSELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int.

**0030045-63.1988.403.6183 (88.0030045-6)** - DORACI ANTONIA DE LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DORACI ANTONIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
CHAMO O FEITO À ORDEM.É predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no Resp

1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar decorrente de aplicação dos juros de mora em continuação. Esclareço, por oportuno, não se falar em preclusão pro judicato, haja vista o interesse público envolvido. Contudo, verifico a ocorrência de erro material por ocasião do pagamento dos honorários advocatícios na planilha de fls. 202 ao apurá-los sobre 10% (dez por cento) do valor da condenação, e não sobre 15% (quinze por cento) consoante título exequendo. Assim, determino a remessa dos autos ao contador para que apure, pura e simplesmente, a diferença devida a título de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 4.062,74 em 2/2000, e pagas a menor no valor de R\$ 3.169,15 em 6/2002 (fls. 201), sem incidência de juros de mora em continuação e com utilização da UFIR e IPCA-E somente a partir da inscrição, conforme decisão de fls. 309/311.

**0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI (SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância do INSS e dos documentos juntados, defiro a habilitação dos sucessores de Maria de Lourdes Wassal Salem, quais sejam: Luiz Salem, Maria Aparecida Salem, Norberto Salem e Rolando Salem; assim como a viúva de Oswaldo Benvenuti, senhora Nair Maria Benvenuti. Ao Sedi para anotações. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls.546 seja colocado à disposição deste Juízo. PA 1,10 Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os sucessores de Maria de Lourdes Ferrara Fiori Nassal em 10 ( dez) dias: .PA 1,10 a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o., incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item c supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão. Int.

**0004416-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004416-5) - MIGUEL ROBERTO GUERRIZE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIGUEL ROBERTO GUERRIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da

ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 100 da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0) - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLTACIR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.484/485: Foram interpostos embargos de declaração da decisão de fls.483, que indeferiu o pedido de fls.473/482, uma vez que foi pago o ofício requisitório do valor homologado às fls.437,sob o argumento de que a petição de fls.473/482 não foi analisada e não foi devidamente fundamentada a decisão. Sendo assim, passo a fundamentar a decisão de fls.483 que não acolheu o pedido de atualização e incidência de juros dos valores pagos no ofício precatório de fls.460/461, requerida às fls.473/482. Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.Cito, a propósito, as seguintes ementas:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatário complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe

18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3)** - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0001765-52.2006.403.6183 (2006.61.83.001765-6)** - CLOVES DOS REIS(SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLOVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 301/302, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0005422-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005422-7)** - MARILUSE GOMES DA SILVA X JULIO CESAR GOMES SOUZA X JULIANO GOMES SOUZA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARILUSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 171, homologo a habilitação de JULIO CESAR GOMES SOUZA e JULIANO GOMES SOUZA como sucessores da autora falecida MARILUSE GOMES DA SILVAAo SEDI para retificação.Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 144/152. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000014-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000014-8)** - ANA MINERVINA SOUZA MENDES X VILBE SOUZA MENDES X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MINERVINA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILBE SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILDIRANE APARECIDA SOUZA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

**0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6)** - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia

comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.322 e 326 :Intime-se a AADJ para retificação da renda nos termos do julgado (fls.263/287). Prazo de 30 (trinta) dias.

**0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MELAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 249/264, nos termos do despacho de fl. 244.Int.

**0002888-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002888-6) - JOSE VENANCIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0003841-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003841-7) - JOALDO MARTINS DA SILVA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 213/232, nos termos do despacho de fl. 207.Int.

**0006521-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006521-4) - FRANCISCO JOSE CESTA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE CESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Tendo em vista a discordância da parte autora, apresente calculos e documentos necessários para citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002508-23.2010.403.6183** - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, converta-se para Execução contra a Fazenda Pública, retificando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício: I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste:a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008873-93.2010.403.6183** - ALCENIR SCHOTT(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIR SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 140/148, nos termos do despacho de fl. 135.Int.

#### **Expediente Nº 1581**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004667-42.1987.403.6183 (87.0004667-1)** - PEDRO VILA NOVA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PEDRO VILA NOVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0037440-72.1989.403.6183 (89.0037440-0)** - FRANCISCO ALDEGHERI X FRANKLIN MALACRIDA X IRINEU REZENDE DOS SANTOS X ISAURO CELESTINO DE OLIVEIRA X IVONETE APPARECIDA DE ALMEIDA VILLAS BOAS X MASAO MARIO HOGATA X NICOMEDES CARVALHO X NELSON GUERRA X OSWALDO EMANOELI X PAULO MOACYR KRUGER X ROBERTO MISTURA X SAUL MATHEUS BERTOLACCINI X SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLAIR DE CAMARGOS X SONIA MARIA FERRAZ TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO ALDEGHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem prejuízo, promova a parte autora a retificação do cadastro do autor OSWALDO EMANOELI junto à Secretaria da Receita Federal ou na qualificação do presente feito.Ainda, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro do autor SEBASTIAO OLAIR

DE CAMARGOS, com a inclusão do seu CPF conforme documento de fls. 576. Após, expeça-se o requisitório correspondente. Por fim, certifique-se eventual decurso de prazo para manifestação quanto ao edital de fls. 556, disponibilizado em 13/08/2013, no que tange a FRANCISCO ALDEGHERI, bem como promova a parte autora o prosseguimento em relação às execuções de FRANKLIN MALACRIDA, ISAURO CELESTINO, NICOMEDES CARVALHO, NELSON CUSTODIO, NELSON GUERRA E SIDNEY LOPES DE OLIVEIRA, sob pena de sobrestamento. Int.

**0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7)** - BELMIRO PETARNELLA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELMIRO PETARNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ciência às partes acerca do teor dos requisitórios expedidos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão dos requisitórios definitivos, aguardando os autos o pagamento no arquivo. Int.

**0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1)** - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0013128-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013128-2)** - ATANAEL ZANUTIM X EDISON RAMOS DA SILVA X GENY CATINA BONI FRANCISCATTO X GETULIO AURELIANO MARQUES X JOSE CARLOS GIARETTA X JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA X MARINO MIRANDA VICENTE X NELLY MOTTA X VALDIR MACEDO DA SILVA X WILSON MOLINA DE OLIVEIRA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATANAEL ZANUTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da retificação parcial das informações constantes dos requisitórios, dê-se ciência às partes. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0037717-24.2009.403.6301** - ANTONIO MILLANI BENEDITO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILLANI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ciência às partes acerca dos requisitórios provisórios expedidos, consoante disposto no artigo 10 da Res. 168/2011. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, inexistindo divergências, voltem os autos para transmissão. Int.

**0001098-90.2011.403.6183** - DIRCEU TENAN (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.